



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2018 – São Paulo, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000187

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0001418-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002436
RECORRENTE: FRANCISCO JERONIMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039099-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002461
RECORRENTE: ANA ARLENE CARVALHO GOUVEA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053002-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002464
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002865-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002452
RECORRENTE: JOSE MAZZETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002274-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002467
RECORRENTE: JOSE TAVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA SPACCA RADAEL (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

0002816-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002451
RECORRENTE: OZOR MARCELINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039806-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002462
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA NETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004276-53.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002458
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO JOSE ROLIM SETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001619-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002438
RECORRENTE: IVANIRA DOS REIS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003430-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002456
RECORRENTE: JOAQUIM FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002274-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002485
RECORRENTE: JOSE TAVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-48.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002494
RECORRENTE: MARIA TEREZA AMENDOLA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003072-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002453
RECORRENTE: VERA LUCIA CAMARA DE LEONARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002469
RECORRENTE: PAULO ROBERTO VENEROSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001895-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002441
RECORRENTE: OLEGARIO ALVES MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003679-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002457
RECORRENTE: APARECIDO PAULINO DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002454
RECORRENTE: DANIEL CURSINO DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001569-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002437
RECORRENTE: SEBASTIAO ALFEU MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041277-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002463
RECORRENTE: JOSEFA MARIA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026761-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002460
RECORRENTE: AMANDA OLIVEIRA COSTA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015685-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002459
RECORRENTE: ERNESTO THEODOR WALTER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001100-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002435
RECORRENTE: FERNANDO MONTANHER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002410-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002486
RECORRENTE: MARTA SILVA HADDAD (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002810-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002491
RECORRENTE: CECILIA VENITES CANTELI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001685-44.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002484
RECORRENTE: BENEDICTO DE MORAES GODOY (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002410-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002468
RECORRENTE: MARTA SILVA HADDAD (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002456-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002487
RECORRENTE: PAULO ROBERTO VENEROSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001685-44.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002466
RECORRENTE: BENEDICTO DE MORAES GODOY (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001770-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002440
RECORRENTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002783-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002490
RECORRENTE: EUZA BENIGNA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002631-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002470
RECORRENTE: GENI DOS SANTOS CONSTANTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002493
RECORRENTE: JORGE DE PAIVA SOUZA LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002442
RECORRENTE: LUIZ MENEZELLO NETO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003273-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002455
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002118-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002443
RECORRENTE: ROSANA SANCHES GALHASSI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002631-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002488
RECORRENTE: GENI DOS SANTOS CONSTANTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002671-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002489
RECORRENTE: GERALDO BRAZ DE LUCENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA SPACCA RADAEL (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

FIM.

0000988-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTHIAN CALEB ROSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Intimação da parte autora, na pessoa de seu Procurador ou representante legal, com base no art. 203, § 4º do CPC para que, no prazo legal, em querendo, se manifeste em relação à última decisão interposta. Nada mais

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000188

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002542-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301011415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAIR CABRAL DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sustentando que houve omissão no acórdão quanto aos juros de mora e à correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O INSS ofereceu, preliminarmente, proposta de acordo para que os valores devidos a título de atrasados fossem corrigidos de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em seguida, foi notificado o óbito da parte autora, requerendo-se a habilitação do sucessor. Houve, ainda, concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS e requerimento de imediata implantação do benefício.

Decido.

Willian Campeon Cabral da Silva formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 22/12/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que o torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber:

WILLIAN CAMPEON CABRAL DA SILVA, filho menor, CPF n.º 391.337.408-60.

Estando regularizado o pólo ativo, passo à análise dos embargos declaratórios.

O objeto dos embargos é tão-somente o critério de correção monetária a ser adotado para o cálculo das prestações vencidas.

A esse respeito, as partes restaram conciliadas, visto que o sucessor da autora acolheu a proposta de adoção do índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ante o exposto, homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, tão-somente em relação à aplicação da correção monetária, que deverá observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante desse desfecho, restam prejudicados os embargos da parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Intimem-se.

0000060-54.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301011641

REQUERENTE: NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego conhecimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301011371

RECORRENTE: ORTENCIA PORTO COSTA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

RECORRIDO: EDINA DO CARMO MENDES (SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Em 27/10/2017 foi determinado à parte autora que procedesse à complementação da documentação necessária à habilitação de herdeiros, em razão do falecimento do autor, com a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, os autos retornaram à conclusão.

Pelo exposto, não conheço do recurso da parte autora, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

0000076-08.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301011429
REQUERENTE: MARIO DO CARMO CALDAS (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, e permitiu ao INSS executar os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[...].”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o presente recurso não encontra guarida na Lei nº 10.259/2001, visto que os arts. 4º e 5º da referida lei admitem tão somente os recursos de sentença definitiva e de medidas cautelares, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

A decisão ora impugnada não é sentença definitiva, nem tampouco constitui medida cautelar, visto que por meio dela o juízo tão somente revogou os benefícios da justiça gratuita e permitiu ao INSS executar os valores devidos a título de honorários advocatícios, sem extinguir a execução.

Inviável, portanto, a admissão do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000189

DESPACHO TR/TRU - 17

0010042-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301012118
RECORRENTE: NORBERTO EDER BATISTA SALGASSO (SP317801 - ELVIS MOISÉS SALGASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Secretaria para providências, pois não se trata de pedido de habilitação, mas de juntada de substabelecimento.

0055606-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301010079
RECORRENTE: AMILCAR PIRES BRIGEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial, após, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004653-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301012117
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ROSADA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao INSS da juntada de documento, aguardando-se manifestação por 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.

0000527-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301012115
RECORRENTE: IZAIAS TEIXEIRA DE MORAES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS
GUIMARÃES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja cumprida integralmente a determinação anterior, principalmente, comprovando que é a única dependente habilitada à pensão por morte.
Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

0007923-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301010948
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE ZISZEMAN (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP178027 - JOSÉ ANTONIO
MENINI JUNIOR)

Resta precluso o pedido de desistência formulado pela União, eis que posterior à prolação do Acórdão.
Int.

0000036-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301012116
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA INES FABIANO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Trata-se de recurso da sentença de extinção da execução.
Não consta certidão de distribuição recursal.
Assim, à Secretaria para providências e gerenciamento adequado.

0011132-61.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301010082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE INOCENCIO FERREIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA
ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação contida na certidão de 14.11.2017, expeça-se novo ofício à empregadora para que, prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos formulários de fls. 147 e 150, bem como esclareça a divergência e o efetivo nível de ruído após 18.11.2013, juntando, ainda, cópia do laudo que embasou o preenchimento dos formulários.
Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000190

DECISÃO TR/TRU - 16

0003528-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011879

RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão o jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0003412-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012075

RECORRENTE: TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho

de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001750-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDWARD MARQUES NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0005103-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011874
RECORRENTE: ADRIANA MENEZES DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006251-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CLEMENTE DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN)

0004599-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011877
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012098
RECORRENTE: NICEIA DE FATIMA RICOBELLO ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002824-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011882
RECORRENTE: JOAO DONIZETE GIMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038032-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011957
RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES ARENAS DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006848-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACY MENEZIO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0004180-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012100
RECORRENTE: OTAVIO AMARAL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000348-97.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011893
RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE CRACCO MORENO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003551-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011993
RECORRENTE: EDSON AUGUSTO DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004687-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011876
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM TABOSA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039311-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011840
RECORRENTE: JOAO ANTONIO MENDES FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003818-78.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011990
RECORRENTE: NIVALDO DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000475-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011998
RECORRENTE: CRISTINA OLIVEIRA MARINS ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) ELOA LUIZA MARINS ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046077-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186624
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) MUNICIPIO DE SAO PAULO
RECORRIDO: IESKA DALLILO DE CARVALHO

0004198-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011988
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTENOR DUTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0066131-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011930
RECORRENTE: VALDECIR BUZQUIA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-83.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011997
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0041121-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011950
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA FIGUEIREDO LEANDRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0055152-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011941
RECORRENTE: NEUZA SABELLA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003085-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012103
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DA SILVA BIASOLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0005819-37.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011981
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0054009-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011830
RECORRENTE: ANTONIA TERTO PICKLER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000473-38.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0006680-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011861
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO PINTO CARDOSO (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO, SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

0057735-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011826
RECORRENTE: JOSE AVELINO DIAS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005436-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011984
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)
RECORRIDO: ANA MARIA DA COSTA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0001531-36.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011995
RECORRENTE: LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024237-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012095
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON SERGIO DE AMORIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0000938-02.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011996
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DOMINGOS TACIANO LEPRI GOMES (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0005951-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011866
RECORRENTE: ACACIO DE SOUZA LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005966-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011865
RECORRENTE: JULIO PORTERO DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005113-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011873
RECORRENTE: CELIA FIOREZE MUNHOS DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057162-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011939
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006669-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011862
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047865-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LEONARDO GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) BIANCA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) LEONARDO GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) BIANCA GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0012922-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011853
RECORRENTE: TEREZINHA MUNIZ PINTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003174-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011881
RECORRENTE: CAROLINA GARCIA LOPES FRANCISCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000161-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012108
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BERNARDINELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001559-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011886
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO EURIPEDES FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001016-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012105
RECORRENTE: HELOISA GONZALEZ DA SILVA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006315-72.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011979
RECORRENTE: LEILIANE DONEISA ANGELOTTI (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004640-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GOMES BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0047006-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011832
RECORRENTE: PEDRO DIAS RIBEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010251-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011857
RECORRENTE: JOAO LUCIO MOREIRA NETO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008857-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011858
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MOREIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0005976-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011864
RECORRENTE: ANTONIA SANCHES PASCOLE GONÇALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049651-37.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011945
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004062-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011989
RECORRENTE: ETEVALDO FERNANDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022521-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011848
RECORRENTE: NILTON SILVA LEITE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001544-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELE DI FABIO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

0012901-72.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011854
RECORRENTE: SONIA MARIA GOMES FRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000856-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012106
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005160-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON LEONCIO RODRIGUES (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)

0016752-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011852
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL CARMO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002315-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: RENATO MUNHOZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0002354-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011883
RECORRENTE: HELDER DE RIZZO DA MATTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002234-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVINA ALVES TEIXEIRA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0041084-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011951
RECORRENTE: RENATA GARCIA MUELLER (SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-62.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011891
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004933-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011875
RECORRENTE: LUCIA HELENA DE MORAIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001059-04.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011890
RECORRENTE: MAIRA STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014112-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011975
RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005983-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012097
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENCIO ALVES SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0016814-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011972
RECORRENTE: FAUSTA JOSEFA DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031245-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA BALBINO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0043405-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011836
RECORRENTE: JOVENAL GOMES DE ARAUJO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE, SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000036-92.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012109
RECORRENTE: CLAUDIO PESSOA DE FARIAS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0046843-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011946
RECORRENTE: PAULO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005780-39.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011982
RECORRENTE: VANIR DA SILVA SANTOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010274-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011855
RECORRENTE: JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001441-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003673-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR ARANZANA GONZALES (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO)

0003540-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011878
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ONESIMO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003790-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012102
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR JOSE DA SILVA (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

0001945-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011885
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0003815-26.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011991
RECORRENTE: LUIZ CARLOS OLSEN (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005603-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011867
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA BARBOSA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho

de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0004885-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009198

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARILTON JOSE BRAGA DE BARROS (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admisão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da

análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0057573-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010513

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAQUEL DE ALMEIDA BARBERINO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO SE ADMITE.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade remunerada ou auferimento de renda própria pela parte autora.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0000389-06.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010084

RECORRENTE: SIRLIENE GOMES DA SILVA (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RECORRIDO: COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. (SP114522 - SANDRA REGINA COMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI, SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

Tendo em vista que a CEF não cumpriu o determinado em 08.11.2017, expeça-se mandado de busca e apreensão das informações, sem prejuízo das sanções pelo descumprimento da determinação.

0000521-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010088

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS (SP216936 - MARCELO BATISTA)

Os documentos apresentados pelo INSS (arquivos nº 59 e 60) demonstram que a parte autora foi submetida à perícia médica, em 18.10.2017, em que não foi constatada incapacidade laborativa.

Portanto, não houve ilegalidade na cessação do benefício, pois a sentença foi proferida no sentido de ser concedido auxílio-doença, ficando o INSS autorizado a realizar perícia médica para ser verificada a permanência ou não da incapacidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000905-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO SOARES DA SILVA (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido do INSS pugnando pelo cumprimento parcial do julgado.

Exora a parte autora, em seu pedido de uniformização, pela aplicação retroativa das disposições da Lei Complementar 150/15 no que tange à concessão de auxílio-acidente ao empregado doméstico.

Requer a autarquia previdenciária, em síntese, pela execução parcial do acórdão.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização da parte autora

A relação entre seguro contra acidente de trabalho e o benefício de auxílio-acidente são distintas, fulcradas em institutos jurídicos que não se confundem. Como corolário, tem-se que o direito sustentado pela autora só foi inaugurado no ordenamento jurídico com a edição da Lei Complementar 150/15.

Neste prisma, e diferentemente do sustentado pela insurgente, a lei previdenciária não retroage para atingir casos anteriores à sua edição, ainda que as disposições sejam mais benéficas ao segurado, em respeito ao axioma do tempus regit actum.

Os excertos colacionados pela recorrente não são aptos a solucionar a controvérsia, uma vez que amparados na discussão acerca da possibilidade ou não de aplicação da majoração do percentual do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Ou seja, o thema não guarda qualquer forma de subsunção à tese da retroação das disposições constantes na Lei Complementar 150/15.

Nesse sentido, necessário reconhecer que a parte autora não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o pedido de uniformização.

II – Do pedido do INSS

Quanto à petição do INSS, colacionada no Evento 65, requerendo a execução parcial do acórdão, cumpre consignar que o procedimento do Juizado Especial Federal possui disciplina própria, estabelecida na Lei 10.259/2001. Omissa esta, recorre-se à Lei 9.099/1995 e, subsidiariamente, persistindo a lacuna, ao Código de Processo Civil.

Essa ordem de prevalência está positivada no art. 1º da Lei 10.259/2001 e no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil é excepcional, sendo inviável a combinação de leis para criar-se procedimento novo, mais conveniente para este ou aquele sujeito processual.

Assentadas essas premissas, registro ser o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa certa regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, o qual dispõem, in verbis:

“Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa

certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”.

Desse modo, essa fase transcorre sempre em primeiro grau de jurisdição, sempre depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Portanto, iniciar o procedimento de execução enquanto pendente de análise recurso excepcional viola o rito fixado na lei de regência.

A execução fracionada – apenas dos capítulos cobertos pela coisa julgada – é medida estranha ao procedimento do Juizado Especial e incompatível com os princípios estampados no art. 2º da Lei 9.099/1995. Portanto, deve ser refutada.

Ademais, caso a providência requerida pela parte autora fosse aceita com fundamento em disposições do Código de Processo Civil, certamente surgiriam novas questões a serem apreciadas por esta instância, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência dominante, ficando o acórdão assim ementado:

“Constitucional e Previdenciário. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Fracionamento da execução para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou RPV. Impossibilidade. 3. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 4. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes. 5. Conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário para afastar o fracionamento da execução” (STF, Pleno, ARE 723.307 Manif-RG/PB, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8/8/2014, DJe 26/9/2016, Tema 755, sem grifo no original).

Por fim, haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional da Turma, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, (i) NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte autora e (ii) INDEFIRO o pedido formulado pela parte ré.

Publique-se. Intime-se.

0000053-62.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010078

REQUERENTE: RAFAEL SOUZA DE GASPARI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida no Juizado Especial Federal de Piracicaba, que indeferiu a tutela provisória para determinar o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Argumenta o recorrente que está incapacitado para o trabalho, já que é portador de estenose de laringe e traqueostomia em razão de neoplasia maligna da glote.

Requer, assim, a concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado no recurso.

Além disso, a perícia judicial está agendada para data próxima, em 19.02.2018.

Intime-se o recorrido para resposta.

0045781-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011450

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LIDIO DE BARROS (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.

Em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria.

Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0043693-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ALVES RODRIGUES (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)

Vistos.

Trata-se de petição da parte autora por onde requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo INSS após nova perícia.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos, e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII, da CF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0000150-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001503

RECORRENTE: LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A sentença foi prolatada antes da decisão de suspensão de todos os feitos que tratam dessa matéria em todos países e graus de jurisdição.

E tal decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade, foi substituída por outra, havendo nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15.09.2016 e disponibilizada no Dje em 16.09.2016, a saber:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito, retirando-o da pauta da próxima sessão.

0001198-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009084

RECORRENTE: APARECIDA MOURA PORTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento pela parte autora de todos os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0004869-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010967

RECORRENTE: LUZIA STENDER MOURA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de relação de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000176-15.2013.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DIAS DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor pela parte autora como trabalhadora rural diarista “boia-fria”, pelo que faria jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 20/410

de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005893-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301008984

RECORRENTE: JOAQUIM NORONHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

(Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000103-56.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILENA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de haver demonstrado a parte autora cumprir com todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de dependência econômica. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado

sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000352-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010123

RECORRENTE: JULIANA ALMEIDA BARROSO DE SOUZA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046841-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009156

RECORRENTE: SONIA MARIA REIS FURLANETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de união estável. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0001532-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010122

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000442-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

MARIA DOS SANTOS (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)

RECORRIDO: MADALENA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

0051586-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010121

RECORRENTE: ANA DA SILVA JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034710-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009155

RECORRENTE: NARIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001205-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011458

RECORRENTE: ANTONINO LEZZO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao

longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003349-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011011

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: IGNES FRANCISQUINI JAQUETO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de haver demonstrado a parte autora cumprir com todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0008213-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010904

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, não haver que se falar em necessidade de devolução dos valores percebidos pela parte requerente em razão da concessão de tutela antecipada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) recurso(s) refere-se ao tema 692, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0005805-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009411

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BASSI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização regional e pedido de uniformização nacional, ambos interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, não ser possível a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço de professor. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Os recursos não merecem seguimento. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização. Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: “Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). TEMA 149, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Processo: 0501512-65.2015.4.05.8307/PE (Representativo de Controvérsia). Juiz Federal Relator: Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Julgado em 20/10/2016. Publicado em: 10/11/2016. Trânsito em julgado em: 02/12/2016” Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0007624-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010119

RECORRENTE: ELZA HELENA DE LUCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007265-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010115

RECORRENTE: ADRIANA BORTOLIN FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007564-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010116

RECORRENTE: SIDNEY SILVANA FREZARIM THOMAZINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004927-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009090

RECORRENTE: CRISTIAN JOAO MORENO MORAIS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento pela parte autora de todos os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, ReI. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorreres ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0024544-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010937

RECORRENTE: JOSE SOARES DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição pela parte autora a agentes nocivos quando do exercício de seu labor, pelo que faria jus ao reconhecimento de tais períodos como de tempo especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato

da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000390-71.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009211

RECORRENTE: GESSINO ANANIAS BOTELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO SE ADMITE. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre de exercício de atividade rural. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000015-24.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUVENAL RODRIGUES LOPES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001574-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011451

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0000148-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011456

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUZA MESSIAS DO NASCIMENTO LUI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0052290-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011455

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA PEDROSO NUNES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) PAULINO GONCALVES NUNES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FIM.

0001822-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010381

RECORRENTE: OLGA FIGURA GUENZE (SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de dependência econômica.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0065153-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011084

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA APARECIDA FRANCISCO LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição pela parte autora a agentes nocivos biológicos no período por ele laborado de 08.01.1990 a 09.04.2015.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0011030-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009144

RECORRENTE: ANGELA MARIA CAMPOS ROSSI (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), mediante a exclusão do fator previdenciário.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.”.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0003498-26.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009432

RECORRENTE: MANUEL JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, a parte recorrente pretende reexaminar o contexto fático-probatório, minuciosamente analisado na sentença monocrática e pela Turma Recursal, onde se concluiu que não foi preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas

não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de haver cumprido a parte autora todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002087-89.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010955

RECORRENTE: UIRAS DOS SANTOS SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002777-70.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010959

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE MORAES BUENO (SP337216 - ANA LUCIA BRAGA, SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, ReI. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000542-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009194

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053489-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009192

RECORRENTE: EDITH RODRIGUES BORTOLOZO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003132-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009190

RECORRENTE: VALDEMIR RIBEIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0060173-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010346

RECORRENTE: MARX CAMARGO DE ALMEIDA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de haver demonstrado a parte autora cumprir com todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 34/410

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001497-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010228

RECORRENTE: DANIEL MIRANDA DA ROCHA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de haver demonstrado a parte autora cumprir com todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001514-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010340
RECORRENTE: OLERINA ALVES DOS SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de haver demonstrado a parte autora cumprir com todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorreres ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à aplicação ao benefício previdenciário de índice de reajuste necessário à preservação de seu valor real. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo

Civil, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0000339-66.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011738

RECORRENTE: SUELI ROSANGELA DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048872-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301011757

RECORRENTE: PABLO VICENTE DE CELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006499-08.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029197

AUTOR: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP. (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005685-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003477

AUTOR: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que pretende a concessão de benefício de Pensão por Morte, indeferida pelo INSS pela pretensa ausência da qualidade de segurado do falecido quando do óbito (01/06/2010).

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Consoante consulta realizada junto ao CNIS, o falecido Nivaldo Aparecido de Oliveira possuía vínculos de emprego intercalados com períodos de contribuição como empresário/empregador entre 06/1976 e 12/1999; após, entre 2004 e 2006, verteu contribuições esporádicas como segurado facultativo.

Quando do óbito, o falecido (nascido em 19/10/1959) não se qualificava para eventual Aposentadoria por Idade, nem dispunha de tempo de contribuição suficiente para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Não houve qualquer prova de que, à época do óbito, se qualificasse para a percepção de benefício por incapacidade. Com tudo isso, entendo inaplicável neste caso a norma da Lei 8.213/1991, artigo 102, § 2º. Mesmo considerando a eventual incidência de período de graça a partir da cessação das contribuições, com o que a qualidade de segurado poderia em tese se estender até, no máximo, 15/05/2007; a partir de tal marco o de cujus já não poderia ostentar a qualidade de segurado, posto que não exercia trabalho nem vertia contribuições como contribuinte individual ou facultativo.

O óbito ocorreu quando já perdida a qualidade de segurado pelo falecido. Ausente esse requisito, e não sendo o caso de qualificação para qualquer aposentadoria ou benefício por incapacidade que lhe mantivesse a qualidade de segurado, inviável a concessão da Pensão por Morte pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à

parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

5003082-54.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001845
AUTOR: AIRTON CABRAL DOMINGUES (SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/07/2015.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, indefiro o pedido de designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria, uma vez que a parte autora não detém interesse de agir, pois de acordo com a consulta ao sistema DATAPREV/Plenus (HISMED), o autor não possui requerimentos administrativos referentes a doenças psiquiátricas, sendo que o benefício de que pretende o restabelecimento foi concedido em virtude do diagnóstico de hérnia inguinal (CID-10 K40.9), moléstia sequer mencionada na exordial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão de benefício por incapacidade com fundamento em doenças psiquiátricas, por ausência de requerimento administrativo.

Por sua vez, resolvendo o mérito conforme o disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/07/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0003748-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024922
AUTOR: MARGARIDA GASPARI VENTURINI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\| "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O falecimento de Luís Fernando Venturini, evento ocorrido no dia 20/06/2016, foi comprovado por meio da certidão de óbito anexada às fls. 09

do processo administrativo.

A qualidade de segurado do falecido está incontroversa nos autos.

O pedido administrativo foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho.

No caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º, acima transcrito.

Analisando as provas produzidas mostra-se razoável concluir que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- Fls. 09: certidão de óbito, solteiro, residente Estrada Capitinga, Sítio Capitinga, s/n, zona rural, Capitinga, Jaguariúna/SP, não deixou filhos, declarante a autora;
- Fls. 10/26: certidão de nascimento, RG, CPF e CTPS do segurado falecido;
- Fls. 38/49: CTPS da autora;
- Fls. 53: termo de nomeação/alteração beneficiário de plano de saúde (MetLife) em que o de cujus nomeia seus beneficiários a autora e 02 outras pessoas, Vitória e Marina, sem data na assinatura, firma reconhecida em 07/07/2015;
- Fls. 54/55: notas de despesas em nome do autor, tratamento dentário (27/04/2015) e conserto de moto (11/05/2015);
- Fls. 56/58: termo de rescisão de contrato de trabalho em razão do falecimento do segurado e recibo de pagamento, assinados pela autora;
- Fls. 59/61: boletim de ocorrência do acidente de trânsito sofrido pelo segurado;
- Fls. 62: fatura de energia elétrica (CPFL) em nome do de cujus, endereço Rua Minas Gerais, 242, Jardim Mauá I, Jaguariúna/SP, vencimento em 01/07/2016;
- Fls. 66/67: indeferimento do pedido;
- Fls. 79/80: pedido de materiais de construção em nome do segurado falecido com endereço de entrega no Sítio Capitinga, data 03/09/2013;
- Fls. 81: nota fiscal devolução de parte dos materiais de construção acima (pia) em nome da autora com endereço no Sítio Capitinga, data 04/12/2013;
- Fls. 82: nota fiscal de compra de armário e lavadora de roupas em nome do falecido endereço Sítio Capitinga, datas 11/05/2011 e 09/05/2016.

A meu ver, a prova documental é frágil e insuficiente a comprovar que a de cujus custeasse as despesas da família a ponto de caracterizar a alegada dependência econômica.

A prova oral confirmou que quando do óbito residiam em casa própria a autora, o cônjuge, uma neta menor, e seu filho, sendo que todos auferiam renda, exceto a neta, pois, a autora e o cônjuge trabalham de forma autônoma no sítio onde moram, de sua propriedade, local onde criam galinhas e porcos para abate, e algumas vacas para leite, vendem ovos, leite, fabricam e vendem queijos. As testemunhas indicaram que no terreno da autora mora também uma de suas filhas, com o cônjuge e filhos. A testemunha José Roberto Barbosa Vilar revelou que a autora cria uma das netas. A testemunha Priscila Cruz afirmou que o instituidor tinha namorado, para quem constantemente comprava presentes, e que antes teve outros relacionamentos nos mesmos moldes, disse, ainda, que o comércio de produtos da família é bem conhecido na região. A autora inicialmente omitiu que uma de suas filhas mora em seu sítio, embora em casas separadas, e que também recebe ajuda financeira desta filha em razão de ser ela quem ajuda a criar a neta desde pequena, fatos depois confessados na segunda parte de seu depoimento. A família possui dois automóveis, um Corsa e uma caminhonete Toyota antiga. O segurado falecido possuía uma motocicleta, e conforme revelado pela prova oral, sempre manteve relacionamentos afetivos. É provável que ajudava nas despesas da casa onde residia com os pais, mas também mantinha suas próprias despesas, com namoros, manutenção da motocicleta e vida social.

Portanto, no caso em exame, a meu ver, restou demonstrado que o segurado falecido auxiliava de forma complementar as despesas da casa onde morava com sua genitora, o pai e uma sobrinha, o que é perfeitamente compreensível e natural. Porém, tal fato, por si só, não eleva a mãe à condição de sua dependente para fins previdenciários. A caracterização da dependência econômica, para os fins almejados pela legislação previdenciária, exige prova mais contundente do que a mera colaboração financeira do segurado falecido com as despesas da família.

Destarte, o pedido é improcedente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000218-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001330

AUTOR: JOSE BENTO FERREIRA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, e é devido ao

apresentado que “(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)”, ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto nº 3.048/1999, caracterizadoras da denominada “grande invalidez”.

O perito judicial, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para os atos da vida independente e, portanto, não necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre o não preenchimento dos requisitos para a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Sendo assim, improcede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000116-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303027199
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside na existência de convivência da autora com o segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável por mais de vinte anos até o óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Como início de prova material, acompanham o aditamento da exordial (arquivo 09) os seguintes documentos:

- Fls. 04: certidão de nascimento da autora;
- Fls. 05: fatura de energia elétrica (CPFL) em nome da autora, Rua Valeriano Perotti, 20, LT 02, Conjunto Habitacional Casa Digna, Vinhedo/SP, vencimento em 03/10/2016;
- Fls. 07: certidão de óbito, solteiro, residente à Rua Blumenau, 64, Vila Fátima, Vinhedo/SP, filhos Flávio, 32 anos, Dream e Djalma ambos com 16 anos, declarante Maria do Carmo Pereira;
- Fls. 08: indeferimento do pedido;
- Fls. 09/10: carta de concessão ao filho do casal, Dream, endereço Rua Valeriano Perotti, 20, LT 02, Casa Digna, Vinhedo/SP;
- Fls. 11/12: certidão de nascimento dos filhos da autora com o segurado falecido, Dream e Djalma, ocorridos em 26/10/1995;
- Fls. 13/14: contrato de locação de imóvel Rua Elisabeth Mingarelle, 79, Vila Junqueira, Vinhedo/SP, assinado por ambos em 01/06/2007;
- Fls. 15/18: contrato de venda e compra do imóvel da Rua Valeriano Perotti, 20, LT 02, Conjunto Habitacional Casa Digna, Vinhedo/SP, entre a Prefeitura de Vinhedo e a autora (qualificada como solteira), assinado em 30/06/2009;
- Fls. 19: declaração da Prefeitura de Vinhedo de que o imóvel acima foi contemplado para a autora em conjunto com o segurado falecido em março de 2009, expedida em 15/02/2016;
- Fls. 21: pedido de orçamento em nome do falecido para o endereço Rua Valeriano Perotti, 20, Jardim São Thomé, Vinhedo/SP, data 11/01/2010, assinado pela autora.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que ela e o de cujus moravam juntos desde 1992, mesmo antes do nascimento dos filhos (gêmeos). Segundo ela, houve algumas separações, mas eram questão de dias, oportunidades em que o segurado falecido se mudava para a residência da mãe. Afirmou que na época do óbito estavam morando juntos já há muito tempo sem brigas. O de cujus esteve internado por outras três vezes antes do falecimento. Disse que o endereço onde moravam não era atendido pelos Correios, por isso as correspondências dele eram enviadas para a casa da mãe dele, e as dela para residência de sua mãe.

As testemunhas trazidas pela autora confirmaram sua versão.

A testemunha do Juízo, irmã do segurado falecido e declarante do óbito, afirmou que antes da última internação o de cujus residia com a testemunha. Disse que a casa onde moravam pertencia à sua mãe e que se mudou para lá em 2009, e desde aquela época o de cujus já lá morava, sendo que antes de 2009 ele vivia ora na casa da mãe e ora na casa da autora. Estas mudanças, no caso do falecido, se dava em razão deste ser usuário de drogas. As despesas com o sepultamento foram bancadas pela testemunha, pois mantinha convênio com uma empresa funerária. Informou que o segurado instituidor tem mais um filho, fruto de relacionamento anterior mantido com a irmã da autora. A meu ver, pela dinâmica dos fatos narrados, o relacionamento descrito não se enquadra nos atributos do instituto da união estável, enquanto desejo de constituir família nos moldes protegidos pela Constituição. Aparentemente o que ocorreu foi uma relação tumultuada da qual resultou a geração dos filhos gêmeos da autora com o instituidor. A prova oral demonstrou que o falecido vivia ora na casa da autora ora na casa da mãe, comportamento adotado, segundo os depoimentos, em razão de ser usuário frequente de drogas. Não há prova documental de que houve o desejo de constituir família, antes, na certidão de óbito, consta que o segurado falecido era solteiro, e que morava em endereço distinto da autora, isto segundo a declarante da certidão, irmã do de cujus, fato não elucidado convincentemente pela autora.

Não há dúvidas de que o genitor dos filhos da autora é o segurado falecido, e como tal os menores devem ser protegidos pela lei, exatamente como ocorreu ao terem o pedido contemplado com o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, o segurado falecido. No entanto, em relação à autora, não ficou comprovado que o relacionamento mantido fosse o de uma verdadeira união estável, nos moldes apregoados pela lei e aceitos como tal pela sociedade. Para que seja configurada a qualidade de dependente é imprescindível existência de prova robusta da convivência como marido e mulher, e que esta tenha se prolongado até o momento do óbito.

Assim, considerando-se o teor da certidão de óbito e a inexistência de prova documental consistente a comprovar a convivência, restou a dúvida de que a união estável tenha existido na forma prescrita em lei, e se existiu, que tenha se mantido até o momento do falecimento; portanto, entendo que no caso em tela a dúvida deve ser interpretada em favor da autarquia ré.

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004840-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001650
AUTOR: LUIS ADAO DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003390-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003399
AUTOR: ANTONIO DIVINO DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002860-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001657
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002904-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001656
AUTOR: HELENA FORTE ANIBAL (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004468-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001652
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA MATOS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005468-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003426
AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como professor, mediante exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI e/ou conversão de tempo de labor especial em tempo de labor comum, cumulada com pagamento de parcelas em atraso.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, quanto ao fator previdenciário, tenho que a EC 20/1998, ao conferir nova redação à norma do artigo 201 da Constituição, atribuiu à legislação infraconstitucional a definição dos critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A partir dessa regência, foi promulgada a Lei nº 9.876/1999 que, entre outras disposições, instituiu o “fator previdenciário”. Essa lei alterou o parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, para determinar a utilização dos critérios de idade, expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição do segurado e para definição da RMI – Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria.

O “fator previdenciário” é obrigatório no cálculo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e facultativo no cálculo de Aposentadoria por Idade; pode incidir tão somente aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999. O STF – Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a sua aplicação.

Quanto à natureza do labor do professor (se comum ou especial), reputo-o como sendo sui generis: não é labor especial desde a promulgação da EC 18/1981, mas também não é mero labor comum. Pode ser utilizado como tempo de labor comum para fins da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em conjunto com outros períodos de labor não como professor), mas a completude de 30 (trinta) anos para homem, e 25 (vinte e cinco) anos para mulher, exclusivamente como professor, permite a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde logo (CF, 201, § 8º).

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, consolidou seu entendimento de que o professor só terá direito à exclusão do fator previdenciário, no cálculo de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição diferenciada, se tiver implementado todos os requisitos de concessão da aposentadoria até 28/11/1999 (último dia antes da vigência da Lei 9.876/1999), ainda que o requerimento tenha sido oferecido posteriormente.

Para todos os segurados que implementem os requisitos de aposentadoria já sob a vigência da Lei nº 9.876/1999, inclusive os professores, incidirá o fator previdenciário no cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial.

No caso dos autos, a qualidade de professor aposentado é incontroversa, tendo em vista a natureza do benefício concedido à parte autora. Vê-se a partir dos documentos constantes dos autos que os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria foram implementados depois de 29/11/1999. Por tais motivos, improcede o pedido de exclusão do fator previdenciário.

Por fim, esclareço que os períodos de labor como professor que são posteriores à promulgação da EC 18/1981 não podem ser submetidos à conversão de tempo especial em comum. No caso concreto não há como apreciar referida questão jurídica em virtude do pedido se restringir à exclusão do fator previdenciário.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intimem-se. Registro eletrônico.

0017442-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303019018
AUTOR: ENDRIGO MANOEL BRANDAO (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alega o autor, em síntese, que tentou adquirir um imóvel junto à construtora MRV Engenharia e Participações S/A com utilização de valores de FGTS. Todavia, no ato da assinatura do contrato lhe teriam sido cobrados valores que não tinham sido acordados, o que inviabilizou a concretização do negócio, mas que mesmo assim os valores relativos a FGTS foram debitados de sua conta vinculada. Alega que a CEF não teria estornado os valores, e que a situação lhe frustrou a expectativa de aquisição do imóvel próprio, circunstância caracterizadora de dano moral. Requer a condenação da CEF ao estorno do FGTS debitado, em dobro, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminarmente falta de interesse de agir ante o estorno administrativo dos valores do FGTS debitados, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Alega a CEF que a parte autora já foi indenizada pelo dano material, já que estornado os valores debitados da conta vinculada. Todavia o pedido do autor vai além, pois, pleiteia a indenização por dano material no dobro do valor debitado da conta vinculada, com fulcro no disposto pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista o limite mais amplo da lide, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do dano material.

Consta dos autos que no dia 21/10/2013 o autor teve valor debitado de sua conta fundiária para o pagamento de parcela inicial de aquisição de imóvel, cuja negociação ao final não se concretizou e que o valor não teria sido restituído à respectiva conta. Alega que tentou obter o ressarcimento pela via administrativa, mas não obteve resposta até o ajuizamento da ação. Requer a restituição em dobro do valor.

Em contestação, a CEF informou que em 19/08/2014 efetuou o estorno dos valores, acrescidos de juros e correção (fls. 08/10 do arquivo 07), não sendo devida qualquer indenização pelo dano material ocorrido.

Com relação à restituição em dobro, a legislação civil prevê que o ressarcimento se dará no caso de demanda por dívida já paga (artigo 940 do Código Civil) ou no caso de consumidor cobrado em quantia indevida (parágrafo único do artigo 42 do Código do Consumidor). A situação

posta nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses, o que poderia caracterizar a ocorrência de enriquecimento sem causa. Ademais, restou demonstrado que a ré já providenciou o ressarcimento administrativo do dano, com a devida correção do valor, em postura que deve ser sopesada em seu favor.

Improcede o pedido neste tópico.

Do dano moral.

A narrativa dos fatos na inicial não permite conclusão segura sobre a participação da CEF no evento que culminou com o ato lesivo pretendido. A autor narra, de forma um tanto confusa, que quando foi assinar o contrato de financiamento com a requerida foi comunicado que deveria pagar valor superior ao acordado em virtude da valorização do imóvel.

Não houve atribuição de condutas ilícitas específicas à ré, salvo o débito realizado na conta fundiária, posteriormente restituído. A causa de pedir se mostra incompleta e de difícil compreensão, posto que, pelos poucos documentos anexados pela parte autora, a reclamação formulada junto ao PROCON se deu em face de MRV Engenharia e Participações S/A, e não em face da CEF (fls. 22/23 do arquivo 01).

Ainda que se afigurasse a responsabilidade objetiva da CEF, no caso dos autos deveria haver uma comprovação mínima do dano sofrido pelo autor, e o nexo causal entre conduta daquela e o resultado lesivo. O dano resta demonstrado ante a não conclusão do negócio de compra e venda do imóvel, mas não há nos autos elementos suficientes a uma segura constatação de conduta da CEF e o nexo causal com o dano sofrido.

Por tais motivos, improcede o pedido também neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia posta nos autos diz respeito à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994: “§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº8.870, de 15.4.94)” Dispõe ainda o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:“§3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).” Antes do advento de tais normas inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo-terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei nº 8.212/1991 e 29 da Lei nº 8.213/1991, o décimo-terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo-terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina. Não constitui o décimo-terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo-terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93, ou mesmo para que o décimo-terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201101939424, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2013) O grifo não está no original. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em

consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria convertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - Ressalta-se que o mecanismo possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal. - In casu, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - No presente caso, considerando que a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 25.07.1995, resta evidente que na composição de seu período de base de cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, consoante o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94, ante a aplicação da legislação vigente à época da concessão do benefício. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00307591520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) O grifo não está no original. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos preconizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001410-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003328
AUTOR: OSCAR FERNANDES NETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001398-17.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003324
AUTOR: WILSON AGOSTINHO DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001700-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003425
AUTOR: LUIS ROBERTO ZANARELLA CRUZ (SP361774 - MARCELO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como professor, mediante exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI e/ou conversão de tempo de labor especial em tempo de labor comum, cumulada com pagamento de parcelas em atraso.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, quanto ao fator previdenciário, tenho que a EC 20/1998, ao conferir nova redação à norma do artigo 201 da Constituição, atribuiu à legislação infraconstitucional a definição dos critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A partir dessa regência, foi promulgada a Lei nº 9.876/1999 que, entre outras disposições, instituiu o “fator previdenciário”. Essa lei alterou o parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, para determinar a utilização dos critérios de idade, expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição do segurado e para definição da RMI – Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria.

O “fator previdenciário” é obrigatório no cálculo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e facultativo no cálculo de Aposentadoria por Idade; pode incidir tão somente aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999. O STF – Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a sua aplicação.

Quanto à natureza do labor do professor (se comum ou especial), reputo-o como sendo sui generis: não é labor especial desde a promulgação da EC 18/1981, mas também não é mero labor comum. Pode ser utilizado como tempo de labor comum para fins da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em conjunto com outros períodos de labor não como professor), mas a completude de 30 (trinta) anos para homem, e 25 (vinte e cinco) anos para mulher, exclusivamente como professor, permite a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde logo (CF, 201, § 8º).

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, consolidou seu entendimento de que o professor só terá direito à exclusão do fator previdenciário, no cálculo de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição diferenciada, se tiver implementado todos os requisitos de concessão da aposentadoria até 28/11/1999 (último dia antes da vigência da Lei 9.876/1999), ainda que o requerimento tenha sido oferecido posteriormente.

Para todos os segurados que implementem os requisitos de aposentadoria já sob a vigência da Lei nº 9.876/1999, inclusive os professores, incidirá o fator previdenciário no cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial.

No caso dos autos, a qualidade de professor aposentado é incontroversa, tendo em vista a natureza do benefício concedido à parte autora. Vê-se a partir dos documentos constantes dos autos que os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria foram implementados depois de

29/11/1999. Por tais motivos, improcede o pedido de exclusão do fator previdenciário.

Por fim, esclareço que os períodos de labor como professor que são posteriores à promulgação da EC 18/1981 não podem ser submetidos à conversão de tempo especial em comum. No caso concreto, não há espaço para apreciação deste tópico em virtude do pedido se restringir à exclusão do fator previdenciário.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intem-se. Registro eletrônico.

0011964-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002852

AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Os documentos apresentados pelo INSS (Evento 12), bem como os cálculos elaborados pela contadoria judicial (Evento 28), permitem concluir que no caso concreto os valores evoluídos não alcançaram o teto, de forma que o benefício da parte autora não se enquadra nas hipóteses de aplicação imediata das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002732-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003397
AUTOR: ANA MARIA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade no período de 10/09/2015 a 07/04/2016.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não estava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas no período de 10/09/2015 a 07/04/2016. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001572-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003382
AUTOR: MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Do pedido de concessão do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Improcede o pedido neste tópico.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

0017684-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007442
AUTOR: JANAINA DA SILVA TIBURCIO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A controvérsia posta nos autos diz respeito a eventual ocorrência da denominada "venda casada", onde alega a parte autora ter sido obrigada a adquirir plano de previdência privada e seguro de vida como condições à concretização de negócio jurídico de financiamento imobiliário. Da admissão da Caixa Seguros no pólo passivo.

A alegação de venda casada de contrato de seguro e o pedido de anulação de mencionado contrato determina exame da legalidade do ato, e eventual declaração de nulidade do negócio jurídico impactará o patrimônio da Caixa Seguros, sendo esta parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda.

Admito seu ingresso e dou-a por citada na data de oferta da contestação (19/11/2014), nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, salientando que não vislumbro prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa que possa obstar a prolação de sentença.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A causa de pedir se baseia em conduta praticada, em tese, por preposto da CEF quando da assinatura de contrato de financiamento, impondo-se a alegada venda casada de produto vinculado à Caixa Vida e Previdência. Portanto, motivo pelo qual mostra-se correta a inclusão da CEF no polo passivo, já que teria participado diretamente dos fatos que ensejariam o dever de indenizar. Rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da venda casada.

Juntou a parte autora cópia do contrato de financiamento (p. 16/48 do arquivo 1), datado de 20/07/2012, documentos relativos ao seguro (p. 57/77, constando uma data manuscrita, 23/07/2013, mas nenhuma data de emissão da apólice) e título de capitalização (p. 78/80, sem data aparente). Consta, ainda, um certificado individual de seguro de vida em grupo, com vigência de 26/07/2012 a 31/05/2015 (p. 81).

A simples coincidência entre as datas das celebrações dos contratos é insuficiente para a caracterização da venda casada, sendo necessárias outras evidências para se constatar o vício de consentimento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA.

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.

3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

[...]

7 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

8. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008715-16.2003.4.03.6108, ReL. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015) O grifo não consta do original.

No caso dos autos, a meu ver, não há elementos probatórios suficientes que permitam aferir a efetiva ocorrência da chamada "venda casada". Em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe, inclusive em relação ao pedido de dano moral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguros no pólo passivo desta ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta em face da Caixa Econômica Federal.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade ou abusividade de cláusula em contrato de mútuo que autoriza a instituição financeira a debitar de conta poupança os valores relativos às parcelas em caso de insuficiência de fundos na conta indicada.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, deve ser analisada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor. Afinal, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o que se verifica no caso em tela.

O artigo 51 Código de Defesa do Consumidor não estabelece um conceito de cláusula abusiva, elencando apenas um rol exemplificativo de sua ocorrência. No entanto, para sua caracterização, além da violação à boa fé exigida no direito contratual, deve haver ainda desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor.

O débito em conta corrente da parcela, desde que expressamente autorizado e contratado, em verdade traduz-se como meio de pagamento, assim como o é a emissão de boleto bancário, pagamento com cheque, ou mesmo em espécie. Apresenta como vantagem data certa para a ocorrência. No equilíbrio das obrigações, o débito fica sob responsabilidade da instituição financeira, sendo por outro lado obrigação do devedor manter em conta numerário suficiente. Por ser meio de pagamento, o contrato pode prever outras formas de adimplemento sem que isso necessariamente implique desequilíbrio contratual. Ao contrário, pois a previsão contratual de débito do valor da parcela em conta diversa da principal visa precipuamente a manutenção do equilíbrio.

De acordo com a cláusula 12ª do contrato Construcard (p. 13 da contestação – arquivo 11) há previsão para a utilização de valores constantes em contas diversas da titular para a satisfação do crédito. Tratando-se no caso de forma de pagamento, e em respeito à autonomia da vontade e força vinculante dos contratos, a estipulação da cláusula em análise não extrapola os limites legais. O que não se admite no entanto é o arbítrio de qualquer das partes na execução do negócio, deixando ao talante exclusivo de qualquer dos contratantes as condições de cumprimento.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, "dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico". [...] "É preciso não confundir: a 'potestativa pura' anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição 'simplesmente potestativa'".

(RESP 200000435430, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00289 JBCC VOL.:00200 PG:00122 RSTJ VOL.:00166 PG:00384)

Não obstante, os documentos trazidos pela CEF informam que os autores encontravam-se inadimplentes com as parcelas do contrato (p. 22 da contestação, que informa o pagamento em 21/10/2014 de doze prestações vencidas), sendo que a cláusula 15ª ainda prevê o vencimento antecipado do débito no caso de inadimplência.

Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na conduta da CEF, que se valeu de instrumento legítimo para a satisfação de seu crédito.

Por fim, não havendo a ocorrência de conduta ilícita atribuível à ré, falta requisito essencial à caracterização do dano moral. Havendo a necessidade de implemento concomitante dos requisitos, e ausente um deles, desnecessário perquirir-se acerca dos demais.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como professor, mediante exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI e/ou conversão de tempo de labor especial em tempo de labor comum, cumulada com pagamento de parcelas em atraso. Da prejudicial de mérito (prescrição). Quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, quanto ao fator previdenciário, tenho que a EC 20/1998, ao conferir nova redação à norma do artigo 201 da Constituição, atribuiu à legislação infraconstitucional a definição dos critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A partir dessa regência, foi promulgada a Lei nº 9.876/1999 que, entre outras disposições, instituiu o “fator previdenciário”. Essa lei alterou o parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, para determinar a utilização dos critérios de idade, expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição do segurado e para definição da RMI – Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria. O “fator previdenciário” é obrigatório no cálculo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e facultativo no cálculo de Aposentadoria por Idade; pode incidir tão somente aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999. O STF – Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a sua aplicação. Quanto à natureza do labor do professor (se comum ou especial), reputo-o como sendo sui generis: não é labor especial desde a promulgação da EC 18/1981, mas também não é mero labor comum. Pode ser utilizado como tempo de labor comum para fins da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em conjunto com outros períodos de labor não como professor), mas a completude de 30 (trinta) anos para homem, e 25 (vinte e cinco) anos para mulher, exclusivamente como professor, permite a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde logo (CF, 201, § 8º). Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, consolidou seu entendimento de que o professor só terá direito à exclusão do fator previdenciário, no cálculo de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição diferenciada, se tiver implementado todos os requisitos de concessão da aposentadoria até 28/11/1999 (último dia antes da vigência da Lei 9.876/1999), ainda que o requerimento tenha sido oferecido posteriormente. Para todos os segurados que implementem os requisitos de aposentadoria já sob a vigência da Lei nº 9.876/1999, inclusive os professores, incidirá o fator previdenciário no cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial. No caso dos autos, a qualidade de professor aposentado é incontroversa, tendo em vista a natureza do benefício concedido à parte autora. Vê-se a partir dos documentos constantes dos autos que os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria foram implementados depois de 29/11/1999. Por tais motivos, improcede o pedido de exclusão do fator previdenciário. Igualmente, todos os períodos de labor como professor são posteriores à promulgação da EC 18/1981, pelo que não podem ser submetidos à conversão de tempo de labor especial para tempo de labor comum. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, nos termos previstos no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se e intimem-se. Registro eletrônico.

0018622-67.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003428
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA NOBREGA MANCIO DA SILVA (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011060-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003422
AUTOR: MARISA MOREIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003192-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003424
AUTOR: JANE ANGELA STURZBECHER DIAS PINTO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001304-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003429
AUTOR: MARIA JOSE VON ZUBEN DIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das

diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição. No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não está no original. Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. O parecer da contadoria judicial anexado aos autos conclui que no caso concreto os valores evoluídos não alcançaram o teto, não se beneficiando da aplicação imediata das Emendas 20/1998 e 41/2003. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0013772-04.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001918
AUTOR: TRYFON APOSTOLOS GIGILAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004996-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001915
AUTOR: JOSE ARMANDO FERRARA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010266-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001917
AUTOR: MARIA CONCEICAO BONETTI BARREIRO (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004909-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303030544
AUTOR: RITA DE CASSIA JOB COSTA (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\| "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O falecimento de Denis Job da Silva, evento ocorrido no dia 06/05/2016, foi comprovado por meio da certidão de óbito anexada às fls. 04 do processo administrativo.

A qualidade de segurado do falecido está incontroversa nos autos.

O pedido administrativo foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho.

No caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º, acima transcrito.

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- Fls. 04: certidão de óbito, solteiro, residente Rua Angelina Gatti Breda, 189, Jardim Monte Alegre II, Paulínia/SP, não deixou filhos, declarante David Job da Silva;
- Fls. 10/26: certidão de nascimento do segurado falecido, filho da autora com Lauro José da Silva;
- Fls. 07/11: CTPS do de cujus;
- Fls. 12: certidão de casamento da autora com Sérgio Santiago Costa, contraído em 11/08/2007;
- Fls. 13: certidão de casamento da autora com Lauro José da Silva, contraído em 27/12/1980;
- Fls. 18: fatura de energia elétrica em nome da autora, endereço Rua Angelina Gatti Breda, 189, Jardim Monte Alegre II, Paulínia/SP, vencimento 23/06/2016;
- Fls. 19/20: correspondência da Caixa Econômica Federal em nome do segurado falecido, endereço Rua Angelina Gatti Breda, 189, Jardim Monte Alegre, Paulínia/SP, postada em 06/05/2016;
- Fls. 41/44: indeferimento do pedido.

Analisando as provas produzidas é razoável concluir que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. A prova documental é frágil e insuficiente a comprovar que o de cujus custeasse as despesas da família a ponto de caracterizar a alegada dependência econômica.

A prova oral foi controvertida, posto ter a autora afirmado que em sua residência moravam apenas ela, seu cônjuge e o segurado falecido; por sua vez, sua cunhada, que foi ouvida como informante do juízo, disse que o outro filho, David, também residia com a família, mesmo depois de casado; já a terceira testemunha, irmã da autora, ouvida também como informante do Juízo, declarou que o filho David não morava com a autora quando do óbito, mas que lá residiu por um bom tempo mesmo depois de casado, sendo que teria saído do convívio familiar muito pouco tempo antes do falecimento do instituidor. A autora afirmou que seu filho David nunca auxiliou nas despesas da casa, porém as duas informantes afirmaram o contrário.

Ainda que a autora tenha inicialmente omitido o fato de seu outro filho ter vivido com ela até pouco tempo antes do óbito, certo é que na época do falecimento vivam na residência própria da família a autora, seu cônjuge e o de cujus. O cônjuge embora não estivesse trabalhando com registro em carteira, fazia bicos e auferia renda. A autora tem histórico de contribuição desde 1978, mas à época do óbito estava desempregada. O instituidor contava poucos meses em seu último vínculo de emprego. A família possui casa própria e um automóvel. O outro filho da autora que com eles residiu até pouco tempo antes do falecimento, estudou em escola privada e no período anterior ao óbito do irmão, época em que, segundo as informantes, ainda habitava com a autora, possuía renda própria em valores de aproximadamente R\$ 4.500,00, conforme consulta ao CNIS, como funcionário da empresa IBM.

O de cujus contava com apenas 25 anos de idade quando do óbito, seu histórico de contribuições revela que o mesmo intercalava períodos de trabalho e desemprego, revelando um total de 02 anos e 01 mês de vínculo empregatício, conforme se verifica da análise dos dados anotados em seu CNIS, sendo que contava com poucos meses na empresa de seu último vínculo averbado.

Portanto, no caso em exame, a meu ver, mostra-se plausível concluir que o segurado falecido auxiliava de forma complementar as despesas da casa onde morava com seus genitores, o que é perfeitamente compreensível e natural. Porém, tal fato, por si só, não eleva a mãe à condição de sua dependente para fins previdenciários. A caracterização da dependência econômica, para os fins almejados pela legislação previdenciária, exige prova mais contundente do que a mera colaboração financeira do segurado falecido com as despesas da família.

Destarte, o pedido é improcedente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003724-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001655
AUTOR: DAMIAO JULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA, SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto nº 3.048/1999, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco para os atos da vida independente e, portanto, não necessita da assistência permanente de outra pessoa. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0022201-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303027058
AUTOR: CHIMENIA FERNANDA CANTIZANO DIAS (SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e tem por objeto a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

No caso concreto, a conduta imputada à parte requerida diz respeito à uma pretensa quitação de acordo realizado entre as partes, no dia 16/10/2014, para pagamento de dívida de cartão de crédito, no valor total pactuado de R\$ 1.066,42 (Um mil e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em nove parcelas mensais, com vencimento no dia 17 de cada mês.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe com a petição inicial comprovante de pagamento em dia das duas primeiras parcelas (fls. 13/14 do evento 01). Os comprovantes de pagamento apresentados em 27/01/2016 (eventos 13/14) se referem a dois meses não subsequentes às parcelas do acordo. E mesmo que assim não fosse, o acordo pactuado previa o pagamento de nove parcelas e não quatro, como a parte autora pretendeu demonstrar nos autos. Exceto pelo número do cartão de crédito e pelos valores pagos nos documentos apresentados (eventos 13 e 14), não há qualquer informação que possa identificar que as guias pagas se referem ao acordo celebrado entre as partes e discutido nos presentes autos. Ademais, a parte autora não comprovou o pagamento dos meses subsequentes às primeiras parcelas, o que enseja a quebra do acordo e lançamento da dívida pela instituição bancária.

Em petição e documentos de 30/10/2017 (eventos 25 e 26), a CEF informou inexistir a tentativa de pagamento das demais parcelas alegadas

pela autora.

A distribuição do ônus da prova contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil impõe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Mesmo que se trate na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver ao menos a comprovação do dano, o que não ocorreu nos autos. Por outro lado, verifico que a CEF desincumbiu-se de seu ônus, demonstrando que a autora não adimpliu as obrigações assumidas no acordo, deixando de quitar parte das parcelas.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0005041-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003082
AUTOR: ALCIDES BAZZANELLA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de Aposentadoria por Idade que pretende a fixação da DIB - Data de Início do Benefício conforme a data de implementação dos requisitos para a concessão, cumulada com pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 11/03/1994. Assim, para obtenção de sua aposentadoria, além da idade alcançada deveria: i) ostentar um montante mínimo de 72 (setenta e duas) contribuições mensais; ii) formular o correspondente requerimento.

A carência, reputo por satisfeita, conforme todos os elementos de prova trazidos aos autos.

Quanto ao requerimento, verifico que no Sistema Plenus (evento 12) a parte autora conta com dois requerimentos administrativos: um de concessão de BPC/LOAS ao Idoso, efetuado em 01/04/1999, e outro de Aposentadoria por Idade formulado em 01/08/2013.

A parte autora pretende retroagir os efeitos do requerimento administrativo à época em que satisfeitos os requisitos de idade e carência.

Todavia, o requerimento administrativo, posto que facultativo (o segurado pode requerer sua aposentadoria, ou não), produz efeitos tão somente para o futuro, a partir de sua formulação (Lei 8.213/1991, artigo 48 e seguintes).

Em 1994, quanto atendido o requisito de idade, a parte autora não formulou requerimento. Tão somente se houvesse efetuado tal requerimento, e fosse ele eventualmente indeferido, estaria este Juízo autorizado a efetuar a análise da legalidade da eventual decisão - que, no caso, inexistente. Logo, improcedente a pretensão de retroação da DIB do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001550-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003403
AUTOR: TEREZA PIRES OLIVEIRA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente

por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5001610-52.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001003
AUTOR: SILVIA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO (SP209330 - MAURICIO PANTALENA, SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia cinge-se à existência de convivência da autora com o segurado falecido, com quem foi casada e de quem divorciou-se no ano de 2010, alegando ter reatado o relacionamento e vivido em regime de união estável desde 2012 até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Instruem o processo administrativo, como início de prova material, os seguintes documentos:

- Fls. 24: certidão de óbito, divorciado, residente Rua Taquaritinga, 443, Vila Vitória, Loanda/PR, falecimento em hospital de Arapongas/PR, sepultamento em Campinas/SP, deixou 06 filhos maiores, consta como divorciado da autora, declarante Antônio Carlos Bueno;
- Fls. 25: fatura de energia elétrica (CPFL) em nome do falecido, endereço Rua Abaeté, 216, Parque Universitário, Campinas/SP, vencimento em 09/12/2012;
- Fls. 26/27: correspondência da BV-Financeira em nome do falecido, contendo proposta de crédito consignado, datada de 17/06/2012, mas sem assinaturas, endereço Rua Abaeté, 216, Parque Universitário, Campinas/SP, postada em 20/06/2012;
- Fls. 28/29: correspondência Prefeitura de Campinas em nome do de cujus, endereço Rua Abaeté, 216, Parque Universitário de Viracopos, postada em 10/10/2014;
- Fls. 30/31: correspondência Estado de São Paulo (lançamento de IPVA) em nome do de cujus, endereço Rua Abaeté, 216, Parque Universitário de Viracopos, postada em 10/10/2014;
- Fls. 32/37: receiptários e exames médicos do falecido, de 2012 e 2013;
- Fls. 41/42: indeferimento do pedido.

A exordial, por sua vez, traz os documentos que seguem:

- Fls. 14/15: certidão de casamento da autora com o de cujus, em 25/09/1976; averbação do divórcio por sentença proferida em 30/12/2010;
- Fls. 21 e 73: fatura de energia elétrica (CPFL) em nome do falecido, endereço Rua Abaeté, 216, Parque Universitário, Campinas/SP, vencimento em 09/06/2014 e 09/08/2012;
- Fls. 22: fatura de água (SANASA) em nome da autora (nome de casada), endereço Rua Abaeté, 216, Parque Universitário, Campinas/SP, vencimento em 21/03/2014;
- Fls. 25: certidão de nascimento de filho da autora com o de cujus, Gabriel, em 22/12/1994;
- Fls. 68/71: declarações de terceiros, sem data e sem firma reconhecida;
- Fls. 81: boleto Prefeitura de Campinas para o espólio do de cujus, endereço Rua Abaeté, 216, Parque Universitário de Viracopos, vencimento em 17/10/2016.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o ex-cônjuge bebia e ficava muito na casa da mãe, sendo esta a razão da separação, e, quanto à ação de divórcio, disse ter assinado os papéis, mas como ele retornou ao lar não foi atrás de saber o resultado. Segundo ela, foi o segurado falecido quem tomou a iniciativa do divórcio, pois gostava de viajar, de pescar, e, além disso, quando descobriu que a mãe estava com câncer foi morar com ela. Afirmou que não sabia do divórcio e que o de cujus morou na casa da mãe de 2010 a 2012. Disse que comentava com os filhos acreditar que o pai deles, o falecido, tinha desistido do divórcio, pois não comentou nada a respeito quando voltou a morar com eles. O ex-marido estava no Paraná pescando quando faleceu, e já estava doente quando retornou em 2012. Não sabe dizer de quem é o endereço constante na certidão de óbito, possivelmente pertencente a amigos do falecido, não soube esclarecer por que o filho o qualificou

como divorciado, e confirmou que ele recebia o benefício de aposentadoria em cidade situada no estado do Paraná, onde ficava na casa dos amigos, e quando em Campinas ficava na casa da mãe.

As testemunhas confirmaram a versão da autora, mas apresentaram depoimentos contraditórios, com discurso um tanto vago, por vezes direcionado a auxiliar a parte autora.

A prova documental é insuficiente à comprovação segura de que a relação estável foi realmente retomada.

Os documentos juntados em 06/11/2017 (arquivo 33) apresentam cópia da ação de divórcio movida pelo segurado falecido em face da autora (processo nº 0004995-52.2010.8.26.0084); em tal documento há o relato de que a vida conjugal se extinguiu em 2004. No mesmo documento há menção a uma ação de alimentos em que o de cujus se comprometeu a pagar pensão alimentícia aos 02 filhos que à época eram menores de idade. Na instrução da referida ação consta declaração de 02 testemunhas que confirmam a separação do casal (fls. 13/14). Constam também nos documentos que compõe o arquivo 33 extrato de ação de alimentos distribuída em 19/03/2004 (fls. 33/34) e outro processo com pedido de exoneração de alimentos distribuído em 12/02/2007 (fls. 35/37).

Por fim, em pedido de desarquivamento dos autos da ação de divórcio (fls. 72/73 do arquivo 33), a autora e o de cujus, conjuntamente, nomeiam advogado para a regularização de imóvel, sendo que na procuração assinada por ambos, estão qualificados como divorciados e com endereços distintos, autora residente em Campinas/SP, e o segurado falecido residente em Loanda/PR, procuração esta assinada em 07/05/2014, poucos dias antes do óbito.

O INSS juntou documentos em 17/08/2017, por determinação do juízo (arquivo 28), onde relata o histórico do benefício 42/104910944-6 de titularidade do segurado falecido. A documentação demonstra que o benefício inicialmente concedido pela APS de Campinas/SP em 01/1997, foi transferido para a APS de Loanda/PR em 08/2008, onde permaneceu até sua cessação com o óbito do segurado. Confirmam igualmente o endereço do de cujus em Loanda/PR, bem como que a conta para o recebimento do benefício era mantida na agência do Banco do Brasil daquela mesma cidade.

Destarte, a existência de três ações judiciais em que a separação do casal é documentada, duas de alimentos e uma de divórcio, comprovam o fato de que já não havia convivência entre a autora e o de cujus, pois caracterizam uma forte manifestação de vontade no sentido de que a separação, e não o convívio, era o desejo senão de ambos, ao menos do segurado instituidor. A corroborar este raciocínio está a circunstância de o falecimento ter se dado no Paraná; o próprio filho do falecido declarou na certidão de óbito que o mesmo era divorciado de sua mãe, declinando inclusive como domicílio do de cujus, o endereço de Loanda/PR; também o histórico de recebimento do benefício indica que este foi transferido para a cidade de Loanda/PR, assim como a conta bancária para seu recebimento, local onde permaneceu até o falecimento. Por consequência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004946-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003481

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) SARA HADASSA DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação previdenciária visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a instituir o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; e, renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.

O auxílio-reclusão não depende de carência, por força do artigo 26, inciso I da Lei 8213/91.

Pelo julgamento do RE nº 587365 o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão é a do segurado recluso e não dos seus dependentes.

Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. Não são considerados os dias de ausência injustificada ao trabalho.

Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o outro filho menor do segurado recluso, Aryel Jhonatas Athico da Conceição, considerando que o mesmo não recebe, atualmente, o benefício e não pode ser compelido a ingressar no polo ativo da demanda. De igual modo, incabível sua inclusão no polo passivo, posto que, por não estar recebendo o benefício, que se trata de um direito disponível, não há falar-se em produção de efeitos em sua esfera patrimonial.

No caso concreto, conforme os documentos juntados com a inicial, Matheus Henrique de Paulo da Conceição é filho de Everaldo de Paulo da Conceição (fl. 18 – evento 2); e Sara Hadassa de Paulo da Conceição, é filha de Everaldo da Conceição (fl. 21 – evento 2). A genitora e representante dos autores, Cléia Jaqueline de Paulo da Conceição, casou-se com Everaldo da Conceição que passou a adotar o nome de

Everaldo de Paulo da Conceição (fl. 15 – evento 2).

Ocorre que, em atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional acostado aos autos, consta o nome de Everaldo da Conceição, não havendo nos autos demonstração de qualquer ato tendente à regularização da qualificação civil do instituidor, que alterou seu nome em razão de casamento, mas continua cadastrado no sistema penitenciário com o nome de solteiro.

Além disso, os autores alegam que recolheram para o instituidor, por meio de sua representante e genitora, contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (MEI), mesmo após o novo encarceramento, apenas com o intuito de manutenção da qualidade de segurado, ignorando que essa condição não era perdida em razão do novo encarceramento.

Mas o segurado, que em uma ocasião de cumprimento de pena em regime aberto cometeu novo delito grave em 13/11/2016, e retornou ao cárcere em 13/11/2016, consta como reabilitado em 09/02/2017 (boletim informativo da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo de fl. 64 do evento 2), ora em cumprimento de regime semiaberto – documento de fl. 3 do evento 15, datado de 06/09/2017 – ora em regime fechado – documento de fl. De fl. 5 do evento 15, datado de 05/09/2017 (fl. 6 – evento 15). Não há nos autos qualquer comprovação de que o instituidor não exercera atividades remuneradas nos períodos de cumprimento em regime que não era o fechado. Nos termos da legislação em vigor, é vedado o recebimento de auxílio-reclusão pelos dependentes do segurado recluso que continuar a receber remuneração da empresa. O mesmo vale para o segurado recluso que continua a contribuir na condição de contribuinte individual, que pressupõe a existência de renda salarial, como bem asseverou o INSS em sua contestação.

De se observar que o indeferimento administrativo deveu-se justamente ao fato de que o segurado recolhia contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002251-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003498

AUTOR: ELIANA DE CASSIA FERRI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de cardiopatia valvar e seqüela de AVC, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Indicou o início da doença e da incapacidade em 14/03/2010. Não se trata de doença isenta de carência.

Não obstante a parte autora tenha implementado o requisito incapacidade; verifico em consulta ao CNIS (eventos 32/33) que a parte autora verteu contribuições na qualidade de empregada doméstica até a competência 11/1996, quando deixou de contribuir. Retornou ao RGPS somente em 19/09/2011, mantendo três curtos vínculos empregatícios.

Na data indicada para o início da incapacidade, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada do RGPS, nos termos previstos pela Lei 8.213/1991, artigo 15.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003774-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015399
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA CRUZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se expressamente pelo reconhecimento jurídico do pedido (arquivo 26).

Desta forma, a União deverá apurar o imposto de renda devido pela parte autora pelo regime de competências, devendo ser aplicadas a(s) alíquota(s) e a(s) tabela(s) em vigor no(s) período(s) em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença eventualmente descontada a maior.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma suplementar.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, considerando a documentação já anexada aos autos pela parte autora (arquivos 04, 16, 18, 20 e 22).

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002241-18.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003488
AUTOR: DORVAIL DE SOUZA MATOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de formulário e laudo técnico às fls. 15 e 51/67 do evento 10 a comprovar o labor especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância: - 17/01/1975 a 02/12/1991 (ruído).

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 17/01/1975 a 02/12/1991;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009372-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026604
AUTOR: ROMEU DE MELO VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o aditamento à inicial em 20/09/2017 (eventos 37 e 38), verificou-se que a controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade laborada em condições especiais de 11/08/1999 a 17/01/2013 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 11/08/1999 a 17/01/2013 (PPP de fl. 52/53 do evento 01), laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no qual a parte autora exerceu atividade de ajudante geral e agente de saneamento ambiental, realizando serviços gerais de manutenção de área e limpeza de fossa-filtro, conserto de rede e ramais de água e esgoto, desobstrução de esgoto e limpeza de estação elevatório de esgoto, com exposição aos agentes nocivos "esgoto" e ruído em nível de 82,5 dB(A). A descrição das atividades desempenhadas pela parte autora leva à conclusão de que esteve exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com esgoto, com enquadramento no item 1.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Além disso, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO ESGOTO. PPP. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1 - No caso, a r. sentença, proferida na vigência do CPC/73, condenou o INSS tão somente à averbação de período de trabalho de natureza especial nela reconhecido, tendo indeferido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e reconhecido a ocorrência de sucumbência recíproca. Constata-se, portanto, que a condenação é desprovida de conteúdo econômico. 2 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, emitido pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, o autor, no período de 27 de junho de 1988 a 17 de abril de 2008, no desempenho dos cargos de ajudante, encanador de rede e operador de sistema de saneamento, executava tanto serviços de natureza braçal (abertura de valas e manutenção de redes de água e esgoto), como de natureza hidráulica (conserto de ramais prediais de água e esgoto, operação de máquinas e equipamentos de desobstrução de esgoto e bombas de esgotamento). Em todo o período, a despeito da diversidade de cargos ocupados, o requerente ficou sujeito à exposição do fator de risco "esgoto". 3 - O PPP fora subscrito por representante da empresa empregadora e contém a menção aos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. 4 - Passível o enquadramento da especialidade da atividade por todo o período de duração do contrato laboral, de acordo com os itens 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com 36 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição na data da requerimento administrativo (27 de fevereiro de 2008), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (27 de fevereiro de 2008). 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 9 - Fixados os honorários advocatícios adequada e moderadamente em 10% sobre o valor das parcelas devidas somente até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. 10 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. (APELREEX 00108750720084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifo não consta no original

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, considerando o período ora reconhecido, na data do requerimento administrativo (17/01/2013) a parte autora contava com 15(quinze) anos, 01(um) mês e 12(doze) dias de atividade especial, insuficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial. No entanto, computava 42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 17(dezessete) dias de contribuição, suficiente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.603.470-7)

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 11/08/1999 a 17/01/2013, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), determinando ao réu a devida conversão em atividade comum;
- b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.603.470-7), desde o requerimento administrativo (17/01/2013), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 17/01/2013 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é hipótese de antecipação dos efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à AADJ para as providências cabíveis no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005567-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002913
AUTOR: ODAIR POSTAL (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada por Odair Postal, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica.

Examino o mérito da pretensão

Inicialmente, verifico a inoccorrência de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo do benefício (NB 164.176.984-7, DER em 04/10/2013) foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79,

não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a

jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente, em 04/10/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

- 1) de 01/10/1986 a 21/02/1992 (Marmoaria Pedra Nobre Ltda-ME), na função de acabador. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 11/12 do processo administrativo (evento 8) descreve que a atividade do autor no período era a de lixamento e polimento das peças produzidas. Que estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 98 dB(A), bem como ao agente químico poeiras de forma intermitente. Considerando-se a legislação em vigência, a exposição ao ruído em níveis considerados insalubres e a exposição à poeira, na condição de lixador e polidor de pedras, devido o reconhecimento da atividade como especial, no período pretendido, bem como a conversão em atividade comum.
- 2) de 02/01/1993 a 17/03/1997 (Marmoaria Pedra Nobre Ltda-ME), na função de acabador. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 11/12 do processo administrativo (evento 8) descreve que a atividade do autor no período era a de lixamento e polimento das peças produzidas. Que estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 98 dB(A), bem como ao agente químico poeiras, definida como qualitativa. Considerando-se as provas apresentadas, a legislação em vigência, a exposição ao ruído em níveis considerados insalubres e a exposição à poeira, apontada como exposição qualitativa, devido o reconhecimento da atividade como especial, no período pretendido, bem como a conversão em atividade comum.
- 3) de 01/07/1997 a 03/04/2000 (Marmoaria Muralha Ltda –EPP), na função de acabador. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 13/14 do PA, informa que a atividade do autor era dar acabamento às peças de granito e mármore, operando serras de corte, lixadeira e boleadora. Informa a exposição, no período, do agente ruído da ordem de 97 dB(A) e dos agentes insalubres poeira de mármore e sílica, em concentração superior ao limite de tolerância, em exposição tida por qualitativa. Destarte, considerando-se a exposição ao agente ruído em intensidade superior ao considerado insalubre pela legislação em vigor e a exposição ao agente químico sílica, de forma qualitativa, devido o reconhecimento da atividade como especial, no período pretendido.
- 4) de 01/09/2005 a 09/05/2007 (Attualita Marmoaria Ltda-ME, sucessora de Forma Marmoaria Ltda), na função de acabar. O PPP acostado às fls. 82/83 do PA, emitido em 15/01/2013 e subscrito pelo responsável pela pessoa jurídica sucessora do antigo empregador, Attualita Marmoraria Ltda-ME, apresenta responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir da competência de 05/2011. Informa-se ainda que os agentes de risco descritos baseiam-se nas condições apuradas pela pessoa jurídica sucessora e que para a época da prestação da atividade não há laudos. Destarte, verifica-se que, em relação ao agente ruído, cuja mensuração é necessária, não há como acolher as informações do formulário. Não obstante, merece fé a informação sobre a atividade desempenhada pelo autor, na função de acabador, informação que também consta do registro do contrato de trabalho do autor (fls. 41 do PA), função que se manteve inalterada, conforme consta das informações de reajustes salariais, fls. 45 do PA. Também dos arquivos do CNIS consta a informação da função do autor como marmorista no referido contrato de trabalho (evento 23). Ademais, há precisa descrição da atividade do autor no período, informação que não foi relativizada, como a de exposição a agentes de risco, com descrição de que auxiliava nos serviços de acabamentos de pedras de granito, mármore e outras rochas e que executava serviços de corte e furação de pedras. Destarte, é possível reconhecer a exposição do autor a poeiras respiráveis e à sílica livre cristalizada, já que são fatores ínsitos às atividades desempenhadas pela parte autora, conforme alíneas b e h do Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Devido, portanto, o reconhecimento da atividade do período como especial, bem como a sua conversão em atividade comum.
- 5) de 01/04/2008 a 04/10/2013 (Elementos Pedras Decorativas Ltda-ME), na função de ajudante geral. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado a fls. 15/16 do PA informa que o autor trabalhou sob a exposição dos agentes nocivos ruído de 94 dB(A) e sílica cristalizada. As informações do formulário em relação à ocupação do autor, verifica-se, estão em desacordo com as informações do registro do vínculo na CTPS, com a descrição de que foi contratado como acabador que se manteve na mesma ocupação, até o último reajuste salarial, em 2012 (fls. 41, 45 e 46 do PA). Também nos detalhes do vínculo do extrato do CNIS, consta a função do autor como acabador de superfícies de concreto (evento 22). Em relação ao agente exposição à poeira de sílica, embora o formulário aponte que a exposição é qualitativa, indica que está “abaixo do limite de tolerância”. Tal informação, contudo, não é relevante, uma vez que a exposição a sílica tem natureza qualitativa, conforme Anexo 13 da NR 15 do MTE, além de tratar-se de agente reconhecidamente cancerígeno, conforme item XVIII, Lista A, do Anexo II do Decreto 3.048/99. Considerando-se as provas apresentadas e a legislação de regência, devido o reconhecimento da atividade como especial, no período de 01/04/2008 a 13/02/2013 (data da emissão do PPP), bem como a sua conversão em tempo comum. Não cabe o reconhecimento do período posterior à emissão do formulário, por falta de prova da insalubridade.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza, na DER, 34 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, considerando a informação prestada pelo autor, no procedimento administrativo, de que não tem interesse na obtenção da aposentadoria proporcional.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 01/10/1986 a

21/02/1992; de 02/01/1993 a 17/03/1997; de 01/07/1997 a 03/04/2000; de 01/09/2005 a 09/05/2007 e de 01/04/2008 a 13/02/2013, que deverão ser convertidos em tempo comum, totalizando o autor, na DER 04/10/2013, o tempo de serviço/contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002883-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029614
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS BRANDAO (SP244975 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário-maternidade.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 20/01/2016, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 03 do evento 21).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

Consoante consulta junto ao CNIS a parte autora manteve vínculo empregatício junto à empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A no período compreendido entre 02/01/2008 a dezembro/2015 (evento 07). Observo que a falência da referida empresa foi decretada em 10/02/2016, havendo menção na decisão judicial de que o ex-empregador não efetuou o pagamento relativo aos salários de dezembro, inclusive 13º (fls. 15/17 do evento 21).

A parte autora mantinha a qualidade de segurado por ocasião do parto, ocorrido em 20/01/2016, conforme o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003.(fl. 49 do evento 21).

Em sede de contetação o INSS aduziu, em síntese, que na data do nascimento do filho (20/01/2016), a parte autora encontrava-se com vínculo empregatício em aberto junto a empresa MABE S/A, que teve falência decretada somente em 10/02/2016, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (evento 09)

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido decretada a falência da empresa na qual laborava. Se a parte autora ostenta a condição de segurada da Previdência Social, não lhe pode ser ceifado o direito de percepção do benefício, não podendo ser prejudicada em razão da falência da empresa. O salário-maternidade é encargo suportado pela Previdência Social, assim não importa se será pago diretamente pelo empregador ou pelo INSS, sendo que diante da falência do empregador, é incumbência da autarquia proceder ao adimplemento.

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FALÊNCIA DA EMPRESA - PAGAMENTO A DEVER SER FEITO PELO INSS, RESTANDO INOPONÍVEL O § 1º, DO ART. 72, LEI 8.213/91, QUE A TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADIMPLIDORA, POSSIBILITANDO A COMPENSAÇÃO FUTURA PELO EMPREGADOR, MAS A NÃO DESNATURAR A QUALIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEVIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA De todo o acerto a r. sentença arrostada, pois a negativa do INSS à concessão do benefício em prisma viola preceitos constitucionais que estabelecem proteção à maternidade, arts. 6º, 201 e 203. Aos autos restou demonstrado que impetrante gozou de benefício de auxílio-doença entre 13/08/2003 e 25/11/2005, fls. 42, mantendo, assim, sua qualidade de segurada, art. 15, Lei 8.213/91, ao passo que a empresa na qual laborava teve quebra decretada em 18/06/2004, fls. 17. Inexistem provas a respeito da continuidade da atividade empresarial, nada a respeito coligindo o INSS, significando dizer que a parte apelada, quando do nascimento de seu filho, 14/11/2005, fls. 13, estava desempregada. Se a parte privada ostenta a condição de segurada da Previdência Social, não lhe pode ser ceifado o direito de percepção do benefício maternal, ao passo que a falência da empresa é fato que refoge ao seu controle, assim não pode ser prejudicada. O óbice apontado pelo INSS, ancorado no § 1º do art. 72, Lei 8.213/91, ressent-se de mínima plausibilidade jurídica. Em situações comuns, em hipótese, a empresa ficaria incumbida de arcar com a verba previdenciária em questão; todavia, o legislador estatuiu compensação a ser realizada quando do recolhimento, pelo ente patronal, das contribuições incidentes sobre a folha de salário. A lei determina que o polo patronal pague o salário-maternidade às trabalhadoras, mas permite haja compensação deste encargo no futuro, quando do recolhimento de verbas à Previdência. Pano de fundo a tudo se extrai incontroverso que o suporte financeiro em cena será franqueado pela Previdência Social, porque, se o empregador pagou, exemplificativamente, R\$ 5.000,00 a título de salário-maternidade a uma empregada, estará autorizado a deixar de pagar a mesma

importância quando do recolhimento dos encargos previdenciários, fazendo um encontro de contas (passa a ser credor da Previdência, porque arcou com verba de responsabilidade desta). Prevê a legislação de regência uma espécie de substituição de responsabilidade, pois, em vez de a Previdência Social efetuar o pagamento do benefício, permite que o próprio empregador o faça, mas este último está autorizado a compensar o quanto dispendeu, cenário a jamais retirar da segurada o direito à percepção da verba, como se observa. O salário-maternidade é encargo suportado pela Previdência Social, assim não importa se será pago diretamente pelo empregador ou pelo INSS (um ou outro deverá pagar), restando cristalino que a segurada tem o direito ao benefício: in casu, diante da falência do empregador, de incumbência da autarquia proceder ao adimplemento. Noticiou o INSS que Joyce percebeu salário-maternidade de 14/11/2005 a 13/03/2006, fls. 107/108 (o filho nasceu em 14/11/2005, fls. 13). Consta do feito que o auxílio-doença foi recebido de 13/08/2003 a 27/11/2005, fls. 43, o que também firmado no requerimento deferido, fls. 12. A redação do art. 124, IV, da Lei 8.213/91, veda o recebimento conjunto de referidas verbas. Há de se reconhecer a impossibilidade de percepção simultânea de ditos benefícios, alertando-se a que a fls. 106 consta que o auxílio-doença teria cessado em 13/11/2005, porém tal informação conflita com os elementos de fls. 12, 42 e 43 (encerramento em 27/11/2005), assim de incumbência do INSS averiguar o ocorrido, adotando as medidas cabíveis. Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial. (AMS 00068511520054036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, procede o pleito autoral.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Dos danos morais.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, resalto que o fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, não havendo se falar na ocorrência de ato ilícito atribuível à parte requerida ou responsabilidade indenizatória. A corroborar este raciocínio, não há nos autos provas dos danos sofridos e imputações de fatos concretos caracterizadores de prática abusiva ou a ocorrência de outros atos humilhantes ou vexatórios que supostamente pudessem causar danos na esfera moral. Portanto, improcede o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB e DIP na DER em 02/02/2016.

Ficam integralmente ratificados os efeitos da decisão antecipatória anexada no arquivo 06, nos termos autorizados pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Eventuais diferenças no cálculo dos valores adimplidos pelo INSS em cumprimento da decisão antecipatória deverão ser objeto de discussão após o trânsito em julgado, em eventual fase de execução, motivo pelo qual fica indeferido, por ora, o requerimento formulado pela autora no arquivo 35.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0003731-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002951
AUTOR: MARLENE DE FATIMA MONDINI DIAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, o perito judicial, médico oftalmologista, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de “seguimento tardio de correção cirúrgica de epicondilitis lateral direita; seguimento de pós-operatório recente para acromioplastia do ombro direito e outras alterações degenerativas em diferentes segmentos, leves; síndrome do túnel do carpo leve bilateral e hipertensão arterial compensada”, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 2014 e da incapacidade em 14/07/2017, data da realização da cirurgia para correção da patologia do ombro.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. Neste caso concreto, entendo estar a parte autora acometida de moléstia desde a concessão administrativa do benefício de Auxílio Doença, em 17/07/2015. Isso porque, de acordo com a consulta ao sistema Plenus anexada aos autos (evento 40) o benefício foi concedido tendo a mesma moléstia como causa de

pedir que fundamenta o pedido inicial deste processo. Ou seja, desde então houve o reconhecimento pelo INSS quanto à incapacidade laborativa.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, em consulta ao sistema CNIS (evento 38), é possível verificar que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, destacando-se, ainda, que usufruiu do benefício de Auxílio Doença até 12/07/2016. A partir de tais informações, concluo que por força do período de graça estipulado legalmente, a parte autora mantinha a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade.

No caso, não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial, não cabendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na DII em 13/07/2016 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais. Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos

administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 13/07/2016; DIP: 01/02/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/07/2016 e 31/01/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório /precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007118-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024924

AUTOR: CLEIA APARECIDA BARBOSA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

RÉU: JAYNE APARECIDA GOMES DE SOUSA (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a convivência da autora com o segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável desde 2008 até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para

caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos que instruem o processo administrativo:

- Fls. 07: certidão de óbito, qualificado como solteiro, residente à Avenida Aladino Selmi, 2.553, Cond. 1, apto. 29, bairro San Martin, Campinas/SP, deixa os filhos Jayne (13 anos) e Ana Victória (04 anos), declarante Neilton de Brito Medeiros Júnior;
- Fls. 13/14: certidão de casamento da autora com André Cardoso dos Santos, contraído em 06/12/2003, com averbação de divórcio por sentença homologada em 20/06/2011;
- Fls. 15: fatura de energia elétrica (CPFL) em nome da autora, Avenida Aladino Selmi, 3.330, CD. 1, apto. 29, Residencial Quilombo I, CA 29, Vila San Martin, Campinas/SP, emitida em 28/12/2015;
- Fls. 19: certidão de nascimento de filha da autora com o de cujus, Ana Victória, em 24/05/2009;
- Fls. 21: termo de adesão a reassentamento da Prefeitura de Campinas em nome da autora que declara o falecido como cônjuge, sem data;
- Fls. 23: cadastro de interessados em moradia da Cohab em nome do falecido tendo a autora como cônjuge/convivente, assinado em 03/08/2009;
- Fls. 25: termo de cessão/recebimento de imóvel da Prefeitura de Campinas, beneficiária a autora e o de cujus como cônjuge/companheiro, sem data;
- Fls. 27/29: termo de posse e recebimento de imóvel da Prefeitura de Campinas, beneficiários a autora e o de cujus, assinado em 27/12/2013;
- Fls. 89: indeferimento do pedido.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse ter conhecido o segurado instituidor no final de 2007, quando trabalhava no CEASA, e que foi morar junto com ele no início de 2008; tiveram uma filha em 2009 e continuaram morando juntos até o óbito. O declarante do óbito é filho da autora de relacionamento anterior. Houve uma separação em 2012, em virtude de traição do de cujus, e após 06 meses retomaram o relacionamento, sendo que nessa época se mudaram do bairro Santa Mônica, onde moraram até 2010 aproximadamente, para morar no Jardim Mirassol, onde ficaram por pouco tempo, tendo em seguida se mudado para a casa da COHAB onde moraram juntos até o óbito. Disse que a separação de corpos em relação ao ex-marido ocorreu em 2006, e que a separação de direito foi em 2009. Não formalizaram a união porque estavam reformando a casa onde moravam e como só o falecido trabalhava não havia dinheiro para isso. Atualmente vive novo relacionamento, desde 2015, mas não mora junto, são vizinhos.

A representante legal da corré Jayne, sua mãe, Sheila Meire da Silva, foi companheira do de cujus por 04 anos, tendo a separação ocorrido em 2003. Afirma não saber sobre o relacionamento do ex-marido com a autora. O relacionamento era distante, mas a sua filha, corré Jayne, chegou a conhecer a autora em uma das vezes em que visitou o pai.

As testemunhas trazidas espontaneamente pela parte autora confirmaram a sua versão.

A documentação apresentada como início de prova material é razoável. A prova oral produzida corroborou de forma satisfatória a convivência estável que durou até o falecimento do segurado; embora a representante legal da corré tenha dito que seu relacionamento com o de cujus, seu ex-marido, fosse distante, disse que sua filha chegou a conhecer a autora em uma das poucas vezes em que esteve com o pai. Por outro lado, o depoimento pessoal da autora foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas trazidas espontaneamente confirmaram a convivência do casal em união estável até o óbito.

A meu ver, a solução mais justa para o caso em exame é o desdobramento do benefício a partir da data da sentença, pois apenas na audiência de instrução é que restaram devidamente esclarecidas as dúvidas quanto à caracterização de união estável para os fins pretendidos, ou seja, somente na audiência é que restaram suficientemente comprovados os requisitos legais para o reconhecimento do direito.

Observo que atualmente a corré Jayne Aparecida Gomes de Souza e a filha da autora, Ana Victória Barbosa de Souza, vêm recebendo a pensão regularmente, e, tendo em vista que o desdobramento se dará na data da sentença, não há qualquer valor a ser devolvido pela corré em relação às parcelas anteriores, em virtude da incontroversa boa-fé.

Uma vez que a união estável foi reconhecida por este Juízo não vislumbro prejuízo à autarquia previdenciária, razão pela qual o desdobramento do benefício é medida a ser adotada.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a efetuar o DESDOBRAMENTO DA PENSÃO POR MORTE em favor da autora, com DIP na data da sentença (14/02/2018), passando o benefício a ser pago em cotas iguais para cada uma das dependentes (Jayne Aparecida Gomes de Souza, Ana Victória Barbosa de Souza e Cléia Aparecida Barbosa). Observo, contudo, que a corré Jayne e a filha da autora, Ana Victória, vêm recebendo a pensão regularmente e que não há qualquer valor a ser pago à parte autora a título de atrasados em virtude do INSS já ter adimplido regularmente o benefício em sua integralidade. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para imediato desdobramento do benefício. Oficie-se à AADJ para cumprimento em 30 dias, noticiando nos autos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004896-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002851
AUTOR: MARCELA DE BRITO BEZERRA (SP321839 - CAROLINA DA SILVA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS, por ser a parte autora acometida de esclerose múltipla.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter exemplificativo do rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Ademais, trata-se de patrimônio do empregado, apenas gerido pela parte ré, e que, na qualidade de “poupança forçada”, visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldade.

Realizado exame médico pericial, foi constatado que a autora é acometida de esclerose múltipla, doença neurológica autoimune. Não se trata de moléstia expressamente prevista em lei. Portanto, no presente caso impõe-se a exegese da norma conforme determina o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. E na qualidade de “poupança forçada”, cumpre esclarecer que os depósitos pertencem ao trabalhador, sendo apenas geridos pela CEF.

Nesse sentido, colaciono o recente julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.

3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593478 - 0000351-55.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Reconheço, portanto, o direito da parte autora ao saque dos valores depositados em conta fundiária.

Do levantamento dos valores relativos ao PIS.

O PIS (Programa de Integração Social) foi instituído pela Lei Complementare nº 07, de 07/09/1970. A Constituição de 1988, no artigo 239, estabeleceu que os valores do PIS/PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo. Assim, a partir da promulgação da Constituição em 05/10/1988, não mais há depósito relativo ao PIS/PASEP em contas vinculada ao trabalhador, nos moldes como acontece com o FGTS.

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Lei Complementar nº 7/1970. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

Como o contrato de trabalho referido pela parte autora é posterior a 05/10/1988, as contribuições recolhidas pelo empregador destinadas ao PIS não mais se incorporaram ao patrimônio do empregado, o que impõe a improcedência do pedido para levantamento de valores neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente nas contas de FGTS de titularidade da parte autora mencionadas na petição inicial.

Nos termos autorizados pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para fins de imediata liberação dos valores constantes das contas fundiárias titularizadas pela parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, o que faço para priorizar o tratamento de saúde do requerente.

Sentença proferida com força de alvará. O levantamento poderá ser efetuado pela parte autora pessoalmente ou mediante procurador ou advogado com poderes para a prática do ato.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0005128-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003004

AUTOR: ISOLINA TAVARES MANTOVANI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 13/06/1978 a 14/10/1980 e de 19/03/2001 a 27/05/2014, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 19/03/2001 a 27/05/2014 (PPP de fls. 63/64 do processo administrativo e PPP de fls. 02/03 da petição anexada em 05/10/2015), período no qual a parte autora exerceu as funções de auxiliar de limpeza e técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, enquadrando-se nos termos do item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Neste sentido, a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. 1 - O trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. 2 - Comprovada a exposição a agentes biológicos, ainda que na atividade-meio da área de saúde, faz jus a parte autora à conversão do labor no interregno de 15/09/1974 a 31/01/1979. 2 - Agravo legal provido.

(APELREEX 00015201920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos demais períodos pleiteados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991. Cumpre mencionar que a especialidade do interregno de 13/06/1978 a 14/10/1980 não foi reconhecida tendo em vista que os registros de exposição a agentes nocivos são extemporâneos ao período em que a parte autora laborou junto ao empregador, conforme depreende-se da leitura do PPP de fls. 40/41 do processo administrativo.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não

há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. ..EMEN:(Origem STJ - Classe EDcl no RESP 201200356068, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2014, DJE

DATA:02/02/2015)

Por consequência, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não pode ser acolhido.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, considerando os períodos ora reconhecidos, na data do requerimento administrativo (27/05/2014) a parte autora a contava com 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de atividade especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, computava na DER 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade especial no período de 19/03/2001 a 27/05/2014, totalizando no requerimento administrativo o montante de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria integral;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 27/05/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 27/05/2014 a 31/01/2018, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para fins de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002704-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001932

AUTOR: JOSE CARLOS MEDINA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Da prejudicial de mérito (decadência).

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica no caso concreto.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41 /2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) (grifos não presentes no original).

Rejeito a preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Primeiramente, com relação aos autos constantes do termo indicativo de possibilidade de prevenção, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual prossigo no julgamento do feito.

Da revisão pela aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Constituição Federal, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31/12/2003, artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. Entretanto, estavam sendo aplicadas apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal todavia, no julgamento do RE nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifos não presentes no original).

Segundo este julgamento, mostra-se possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Para tanto, o salário de benefício à época da concessão deve ter sido limitado ao teto então vigente.

No caso dos autos, de acordo com a consulta aos sistema Plenus e o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na data da concessão.

Sendo limitado ao teto, e considerando-se a data da concessão, aplicável o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Todavia, segundo os cálculos anexados aos autos, o percentual aplicado no primeiro reajuste subsequente ainda não foi suficiente à recomposição da renda mensal do benefício da parte autora, posto que ainda limitada ao teto. Desta forma, a revisão postulada traz diferenças a serem pagas à parte autora, tanto no valor de sua renda mensal quanto de parcelas em atraso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e rejeito a de decadência, e extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o

INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação do teto previdenciário previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16/12/1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31/12/2003.

Condeno o INSS ainda a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, consistente na diferença entre o que foi pago e o que é devido, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício entendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002882-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303024927

AUTOR: KAINA ALMEIDA DE JESUS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) CLEUZA GOMES DE ALMEIDA DE JESUS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) ELISMARCAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) NATAN RIMARCOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a existência da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito.

Para a concessão de pensão por morte deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

No caso concreto a dependência da autora em relação ao falecido está comprovada através da certidão de casamento juntada às fls. 13 dos documentos que instruem o processo administrativo. O falecimento de Marcos Pereira de Jesus também está provado pela certidão de óbito de fls. 02 da mesma peça. Resta analisar se à época do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado.

A autora afirma ter o óbito de seu cônjuge ocorrido durante um serviço que estava fazendo como "bico", para auxiliar nas despesas da casa, visto que não estava conseguindo emprego com registro em CTPS. Disse que fazia "um ano e pouco" que tinha saído de seu último emprego. Afirmou que o cônjuge vivia em busca de emprego. Apresentou uma nova CTPS, emitida pouco tempo antes do óbito, em 26/09/2013, como prova de que o falecido estava em busca de emprego, pois a CTPS anterior estava em poder do último empregador que na época se recusava a devolvê-la

A testemunha confirmou a versão da autora.

Apesar de na exordial a parte autora afirmar que o de cujus estava doente, diagnóstico de alcoolismo, durante o período de graça, o que levaria à sua prorrogação, não apresentou prova anterior à suposta perda da qualidade de segurado, que teria ocorrido em 15/01/2014, apenas um encaminhamento médico da Prefeitura de Hortolândia/SP com data de 30/01/2014.

No entanto, há outras causas que podem prorrogar o período de graça da pessoa que deixou de verter contribuições ao sistema. Para tanto, o segurado deve demonstrar que no período de graça esteve em busca de emprego sem obter sucesso. É o chamado desemprego involuntário. Tal situação pode ser comprovada, por exemplo, com a demonstração de que o segurado recebeu o seguro desemprego, sendo que o § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991 exige que o desemprego esteja registrado junto ao MTE, Ministério do Trabalho e Emprego, e que tais registros tenham sido efetuados durante o período de graça.

Porém, quando a prova de desemprego se dá na esfera do Poder Judiciário, são admitidas outras formas de provas. Neste sentido foi editada a Súmula nº 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

Portanto, levando-se em consideração que em âmbito judicial o que deve prevalecer é o livre convencimento motivado do Juiz, a ausência do referido registro poderá ser suprida quando outras provas, inclusive a testemunhal, comprovarem que o segurado esteve em busca de colocação no mercado de trabalho.

No caso concreto, tenho que a CTPS, emitida pelo PoupaTempo de Campinas/SP, juntada no arquivo 34, apresentada pela parte autora em audiência, documento que não havia sido apresentado no processo administrativo, somada à prova oral produzida, comprovaram satisfatoriamente que o segurado falecido estava em busca de emprego formal.

Desta forma, tendo sido emitida em 26/09/2013 a CTPS apresentada em audiência, considero que o de cujus faz jus à prorrogação do período

de graça, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Considerando, no entanto, que a prova documental anexada pela parte autora ao processo administrativo do INSS não era suficiente para permitir uma conclusão segura acerca do efetivo desemprego involuntário do de cujus, mostra-se razoável concluir que não houve equívoco do INSS na análise do pedido na seara administrativa a justificar a retroação da DIB até o óbito ou a DER. A corroborar este raciocínio, consigno que a prova documental só se completou após a realização da audiência, com a juntada aos autos de novos documentos, em especial da carteira de trabalho do segurado falecido.

A meu ver, a solução mais justa para o caso em exame é a concessão do benefício a partir da sentença, posto que somente com a apresentação de documentos após a audiência de instrução as dúvidas foram devidamente esclarecidas e os requisitos legais para o reconhecimento do direito restaram suficientemente comprovados, sendo esta a data a ser adotada como início do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB na data de publicação desta sentença, 14/02/2018, e DIP em 01/03/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Não há atrasados a serem pagos nesta ação.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício em favor da autora (desdobramento). A efetivação da medida deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009704-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001921
AUTOR: ANTONIA MENEZES DE PAULA (PR019118 - LEO ROBERT PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Da prejudicial de mérito (decadência).

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao caso concreto.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41 /2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) (grifos não presentes no original).

Rejeito a preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Primeiramente, com relação aos autos constantes do termo indicativo de possibilidade de prevenção, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual prossigo no julgamento do feito.

Da revisão pela aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Constituição Federal, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31/12/2003, artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. Entretanto, estavam sendo aplicadas apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal todavia, no julgamento do RE nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifos não presentes no original).

Segundo este julgamento, mostra-se possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Para tanto, o salário de benefício à época da concessão deve ter sido limitado ao teto então vigente.

No caso dos autos, de acordo com a consulta aos sistema Plenus e o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na data da concessão.

Sendo limitado ao teto, e considerando-se a data da concessão, aplicável o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Todavia, segundo os cálculos anexados aos autos, o percentual aplicado no primeiro reajuste subsequente ainda não foi suficiente à recomposição da renda mensal do benefício da parte autora, posto que ainda limitada ao teto. Desta forma, a revisão postulada traz diferenças a serem pagas à parte autora, tanto no valor de sua renda mensal quanto de parcelas em atraso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, rejeito a de decadência, e extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação do teto previdenciário previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16/12/1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31/12/2003.

Condene o INSS ainda a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, consistente na diferença entre o que foi pago e o que é devido, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que

vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil e o fato da parte autora se encontrar no gozo do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Da prejudicial de mérito (decadência). O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica no caso concreto. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) (grifos não presentes no original). Rejeito a preliminar. Da prejudicial de mérito (prescrição). Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, com relação aos autos constantes do termo indicativo de possibilidade de prevenção, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual prossigo no julgamento do feito. Da revisão pela aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário. Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Constituição Federal, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31/12/2003, artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearam restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. Entretanto, estavam sendo aplicadas apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. O Supremo Tribunal Federal todavia, no julgamento do RE nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifos não presentes no original). Segundo este julgamento, mostra-se possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Para tanto, o salário de benefício à época da concessão deve ter sido limitado ao teto então vigente. No caso dos autos, de acordo com a consulta aos sistema Plenus e o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais, o benefício objeto dos autos foi limitado ao teto na data da concessão. A Contadoria também apurou haver diferenças em favor da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, rejeito a de decadência, e extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação do teto previdenciário previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16/12/1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31/12/2003. Condeno o INSS ainda a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, consistente na diferença entre o que foi pago e o que é devido, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença. Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0011554-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002756
AUTOR: MARILIA DE CASTRO FERREIRA LEMOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008258-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002754
AUTOR: MIRNA IRIS SALOMAO BRANDAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001932-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002748
AUTOR: DELCIO DOS SANTOS ZOTARELLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0018526-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003451
AUTOR: DAVILSON SERGIO FRAZZATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com a transformação em aposentadoria especial. Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, revisando-se o benefício com o referido acréscimo.

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Com relação ao reconhecimento da insalubridade do período de 17/03/1986 a 11/05/1987 e de 01/06/1987 a 30/04/2001, decreto a carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que este foi devidamente computado como especial pelo INSS, conforme contagem de tempo especial retratada na cópia do Processo Administrativo, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar arguida.

Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, tendo o réu conseguido respondê-la,

contraditando-a em todos os seus termos, sendo descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial.

MÉRITO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumprido esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém

elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

No caso concreto, remanesce a controvérsia acerca da atividade especial, relativamente aos períodos de 02/07/1984 a 10/03/1986; 01/05/2001 a 04/10/2010 e de 05/10/2010 a 14/03/2014.

1) De 02/07/1984 a 10/03/1986: Conforme a CTPS constante do processo administrativo, fl. 36, evento 24, o autor manteve vínculo com Auto Funilaria e Pintura Serginho Ltda., no cargo de auxiliar de funileiro. A despeito de ausência de formulários relativos à atividade especial, trata-se de trabalho exercido antes de 28/04/1995, portanto, passível de enquadramento em razão da categoria profissional. No caso, a atividade em funilaria se enquadra no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979, por semelhança com aquelas descritas. Tal possibilidade, inclusive, restou reconhecida na via administrativa, mediante parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), no processo MPAS 34.230/83. Desse modo, o referido período deve ser computado como especial.

2) De 01/05/2001 a 04/10/2010: O autor manteve vínculo com a Electro Vidro S/A. Consta do PPP (fls. 23/27 do PA) que o autor laborou exposto a ruído, de 86.6dB, mas somente de 01/05/2001 a 31/07/2009, não havendo indicação de agentes nocivos no período remanescente. Desse modo, deverá ser considerado especial o labor exercido de 01/05/2001 a 31/07/2009.

3) De 05/10/2010 a 14/03/2014: Perante a Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., o autor trabalhou no setor de manutenção industrial, sujeito a ruídos, nas seguintes intensidades: de 05/10/2010 a 18/07/2011 – 89.8dB; de 19/07/2011 a 18/07/2012 – 79.92 a 92.48dB e de 19/07/2012 a 09/09/2013 (data do PPP de fls. 31/32) – 86.27dB.

Com relação ao período em que foram indicadas duas intensidades distintas, aplica-se a técnica de média aritmética simples entre as medições informadas (TNU- PEDILEF: 201072550036556 SC, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2012, Data de Publicação: DOU 17/08/2012). Com isso, obtém-se a média de 86.2dB para o período.

Portanto, em todos os lapsos temporais mencionados a intensidade do ruído se encontrava acima do limite considerado tolerável pela legislação em vigor, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor.

Porém, a conversão é possível até 09/09/2013, data da expedição do PPP, por não haver prova de continuidade da atividade especial em período posterior.

Ressalte-se que a utilização de EPI de forma supostamente eficaz não descaracteriza a especialidade do labor, a teor da Súmula 9 da TNU, como antes mencionado.

Desta feita, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER, uma vez que, computados somente os períodos de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 anos, 11 meses e 16 dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo especial que segue anexa, o que autoriza a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 17/03/1986 a 11/05/1987 e de 01/06/1987 a 30/04/2001 (artigo 485, VI, do CPC/2015).

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 02/07/1984 a 10/03/1986; 01/05/2001 a 31/07/2009 e de 05/10/2010 a 09/09/2013;
2. Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial, revisando a aposentadoria NB 160.752.357-1, implantando-se, por conseguinte, a aposentadoria especial, a partir da DER (14/03/2014);
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata revisão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício revisado no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os

autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003066-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028383
AUTOR: LUCIANA FRANCHETTO (SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 26/01/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 03 do evento 23).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação (evento 26).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual após o nascimento da filha (fl. 27 evento 23).

A meu ver, sem razão o INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (eventos 26 e 27) demonstra que a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios entre 01/04/1998 a 19/03/2014, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador. Após, constam recolhimentos como contribuinte individual nas competências maio/2014 a maio/2016.

Os recolhimentos efetuados estritamente na condição de contribuinte individual não fazem presunção absoluta de desempenho de atividade laborativa por parte da parte autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com intuito precípua de manter sua qualidade de segurada. Por sua vez, a certidão de nascimento do filho constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Portanto, procede o pleito autoral neste tópico.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Dos danos materiais e morais.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, ressalto que o fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, não havendo se falar na ocorrência de ato ilícito atribuível à parte requerida e também em responsabilidade indenizatória. A corroborar este raciocínio, não há nos autos provas dos danos sofridos e imputações de fatos concretos caracterizadores de prática abusiva ou a ocorrência de outros atos humilhantes ou vexatórios que supostamente pudessem causar danos na esfera moral. Portanto, improcede o pedido neste tópico.

Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação do INSS ao pagamento de multa e litigância de má-fé (evento 16), posto que não restou comprovada a mora da autarquia no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 08), conforme ofício acostado aos autos (eventos 19 e 20).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB e DIP em 26/01/2015.

Ficam integralmente ratificados os efeitos da decisão antecipatória (evento 08), nos termos do artigo 497 do CPC.

Tendo em vista o adimplemento da tutela provisória por parte do INSS (evento 19), não há prestações vencidas a serem pagas à parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0008049-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303027148
AUTOR: IRMA JOSEFINA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a convivência da autora com o segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável por aproximadamente 40 anos até o advento do óbito.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei nº 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos que instruem o processo administrativo:

- Fls. 05: certidão de óbito, qualificado como casado (ignorado nome da esposa), residente à Rua Serra dos Cristais, 192, bairro Jardim Paranapanema, Campinas/SP, deixou filhos Valter, Irani, Valdinéia, Ivo, Flávia e Ana, todos maiores, declarante Irani Solange da Silva (filha da autora ?);
- Fls. 06: certidão de casamento da autora com Vital dos Santos, consta averbação de divórcio em 30/10/1996;
- Fls. 09: declaração da autora para a Associação das Empresas de Transporte Urbano de Campinas, de que o falecido “mora” em imóvel de sua propriedade, assinada em 12/08/2015;
- Fls. 10: fatura de água (SANASA) em nome da autora, endereço Rua Serra dos Cristais, 192, bairro Jardim Paranapanema, Campinas/SP, vencimento em 09/03/2015;
- Fls. 11/12: fatura de multa de trânsito (ENDEC) em nome do falecido, endereço Rua Serra dos Cristais, 192, bairro Jardim Paranapanema, Campinas/SP, vencimento em 13/12/2011;
- Fls. 13: comprovante de participação em curso de batismo da Paróquia São Judas Tadeu com os nomes do de cujus e da autora, data 17/03/1991;
- Fls. 14: Termo de entrega de responsabilidade de menores do Juízo da Vara de Menores de Campinas em que a guarda da menor Irani Solange dos Santos, filha da autora com Vital dos Santos, é entregue ao segurado falecido, data 10/08/1979;
- Fls. 17/18: correspondência do Ministério da Saúde/SUS ao falecido, endereço Rua Serra dos Cristais, 192, bairro Jardim Paranapanema, Campinas/SP, data da postagem 30/09/2015;
- Fls. 22/23: indeferimento do pedido.

A exordial vem acompanhada dos seguintes documentos:

- Fls. 06: certidão de nascimento de filha da autora (Valdinéia), ocorrido em 19/04/1977, não consta o nome do genitor;
- Fls. 07 certificado de registro e licenciamento de veículo em nome do falecido, endereço Rua Serra dos Cristais, 192, bairro Jardim Paranapanema, Campinas/SP, emitido em 31/03/2006;
- Fls. 11/12: lembrança de batismo em que a autora e o falecido constam como padrinhos, Paróquia de Santa Rita de Cássia, Geovana em 30/11/2002 e Miguel em 10/05/2003;
- Fls. 13/18: B.O. Polícia Civil de furto de veículo pertencente à autora onde consta que foram levados documentos dela e do “marido” o segurado falecido, data 20/07/2014.

O óbito de Edgar Martins de Almeida, em 17/05/2015, está comprovado pela certidão de fls. 05 dos documentos que instruem o PA.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa.

A autora alegou, em depoimento pessoal, ter vivido em companhia do segurado instituidor por aproximadamente 40 anos. O relacionamento se iniciou antes mesmo de concretizado seu divórcio, posto que era separada de fato do seu ex-cônjuge, sendo que sua filha com o de cujus conta atualmente com mais de 30 anos. Segundo a autora, o casal criou, além dos filhos naturais, outras três crianças adotivas, Ivo, Flávia e Ana.

A prova oral produzida corroborou de forma convincente a relação estável, em autêntica união, que durou por aproximadamente 40 anos, até o falecimento do segurado. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento estável e duradouro entre a parte autora e o segurado instituidor, que perdurou até o advento do óbito.

A meu ver a prova documental juntada aos autos é suficiente para a comprovação do direito pleiteado, mesmo levando-se em consideração apenas os documentos que já estavam anexados ao processo administrativo quando do indeferimento do pedido. Aponto, em especial, o termo do Juízo da Vara de Menores de Campinas em que a guarda da menor Irani Solange dos Santos, filha da autora, é entregue ao segurado falecido (1979); multa de trânsito em nome do de cujus (2011); o comprovante em curso de batismo com nome de ambos (1991); e os comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado instituidor comprovando a coabitação em datas próximas ao óbito (fls. 10, 17/18 do PA).

Portanto, a meu ver, restaram preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 8.213/1991 para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (25/08/2015) já que foi postulado após o prazo de 90 dias fixado pelo inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito.

Do benefício assistencial (LOAS) titularizado pela autora.

Analisando a documentação anexada pelo INSS (arquivo 24), verifica-se que a parte autora se declarou divorciada e omitiu informações relevantes no processo administrativo de concessão do LOAS, mais especificamente o fato de que habitava a mesma casa com o segurado instituidor (seu companheiro) e os filhos do casal.

Destarte, mostra-se razoável concluir que para obter a concessão do benefício assistencial a autora deliberadamente ocultou seu convívio em união estável com o segurado falecido, e que outros familiares coabitavam a mesma residência. Por tal motivo, o benefício LOAS por ela percebido deve ser imediatamente cessado e os valores recebidos a esse título deverão ser descontados do valor de atrasados do benefício de pensão por morte ora concedido. Havendo saldo restante a ser restituído, o INSS deverá providenciar o desconto parcelado do valor até sua completa quitação, observando, no entanto, que tais descontos não devem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do valor das prestações a serem recebidas pela autora. Na hipótese de o benefício de pensão equivaler ao salário mínimo, os descontos não deverão ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações.

Faço consignar, por relevante, que em um primeiro olhar, a deliberação deste juízo pode parecer arbitrária ou extra-petita, mas afirmo que não o é. Explico. Para se tornar possível a concessão da pensão por morte pretendida na exordial foi necessário desconsiderar as declarações e documentos que instruem o processo administrativo de concessão do LOAS, pois, se assim não fosse a ação deveria ser julgada improcedente. Se assim é, não há como a autora pretender se beneficiar da própria torpeza (omissão de informações relevantes) locupletando-se indevidamente do dinheiro público relativo ao benefício assistencial, e ainda receber a pensão por morte. Em outras palavras, para ter o seu direito reconhecido em relação à pensão por morte deverá, necessariamente e por razão lógica, ter desconstituída ab initio a situação jurídica mantida com a assistência social, ou seja, com efeitos ex tunc.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir da DER, 25/08/2015, e DIP em 01/03/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 25/08/2015 a 28/02/2018.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. O benefício assistencial deve ser imediatamente cessado. Oficie-se à AADJ.

Após o trânsito em julgado, os valores recebidos referentes ao LOAS deverão ser descontados do valor de atrasados do benefício de pensão por morte concedido nestes autos. Havendo saldo restante a ser restituído, o INSS fica autorizado a providenciar o desconto parcelado do valor até sua completa quitação, observando, no entanto, que tais descontos não devem ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor das prestações a serem recebidas pela autora. Na hipótese de o benefício de pensão equivaler ao salário mínimo, os descontos não deverão ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Dê-se vista dos autos ao MPF para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000562-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303000963
AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade. Requer, ainda, a devolução das contribuições efetuadas durante os quatro meses que sucederam o parto, bem como indenização por danos morais.

Da falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.

A parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de devolução das 04 (quatro) contribuições previdenciárias vertidas no período em que se habilitou para o salário maternidade, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo, não havendo pretensão resistida. Tal pedido deve ser extinto sem resolução do mérito.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 27/05/2014, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 11 do evento 20).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos (evento 22).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual após o nascimento da filha (fls. 44/46 do evento 20).

A meu ver, sem razão o INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 22) demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 18/02/2010 a 31/07/2010. Após, constam recolhimentos como contribuinte individual nas competências agosto/2012 a dezembro/2016 e fevereiro/2017 a dezembro/2017.

Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não fazem presunção absoluta de desempenho de atividade laborativa por parte da parte autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento relativo ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com intuito precípua de manter sua qualidade de segurada. Por sua vez, a certidão de nascimento da filha constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Portanto, procede o pleito autoral neste tópico.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Dos danos morais.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, o fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, não havendo se falar na ocorrência de ato ilícito atribuível à parte ré e também em responsabilidade indenizatória. A corroborar este raciocínio, não há nos autos provas dos danos sofridos e imputações de fatos concretos caracterizadores de prática abusiva ou a ocorrência de outros atos humilhantes ou vexatórios que supostamente pudessem causar danos na esfera moral. Portanto, improcede o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de devolução das 04 (quatro) contribuições previdenciárias vertidas durante o período em que se habilitou para o salário maternidade, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (07/05/2014) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0010166-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001931
AUTOR: BENEDITO FELIX DE OLIVEIRA (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Da prejudicial de mérito (decadência).

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica no caso concreto.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) (grifos não presentes no original).

Rejeito a preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Primeiramente, com relação aos autos constantes do termo indicativo de possibilidade de prevenção, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual prossigo no julgamento do feito.

Da revisão pela aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Constituição Federal, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31/12/2003, artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. Entretanto, estavam sendo aplicadas apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal todavia, no julgamento do RE nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifos não presentes no original).

Segundo este julgamento, mostra-se possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Para tanto, o salário de benefício à época da concessão deve ter sido limitado ao teto então vigente.

No caso dos autos, de acordo com a consulta aos sistema Plenus e o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na data da concessão.

Sendo limitado ao teto, e considerando-se a data da concessão, aplicável o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Todavia, segundo os cálculos anexados aos autos, o percentual aplicado no primeiro reajuste subsequente ainda não foi suficiente à recomposição da renda mensal do benefício da parte autora, posto que ainda limitada ao teto. Desta forma, a revisão postulada traz diferenças a serem pagas à parte autora, tanto no valor de sua renda mensal quanto de parcelas em atraso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, rejeito a de decadência, e extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação do teto previdenciário previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16/12/1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31/12/2003.

Condeno o INSS ainda a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

da parte autora, consistente na diferença entre o que foi pago e o que é devido, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008216-21.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029125

AUTOR: KEILE MAILA CARDOSO SOLCIA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 16/10/2014, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 07 do evento 10).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação (fls. 37/44 do evento 01).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual após o nascimento da filha (fls. 51/52 do evento 10).

A meu ver, sem razão o INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 13) demonstra que a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nas competências fevereiro/2009 a setembro/2017.

Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não fazem presunção absoluta de desempenho de atividade laborativa por parte da autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com intuito precípua de manter sua qualidade de segurada. Por sua vez, a certidão de nascimento do filho constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Portanto, procede o pleito autoral neste tópico.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Dos danos morais.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, não havendo se falar na ocorrência de ato ilícito atribuível à parte requerida e também em responsabilidade indenizatória. A corroborar este raciocínio, não há nos autos provas dos danos sofridos e imputações de fatos concretos caracterizadores de prática abusiva ou a ocorrência de outros atos humilhantes ou vexatórios que supostamente pudessem causar danos na esfera moral. Assim, improcede o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER em 13/11/2014, e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da

elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0002942-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001043
AUTOR: THAIS DOS SANTOS JACOMO RODRIGUES (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 07/05/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 17 do evento 02).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl. 20 do evento 12).

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

A segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, conforme jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/9. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91,

dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta no original.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (27/05/2015) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0009024-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003343
AUTOR: FRANCISCA MARTA BARBOSA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao recálculo da RMI de benefício pelos critérios previstos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não teria sido observado pelo INSS.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. Os efeitos do acordo firmado em sede de ação civil pública não impedem que o substituído processual venha a juízo reclamar, por si próprio, seus interesses, ainda mais quando os termos da conciliação efetivada naquela ação prevê um cronograma para pagamento com datas que se prolongam no tempo, chegando até o ano de 2022.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, considerando como marco interruptivo a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PEFINSS, de 15/04/2010, consoante precedente firmado pela TNU na sessão de 12/03/2014 (autos nº 5001752-48.2012.4.04.7211, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 21/03/2014, Seção 1, páginas 97/127). Observo que a questão da contagem do prazo prescricional restou devidamente dirimida nestes autos pela decisão da TNU (arquivo 51).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão jurídica já se encontra pacificada, inclusive mediante reconhecimento expresso pela parte ré (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS).

Com o advento da Lei 9.876/99, houve a alteração da forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-

acidente e aposentadoria especial. Por via reflexa esta alteração legislativa também alterou a forma de cálculo da pensão por morte, nos moldes previstos pelo artigo 75 da Lei 8.213/91.

Não obstante a previsão legal que passou a vigor por meio do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/99 inovou o sistema jurídico em prejuízo dos segurados e dependentes ao determinar o cálculo dos benefícios em forma diversa do que previa a Lei. Tais disposições, no entanto, foram expressamente revogadas pelo Decreto 6.939, de 19/08/2009, passando os referidos benefícios, então, a serem calculados de acordo com a média aritmética dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, excluídos os vinte por cento menores, em consonância com o comando legal.

Reputo correta a tese trazida pela parte autora, ao pugnar pela forma de cálculo de seu(s) benefício(s) de acordo com a Lei, afastando-se a incidência do Decreto 3.048/99.

Evidencia-se desta forma o prejuízo da parte autora, tendo em vista que sua renda mensal inicial restou calculada em patamar inferior ao efetivamente devido, fazendo jus então ao recálculo do benefício, com conseqüente pagamento das verbas em atraso.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1990. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. - A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. - A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. - O benefício por incapacidade, concedido sob a vigência da nova redação e calculado de forma diversa, deve ser revisado pela autarquia. - Eventual revisão administrativa, após o ajuizamento de ação judicial, não afasta o interesse de agir em razão dos valores pretéritos a serem percebidos pelo segurado. - A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, desde que presente o interesse de agir do segurado na ação individual. - Agravos legais aos quais se nega provimento.

(AC 00125872020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo prescricional ora reconhecido, e ainda, ao pagamento das diferenças resultantes da revisão.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para a imediata revisão do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A revisão deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004648-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001843
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a convivência da autora com o segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável por 20 anos (conforme aditamento da inicial consignado em audiência) até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Instruem o processo administrativo, como início de prova material, os seguintes documentos:

· Fls. 03: certidão de óbito, divorciado, residente Rua José Luiz Silho, 642-A, bairro Nova Jaguariúna, Jaguariúna /SP, divorciado de Izabel Alamino, deixou 02 filhos maiores, declarante Marcos Antônio Alamino (filho);

· Fls. 12/13: declaração de residência do falecido, Praça Santa Cruz, 33, fundos, bairro Santa Cruz, Jaguariúna/SP, data 17/10/2013;

- Fls. 14: comprovante de cadastramento de procurador no INSS, a autora como procuradora do de cujus, data 17/09/2014;
- Fls. 15/17: procurações outorgadas pelo segurado falecido à autora, para representá-lo junto ao INSS, Bancos e CEF, lavradas em 20/10/2014, ambos com mesmo endereço residencial;
- Fls. 18/38: contrato de venda e compra com financiamento da CEF, programa minha Casa Minha Vida, em nome da autora e do instituidor, localizado na Estrada Judite dos Santos Pinto, 421, Condomínio Residencial Jaguariúna I, Jaguariúna/SP, assinado em 19/12/2013;
- Fls. 43/44: indeferimento do pedido.

A prova oral produzida corroborou de forma convincente a relação estável, em autêntica união, que durou por aproximadamente 20 anos, até o falecimento do segurado. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. A autora esclareceu que nos últimos três meses de vida de seu companheiro houve uma separação forçada, pois ela não estava em condições de prover as necessidades do de cujus visto ter sido ela própria acometida por depressão. Neste período os filhos do instituidor o levaram para lhe dar a assistência necessária. Disse a autora ter perdido o contato com eles em virtude de a residência dos filhos ficar anexa à casa da ex-esposa do falecido, com quem não tinha bom relacionamento. As testemunhas ouvidas comprovaram o relacionamento estável e duradouro entre a parte autora e o segurado instituidor, que perdurou até o advento do óbito, confirmando inclusive que foi a autora quem por muitos anos cuidou da saúde do falecido, e que o afastamento nos últimos dois ou três meses se deu em função de problemas de saúde da própria autora.

A prova documental juntada aos autos é frágil, pois apresenta documentos apenas com datas a partir de 2013. No entanto, tais documentos demonstram a convivência do casal em união estável no mínimo desde o referido ano, principalmente o contrato de compra do imóvel residencial em que a autora vive até hoje, onde consta endereço comum e que foi assinado por ambos em 19/12/2013. Além deste documento, há as procurações outorgadas pelo segurado instituidor à autora para representá-lo frente a diversas instituições, entre elas o próprio INSS, sendo que também nestes documentos, assinados em 2014, o endereço é comum.

Não obstante o fato de a petição inicial ter sido elaborada em patamar aquém do necessário e a emenda só ter ocorrido na audiência, o depoimento pessoal foi sincero e sem contradições, estando os fatos narrados pela autora corroborados pelas testemunhas, sendo aceitável a alegação de que os filhos tenham levado o segurado instituidor para tratamento devido ao estado precário de saúde de ambos.

Portanto, a meu ver, restaram preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 8.213/1991 para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (28/04/2017) já que foi postulado após o prazo de 90 dias fixado pelo inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir da DER, 28/04/2017, e DIP em 01/02/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 28/04/2017 a 31/01/2018.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002564-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001041
AUTOR: DENIZE LOPES MATEUS TINOCO ABBRUZZESE 00454954166 (SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 25/04/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 11 do evento 24).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação (evento 19).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual após o nascimento do filho (fl. 27 evento 24).

A meu ver, sem razão o INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 27) demonstra que a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios entre 02/01/2006 a 25/09/2008, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador. Após, constam recolhimentos como contribuinte individual nas competências julho/2011 a dezembro/2017.

Os recolhimentos efetuados estritamente na condição de contribuinte individual não fazem presunção absoluta de desempenho de atividade laborativa por parte da autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado no escopo precípuo de manter sua qualidade de segurada. Por sua vez, a certidão de nascimento do filho constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Portanto, procede o pleito autoral neste tópico.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (14/10/2015) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0001928-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001039
AUTOR: FLAVIA NARA FELIPE SAIDI (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, nos termos dispostos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 30/01/2017, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 05 do evento 14).

Já a qualidade de segurada por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl. 27 do evento 14).

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO

FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) O grifo não consta do original.

Nos termos previstos pela Súmula n.º 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB e DIP na DER (02/02/2017).

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pela cabeça do artigo 497 do CPC, concedo a tutela específica para pagamento imediato do benefício, com DIP na DER, o que faço em caráter excepcional considerando que está em jogo a vida e a dignidade de uma criança recém-nascida. Oficie-se à AADJ, para implementação no prazo de 30 dias, informando-se nos autos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

A demanda controverte-se sobre a convivência do autor com a segurada falecida, sua cônjuge desde 27/06/2015, mas com o qual alega ter vivido em regime de união estável antes do casamento, desde 2010 até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos que instruem o processo administrativo, arquivo 17:

- Fls. 04/05: certidão de óbito, casada, residente Rua Benedito Francisco de faria, 90, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, não deixou filhos, casada com o autor, declarante Claudenice de Almeida Araújo Ribeiro;
- Fls. 06: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 27/06/2015;
- Fls. 35: pedido de justificação administrativa em que o autor afirma união estável desde 05/06/2014;
- Fls. 37/38: ficha de atendimento hospitalar da de cujus, data de entrada 18/07/2014, consta como solteira, residente Rua Benedito Francisco de faria, 90, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP;
- Fls. 39/40: fatura de cartão de crédito (VISA) em nome da falecida, endereço Rua Benedito Francisco de faria, 90, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, vencimento em 10/09/2015;
- Fls. 41/42: faturas de energia elétrica (CPFL) em nome do autor, Rua Benedito Francisco de faria, 90, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, vencimento em 08/07/2014 e 08/10/2014;
- Fls. 45/48: declaração de médico particular, de que a falecida era acompanhada pelo autor em suas consultas pelo menos desde 24/07/2012, emitida em 136/09/2016;
- Fls. 49/55: faturas de cartão de crédito (C & C) em nome da falecida, endereço Rua Benedito Francisco de faria, 90, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, datas de 10/10/2014 a 10/12/2014, e 10/01/2016 a 10/4/2016.

O processo administrativo foi juntado em duas partes, sendo que no arquivo 18 estão os seguintes documentos:

- Fls. 08: fatura de energia elétrica (CPFL) em nome do autor, Rua Benedito Francisco de faria, 90, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, vencimento em 06/08/2012;
- Fls. 09/12: faturas de telefonia (On) em nome do autor, Rua Benedito Francisco de faria, 90, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, vencimentos de 15/09/2014 a 15/12/2014.

A prova oral produzida corroborou de forma satisfatória a relação estável, em autêntica união que se iniciou anos antes do casamento. Apesar de ter havido um lapso temporal em que o casal se separou passando a viver em locais diferentes, no ano de 2014 houve a retomada do relacionamento, com o casal retornando ao convívio no mesmo endereço de antes. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas ouvidas comprovaram que o casal já mantinha relacionamento estável ao menos desde 2014, e que a união perdurou até o advento do óbito.

A prova documental juntada aos autos é suficiente para a comprovação de que havia o relacionamento de união estável no mínimo a partir de 2012. Aponto, em especial, os documentos de fls. 45/48 do PA (arquivo 17), declarações de médico da instituidora, que apesar de extemporâneas corroboram as afirmações do autor de que ele e a de cujus ainda que não compartilhassem o mesmo endereço em determinado período mantinham o relacionamento como casal. Some-se a isso as provas de endereço comum em meados de 2014, como a fatura de energia elétrica em nome do autor com vencimento em 08/07/2014, fls. 41 e, especificamente para o deslinde do caso em apreço, os dados da ficha de atendimento médico realizado no dia 18/07/2014 pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, fls. 37/38 do arquivo 17, em que a segurada falecida declarou como seu endereço o mesmo constante dos comprovantes apresentados pelo autor.

A meu ver, ficou demonstrado que a união estável existiu ao menos desde 2012, e a convivência no mesmo endereço no mínimo desde o início de julho de 2014, restando, portanto, superado o requisito imposto pela letra b do inciso V do parágrafo 2º do artigo 77 da lei 8.213/1991, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

Portanto, o benefício deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, 20/11/2016.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com DIB em 20/11/2016 e DIP em 01/02/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 20/11/2016 a 31/01/2018.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em

julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000830-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303000813
AUTOR: FERNANDA DE JESUS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 15/04/2012, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 14 do evento 2).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl. 13 do evento 10).

A meu ver, sem razão o INSS, inclusive em relação ao pleito de expedição de ofício à ex-empregadora da parte autora, porquanto, eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário.

Ademais, o parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/9. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o

benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) O grifo não consta do original.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (07/07/2016) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004710-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003506
AUTOR: AURILEIDE DA SILVA DE MOURA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de salário-maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 14/04/2017, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 04 do evento 02).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl. 17 do evento 02).

A meu ver, sem razão o INSS, uma vez que eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário.

Ademais, o parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/1999 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada por meio de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em

21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) O grifo não consta do original.

Nos termos previstos pela Súmula n.º 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB e DIP na DER (27/04/2017).

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para a imediata implantação do benefício, o que determino em caráter excepcional tendo em vista que está em jogo a vida e a dignidade de uma criança recém-nascida.

Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias com DIP na DER. Oficie-se à AADJ.

Defiro a gratuidade da justiça.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004608-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002832
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS, por ser a parte autora acometida de esclerose lateral amiotrófica (ELA).

Da preliminar relativa à inadequação da via processual.

O pedido de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa previsão do legislador processual. Configura-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, apenas homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.

Contudo, no presente caso, considerando a negativa da ré ao saque dos valores, o presente pedido possui natureza contenciosa, razão pela qual afastado a preliminar arguida pela CEF, invocando os princípios norteadores dos Juizados, bem como o disposto pelo artigo 188 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter exemplificativo do rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Ademais, trata-se de patrimônio do empregado, apenas gerido pela parte ré, e que, na qualidade de “poupança forçada”, visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldade.

Realizado exame médico pericial, foi constatado que o autor é acometido de esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença neurológica degenerativa. Não se trata de moléstia expressamente prevista em lei. Portanto, no presente caso impõe-se a exegese da norma conforme determina o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. E na qualidade de “poupança forçada”, cumpre esclarecer que os depósitos pertencem ao trabalhador, sendo apenas geridos pela CEF.

Nesse sentido, colaciono o recente julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.

3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593478 - 0000351-55.2017.4.03.0000, ReL

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Reconheço, portanto, o direito da parte autora ao saque dos valores depositados em conta fundiária.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente nas contas de FGTS de titularidade da parte autora mencionadas na petição inicial.

Nos termos autorizados pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para fins de imediata liberação dos valores constantes das contas fundiárias titularizadas pela parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, o que faço para priorizar o tratamento de saúde do requerente.

Sentença proferida com força de alvará. O levantamento poderá ser efetuado pela parte autora pessoalmente ou mediante procurador ou advogado com poderes para a prática do ato.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intime-se.

0004543-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003473
AUTOR: CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora verteu contribuições na qualidade de segurada contribuinte individual no período de 01/02/2010 a 29/02/2016 e de 04/01/2016 a 31/12/2017, percebendo benefício de Auxílio doença no período intercalado de 04/05/2012 a 15/07/2012. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro esquerdo e osteoartrose em joelho esquerdo; concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, em que pese haver ainda restrição de mobilidade de moderada amplitude.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, está comprovado que a autora exerce atividade laborativa ao menos desde 1989, em ofícios em que é indispensável o esforço físico. Aos 70 anos, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pode concluir que a moléstia que acomete a parte autora se trata de doença progressiva e que as doenças apresentadas na época do exame pericial descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, atualmente já com 70 (setenta) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, a partir da progressividade da doença e avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insusceptível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela autora, não o sendo na condição de empregada, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir da autora, ou de qualquer segurado, diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Negar-lhe a proteção previdenciária sob esse argumento, ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada, caracterizaria proveito a partir da própria torpeza pela autarquia previdenciária.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 16/08/2016 (DER), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade que ora reputo total e permanente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (DIB: 16/08/2016; DIP: 01/02/2018);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 16/08/2016 e 31/01/2018, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de

liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005198-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003475

AUTOR: SAMARA PEREIRA DO CARMO (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 23/06/2017, restou comprovado conforme cédula de identidade (fl. 05 do evento 11).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social por ocasião do afastamento (fl. 73 evento 11).

Em sede de contestação o INSS aduziu que a parte autora não teria qualidade de segurado (evento 13).

A meu ver, sem razão o INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 16) demonstra que a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios entre 15/08/2007 a 27/07/2015, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador.

Com fulcro no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, foi mantida a qualidade de segurada por mais doze meses após a cessação das contribuições. Em razão da comprovação de desemprego, conforme dados inseridos no CNIS, o período de graça prorrogou-se por mais doze meses (15/09/2017), aplicando-se o parágrafo 2º daquele mesmo diploma, restando comprovada a condição de segurada da autora por ocasião do parto em 23/06/2017.

Portanto, procede o pleito autoral.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (23/06/2017) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004904-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029672

AUTOR: BRUNA ANTUNES DE AGUIAR XIMENES PEREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade à segurada dispensada durante o período de gestação.

Esclareço, inicialmente, que o INSS foi citado e não apresentou contestação.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 25/06/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 5 do arquivo 2). Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação. O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não teria havido afastamento do trabalho, conclusão decorrente da existência de recolhimento de contribuições após o parto.

A meu ver, sem razão o INSS.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, no período em análise a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Estes recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não fazem presunção absoluta de desempenho de atividade laborativa por parte da autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com intuito precípuo de manter sua qualidade de segurada. Por sua vez, a certidão de nascimento da filha constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada. Precedente: TRF 3ª Região, AC 00001261120084036124.

Não obstante, a parte autora trouxe cópia de correio eletrônico pelo qual informou a empresa para a qual prestava serviços sobre seu afastamento a partir de junho de 2015. Nesta hipótese, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, competiria ao INSS o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIP na DER, em 09/12/2015, e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004838-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303030392

AUTOR: LUIZA APARECIDA SILVA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a convivência da autora com o segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável desde 2004 até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos que instruem o processo administrativo:

- Fls. 03: certidão de óbito, solteiro, residente Rua Saldanha Marinho, 1.128, apto. 72, bairro Botafogo, Campinas/SP, não deixou filhos, declarante a autora;
- Fls. 04/05: certidão de nascimento, RG e CPF do segurado falecido;
- Fls. 07/08: certidão de casamento da autora com averbação de separação por sentença de 29/03/2004, e conversão em divórcio, sentença em 18/12/2007;
- Fls. 09: declaração de óbito realizada pela autora, consta grau de parentesco como companheira;
- Fls. 10: nota de serviço do sepultamento (SETEC-Campinas), contratante a autora;
- Fls. 12/13: faturas de energia elétrica (CPFL) em nome da autora, endereço Rua Saldanha Marinho, 1.128, apto. 72, Centro, Campinas/SP, vencimentos em 02/01/2013 e 02/03/2017;
- Fls. 14/15: correspondência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, endereço Rua Saldanha Marinho, 1.128, apto. 72, Centro, Campinas/SP, postada em 02/05/2011;
- Fls. 26/28: indeferimento do pedido.

A exordial vem acompanhada dos documentos que seguem:

- Fls. 18: correspondência do Banco mercantil do Brasil em nome do falecido, endereço Rua Saldanha Marinho, 1.128, apto. 72, Centro, Campinas/SP, sem data de postagem;
- Fls. 19: correspondência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, endereço Rua Saldanha Marinho, 1.128, apto. 72, Centro, Campinas/SP, postada em 27/12/2010;
- Fls. 24: recibo de aluguel (RECALDE-administração-venda-locação), imóvel Rua Saldanha Marinho, 1.128, assinado em 08/12/2010;
- Fls. 36/50: comunicados do INSS referentes a benefício em nome do de cujus, endereço Rua Saldanha Marinho, 1.128, apto. 72, Centro, Campinas/SP, datas 07/11/2014, 19/02/2015, 14/08/2014, 05/02/2016, 12/05/2015, 20/06/2016;
- Fls. 73/87: CTPS do segurado falecido.

A prova oral produzida corroborou de forma convincente a relação estável, em autêntica união, que durou por aproximadamente 12 anos, até o falecimento do segurado. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas ouvidas comprovaram o relacionamento estável e duradouro entre a parte autora e o segurado instituidor, que perdurou até o advento do óbito.

A parte autora, esclareceu que inicialmente o casal habitou uma casa no nº 1.143 da Rua Saldanha Marinho, no centro de Campinas, sendo que no ano de 2010 se mudaram para um apartamento no nº 1.128 da mesma rua, sendo este o motivo de alguns dos comprovantes de endereço apresentarem duas numerações diferentes para a mesma rua.

A meu ver a prova documental juntada aos autos é farta e suficiente para a comprovação do direito pleiteado. Aponto, em especial, os comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado instituidor, ressaltando que muitas das correspondências anexadas foram expedidas pela própria autarquia, comprovando a coabitação em datas próximas ao óbito; importante realçar também o fato de ser a autora a declarante do óbito, além de ser responsável pela contratação dos serviços funerários junto à SETEC de Campinas/SP.

Portanto, a meu ver, restaram preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 8.213/1991 para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data do óbito (29/10/2016) já que foi postulado dentro do prazo de 90 dias fixado pelo inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir do óbito, 29/10/2016, e DIP em 01/02/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 29/10/2016 a 31/01/2018.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004090-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001900

AUTOR: ESTER GUEDES DA SILVA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 17/02/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 03 do evento 14).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação (evento 15).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual após o nascimento do filho (fl. 26 evento 14).

A meu ver, sem razão o INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 18) demonstra que a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios entre 01/08/2006 a 28/05/2010, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador. Após, constam recolhimentos como contribuinte individual nas competências maio/2012 a julho/2016.

Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não fazem presunção absoluta de desempenho de atividade laborativa por

parte da parte autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com o escopo precípuo de manter sua qualidade de segurada. Por sua vez, a certidão de nascimento do filho constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Portanto, procede o pleito autoral neste tópico.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (25/09/2015) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0000098-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303000808
AUTOR: GLAUCIA FABIANA BROGLIATTO BERTO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 10/09/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 05 do arquivo 2).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl. 33 do processo administrativo).

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103,

do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/9. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) O grifo não consta do original.

Nos termos previstos pela Súmula n.º 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (10/05/2016) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0003297-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029585
AUTOR: JACQUELINE GOMES DOS SANTOS BETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário-maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 21/12/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 03 do evento 16).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

Consoante consulta junto ao CNIS a parte autora manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 12/06/2014 a 04/05/2015, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador, mantendo a qualidade de segurado por ocasião do parto, ocorrido em 21/12/2015, conforme o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 (evento 09).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl. 21 do evento 16).

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de

conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta do original.

Portanto, procede o pleito autoral.

Nos termos previstos pela Súmula n.º 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIP em 28/12/2015.

Ficam integralmente ratificados os efeitos da decisão antecipatória (eventos 08 e 17), nos termos autorizados pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado.

Não há prestações vencidas a serem pagas à parte autora (evento 17).

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004898-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003472

AUTOR: PATRICIA REGINA GONCALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 27/04/2017, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 03 do evento 13).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação (evento 14).

Consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios entre 03/09/2005 a 03/08/2016, ocasião em que foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador (evento 16), sendo que por ocasião do parto em 27/04/2017, mantinha a qualidade de segurado.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fls. 35/36 do evento 13).

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido é também a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO

FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser

realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta do original.

Nos termos previstos pela Súmula n.º 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB e DIP na DER (23/05/2017).

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, com DIP na DER, o que determino em caráter excepcional considerando que está em jogo a sobrevivência e a dignidade humana de uma criança. A implantação do benefício deve se dar no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0001228-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001018
AUTOR: JEANE SILVA DOS SANTOS FERREIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 28/05/2016, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 03 do evento 15).

Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl. 25 do evento 15).

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/9. III - Constatam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos

casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta do original.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB e DIP na DER (28/11/2016).

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, com DIP na DER, o que determino em caráter excepcional considerando que está em jogo a sobrevivência e a dignidade humana de uma criança. A implantação do benefício deve se dar no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004629-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303000930
AUTOR: ARLETE CUSTODIA DA SILVA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a convivência da autora com o segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável por 25 anos até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos que acompanham a exordial:

- Fls. 14/15: carteira de associada ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas em nome da autora, admitida em 14/03/2007, consta o de cujus como seu dependente;
- Fls. 16: certidão de nascimento da autora, sem averbações;
- Fls. 17/19: CTPS da autora;
- Fls. 21: certidão de nascimento de filho da autora com o instituidor, Sílvio Marcelo, ocorrido em 06/04/1995, Campinas/SP;
- Fls. 23/25: carta de concessão do benefício ao filho da autora, autora como responsável legal, endereçado para Edmundo Vignato, 119, Jardim Esmeraldina, Campinas/SP, em 24/03/2015;
- Fls. 29: certidão de nascimento do segurado falecido, sem averbações;

- Fls. 31/34: CTPS do segurado instituidor;
- Fls. 35: certidão de óbito, solteiro, residente Avenida Edmundo Vignato, 119, Jardim Esmeraldina, Campinas/SP, deixou 01 filho, declarante Sívio Marcelo da Silva de Oliveira, filho da autora com o de cujus;
- Fls. 36: faturas de telefonia celular em nome da autora (VIVO), e do de cujus (CLARO), ambas para o endereço Avenida Edmundo Vignato, 119, Jardim Esmeraldina, Campinas/SP, sem data de postagem;
- Fls. 37: correspondências da CEF para o endereço Avenida Edmundo Vignato, 119, Jardim Esmeraldina, Campinas/SP, postadas em 16/01/2017 (autora) e em 29/12/2014 (de cujus);
- Fls. 38: Fatura de assinatura de TV (VIVO), em nome da autora para o endereço Avenida Edmundo Vignato, 119, Jardim Esmeraldina, Campinas/SP, emitida em 23/01/2014;
- Fls. 39/40: declaração do Centro de Saúde Esmeraldina que a autora, o de cujus e o filho do casal compartilham o mesmo número de prontuário, emitida em 11/05/2015;
- Fls. 42/46: contrato de locação do imóvel da Avenida Edmundo Vignato, 119, Jardim Esmeraldina, Campinas/SP, locatários o segurado instituidor e a autora, como sendo casados, com início em 10/04/2001, assinado pelo de cujus em 02/04/2001;
- Fls. 47: manifestação do segurado falecido desejando renovar o contrato acima, com as mesmas cláusulas, assinado em 10/04/2005;
- Fls. 48/49: fotos.

A prova oral produzida corroborou de forma convincente a relação estável, em autêntica união, que perdurou por aproximadamente 21 anos, desde 1994 até o falecimento do segurado. O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas ouvidas comprovaram o relacionamento estável e duradouro entre a parte autora e o segurado instituidor, que perdurou até o advento do óbito.

A meu ver a prova documental juntada aos autos é farta e suficiente para a comprovação do direito pleiteado. Aponto, em especial, a carteira de associada ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, declaração do Centro de Saúde, certidão de nascimento do filho do casal, contrato de locação e os diversos comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado instituidor, com datas desde 2001 até próximas ao óbito.

Portanto, a meu ver, restaram preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 8.213/1991 para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (02/09/2016) já que foi postulado após prazo de 90 dias fixado pelo inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir da DER, 02/09/2016, e DIP em 01/02/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 02/09/2016 a 31/01/2018.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001884-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001659
 AUTOR: EDILENE MARIA DE CAMPOS (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 04/12/2014, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 02 do evento 13).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, tendo contribuições na categoria de contribuinte doméstico após o nascimento da filha (fl.25 evento 13), tese que continuou a sustentar em contestação.

Consoante consulta realizada junto ao CNIS já anexada aos autos virtuais, constam recolhimentos ao RGPS na qualidade de empregado

doméstico, nas competências de julho/2009 a novembro/2010, março/2011 a fevereiro/2015 e abril/2015 a maio/2015.

A parte autora apresentou cópia de sua CTPS com anotação relativa ao vínculo empregatício como empregada doméstica junto ao empregador Luiz Carlos Nunes de Souza, com admissão em 01/03/2011 e dispensa em 04/05/2015 (fls. 06/07 do evento 02).

Consta declaração do ex-empregador de que efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de afastamento da licença maternidade, entre dezembro/2014 a fevereiro/2015, por equívoco, não tendo pago remuneração diretamente à empregada (fl. 21 do evento 02).

No caso concreto, entendo que os recolhimentos de contribuição previdenciária na qualidade de empregada doméstica, efetuados pelo ex-empregador no período compreendido entre a licença maternidade, não tem o condão de elidir a responsabilidade do INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade.

A parte autora não pode ser penalizada por equívoco do ex-empregador no recolhimento de contribuições previdenciárias no período do afastamento, nem tampouco por ter sido dispensada do trabalho logo após o parto. No caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. Ademais, a declaração do ex-empregador demonstra que a parte autora não recebeu remuneração no período correspondente à licença maternidade (fl. 21 do evento 02). Tal documento não foi impugnado pelo INSS, de forma que não pode ser desconsiderado.

O benefício é devido à segurada durante o período de graça, sendo que para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, a concessão do benefício do salário-maternidade independe de carência, a teor do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (15/12/2014) e DIP na data do trânsito em julgado.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008487-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003467

AUTOR: AMARILDO APARECIDO FIRMINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Amarildo Aparecido Firmino, em face do INSS.

Em petição, a procuradora da parte autora requereu a desistência da ação (evento 14).

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0006447-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003468
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA (SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado;

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intimem-se.

0005099-54.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003465
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA NORONHA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no indeferimento de requerimento administrativo formulado em 15/12/2006.

Sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente a pretensão (evento 24).

Acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo (evento 41) anulou a sentença, por nulidade da citação e cerceamento à defesa do réu.

Determinou a citação do INSS e a continuidade da instrução probatória.

Em vista da informação de que benefício da mesma espécie fora concedido à requerente na via administrativa (evento 62), decisão deste juízo (evento 63) determinou a manifestação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, que transcorreu in albis.

Considerando-se, pois, a inércia da parte em relação aos ônus processuais que lhe cabem, deixando de praticar ato essencial para o deslinde da causa, determino a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância de jurisdição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

DESPACHO JEF - 5

0005677-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003478
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

No que se refere à inclusão no pólo passivo da Srta. Heloisa, deverá a parte autora juntar os dados pessoais acompanhado da indicação de seu endereço.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Considerando a informação de irregularidade anexada aos autos e a consulta PLENUS no evento 05, acolho a preliminar arguida pelo INSS na Contestação, para citação da Srta. Heloisa Martins dos Santos para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, pois o reconhecimento de concessão de benefício de pensão por morte à autora atingirá diretamente a esfera jurídica desta, a qual terá o seu benefício previdenciário diminuído.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

Considerando que o autor detém o poder familiar sobre a menor, sendo conflitantes seus interesses na presente demanda, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-la.

Com o cumprimento do saneamento da Inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Srta. Heloisa Martins dos Santos no pólo passivo dos autos.

Após, cite-se-a.

Defiro o rol de testemunhas contido na Exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em obediência ao prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias para a citação do corrêu, conforme "caput" do artigo 9º da Lei 10.259/2001, determino o reagendamento da audiência para o dia 16/08/2018 às 15h00.

Em razão do interesse de menores veiculado no presente feito, intime-se, inclusive, o MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-92.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003500
AUTOR: MARIA CRISTINA PETROLI (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição anexada em 10/10/2017: tendo em vista que o v. acórdão condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa (evento 37), indefiro a impugnação da União.

Ficam homologados os cálculos anexados em 13/09/2017 (evento 80), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0011414-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003474
AUTOR: JOANA DARCI ESPERIDIAO DA SILVA (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS, SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação da parte autora.

Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, as remunerações realizadas em favor da parte autora durante o período de 10/2009 a 01/2012.

Intimem-se.

5000246-45.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003486
AUTOR: JOSE DIVANIR MARCATTO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (evento 29), em conflito competência nº 5006787-42.2017.4.03.0000, apontando possível inconsistência nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de Parecer esclarecendo eventual divergência, re-ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Após devolvam-se os autos à 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002470-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003493
AUTOR: PAULO DE TACIO FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por este Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS volta-se unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0004500-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003499
AUTOR: CELINA ANTONELLI (SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 33 e 34 (Procuração/Substabelecimento):

Intime-se o d. patrono substabelecido da parte autora acerca das determinações contidas nos despachos proferidos em 30/11/2017 (eventos 20 e 21), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas ali cominadas.

Ademais, em obediência ao prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias para a citação do corréu, conforme "caput" do artigo 9º da Lei 10.259/2001, determino o reagendamento da audiência para o dia 30/08/2018 às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0003692-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003494
AUTOR: IVANI RAMOS DE FREITAS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 44 (petição da parte autora):

1. Defiro parcialmente a substituição das testemunhas, tendo em vista que o d. patrono da parte autora recebeu intimação em 23/10/2017 (evento 34) acerca da audiência designada no Juízo deprecado da Comarca de Cianorte/PR e quedou-se inerte acerca de eventual substituição do Sr. JOSÉ MENEGUIN, operando-se, assim, o instituto da preclusão.

Assim sendo, defiro a substituição das testemunhas Antônio Batista da Silva e Benedito de Carvalho Neto pelas testemunhas arroladas pela parte autora no evento 44, devendo ser ouvidas apenas duas das testemunhas indicadas em substituição.

2. Feitas as considerações acima, determino à secretaria as providências necessárias no sentido de solicitar ao Excelentíssimo Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Altônia/PR, com as nossas homenagens de estilo, para que encaminhe a carta precatória nº 0002851-75.2017.8.16.0040 para redistribuição ao Juízo da Comarca de Campina da Lagoa/PR, em atendimento ao caráter itinerante das cartas precatórias.

3. Consigno que as testemunhas deverão comparecer à audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Encaminhe-se a presente decisão servindo como ofício, juntamente com cópia da petição da parte autora anexada no evento 44.

5. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006894-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003504
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](#) Data de Divulgação: 15/02/2018 115/410

Intime-se.

0008412-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003503
AUTOR: ANTONIO MUNHOZ MACHADO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, de 30/04/1968 a 31/12/1974, e averbação de contribuições individuais, nas competências de 06/1990, 02/1993 e 09/1993.

Diante dos registros do CNIS (evento 30), manifeste-se a parte autora sobre a falta de interesse de agir superveniente ao pleito de averbação das contribuições de 06/1990, 02/1993 e 09/1993, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, consulte o cômputo de tempo de contribuição constante no Processo Administrativo (fls. 99 e 100 do PA) e os dados cadastrados no CNIS (evento 30), requerendo o que for pertinente para o deslinde do feito, mormente no que se refere ao NIT 1.102.939.988-8.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

0000193-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003507
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP286351 - SILAS BETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0002885-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003492
AUTOR: JOSÉ CARLOS QUAIOTTI (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União (evento 64).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006714-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003510
AUTOR: JOAO OSNEI QUINQUIOLO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 69.031,54 (SESSENTA E NOVE MIL, TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007557-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003470

AUTOR: LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC HYPERLINK "tel:200702617328" 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI HYPERLINK "tel:00304427020134030000" 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode

ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora, em atendimento à determinação do juízo, na data do ajuizamento da ação o valor da causa correspondia a R\$ 86.079,75 (oitenta e seis mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000693-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003496

AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

CONSIDERANDO o Princípio da Fungibilidade entre os benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que a parte autora atualmente se encontra em gozo de Auxílio Doença;

CONSIDERANDO a conclusão do laudo pericial apontando a incapacidade parcial e permanente da parte autora, que em tese poderia ensejar a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Acidente;

CONCEDO à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre qual benefício pretende: a manutenção do Auxílio Doença atualmente vigente ou a concessão de Auxílio Acidente.

Após, prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS se manifeste.

Tudo isso feito, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007453-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003062

AUTOR: APARECIDO PEDRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 65 : petição comum da parte postulando o início da fase de execução do julgado.

Evento 26: INSS através de ofício informa a implantação do benefício de aposentadoria conforme determinado em sentença (NB 42/162.946.984-7).

Evento 29: Parte autora formulou pedido de desistência com a renúncia ao direito do qual se funda a ação, pedido realizado após a remessa dos autos à Turma Recursal diante do Recurso Interposto pelo INSS.

Evento 30: Em decisão proferida pela Turma Recursal o órgão Colegiado assim decidiu:

“ O pedido de desistência da ação, deduzido pelo autor após a prolação da sentença de mérito e depois da interposição de recurso, não merece prosperar, eis que a lógica do sistema processual civil refuta a possibilidade de desistência da ação depois de proferida a sentença.

Ressalto que após a prolação da sentença de mérito desfavorável à parte recorrente, incabível sua transformação em julgado sem exame de mérito, a pedido da parte desfavorecida, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e desrespeito à prestação jurisdicional.

Neste sentido é a doutrina colacionada:

‘A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta’ (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 438)

Assim, rejeito o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, pois inviável neste momento processual.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

Intime(m)- se. Cumpra-se.”

Evento 73: conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos o NB 1629469847, concedido em

decorrência de determinação judicial encontra-se cessado visto que o segurado deixou de receber o benefício desde o momento da implantação.

Considerando o evento 65, no qual o requerente demonstra irrefutável interesse em iniciar a execução do título executivo judicial reconhecido na Sentença e mantido no Acórdão, oficie-se ao INSS para no prazo de 15 (quinze) dias reative o processo de aposentadoria do segurado NB 1629469847, com data de início de pagamento em 01/06/2013, conforme contido na Sentença, devendo comprovar nos autos em igual prazo, a contar da intimação.

Com o cumprimento da obrigação encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração das diferenças devidas ao requerente, observado o título executivo judicial (ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para manifestação sendo que em eventual impugnação esta deverá ser justificadamente fundamentada.

Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais fica a Secretaria autorizada a expedir o ofício precatório/requisitório.

Intimem-se.

0000393-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003476
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE FREITAS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0000125-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003508
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, para demonstração da incapacidade laboral.

Intime-se. Dê-se prosseguimento ao feito.

0000391-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003480
AUTOR: ARTHUR ALVES DIMARZIO (SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA) SARAH ALVES DIMARZIO (SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Providencie a parte autora :

- i) A apresentação de procuração outorgada pelos autores, representados por sua genitora.
- ii) A juntada do CPF dos menores, ainda que por meio de protocolo da requisição do documento, nestes autos. O CPF da própria parte, ainda que menor, é necessário tanto para verificação de prevenção quanto, eventualmente, para execução do que for julgado.
- iii) A juntada de comprovante atualizado de endereço em nome da representante da parte autora (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0002207-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003489
AUTOR: ONEIDE ALVES DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Petição da parte autora anexada em 04/09/2017: retornem os autos à Contadoria para inclusão dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0000437-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003466
AUTOR: MARIO LOPES FILHO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0007040-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003509
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para análise do caso destes autos. Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada, por ora, a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0004576-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303029422

AUTOR: CAMILA FERNANDA PEREIRA CATAROCHI (SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS, SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES, SP345855 - OTÁVIO LURAGO DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PUC CAMPINAS (SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PUC CAMPINAS (SP346576 - TATIANE MOSQUETE BROLESI, SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte autora (arquivos 113/114): considerando o conteúdo das contestações apresentadas, concedo à parte autora, em caráter excepcional, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação e eventuais esclarecimentos acerca da dinâmica dos fatos narrados na causa de pedir, trazendo elementos que possam contribuir com a formação do convencimento do julgador.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000438-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003464

AUTOR: RENILDA MARIA DIAS ALVES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas).

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000410-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003462

AUTOR: RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual a parte autora requer tutela de urgência para imediata retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito ou a suspensão dos efeitos referentes à manutenção da restrição, sob o argumento de ter sido indevidamente incluído.

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942

Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência para que a CEF adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito em causa, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada no dia 23/03/2018, às 13:30h na Central de Conciliações da Justiça Federal, com endereço na Avenida. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas.

A parte autora deverá comparecer à sessão devidamente representada por advogado ou defensor, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, com preposto(s) que possua(m) poder(es) para transigir.

Intimem-se, com urgência

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004954-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001141

AUTOR: CAROLINE CONCEICAO DE CAMARGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/03/2018 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007466-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001152

AUTOR: JOSE MOREIRA JACAUNA (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 06/04/2018 às 9h00, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SPA parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007449-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001142

AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/03/2018 às 11h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004189-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001143

AUTOR: MARCIO ROGERIO UZUN (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/03/2018 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007363-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001145

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP281197 - ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/03/2018 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0020204-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001200
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

<#Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da petição e documentos anexados pelo INSS (eventos 36-37).#>

0001946-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001198EMILLY RAQUEL FRANCO
ASSUNCAO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 09/02/18 arquivo 50). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no mesmo prazo acima especificado. Intime-se.

0007614-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001153ROBERTO SAMPAIO FERRAZ
(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/04/2018 às 13h00, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SPA parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007558-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001147
AUTOR: CAIO GUILHERME MONTEIRO COSTA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/03/2018 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007440-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001146
AUTOR: RICARDO ALMEIDA ARAUJO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/03/2018 às 9h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007595-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001149
AUTOR: VERA FERNANDES DE CAMPOS BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/03/2018 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001756-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001197
AUTOR: FRANCISCO CICERO FERREIRA (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 08/02/18 (evento 42). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no mesmo prazo acima especificado. Intime-se.

0007373-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001150IVANETE GOMES DA SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/04/2018 às 9h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005276-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001144
AUTOR: CHARLENE LOURENCO ROSA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/03/2018 às 12h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003245-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001186
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0001620-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001167EDEILMA NORBERTO DORTE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022023-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001196
AUTOR: LUIZ ANTONIO IORIO GIANONI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

0012005-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001193VERA LUCIA DIAS SOARES MAZIERO (SP353591 - GABRIEL DE ARAUJO MELO, SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC)

0010457-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001191ANA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)

0013081-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001194JOAO CAMPESTRINI (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0010083-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001190BEATRIZ WESTIN BUENO (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)

0007921-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001189IVANILDE RIBEIRO DAMACENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003347-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001187ANTONIO RIBAMAR ARAUJO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0000397-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001185MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0015716-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001195JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0010463-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001192MARIO MARCELO (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)

FIM.

0007216-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001139DANIEL LUZ DE SOUZA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/03/2018 às 10h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP e da PERÍCIA SOCIAL para o dia 22/03/2018 às 13h00 com a assistente social Flavia Boavista Fernandez Ruiz, no domicílio da parte autora. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita

autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0007596-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001148
AUTOR: GILVANETE DE BRITO MARTINS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/03/2018 às 10h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para , querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0009734-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001164
AUTOR: NELSON SOUZA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0003749-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001163 CARLOS APARECIDO FELIPE
(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0003389-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001162 MANOEL LOPES DA SILVA
(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0002149-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001161 JOSE JUCILANIO DA SILVA
(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

FIM.

0005803-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001199 ROSARITA ROCHA (SP290809 - MILENA FERMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da PERÍCIA SOCIAL para o dia 12/03/2018 às 10h00 com a assistente social Aline Antoniassi Garcia, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000158

DECISÃO JEF - 7

0007017-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005032
AUTOR: HERCILIA PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Contrato de Honorários (eventos 63 e 64).
Apesar da petição do evento 63 mencionar porcentagem a ser destacada em favor do advogado da parte autora, não consta no contrato juntado no evento 64 referida porcentagem.
Portanto, concedo mais 10 (dez) dias para a juntada do referido contrato com a informação necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se nova RPV integralmente em nome do autor.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000159

DECISÃO JEF - 7

0003266-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005050
AUTOR: TALITA GABRIELE DE SOUZA SANCHES (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA, SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Tendo em vista que, com a prolação da sentença, o juízo de primeiro grau esgota a prestação jurisdicional, resta prejudicada a homologação do acordo firmado pela autora e a instituição de ensino.
Recebo o recurso inominado do FNDE, eis que tempestivo.
Intimem-se as partes para contrarrazões.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000160

DESPACHO JEF - 5

0001533-37.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004613

AUTOR: MARIA APARECIDA MONDI PROENÇA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme documentação apresentada (evento 88), apenas a cônjuge/viúva do autor falecido, MARIA APARECIDA MONDI PROENÇA está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda a viúva ora habilitada.

2. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu (evento 90), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
3. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
4. Após, à conclusão.

0002440-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004868

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0005976-31.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004915

AUTOR: MARIA OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO (SP390487 - AUGUSTO CESAR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício da Caixa Econômica Federal (evento 105): em face da informação da instituição bancária de que houve o cancelamento automático da requisição de pagamento expedida nos autos e o estorno dos recursos financeiros ao Erário, intinem-se os sucessores já habilitados nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0008835-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004830
AUTOR: ARSENIO TEODORO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005937-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004832
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003034-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004845
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003366-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004842
AUTOR: IZILDINHA BARRADO VASCONCELOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005179-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004836
AUTOR: NEUZA MARIANO DE OLIVEIRA (SP286937 - CARLOS ALBERTO SALERNO NETO, SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004997-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004837
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BARDELA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne m os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0012889-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004693
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA CAMARGO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004841-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004748
AUTOR: LOURDES DIMAS DA COSTA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004791-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004751
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004609-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004752
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003459-82.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004756
AUTOR: JESUS ROSA DE PAULA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002659-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004760
AUTOR: ALTAIR FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004449-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004753
AUTOR: DONIZETI DA SILVA MAZZUCO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000117-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004777
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013169-63.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004688
AUTOR: WALTER GALDINO DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005577-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004741
AUTOR: UILSON SEBASTIAO ALVES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012761-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004694
AUTOR: ELIANA CAMILO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011705-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004700
AUTOR: NEUZA ROCHA CRUZ CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011549-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004701
AUTOR: MARCIO ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011049-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004707
AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005487-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004743
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008367-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004720
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007819-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004725
AUTOR: KATIA REGINA ALVARES DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007589-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004727
AUTOR: LUIS CARLOS BERNARDO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007377-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004729
AUTOR: APARECIDO ANTONIO NUNES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007653-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004634
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MARCAL (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008967-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004629
AUTOR: IRALDO DAMASIO JUNIOR (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010051-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004625
AUTOR: ANTONINO MORANGA SOARES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002783-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004643
AUTOR: SOLANGE DAMASCENO (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004573-27.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004911

AUTOR: JAIR LIMA DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes que seja dado cumprimento ao despacho anterior, manifeste-se a advogada do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição das requisições de pagamento, inclusive destaque de honorários, tendo em vista o valor da condenação ser de pequena monta.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001708-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004941

AUTOR: HELCIO GABRIEL NUNES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Embargos de declaração (evento 73): Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Com efeito, a decisão apreciou o pedido, expondo as razões para indeferimento da impugnação aos cálculos da Contadoria do juízo ofertada pela parte autora.

Assim, mantenho a decisão homologatória dos cálculos (evento 70).

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0004974-55.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004860

AUTOR: IZAURA SIMONETTI RODRIGUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada na petições anexadas em 20.06.17 e 10.11.17 (eventos 33/34 e 41/42), bem como da consulta Plenus anexada (evento 39), defiro a habilitação dos 06 filhos/herdeiros ÂNGELA MARIA SIMONETTI RODRIGUES DE MELO, LUIS CLÁUDIO RODRIGUES, EDNA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO, SAMUEL SIMONETTI RODRIGUES, IVONE SIMONETTI RODRIGUES DIAS e GISELE SIMONETTI RODRIGUES, bem como por representação aos netos da autora THIAGO FERNANDES RODRIGUES, MARCOS FILIPE RODRIGUES e MARCOS HENRIQUE RODRIGUES, filhos do falecido filho Marco Antônio Simonetti, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar, por ora, no polo ativo da presente demanda IZAURA SIMONETTI RODRIGUES - ESPÓLIO.

2 Em face da informação da Secretaria (evento 43), de que houve o cancelamento automático da requisição de pagamento expedida nos autos e o estorno dos recursos financeiros ao Erário, concedo aos sucessores ora habilitados o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/2017.

No mesmo prazo, regularizem sua representação processual, trazendo instrumentos de procuração dos filhos Ângela Maria Simonetti Rodrigues, Luis Claudio Rodrigues e Ivone Simonetti Rodrigues Dias.

DECISÃO JEF - 7

0004857-14.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004553

AUTOR: JOSE LUIZ RICCI BALATORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no RPV/PRC expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 99/100) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Requisitório/Precatório foi expedido sem qualquer oposição, pelo autor(a), quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo. Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0004017-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004551

AUTOR: VICENTE RODRIGUES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no RPV/PRC expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 134/135) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra. “

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Requisitório/Precatório foi expedido sem qualquer oposição, pelo autor(a), quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo. Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

0008195-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004559
AUTOR: LAERCIO NOBREGA DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo cuja fase de execução foi encerrada com o pagamento do valor contido no RPV/PRC expedido e cujos autos se encontravam arquivados.

Pleiteia a parte autora (eventos 79/80) a remessa dos autos à Contadoria deste juízo para cálculos de juros de mora que entende devidos entre a data dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, com base em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431.

É o breve relatório. Decido.

Constato que, revendo posicionamento contrário antes consolidado no STJ no Recurso Especial nº 1.143.677/RS da relatoria do Min. Luiz Fux (representativo de controvérsia), recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 579.431, submetido ao regime da repercussão geral, o seguinte:

Ementa

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE em 30/06/2017).

Ocorre que o Recurso Extraordinário nº 579.431 não transitou em julgado, estando pendente da análise de 3 (três) embargos de declaração que ainda efetuarão a modulação temporal dos efeitos do julgado, conforme podemos aferir no tópico final da última decisão proferida pelo Ministro Relator, que admitiu a participação do município de João Pessoa/PB como interessado:

“(…) 2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. 3. Admito a participação do Município de João Pessoa/PB no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.”

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE em 05/12/2017). (nosso grifo)

Diante do exposto, considerando também que o Requisitório/Precatório foi expedido sem qualquer oposição, pelo autor(a), quanto ao valor apurado pela Contadoria deste JEF, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e, em consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo. Havendo o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com a modulação dos efeitos temporais do julgado, poderá o advogado da causa pedir o desarquivamento e a reapreciação da matéria.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000161

DESPACHO JEF - 5

0000415-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004933
AUTOR: CLAUDIO FURTADO PEREIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições do réu (evento 67) e da parte autora (evento 68): defiro. Oficie-se ao gerente executivo do INSS (AADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual da aposentadoria especial do autor (NB 148.417.660-7), levando-se em consideração os salários de contribuição constantes dos holerites referentes ao período de janeiro/1999 a abril/2000 trazidos aos autos (evento 64).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000163

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0009394-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003968
AUTOR: SUELI APARECIDA PELAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007024-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003986
AUTOR: THAYANI MOREIRA DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009021-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003965
AUTOR: MILTON GONCALVES DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009338-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003987
AUTOR: MARILENE DO PRADO GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009378-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003966
AUTOR: ROSIMEIRI CORREIA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009380-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003967
AUTOR: LEILANE APARECIDA DA COSTA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010475-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004003
AUTOR: MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009689-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003991
AUTOR: JADIR ALVES DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009541-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003969
AUTOR: ANA LUCIA MANCIOPPI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009547-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003989
AUTOR: SHEILA APARECIDA LOPES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009549-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003970
AUTOR: NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009553-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003971
AUTOR: MARCIO DA SILVA DE MORA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009555-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003990
AUTOR: VITOR GONZAGA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009538-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003988
AUTOR: MARLENE RAMASSA LOVATO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009737-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003972
AUTOR: AILTON APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010399-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003992
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE STOCCO DO NASCIMENTO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010410-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003993
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010420-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003994
AUTOR: WANDERLI DE FATIMA FIGUEIREDO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010436-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003995
AUTOR: PAULO CELIO TEODORO DE SOUZA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010437-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003996
AUTOR: VERONICA MARIA COSTA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010440-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003997
AUTOR: KARINA DA SILVA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010442-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003998
AUTOR: MARCIA SINHORINI PASSARELI (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010445-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003999
AUTOR: ERONDINA CORDEIRO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010460-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003973
AUTOR: EDILSON BISPO DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010464-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004000
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010465-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004001
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011225-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003977
AUTOR: DIVA DO CARMO PEREIRA BERNADO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010898-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003975
AUTOR: SERGIO LUIS JORGE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010668-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004005
AUTOR: LAURINDO MOURA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010682-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004006
AUTOR: ADOLFO MANTELE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010686-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004007
AUTOR: OSCAR ZANCHETA JUNIOR (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010707-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004008
AUTOR: LINA DAS MERCES PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010725-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003974
AUTOR: MAURO LEITE PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010665-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004004
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011264-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003979
AUTOR: SIRLEI BORGES SELEGUIM (SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO, SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP322373 - EDUARDO GONÇALVES GAGLIARDI, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011238-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004009
AUTOR: JUREMA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011243-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004010
AUTOR: ELIETE ANTONIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011244-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004011
AUTOR: LUCILA DA SILVA GUNELLA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011257-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003978
AUTOR: GERALDO LUIZ SIMONINI FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011259-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004012
AUTOR: CELIA CELESTE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000005-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003985
AUTOR: LUIZ CARLOS AMADO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011595-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004014
AUTOR: IVANETE MARIA DE JESUS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011606-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004015
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011610-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003980
AUTOR: EDILSON VICENTE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011626-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003981
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011651-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004016
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011671-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003982
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011672-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003983
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011682-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004017
AUTOR: MARIANA VALERIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011686-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004018
AUTOR: MARIA IZETE MOURA MONTEIRO ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011694-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004019
AUTOR: DANIELA ANTUNES DANELON CHELIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011695-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003984
AUTOR: ROBERTA APARECIDA ALMEIDA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011712-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004020
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCELINO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000164

DESPACHO JEF - 5

0008119-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005045
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL ASSIS BORGES FERNANDES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Indefiro o pedido do autor, de expedição de ofício à empresa de contabilidade, por se tratar de providência que compete à parte autora, bem como, diante da ausência nos autos de prova documental do requerimento para tanto, bem como da recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados.

Concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão proferida em 31.10.2017. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2018 136/410

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011435-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004864

AUTOR: ADEMIR SILVA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010320-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004865

AUTOR: RADIIA GRAZIELA DE LIMA FERNANDES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008694-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005039

AUTOR: CARLOS ANTONIO AZARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se o perito médico para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo em conformidade com o requerimento do réu (petição 18.01.2018).

2.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008716-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004853

AUTOR: SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Indefero o aditamento à inicial anexado em 13.11.2017 (eventos n.º 15 e 16) por ter sido apresentado por terceiro não pertencente a presente lide. Esclareço ao interessado que eventual pedido de pensão por morte deverá ser apresentado junto ao INSS.

2. Não obstante, diante da notícia de óbito da autora (página 03 do evento n.º 16), concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias para que proceda a habilitação do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido(a), bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) do(s) herdeiro(s) da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0012114-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005198

AUTOR: YASMIN DE SOUZA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0000511-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004949

AUTOR: ROQUE FERREIRA DA SILVA (SP297580 - MARCELO BRAGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da procuração.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011255-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004886

AUTOR: JEAN PAULO MESQUITA SILVA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca da condição do autor como companheiro da segurada falecida, no período alegado como sendo entre 2006 e 2016.

Para tanto, designo o dia 13 de março de 2018, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, até 10 (dez) dias antes da data da audiência, a sua certidão de casamento para fins de comprovação do estado civil.

Int. Cumpra-se.

0000645-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004968
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA GARCIA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI, SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0006823-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004858
AUTOR: MARIANE VITORIA RIBEIRO ARRUDA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão no qual é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso por ocasião da prisão, em 15/08/2016. A última contribuição do segurado a ser considerada é a referente ao mês de junho de 2014, conforme extratos do CNIS anexos, e a saída do vínculo ocorreu em 21/07/2014, data esta, em princípio, que dista mais de um ano a contar retroativamente da reclusão.

Considerando que o segurado se enquadra na hipótese de alargamento do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado JEAN CAVALARI ARRUDA esteve involuntariamente desempregado desde o dia 21/07/2014 até a data de sua prisão".

Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora, NB n.º 177.579.482-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

0008541-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005001
AUTOR: JOSE EURIPEDES SEIXAS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e devido ao fato de o perito ter informado que os problemas ortopédicos não apresentam repercussão clínica no momento, defiro apenas o pedido de realização de perícia especializada em cardiologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 19 de março de 2018, às 11h00min, ficando nomeado o perito MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0000670-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005202
AUTOR: ANTONIO CARDOSO PEREIRA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

Após, cite-se.

0000883-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004934

AUTOR: MARIA JOSE GUEDES BENTO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 12 de março de 2018, às 12h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova o aditamento da inicial, devendo informar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

0000133-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005078

AUTOR: RENATO GOMES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000441-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005077

AUTOR: MARIA LUZIA VIOTI CAMPI (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000871-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005023

AUTOR: LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópias legíveis de seus exames/relatórios médicos, descrevendo seu quadro clínico (atual e contemporâneo ao óbito de seu genitor).
 3. Após, tornem conclusos para designação de perícia médica.
- Intime-se.

0012714-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005076

AUTOR: DALMO DE FIGUEIREDO ARRAES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO, SP349631 - FELIPE MONTILHO SCARPIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012696-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004939

AUTOR: ZAURILDA ALMEIDA SIMOES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora de evento n. 12: considerando que o pedido na inicial é a concessão do benefício assistencial ao deficiente, verifico a

necessidade de realização da perícia médica.

Assim, DESIGNO o dia 19 de março de 2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Proceda à Secretaria a alteração do complemento do assunto para Deficiente.

Intime-se e cumpra-se.

0007109-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005051

AUTOR: UBALDINA CANDIDA DE CARVALHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009820-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004862

AUTOR: JOSÉ CARLOS AMADEU (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001872-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005116

AUTOR: RITA MARIA GAONA (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal (eventos 30 e 30), no prazo de cinco dias.

Int.

0000509-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004953

AUTOR: OSVALDO ROBERTO ARCANGELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

3. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000682-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004972

AUTOR: MARCIO ANTONIO CORBACHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos nova cópia legíveis dos PPP's referente aos períodos de 20/11/2002 a 13/04/2007 que pretende reconhecer como atividade especial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

3. Após, cite-se.

5000526-88.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005195
AUTOR: STEPHANIE APARECIDA COELHO GALVES (PR021643 - WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0007876-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005013
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA ROCHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS em 15.12.2017, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias junto aos autos atestado médico recente indicando que está em fila de espera de procedimento cirúrgico.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011287-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005126
AUTOR: JOANA LUCIA LAGACIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004221-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005119
AUTOR: GUSTAVO STABILE FERREIRA ME (SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0009619-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004991
AUTOR: DAMIAO JOSE CAMILO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 318/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 16 de março de 2018, às 12:30 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtoracica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, DO OFÍCIO n.º 318/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0000887-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004920
AUTOR: HELENA PEREIRA GARCIA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0008941-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004927
AUTOR: CELIA REGINA ZUCULO MILANI (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Sem prejuízo de já ter sido realizada prova testemunhal que atesta o trabalho da autora como dentista, para a prova do trabalho posterior a 05.03.1997, necessária a juntada de provas mais substanciais acerca da exposição a agentes nocivos. Assim, defiro à autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia do laudo técnico realizado no local de trabalho que embasou a elaboração do PPP de fls. 14/21 dos documentos anexos à inicial.

0000896-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004974
AUTOR: RAYAN HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Promova a secretaria o traslado do laudo socioeconômico, confeccionado recentemente nos autos de nº 0011050-17.2017.4.03.6302, em nome da parte autora, em homenagem aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, para o presente feito.
 3. Mantenho a perícia médica já agendada para os dias 16/03/2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum Federal.
- Cumpra-se. Intime-se.

0000344-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004942
AUTOR: JOSE ANTONIO MASSARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0010332-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004955
AUTOR: SILVIA MARIANO MACEDO (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho anterior para fazer constar o horário correto da perícia designada: dia 02 de março de 2018, às 17:30 horas, com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.
Int.

0005839-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005000
AUTOR: JUSMAR APARECIDO DE SOUZA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, referente a problemas neurológicos, assinado por um neurologista, a fim de justificar nova perícia médica nessa especialidade. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0000912-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004978
AUTOR: MARCELO PEREIRA SANTOS (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0000567-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004947

AUTOR: ROBERTO CARLOS GUADANIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

3. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000974-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005157

AUTOR: APARECIDA DAVI DE PAULA SILVERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª Neuza Gonçalves. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.02.2018. Intimem-se e cumpra-se.

0000480-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005203

AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004760-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004998

AUTOR: JOSEFINA CELIA PASSAGLIA FERRARI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o perito médico para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo em conformidade com o requerimento do autor (petição 09.01.2018).

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012393-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004606

AUTOR: JULIO MARCOS ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 07.02.2018, apenas para dele constar o horário e a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, 19 de abril de 2018, às 15:00 horas. Intime-se.

0000685-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004965

AUTOR: MARINA PIRES DE ALMEIDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 11: aguarde-se a juntada do laudo médico para apreciação do pedido.

Int.

0000934-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005154

AUTOR: MARIA CAROLINA BORTOLETO FUSTAINO (SP201428 - LORIMAR FREIRA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim

dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009826-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004992
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MEDEIROS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0000845-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004877
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000849-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004869
AUTOR: VALDINELIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000804-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004876
AUTOR: REGIANE CRISTINA BURIN CESARIO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000866-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004874
AUTOR: RENILDA RODRIGUES SOUTO SILVA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000801-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004880
AUTOR: MARLENE RIBAS CARLOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008354-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004944
AUTOR: JOAO LUCAS ALVES RIBEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize o polo passivo da presente demanda, promovendo a inclusão dos dependentes do segurado recluso que estão recebendo o benefício de auxílio-reclusão, LUIZA DINIZ GONÇALVES e ARTHUR GABRIEL LIMA GONÇALVES conforme consultas PLENUS anexadas aos presentes autos (doc. 21, fls. 19, doc. 26 e doc. 27) .

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003722-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005110
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MASSONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão, designo os dias 20 de março de 2018, às 09:30 para realização de perícia médica com o médico Dr. MARCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA e o dia 16 de maio de 2018, às 14:00 com o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverão os peritos responder a todos os quesitos já apresentados, bem como esclarecer a incapacidade frente ao déficit sensitivo no membro inferior esquerdo conjugado com a atividade de motorista escolar.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal nas datas designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 144/410

médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0000757-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004780
AUTOR: GILMARA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se e cumpra-se.

0011373-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004560
AUTOR: FLAVIO JOSE CHRYSOSTOMO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, notadamente da página onde consta a anotação do contrato de trabalho temporário com a empresa Global Trabalho Temporário, a partir de 17/10/1990, facultando-lhe ainda a juntada de eventual cópia do contrato de trabalho a que se refere a anotação em sua CTPS.

No mesmo prazo, considerando a alegação de que, durante seu período na guarda mirim restou configurada verdadeira relação de emprego, faculto ao autor a juntada de início de prova material bastante para demonstrar o vínculo empregatício.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0000566-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004963
AUTOR: KAYKY ROGERIO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) LAURA DA SILVA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) YASMIN VICTÓRIA DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) JOAO PEDRO DE MORAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000876-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004924
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0000574-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004889
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com os fatores de risco.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s)

administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int.

0007690-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005124

AUTOR: JOSEFINA IRENE BERNARDES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 08.02.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 01 de março de 2018, às 16:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000625-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004983

AUTOR: ZIZA DOS ANJOS SANTOS (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da procuração.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009729-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004784

AUTOR: ELIENE SOUSA DAS VIRGENS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: IAGO GABRIEL DIAS CHAVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12.04.2018, às 14:20 horas.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da carta de citação do corréu Iago Gabriel Dias Chaves, devolvida sem o devido cumprimento (AR negativo anexado em 08.02.2018).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Novo CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se e cumpra-se.

0000090-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005179

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA MARTINS (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 24.01.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000208-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005188

AUTOR: GUILHERME JOSE PEDROSO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 29.01.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000048-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005165

AUTOR: KELLY DOS SANTOS SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000072-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005174
AUTOR: ANDRE LUIS SOARES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000875-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004926
AUTOR: ANTONIO CARLOS TROMBETTI (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Deverá também, o autor, no mesmo prazo acima, promover a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0000787-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004884
AUTOR: OCIMAR DEIENNO PINHAL (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000820-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004882
AUTOR: PATRICIA NOBRE (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000882-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005016
AUTOR: APARECIDA CLEUZA DA SILVA PEREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000817-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004885
AUTOR: GRACIELA APARECIDA DARIO MADRUGA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000867-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005131
AUTOR: MARCIO ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000860-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005133
AUTOR: MARLEI MESSIAS LEAO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000858-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004936
AUTOR: OSMAR EDUARDO DOS REIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011412-19.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000928-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005156
AUTOR: GABRIEL DEIENNO PANSANI (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0003012-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005028
AUTOR: EURIDES ALVES (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas deste juízo, Maria Dorotti Fonseca (com endereço na Rua Olívia Lopes, n.º 21, Casa Arsenal, CEP: 24.751-765, São Gonçalo/RJ), Darci Fonseca Junior (com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 535, CEP 87.100-000), na cidade de Maringá/PR ou na Rua Rui Barbosa, n.º880, apartamento 1092, na cidade de Maringá/PR) e César Augusto Fonseca (com endereço na Rua Matinhos, n.º665, Bairro Vila Nova, CEP 87.045-170, na cidade de Maringá/PR). Intime-se e cumpra-se.

0009561-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004980
AUTOR: MARIA LEONOR TEODORO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia. Assim, DESIGNO o dia 16 de maio de 2018, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área ortopédica.

DECISÃO JEF - 7

0000940-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004977
AUTOR: REGINA HELENA MAZZA (SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS, SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ituverava - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005744-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005135
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA MEDINA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Cancelo a audiência designada nestes autos. Venham os autos conclusos. Int-se.

0004202-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005113
AUTOR: ENIO FRANCISCO BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007913-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005112
AUTOR: LUIZ ANTONIO JAMAITE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008985-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004805
AUTOR: JOANA DARC DAMASIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há necessidade de realização de perícia para apurar quadro de depressão, eis que a autora não alegou tal enfermidade como causa de incapacidade laboral na inicial.

Tendo em vista que a autora já foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, designo perícia com clínico geral Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva para o dia 10 de abril de 2018, às 17:30 para analisar a situação da autora referente às doenças não ortopédicas, que não foram avaliadas.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0006461-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005115
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTIN VALLERA RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Cancelo a audiência designada nestes autos.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, delimitar seu pedido, tendo em vista que até 11.2009 a questão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar já foi apreciada nos autos do processo nº 11.00.00197-4 da 1ª Vara Cível da Comarca de Morro Agudo-SP.

2 - Deverá ainda a autora especificar, detalhadamente, em que local exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período pretendido, bem como esclarecer seu pedido face aos documentos de fls. 29/40 do evento 14.

Int.

0005317-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004937
AUTOR: CELIA SOARES DO BOMFIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 25 de junho de 2018, às 16:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Leonardo Monteiro Mendes, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0000280-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005201
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CORREA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004987
AUTOR: OSVALDIR REIS CARVALHO (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por OSVALDIR REIS CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

Alega que possuía junto à requerida o cartão de crédito nº. 5187 67** *** 5755 e que, em 10/05/2017, formalizou acordo para pagamento de dívida em 12 parcelas de R\$ 90,89, com vencimento no oitavo dia de cada mês.

Afirma que o pagamento do acordo sempre foi realizado regularmente, em alguns casos com atraso de, no máximo dois dias. Nada obstante, passou a receber correspondências, sendo a primeira emitida em agosto de 2017, acerca da existência de débito em aberto, referente a esse mesmo cartão, com ameaças de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Aduz que em dezembro de 2017 não conseguiu obter empréstimo junto à outra instituição financeira em razão da negativação de seu nome, com relação ao débito objeto de parcelamento.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser deferida por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico constar pagamento regular das parcelas da dívida de cartão de crédito nº 5187 67xx xxxx 5755, entre junho de 2017 a janeiro de 2018. Observo que, muito embora a parcela vencida em 08/08/2017 tenha sido paga apenas em 29/08/2017, é certo que os demais pagamentos foram realizados sem oposição da requerida.

Assim, num primeiro momento, não há justificativa para negativação do nome da parte autora.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange à dívida de cartão de crédito nº 5187 67xx xxxx 5755.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008753-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004940
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA SANTANA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, o tipo de atividade para a qual a autora está incapacitada de exercer, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 150/410

como se está apta a exercer algum tipo de atividade remunerada atualmente, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0006246-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005046

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SQUESARIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, indicando curador especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0009938-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004925

AUTOR: SILVANO BATISTA ALBALDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando o teor da petição da parte autora de evento n. 12, converto a perícia médica direta em perícia indireta.
2. Para tal, mantenho o mesmo médico anteriormente nomeado nos autos, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data de intimação deste despacho.
3. Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.
4. Intime-se o INSS para apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o prontuário médico do autor, contendo todos os laudos das perícias realizadas.
5. Oficie-se com urgência às Secretarias Municipais de Saúde(Postos de Saúde, ambulatorios, etc.)de Guariba e de Jaboticabal e ao Hospital São Marcos, em Jaboticabal/SP, requisitando cópia integral do prontuário médico do paciente SILVANO BATISTA ALBALDO, nascido no dia 21/07/1976, filho de Maria Rosanea Lucena Albaldo, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento.
6. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Findo o prazo dos itens 4,5 e 6, e com a juntada dos prontuários, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo, devendo responder aos quesitos de praxe e das partes, se for o caso.

0004383-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004984

AUTOR: ELISABETE DE FATIMA ALVES SOUZA PESSOTI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral e legível dos laudos de todas as perícias médicas que a autora foi submetida na esfera administrativa, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0009518-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004894

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA GUSMAO (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO, SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

MARLI OLIVEIRA DE GUSMÃO promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida relativa a cartão de crédito.

Em síntese, aduz que seu nome foi negativado pela CEF em razão de juros e multa de financiamento que não foi contratado, objeto da presente lide.

Na petição inicial, afirma a autora que as parcelas quitadas no dia 05.05.17 não foram lançadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2017. Assim, a autora recebeu a fatura no valor de R\$ 9.945,14, quando deveria ser emitida apenas no valor de R\$ 5.804,60.

Afirma, ainda, que na data de vencimento desta fatura a CEF liberou – sem sua autorização – um financiamento no valor de R\$ 9.945,14, para quitação em 12 (doze) parcelas de R\$ 900,72. Assim, aduz que, para sua surpresa, a fatura do mês de junho apresentou saldo credor no montante de R\$ 4.781,21.

Houve pedido de tutela de urgência para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o qual restou indeferido.

Sobreveio petição de 08.02.18, onde a autora afirma que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de crédito, anexando aos autos a consulta ao SCPC de 06.02.18, que indica registro de débito no valor de R\$ 3.975,91 junto à CEF, com vencimento em 20.08.17, reiterando pedido de concessão de "medida liminar", com oferta de caução (anexa nota fiscal de um aparelho celular), para exclusão de seu nome em referido cadastro de inadimplentes.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que a parte autora anexou aos autos as faturas de cartão de crédito os seguintes vencimentos:

1. 20.04.17 : total da fatura: R\$ 8.513,73;
2. 20.05.17 : total da fatura: R\$ 9.945,14
3. 20.06.17: total da fatura: R\$ 0,00 (credora)
4. 20.09.17: total da fatura: R\$ 3.498,73

Por sua vez, a CEF também apresentou as cópias das faturas de cartão de crédito de abril a junho de 2017.

Portanto, considerando que a dívida inscrita em cadastros restritivos de crédito indica vencimento no dia 20.08.17 e valor de R\$ 3.975,91, ressalto que não há documentação suficiente nestes autos para a análise acerca da origem deste débito. Destaco que a parte autora não anexou faturas relativas aos vencimentos de 20.07.17 e 20.08.17. Do mesmo modo, a CEF apresentou faturas apenas até o mês de junho de 2017.

Portanto, nos termos da decisão de 04.10.17, a antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, mesmo porque a autora não anexou aos autos a fatura do cartão de crédito vencida em agosto, justamente a que deu origem à anotação de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Do mesmo modo, face a todo o exposto, incabível o pedido da autora para a formalização de caução para fins de concessão da tutela de urgência, além disso, o objeto indicado não se mostra hábil para tal finalidade, nos termos legais.

Por fim, tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as faturas do referido cartão de crédito relativas ao período de julho/17 a dezembro/17, ou seja, faturas com vencimento entre os dias 20.07.17 e 20.12.17.

Após, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006793-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005111
AUTOR: EUNICE TERESA ALVES DE LIMA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Cancelo a audiência agendada nestes autos.

Defiro o requerimento do INSS para oitiva do irmão do segurado falecido, de nome Carlos Alberto Gomes de Moraes, cujo endereço deverá ser fornecido pela autarquia no prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno a audiência para o dia 29 de maio de 2018 às 15h20, devendo as partes e testemunhas serem intimadas para o ato.

Intimem-se.

0007670-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004988
AUTOR: PEDRO AZARIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia do livro de registro de empregado referente ao vínculo anotado extemporaneamente em sua CTPS, entre 12.09.2011 a 27.04.2012 (fl. 31 do item 02).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

0006998-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005047
AUTOR: JURANDIR LUCIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, intime-se o autor para regularizar a sua representação processual, indicando curador especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0009582-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004064
AUTOR: BRUNO BORGES DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000162-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004030
AUTOR: CICERO PAULINO SILVA FILHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011697-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004031
AUTOR: APARECIDA DE JESUS GREGI (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000024-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004029
AUTOR: MARILISA GAIOTTO CINTRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000115-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004028
AUTOR: LUZIA ISABEL MARTINS BUOSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0002631-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003958
AUTOR: PEDRO DA FONSECA MATTOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006778-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003959
AUTOR: JULIO FRANCISCO ALEXANDRE ROCHA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007456-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003960
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PESSOTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010317-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003961
AUTOR: EDER WILLIAM LOPES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007948-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302003964
AUTOR: JOSIANE CRISTINA BATISTA PAULI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Após a manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000165

DESPACHO JEF - 5

0005347-65.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004776
AUTOR: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS PASSOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria (evento 95).

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora na conta judicial nº 86401626-6 (evento 77) até o limite apurado no parecer contábil, devolvendo-se o valor depositado a maior em favor da CEF.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-52.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004954
AUTOR: ROMEO CARRARO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Intime-se o representante legal da COHAB, por mandado, para cumprimento do despacho de 19.01.18, no prazo de 05 dias.

0006029-83.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004393
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria (evento 60).

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados em favor do autor (evento 52).

Após, se em termos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009830-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004821
AUTOR: JOSE UMBERTO SOTRATI (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela ré a título de honorários sucumbencias devidos (evento 73).
Manifeste-se a ré acerca da petição anterior do autor.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010114-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004685
AUTOR: ROGERIA INES ROSA LARA (SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE) EUSTAQUIO REMACULO LARA
(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior do autor: rejeito a impugnação ofertada em razão da preclusão. Além do mais, verifico que o parecer contábil está de acordo com os parâmetros fixados na decisão retro.
Por tais razões, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria (evento 68).
Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora até o limite apurado no parecer contábil, devolvendo-se o valor depositado a maior em favor da CEF.
Após, se em termos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo o prazo para cumprimento da determinação anterior pela parte autora por mais 5 dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0016499-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004959
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0003897-87.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004957
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0005123-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004818
AUTOR: LUIS CARLOS RAGAZZI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

À contadoria para conferir se os cálculos apresentados pelo autor (evento 47) estão corretos.
Em caso positivo, expeçam-se as requisições de pagamento do principal (evento 50) e da verba sucumbencial.
Cumpra-se e intimem-se.

0003076-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004584
AUTOR: DAIANE CRISTINA MEDEOTO DELMONDES (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciari(s) nº 86402400-5).
Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.
Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.
Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0004365-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004582

AUTOR: ALCEBIADES EDMUNDO DA SILVA (SP328347 - CAROLINA FERREIRA DI LELLO, SP165043 - RICARDO MANSUR VENTUROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86402408-0).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010015-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004890

AUTOR: ODILIA MARIA PAULINO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais conforme condenação fixada no v. acórdão.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001970-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004816

AUTOR: SEBASTIAO PINTO FERREIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria a título de verba sucumbencial (evento 53).

Expeçam-se as requisições de pagamento do principal (evento 46) e da verba sucumbencial.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004396

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO DA CUNHA (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI, SP369069 - EINER DO NASCIMENTO FELICIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pela CEF em cumprimento ao julgado (evento 34), oficie-se ao banco depositário autorizando seu levantamento.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007558-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004587

AUTOR: FABRICIO LEONEL (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes por 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002877-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004961

AUTOR: GONCALO FERREIRA LIMA (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, reconsidero a decisão do evento 43 e homologo o valor apontado pela União (evento 45).

Expeça-se a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006636-54.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004956
AUTOR: RUBENS TOSHIO FUKUDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Renovo o prazo para cumprimento da determinação anterior pela parte autora por mais 10 dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003516-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004583
AUTOR: ELISABETE MORAIS DOS REIS (SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) n° 86402421-8).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004880-18.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004812
AUTOR: GILDA CINTRA (SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO, SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: BANCO FIBRA S/A (SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria a título de multa e indenização decorrentes da condenação em litigância de má-fé (evento 81).

Intime-se a parte autora por publicação e pessoalmente para, em 15 dias, depositar o valor apurado, sob pena de aplicação da multa processual prevista no art. 523,§ 1º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010789-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004857
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS JUNIOR (SP315486 - VINICIUS MARTINS DUTRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício da CEF (evento 63): oficie-se à agência bancária, solicitando a apresentação do comprovante da conversão em renda.

0002606-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004581
AUTOR: TELTO PEREIRA SOARES (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar a verba sucumbencial devida nos termos do v. acórdão. Após, dê-se vista às partes para manifestação a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010372-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004650
AUTOR: PEDRO GOMES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003408-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004651
AUTOR: WILSON GARCIA DA SILVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0004171-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004579
AUTOR: CARLOS GAGOSSIAN (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0007426-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004891
AUTOR: FULVIO CAIO ALVES NICOLINO (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais conforme condenação fixada no v. acórdão.

Após, aguardem-se o cumprimento da obrigação de fazer pela Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012598-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004652
AUTOR: CRISTIANE MARQUES (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar a verba sucumbencial devida nos termos do v. acórdão.

Após, dê-se vista às partes para manifestação a respeito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011951-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004395
AUTOR: FABIO GONCALVES DIAS (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pela CEF em cumprimento ao julgado (evento 25 - conta judicial nº 86402304-1), oficie-se ao banco depositário autorizando seu levantamento.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018022-86.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302004654
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE (SP057688 - JOSE BISCARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001145-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302004952
AUTOR: ANDRE BASSO - ME (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de questão processual surgida nesta fase de cumprimento do julgado acerca da inclusão ou não dos valores retidos/recolhidos a título

de IRPJ e CSLL no título executivo judicial.

Destaco que não há divergência em relação aos valores apurados pela Contadoria (evento 66 e 76) a título de IRRF (imposto de renda retido na fonte), haja vista que ambas as partes (eventos 81 a 83) estão de acordo com os mesmos.

Pois bem. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. No entanto, o acórdão reformou parcialmente a sentença, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexigibilidade de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido sobre as verbas recebidas pela parte autora previstas nos artigos 27, j, e 34, da Lei 4.886/1965, em decorrência da extinção de contrato de representação comercial tratado no presente processo. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora o montante indevidamente retido a título de tais tributos sobre as verbas em questão, devidamente atualizado, em valor a ser calculado pela Secretaria da Receita Federal.” (grifou-se)

Portanto, a decisão final declarou a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre as verbas recebidas pela autora em decorrência da extinção do contrato de representação comercial.

Logo, o cumprimento do julgado deve observar o direito da parte à restituição dos valores que foram retidos ou recolhidos indevidamente a título dos dois tributos.

Por conseguinte, retornem os autos à Contadoria para inclusão, nos cálculos de liquidação, dos valores retidos ou recolhidos a título de IRPJ e CSLL, desde que efetivamente comprovados nos autos, haja vista que abrangidos pelo título executivo judicial.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

0003381-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005033

AUTOR: MARILUCI CHICARELLI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Embargos de declaração (evento 104): a decisão embargada (evento 102) está devidamente motivada, no sentido de que o acórdão proferido pelo STF no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, eis que foram interpostos 03 embargos de declaração, ainda pendentes de decisão. Logo, havendo a possibilidade, em tese, de modulação dos efeitos da decisão, ainda não há decisão definitiva de tribunal superior apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Portanto, não prospera a alegação de não observância do dispsto no artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Por conseguinte, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000834-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001030

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso em tela, a perita médica deste Juizado, especialidade traumatologia-ortopedia, perícia realizada em 16/08/2017 atesta pela capacidade ao labor da parte autora. Conforme se depreende dos seguintes trechos do laudo (evento 10):

”(...

5. DISCUSSÃO

Define-se "incapacidade laborativa" ou "incapacidade para o trabalho" como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfosofisiológicas provocadas por doença ou acidente. É necessário, ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado e nunca os da média da coletividade operária.

Durante o exame pericial, a autora apresentou marcha sem limitação, arco de movimento completo de membros inferiores, sem atrofia muscular de desuso, deformidade em varo de joelhos. Os exames complementares evidenciaram osteoartrite de joelhos, quadris e coluna lombar.

Com base nos conceitos acima e nas alterações constatadas no exame pericial, pode-se afirmar que a autora não apresentou sinais de incapacidade laboral.

6. CONCLUSÃO

A patologia constatada no exame pericial não confere incapacidade laboral a autora. (...)"

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade

médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001369-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001034
AUTOR: KAUFY DELLA COLETA ALVES (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) KETYLEN DELLA COLETA ALVES (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual os autores KAUFY DELLA COLETA ALVES e KETYLEN DELLA COLETA ALVES, menores impúberes representados por sua genitora Marinalva Della Coleta, requerem a concessão, pelo INSS, do auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai (Willians Alves) ao cárcere, ocorrido em 15/10/2015.

O indeferimento administrativo se deu em razão do valor do último salário de contribuição do recluso ser superior ao limite fixado à época (fls. 04 do evento 02).

A concessão do benefício auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior ao previsto no art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98, cujo valor está sujeito aos reajustes determinados em normas infralegais; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

Os autores são filhos do segurado Willians Alves, conforme certidões de nascimento de fls. 12 e 15 do anexo de provas contido no evento 02. No caso, a certidão de recolhimento prisional apresentada (emitida em 04/10/2016) informa que o segurado progrediu para o regime semi-aberto em 02/09/2016 (fls. 8/9 do documento anexo em – evento 02).

No curso da presente ação, a parte autora comprovou mediante petição anexada aos autos eletrônicos que foi concedida ao segurado a progressão de regime para o aberto em 25/01/2017 (doc anexo no evento 15).

Assim, tendo em vista que o segurado encontra-se no regime aberto desde 25/01/2017, referida ação versará apenas sobre a análise quanto ao pagamento de valores atrasados até esta data.

Segundo a doutrina, o cumprimento da pena no regime semi-aberto não impede a concessão do benefício aqui discutido, conforme excerto que colaciono:

“Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença, aquela cumprida em:

- a) Regime fechado – sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) Regime semiaberto – sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado”. (em CASTRO, Carlos Alberto Pereira de – Manual de Direito Previdenciário – fls. 825).

Nesse sentido, também dispõe o art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

O pai das autoras saiu de seu último emprego em 11/02/2015, conforme consta da CTPS do segurado (fls. 07 do evento 02). Portanto, desempregado ao tempo da reclusão que se deu em 15/10/2015.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de o salário de contribuição a ser considerado deve ser o do momento da prisão (e não o último recebido), conforme abaixo demonstrado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum* (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). [HYPERLINK](#)

Assim, como no momento da prisão o pai dos autores estava desempregado (CTPS do pai dos autores anexada aos autos), resta demonstrada a baixa renda.

A qualidade de segurado do pai dos autores também resta evidente, visto que foi preso no período de graça. Portanto, verifica-se a presença de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Assim, fixo a DIB do benefício na data da reclusão (ocorrida em 15/10/2015).

Tendo em vista ter sido comprovado que o segurado Willians Alves obteve liberdade em 25/01/2017 em razão da progressão para o regime aberto, os autores fazem jus apenas aos valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão desde a data da reclusão (15/10/2015) até a data da obtenção da liberdade, em 25/01/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão aos autores KAUANY DELLA COLETA ALVES e KETYLEN DELLA COLETA ALVES, menores impúberes representados pela genitora Marina Della Coleta, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.452,86. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/10/2015 até 25/01/2017, no valor de R\$ 27.174,69, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil

complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.Oficic-se.

0001238-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001052

AUTOR: MAURO PRADO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por MAURO PRADO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por

exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do

mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante o período de 24/02/1987 a 21/11/1991. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 20/07/1992 a 18/05/2001, uma vez que não foi apresentado qualquer documento visando comprovar a insalubridade.

Em parecer complementar elaborado conforme o entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 10 meses e 07 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/07/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/07/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 17.998,39 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por VIVALDO CORDEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais de 01/06/1982 a 20/07/2010, laborado na empresa Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC Ltda.

Não reconheço como especial o período de 01/06/1982 a 31/01/1983, pois conforme PPP apresentado a parte autora esteve exposta ao nível de temperatura de 27,8°C, abaixo do limite de tolerância de 28°C.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do calor, exposição à temperatura superior a 28°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Decreto nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Assim, pelas razões expostas, não reconheço como especial o período de 01/06/1982 a 31/01/1983.

Por outro lado, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/02/1983 a 04/08/1992 e 05/08/1992 a 05/03/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/07/2010, uma vez que a parte autora estava exposta a níveis de ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Ressalto que os níveis de temperatura apontados no PPP para o período também estão abaixo do limite de tolerância.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 02 meses e 07 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 05 meses e 10 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2017, no valor de R\$ 1.180,77 (UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/07/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/07/2014 até 30/11/2017, no valor de R\$ 51.436,85 (CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001268-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001065

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE MATOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO FERNANDES DE MATOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG.00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90,9 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 22/12/1997 a 16/09/2002 e 18/11/2002 a 30/08/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Ressalto, inclusive, que tais períodos haviam sido reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme termo de homologação constante das fls. 147 do documento anexo aos autos eletrônicos em 21/11/2017 (evento 21).

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período pretendido de 01/09/2005 a 29/04/2014, pois além de o PPP estar sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ, o nível de ruído informado (85 dB) está dentro do limite de tolerância para o período.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 08 meses e 22

dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 02 meses e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 09 meses e 04 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na data da citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício, pois o PPP referente à empresa Engerocha Paulista Comercio e Representações Ltda não constava do processo administrativo do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2017, no valor de R\$ 1.995,28 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/05/2017 até 30/11/2017, no valor de R\$ 14.073,03 (QUATORZE MIL SETENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001246-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001064
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAVICHIOELLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO CAVICHIOELLI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria,

deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 06/06/1994 a 10/10/2001 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Por outro lado, conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/10/1992 a 10/03/1994, 11/10/2001 a 31/07/2002 e 06/01/2003 a 19/07/2007. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 01 mês e 06 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 03 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.302,79 (DOIS MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/04/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/04/2016 até 30/11/2017, no valor de R\$ 19.673,23 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001260-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001057
AUTOR: PEDRO ROZIO DE CARVALHO (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por PEDRO ROZIO DE CARVALHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG.00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que os períodos de 15/10/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/04/2009. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

O período em que foi efetuado recolhimento previdenciário a menor, com base na Lei Complementar 123/2006, de 01/01/2017 a 30/10/2017 não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 17 anos e 18 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 10 meses e 16 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.363,96 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/05/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/05/2016 até 30/11/2017, no valor de R\$ 45.678,99 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0000173-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001031

AUTOR: HELIO BASTOS BREDOFF (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS, SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0001154-17.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001027

AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (documento 45). A parte autora deverá manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0004381-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001028

AUTOR: LUIZ ANTONIO FIDENCIO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição da parte autora (documento 50), homologo o acordo proposto pelo INSS (documento 31). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial, com urgência. Intime-se.

0003582-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001033

AUTOR: ABIDORAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto a petição e documentos juntados pelo INSS (documentos 86 e 87). Não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias úteis, ao arquivo. Intime-se.

0001525-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001026

AUTOR: ISRAEL ROMAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da decisão da turma recursal (documento 65) necessária a atualização dos valores nos termos ali definidos. Remetam-se os autos a contadoria judicial. Intime-se.

0004290-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001029

AUTOR: CRISTIANE DONIZETE PASSOS TRINDADE (SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) LUCIMARA DE FATIMA PASSOS SCARPINELLI (SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) JOSE APARECIDO PASSOS (SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição da parte autora (documento 59), homologo o acordo proposto pelo INSS (documento 27 - preliminar). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial, com urgência.

Em relação ao pedido de expedição de alvará para saque do valor residual do benefício do falecido, trata-se de pedido alheio ao objeto da lide e que somente pode ser analisado em ação própria, razão pela qual indefiro o requerimento. Intime-se.

0002302-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001032

AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias úteis se aceita ou não o acordo proposto pelo INSS em preliminar recursal. No silêncio processe-se o recurso interposto. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0000221-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000825

AUTOR: EDNA APARECIDA FELIPE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000278-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000816

AUTOR: MANOEL MESSIAS LUZ (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000211-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000806

AUTOR: ADAO RIBEIRO AUGUSTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000256-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000813

AUTOR: LAUDINO FRANCH KUNDE (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000261-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000826

AUTOR: ANTONIO DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000267-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000815

AUTOR: TEREZINHA PAZ DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000248-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000811

AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS ANJOS (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO, SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000265-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000814

AUTOR: VAILTON BARRETO SOARES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000225-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000809

AUTOR: GEOVANE VICENTE DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000831
AUTOR: PEDRO PASCHOALOTTE FILHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000198-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000803
AUTOR: EDNEI NILSON SOARES ESTOPA (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000343-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000835
AUTOR: JOSE CARLOS SAVIAN (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000209-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000804
AUTOR: NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA (SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000326-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000834
AUTOR: VAIR SCALI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000210-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000805
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGUEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000216-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000807
AUTOR: VICENTE MANOEL ARRUDA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000282-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000829
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000305-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000832
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000270-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000827
AUTOR: ANTONIO VALTES NOGUEIRA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001114-17.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000836
AUTOR: DEBORA PERRE SANTOS (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001716-37.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000837
AUTOR: PEDRO APARECIDO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000218-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000808
AUTOR: VALTER DIONISIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000289-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000830
AUTOR: CLAUDINEI FORMAGGIO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000255-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000812
AUTOR: ELI BATISTA DE SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000312-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000833
AUTOR: EDESEILSON ALVES SANTIAGO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000280-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000828
AUTOR: LUZIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000232-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000810
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0000213-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000800
AUTOR: DONIZETE ALVES DA SILVA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000214-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000801
AUTOR: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000219-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000802
AUTOR: MIGUEL ESTEFANO STAMPAR (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. Havendo proposta, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.

0002166-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000768
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002712-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000775
AUTOR: JOVIANO GOMES DA CRUZ (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004430-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000781
AUTOR: NEUCIRENE OLIVEIRA SANTOS DE CALDAS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002228-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000769
AUTOR: PATRICIA DA SILVA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003730-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000779
AUTOR: ANTONIA CARDOSO DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001101-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000767
AUTOR: JANETE CICERA DA SILVA ASSIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002840-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000776
AUTOR: LUIS FERNANDO LOURENCO DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003456-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000778
AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO FERREIRA (SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002352-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000773
AUTOR: EVERALDO APARECIDO MARAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002262-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000770
AUTOR: MARIA DE LURDES ARRUDA FONSECA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003084-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000777
AUTOR: PERCILANDIO OLIVEIRA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004418-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000780
AUTOR: IRAHY REGINALDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001513-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000848
AUTOR: NATAL FRANCISCO SCOCCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0000904-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000846NERCI VIEIRA RIOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000454-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000845
AUTOR: IDELMA VEIGA FERRAZ DUARTE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001460-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000843
AUTOR: NILZA GARCIA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001289-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000847JOSE CANDIDO GUIMARAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000158-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000844ALCIDES CAVASSANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0002144-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000788
AUTOR: PAULO LUIZ (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004022-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000797
AUTOR: ISABELLA FELIX BARBOSA (SP263088 - LETICIA LOURENÇO SEGABINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004103-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000798
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA CYRINO (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002824-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000793
AUTOR: SEBASTIAO CELESTINO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002186-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000790
AUTOR: MARIA ARAUJO PINTO FILHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002254-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000792
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001605-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000784
AUTOR: JOSINA MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003630-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000796
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA SILVA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000821-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000782
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001695-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000786
AUTOR: MARIA ADEIS GUIMARAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001681-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000785
AUTOR: DOROTEIA DA COSTA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002857-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000794
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PINHO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002180-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000789
AUTOR: DARLENE CRISTINA COSTA SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004190-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000799
AUTOR: MARCIA APARECIDA PARRA DINI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003043-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000795
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE MARQUES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002200-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000791
AUTOR: DAVI LUIZ GOMES ROVERI (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000103-67.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002554
AUTOR: HUGO GIESTEIRA FILHO (SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em ofício acostado aos autos em 08/02/2018, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo encontra-se na fase de execução. Entretanto, a hipótese é de falta de interesse processual. Isso porque, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora, uma vez que foram descontados os valores recebidos administrativamente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-48.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002518
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004310-70.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002571
AUTOR: WELINGTON SANTOS PEREIRA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004551-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002482
AUTOR: MARIA NILZA FIGUEIREDO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: EUGENIO SOUZA SANTANA FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em ofício acostado aos autos em 07/02/2018, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008810-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002447
AUTOR: EDSON TEODORO SILVA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0011866-02.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002678
AUTOR: RAIMUNDO LEUDO VALENTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006863-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002696
AUTOR: EDSON MODESTO DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 -
ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003310-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002760
AUTOR: RICARDO LUIZ MARCELINO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008658-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002685
AUTOR: GASPAS SANTOS DE SOUZA (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 -
NILBERTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004871-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002726
AUTOR: MARCIO FREITAS VARGAS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004927-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002723
AUTOR: CICERO JOSE BRITO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000507-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002794
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI
REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000623-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002791
AUTOR: ADERLINO ALVES SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004221-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002740
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR
DE SOUSA BARROS)
RÉU: DIEGO BRAGA FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO
TSUKASA HAYASHIDA)

0003215-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002761
AUTOR: VERONICA ALVES DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008568-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002686
AUTOR: LUCILENE JOSE DE SOUZA (SP148687 - JORGE TEOFILO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007272-41.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002692
AUTOR: EDINALVA MARIA BATISTA (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000753-46.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002788
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO
RODRIGUES, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006826-68.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002698
AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA
GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005486-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002711
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA CARVALHO (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004862-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002727
AUTOR: KAUAENE SOUZA BARROS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) ROSILANE DE SOUZA E SILVA (SP171081
- GILCENOR SARAIVA DA SILVA) ANA LUISA SOUZA BARROS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004978-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002721
AUTOR: VALDEZ CONCEICAO COSTA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003566-84.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002753
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000627-59.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002790
AUTOR: JOSE GOMES (SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005284-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002716
AUTOR: CLOVIS ROGERIO DE PAULA ARRUDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004591-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002735
AUTOR: RUTE FRANCISCA DE SOUZA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005071-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002719
AUTOR: VLADIMIR FERNANDO DEL CARMEN LOPEZ VARGAS (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004143-29.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002743
AUTOR: DAIANE BARBOSA SOARES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005321-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002714
AUTOR: RAQUEL JESUS RIBEIRO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006284-84.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002705
AUTOR: DIMAS MARQUES BATISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002280-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002769
AUTOR: DEIZIANE OLIVEIRA DOS ANJOS MENDES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007144-51.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002693
AUTOR: NILSON MENDONCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003465-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002755
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA BORBOREMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006499-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002702
AUTOR: LUCINALVA MACEDO COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004694-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002732
AUTOR: PEDRO VITAL DE MENDONCA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000921-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002785
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA MORAES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003716-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002751
AUTOR: ILACIR ALVES DOS SANTOS (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000876-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002787
AUTOR: ALZENITA DA COSTA ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003649-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002752
AUTOR: JOSE FRANCISCO MATEUS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0011651-94.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002446
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) ZITA FATIMA DE SOUZA SANTOS (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) ARIIVALDO APARECIDO DE SOUZA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em 24/04/2017, informa o advogado o falecimento da autora, requerendo a habilitação dos herdeiros, bem como o pagamento dos valores dos valores da condenação

Intimado, requer o INSS o reconhecimento de prescrição.

Dos autos, constata-se que, em 11/05/2011, o advogado da falecida autora foi intimado da liberação dos valores requisitados no feito, conforme previa o art. 18 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007 (Resolução vigente à época da requisição de pagamento) “Art. 18. O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes”, conforme certidão de publicação – arquivo de nº30.

Contudo, não efetuou o levantamento dos valores da condenação, tampouco informou nos autos o motivo do não levantamento.

Assim, embora possa a parte autora requer a expedição de uma nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, entre a data da intimação da liberação dos valores (11/05/2011) e a data do requerimento de uma nova expedição de pagamento (24/04/2017), já transcorreram mais do que cinco anos.

Portanto, os valores questionados foram atingidos pelo prazo prescricional.

Por isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

0005777-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002596
AUTOR: MATHEUS CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005850-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002570
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002805
AUTOR: MARIA LAURA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) MARIA LUIZA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: JOSEFA IRISMAR SAMPAIO (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005738-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002599
AUTOR: DAVI LUCAS SILVA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da questão, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 24/07/2017 (data da citação).

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a citação, em 24/07/2017 até a efetiva implantação benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado.

Considerando o caráter assistencial do benefício, CONCEDO TUTELA ESPECÍFICA da obrigação, determinando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/02/2018. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Intime-se o MPF desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005770-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002538
AUTOR: CLAYDE APARECIDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP180807 - JOSÉ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da questão, para reconhecer o direito da parte autora, CLAYDE APARECIDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com início em 21/03/2017.

Tendo em vista que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo tutela específica da obrigação, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria com o adicional de 25%, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, com DIP em 01/02/2018.

Condeneo o réu, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 21/03/2017 até a efetiva implantação do benefício. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005656-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306002506
AUTOR: LAECIO FERREIRA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. A sentença embargada está devidamente fundamentada nas provas dos autos, em especial, os dados do CNIS, que comprovam a filiação do autor como contribuinte individual a partir da competência julho/2016.

Como se vê, a questão apontada pelo embargante visa rediscutir questão já analisada pela sentença recorrida, observando que os embargos declaratórios não se prestam a isso, exceto quando há vício passível de ser corrigido (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), o que não é o caso.

Como se verifica, a questão, veiculada pelos embargos opostos, é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008240-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306002659
AUTOR: CELIDALVA DA PAIXAO OLIVEIRA MESQUITA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provinmetno aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000489-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002494
AUTOR: MARTA BOSCOLO DOS SANTOS (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio doença relativa ao benefício n.º 617.878.948-7.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 5001564-51.2017.4.03.6130, distribuídos em 08.08.2017 perante à 1ª vara federal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 194/410

Osasco e redistribuídos para este juizado em razão de incompetência daquele juízo), a impedir o prosseguimento deste feito. Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000570-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002336
AUTOR: EVARISTO ALMEIDA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 171.025.696-3.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada, uma vez que a questão foi analisada nos autos do processo nº 0000697-37.2016.4.03.6306, distribuído em 05.02.2016, julgado em 09.09.2016 e com trânsito em julgado certificado em 10.10.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000599-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306002468
AUTOR: CRISTIAN CLEBER ROSSETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00005304920184036306, distribuídos em 05.02.2018), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0009051-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002430
AUTOR: ADEMAR JOAQUIM DE SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a petição da parte autora de 07.02.2018, fica agendada perícia social para até 14 de março de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0000597-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002441
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do prévio requerimento de prorrogação/nova concessão e da negativa administrativos;
 - b) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0000092-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002508
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE FRANÇA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições enaxadas em 08.02.2018: recebo como emenda à inicial.

Defiro o prazo de 10(dez)dias para juntada da carta de concessão, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0008796-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002534
AUTOR: LAILA BARBOSA CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte justifique a ausência na perícia médica, sob pena de preclusão.
Intime-se.

0009404-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002433
AUTOR: ANTONIO ITAMAR DE ABREU (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a petição da parte autora de 07.02.2018, fica agendada perícia médica para o dia 01 de março de 2018, às 09 horas, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004726-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002526
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: JEAN CARLOS DOS ANJOS LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Mais uma vez, não foi possível localizar o corrêu JEAN CARLOS DOS ANJOS LIMA, conforme pode-se vislumbrar através das certidões do Sr. Oficial de Justiça anexadas aos autos em 25/01/2018.

Assim, retire-se de pauta a audiência designada para 22/03/2018, às 14h00.

Como já foram realizadas as pesquisas de Webservice e Bacenjud, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço do corrêu, sob pena de declínio de competência, uma vez que não é cabível a citação por edital nos juizados.

Com a vinda de novo(s) endereço(s), proceda-se a citação da parte (com a expedição de Mandado ou Carta precatória, conforme o caso). No silêncio ou sem a vinda de novas informações, o processo será declinado para uma das Varas Federais de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002485
AUTOR: ALVARO JOSE DE ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP397237 - SABRINA VITORIA MAGALHÃES DE MOURA, SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0061715-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002632
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Ciências à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação;
 - d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos;
 - e) declaração de pobreza com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento do pedido.
- Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000552-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002529
AUTOR: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 08.02.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de março de 2018, às 10 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006861-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002364
AUTOR: EUGENIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 06/02/2018: com relação aos cálculos dos honorários advocatícios, a questão já foi dirimida no decisão proferida em 06/02/2018.

Quanto ao cálculo da RMI, oficie-se ao INSS para que o apresente no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o cálculo, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

À Serventia para que cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

0000581-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002408
AUTOR: NEULICE DO CARMO FURLAN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual.

Indefiro a realização de perícia na especialidade de neurologia.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidade. Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Após, cumprido, providencie a alteração no cadastro de pessoas e marcação de perícia médica, do contrário, conclusos para o indeferimento

da petição inicial.

Int.

0000629-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002568

AUTOR: JOSE CLINIO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Cite-se. Int.

0000595-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002512

AUTOR: MARLI VITAL DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0009177-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002620

AUTOR: MARIA VERONICE ARAUJO PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial agendada nos autos do processo, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que justifique sua ausência documentalmente, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0007979-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002448

AUTOR: DJAIR SIMIDAMORE (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Oficie-se ao INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora em 07/02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000609-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002499

AUTOR: CELINA ALVES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Fica designada a perícia médica para o dia 16 de março de 2018, às 09:30 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000587-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002415

AUTOR: INES GERALDO DE JESUS SOARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Após, cumprido, oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo referente ao NB 6190295510 e voltem-me conclusos para

verificar a prevenção apontada no relatório anexo, apreciar o pedido de antecipação da tutela e marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005849-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002604

AUTOR: DURVAL MACEDO FILHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), CRISTIANE MACEDO DE ARAUJO VIEIRA – CPF: 145.060.678-43.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0000583-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002410

AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido da parte de realização de perícia em oftalmologia.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidade. Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006005-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002552

AUTOR: ZENAIDE VIEIRA FERREIRA DA SILVA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO, SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do trânsito em julgado, prejudicado o recurso apresentado aos autos em 08/02/2018.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

0000622-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002541

AUTOR: ZEINO DE SA ROSA (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Após, cumprido, inclua-se o feito em pauta de controle interno e cite-se; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0005480-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002452

AUTOR: HAROLDO DA SILVA TANAN (SP102266 - HAROLDO DA SILVA TANAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 07/02/2018. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a aceitação, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Do contrário, prossiga-se o recurso.

0004431-69.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002343
AUTOR: LUIZ DE SOUZA CRUZ (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Com relação à petição apresentada apresentada pela União Federal em 06/02/2018, os valores a serem requisitados são relativos a honorários advocatícios fixados no v.acórdão e não valores da condenação.

Portanto, não há que se falar em pagamento em duplicidade, conforme alegado pela União Federal.

Requisite-se os honorários advocatícios, conforme determinado no despacho anteriormente proferido.

0009428-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002479
AUTOR: HAMILTON JOSE BEJA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 08/02/2018:

Os cálculos anexados aos autos demonstram que o valor da causa de R\$ 64.669,16 supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a ré.

Int.

0006219-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002418
AUTOR: NADIA BISPO PINTO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES, SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a petição da parte autora de 06.02.2018 e a data de realização da perícia médica (23.11.2017), intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial.

Intimem-se.

0000183-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002150
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FINATI PACHECO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA, SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES, SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada aos autos em 06/02/2018, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos o pagamento da aposentadoria identificada pelo NB NB42/172.560.543-8, referente ao mês de outubro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000533-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002601
AUTOR: MARIA NATALINA FARQUES DA SILVA PACHECO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 09/02/2018 como emenda à inicial.

Os relatórios médicos anexados indicam a mesma patologia, não apresentando qualquer agravamento ou alteração do estado de saúde, não se podendo dizer que inexistente coisa julgada, no momento.

Apesar disso, necessária a realização de perícia para instruir o juízo, ficando agendado exame para 27 de março de 2018, às 12 horas, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado, devendo a Senhora Perita responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia realizada em 30/04/2013, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003881-40.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002517

AUTOR: OFELIA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 08/02/2018, em que informa que não há benefício em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos para extinção da execução.

0000644-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002635

AUTOR: PERSIO OSORIO NOGUEIRA JUNIOR (SP316349 - CRISTINA CRUZ SILVERIO, SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses anteriores à apresentação;

d) declaração de pobreza com data não superior a 6 (seis) meses, anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004298-02.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002515

AUTOR: PEDRO IVANILDO DA SILVA (SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da impugnação apresentada pela ré, à Contadoria Judicial para manifestação.

0004433-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002606

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento apresentado aos autos em 09/02/2018, em que informa o INSS o provisionamento para pagamento do “complemento positivo”.

Nada sendo requerido, em 10 dias, conclusos para extinção da execução.

0000135-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002404

AUTOR: SATURNINO DANTAS DE MENDONCA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 07.02.2018: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 16.01.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000623-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002544

AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses e devidamente assinada.

Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000334-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002406

AUTOR: LUIZ ALBERTO MOTOLLO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 07.02.2018: recebo como emenda à inicial.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o valor que deseja atribuir à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008335-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002401

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 07.02.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0002250-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002461

AUTOR: RODOLFO PIRES SILVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), VILMA PIRES SILVEIRA – CPF: 147.436.618-03.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0003062-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002493

AUTOR: LEVY SANTOS CORREIA (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 07/02/2018: Os procuradores da parte autora (Dra. Shirley Jeane Correia de Oliveira – OAB/SP nº 329.665 e Rossi Regis Rodrigues dos Passos – OAB/SP 209.995) informam que renunciam aos poderes outorgados pelo autor, constantes no mandato anexado aos autos, requerendo a sua exclusão do SISJEF e a notificação do autor, para que o mesmo constitua novo procurador.

Juntaram novo documento no qual pretendem comprovar a revogação do mandato.

Indefiro o pedido dos patronos, visto que o documento acostado à petição não é suficiente para comprovar o referido pleito. Não consta nome do remente, tampouco de destinatário. Ainda, não há comprovação de que o autor tenha recebido a referida notificação.

Deverão os procuradores comprovarem que a parte autora foi devidamente notificados da renúncia, de acordo com art. 112 do NCPC.

Após, com a comprovação dos patronos, mas, ficarão ainda constituídos nos autos, como estabelece o CPC, por um prazo de 10 (dez) dias após a notificação, prazo este contados em dia úteis.

Sobrevindo a comprovação, intime-se a autora para que informe se pretende continuar na causa com ou sem patrono, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo novos documentos de representação, se for o caso. A intimação da parte autora deverá ocorrer através de Oficial de Justiça, e

em nome de seu representante, tendo em vista a decisão de 19/12/2017, a qual determina a regularização da capacidade processual da autora mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

0000574-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002366
AUTOR: GUSTAVO JOTA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para que junte declaração de hipossuficiência atualizada.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça o autor:

- a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- b) atestado(s) médico(s) recente(s), emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades;
- c) procuração outorgada há, no máximo, 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000037-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002501
AUTOR: BENEDITO BATISTA SERAFIM (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar cópia legível do alegado parcelamento da dívida, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para apreciação do pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008976-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002509
AUTOR: LUIS PEREIRA REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 08.02.2018: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 01.12.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000650-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002653
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE CASTRO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

Em igual prazo, deverá a parte autora especificar em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004858-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002543
AUTOR: LETICIA GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Renovo prazo de 05 (cinco) dias para o patrono da parte autora manifestar-se quanto as alegações da autora.

No silêncio, os valores serão expedidos sem o destacamento.

Intime-se

0000600-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002462

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Concedo igual prazo à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008900-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002532

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da parte autora, redesigno perícia com a assistente social, que realizar-se-á até o dia 16 de março de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0002760-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002567

AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA COSTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 02/02/2018, o montante de R\$ 14.855,61, referente ao período de 08/02/2017 à 30/09/2017, será pago judicialmente, mediante requisição de pagamento de pequeno valor.

Já com relação à petição apresentada aos autos em 08/02/2018, nada a decidir, eis que a negativa de novo requerimento administrativo enseja o ajuizamento de uma nova ação judicial.

0008512-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002417

AUTOR: SIMONE MARIA ALVARENGA PINTO (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 13 de março de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0060636-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002412

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou indeferimento do pedido de justiça gratuita:

1. Procuração e declaração de hipossuficiência com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópias legíveis dos documentos de fls. 09/13.

Após, com o cumprimento, cite-se a ré; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0008960-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002484

AUTOR: LUIZA SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008259-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039727

AUTOR: CREUSA BARBOSA LIMA ROMUALDO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da readequação da agenda da perícia médica, fica designada perícia médica, fica designada perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 15/01/2018, às 16 horas e 30 minutos, com o Dr. Moacyr Guedes De Camargo Neto.

A perícia médica realizar-se-á na Rua Padre Damaso, 307 – Centro – Osasco – São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Intime-se.

0008811-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002530

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão supra, Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 27/02/2018 às 15h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000613-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002522

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS, SP374682 - NILMARA GIMENES NAVARRO, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.
- b) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- d) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda

a finalidade);

e) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

f) a cópia da declaração de pobreza, com data não superior a 6 (seis) meses, para fins da concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Concedo ainda o mesmo prazo para o autor esclarecer se deseja a concessão de aposentadoria, neste caso deverá juntar aos autos cópia do prévio requerimento e da negativa administrativos; ou se deseja a revisão da concessão, neste caso deverá juntar aos autos cópia da concessão/memória de cálculo do benefício pleiteado.

Após, cumprido, cite-se o réu e providencie a inclusão do processo no controle interno da vara; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000351-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002546

AUTOR: ELUAR CHAVES (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 08/02/2018: indefiro o pedido de que as intimações sejam efetuadas no nome dos advogados Arlem de Oliveira Carvalho, Celso Barbosa Ferreira e Waldemar Rodrigues da Silva, uma vez que os mesmos não possuem procuração juntada aos autos.

De outra feita, defiro o prazo dilatório de 30 (trinta) dias para juntada de comprovante de endereço.

Com o cumprimento, providencie a alteração no cadastro e partes, de pessoas e marcação de perícia; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008708-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002555

AUTOR: BELMIRO DE SOUZA BRITO (SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a parte autora cumula pedido de restabelecimento de benefício assistencial com pedido anulatório de débito, determino à serventia deste juízo que proceda a retificação do cadastro do processo, com a regular citação do réu.

Além disso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a cessação do Loas NB 87/113.908.514-7 e cobrança de valores.

Int. Cumpra-se.

0000605-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002511

AUTOR: ALAN CLINGER DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para que junte declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça o autor:

- a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- b) cópia da carta de concessão do auxílio-doença relativo ao NB 617.221.250-1;
- c) cópia legível dos documentos anexados às fls. 6 a 8, 14, 15 e 22 das provas, pois as imagens não estão nítidas;
- d) atestado(s) médico(s) recente(s), emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades;
- e) procuração outorgada há, no máximo, 6 meses.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005429-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002633

AUTOR: LIDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 08/02/2018, não há condenação de custas, tampouco de honorários advocatícios, nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 206/410

da sentença homologatória de acordo proferida em 29/11/2017.

Quanto aos valores em atraso, o pagamento será efetuado judicialmente, através de requisição de pequeno valor – RPV.

Por fim, quanto à implantação do benefício, aguarde-se o decurso do prazo do ofício de cumprimento de obrigação de fazer – acordo, expedido em 29/01/2018, com intimação no portal de intimações em 08/02/2018.

Requisite-se o pagamento.

0009158-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002549

AUTOR: ALDEZIA MARIA DE JESUS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0000470-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002492

AUTOR: SIMONE ANDRELINA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 08.02.2018: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG,

Cite-se.

Int.

0008647-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002431

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS FREITAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a petição da parte autora de 07/02/2018, fica agendada perícia médica para o dia 20 de março de 2018, às 13 horas e 30 minutos, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000654-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002667

AUTOR: ELIETE BERNARDES SOUTO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período RURAL de 1982 a 1987.

Concedo o mesmo prazo acima assinalado à parte autora para que apresente aos autos comprovação de início de material tais como:

- Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;
- Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);
- Título eleitoral ou Certidão do TRE;
- Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural;
- Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho;
- Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra;
- Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;
- Recebimento de cesta básica decorrente de estiagem;
- Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Participação em programa de distribuição de sementes;
- Participação em programa de aragem (ou corte) de terra;

- Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado;
- Nota de crédito rural;
- Insumos e implementos agrícolas;
- Requerimento de matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural e/ou colégio localizado rural;
- Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
- Recebimento anterior de benefício como segurado especial ou como dependente de um;
- Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.

Com cumprimento, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o INSS.
Int.

0003263-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002458
AUTOR: MOACIR SALES SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 21/12/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a aceitação, à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho anteriormente proferido, do contrário, conclusos para apreciação da petição apresentada aos autos em 07/02/2018.

0008831-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002438
AUTOR: JOAO EVANGELISTA AMORIM (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a petição da parte autora de 07.02.2018, fica agendada perícia médica para o dia 15 de março de 2018, às 16 horas e 30 minutos, a cargo do Dr Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0006459-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002647
AUTOR: JESUS DONIZETTI DA CRUZ SAMPAIO (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Alega a parte autora que o calculo de contagem "conforme o pedido" elaborado pela contadoria judicial não está correto. Isto porque, na linha 10, ref. a empresa Mercantil E. Indl. Engelbre, o tempo de serviço inicia no dia 11.09.1984, e não no dia 18.09.1984 como constou.
Sem razão a parte autora, uma vez que o cálculo é elabora conforme os pedido na inicial (fls 01) e, conforme vislumbra-se, o vinculo anterior a Mercantil E. Indl. Engelbre, qual seja: Guarani Embalagens As (linha 9), consta que o término do vínculo ocorreu em 17/09/1984, não podendo, portanto, neste caso, haver concomitância de datas entre os dois vínculos.
Assim, indefiro o pedido do autor de que haja correção na referida contagem pelos motivos já expostos.
No mais, aguarde-se a data designada para julgamento do feito.
Intime-se.

0000624-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002556
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.
Após, cumprido, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da

petição inicial.

Int.

0006146-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002514
AUTOR: TERESA PEREIRA LOPES (SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 08/02/2018: aguarde-se o decurso do prazo do ofício de cumprimento de obrigação de fazer – acordo, expedido em 12/12/2017, em que a intimação no Portal de Intimações ocorreu em 14/12/2017, consoante certidão de nº 56; com a observação de que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 20/12/2017 ao 21/01/2018, nos termos do artigo de nº 220 do NCPC.

Portanto, o prazo de 30 dias úteis findará em 12/03/2018.

Com a implantação do benefício, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0004846-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002605
AUTOR: JONAS SANTOS NOGUEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 08/02/2018: aguarde-se o decurso do prazo do ofício de cumprimento de tutela expedido em 05/12/2017, em que a intimação no Portal de Intimações ocorreu em 15/12/2017, consoante certidão de nº 51; com a observação de que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 20/12/2017 ao 21/01/2018, nos termos do artigo de nº 220 do NCPC

Portanto, o prazo de 30 dias úteis findará em 05/03/2018.

0009209-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002536
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora proceder a intimação da empresa Brinks.

Quanto ao pedido de realização de audiência, indefiro, pelas razões já expostas na decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhe-m-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0008758-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002551
AUTOR: INGRID CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008687-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002341
AUTOR: SAMIRA BACELAR ROSA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003625-97.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002427
AUTOR: ZULMIRA LEONEL CANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de abril 2018, às 16 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

0009368-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002465
AUTOR: TEREZA ROSA DE MEDEIROS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 07.02.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de março de 2018, às 11 horas a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 15 de março de 2018, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002610
AUTOR: JOSE CICERO LOPES FILHO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002341-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002460
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000601-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002469
AUTOR: JAIRO SOUSA MENDES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que, considerando o CID anotado no HISMED anexado aos autos (clínico geral e ortopedia), regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, relativo às patologias na especialidade de psiquiatria informada na petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0006264-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002450
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS GASPAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003074-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002608
AUTOR: RENATA SILVA ALVES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004324-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002344
AUTOR: MARINETE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002751-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002459
AUTOR: LAURENTINO DOS SANTOS DIAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora em 07/02/2018.

0000626-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002562
AUTOR: MARIZA FREITAS DE SOUSA ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0009108-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002535
AUTOR: PAULO CESAR DORIA VELOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 08.02.2018 como emenda à inicial.

Por se tratar de benefício diverso da ação anterior, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de março de 2018, às 12 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002345-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002503
AUTOR: JASON BEZERRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício apresentado aos autos em 08/02/2018, informa a ré o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.

0002310-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002553
AUTOR: GABRIELA ALBIERO NASCIMENTO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentado aos autos em 08/02/2018, aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido em 06/12/2017, com a intimação no Portal de Intimações em 18/12/2017, consoante certidão de nº 39.

0007065-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002329
AUTOR: ELIENE DA SILVA SALES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a certidão acima, redesigno perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 08/03/2018 às 12h30, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0007562-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002602
AUTOR: GERALDO RAMOS DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0000078-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002332INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 06.02.2018 como emenda à inicial.

Altere-se o pólo ativo do presente feito para Alvaro Jose de Araujo excluindo-se Eduardo Ferreira de Assis uma vez que estranho ao feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0000510-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002403
AUTOR: JOSE MESSIAS SANTORO (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 07.02.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de março de 2018, às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0009092-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002428
AUTOR: MARIA ANTONIA CLAUDIO LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 07/05/2018, às 16h30, a cargo do Dr. Moacyr Guedes De Camargo Neto. A perícia médica realizar-se-á na rua Padre Damásio, 307, Centro, Osasco – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0009369-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002649
AUTOR: JANDIRA ARANZANA MARTINS (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.02.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0000635-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002598
AUTOR: EVERTON RIBEIRO MARTINEZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Fica designada a perícia médica para 13 de março de 2018, às 11:00 horas, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000592-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002432
AUTOR: MARILENE DE SOUSA NASCIMENTO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Prossiga-se.

0000619-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002527
AUTOR: MILTON MORAES SILVEIRA JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

1. Requerimento e negativa administrativos;

Após, cumprido, incua-se o feito na pauta de controle interno e cite-se; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0007110-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002507
AUTOR: FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 08.02.2018

Esclareça a autora qual a DER (Data de Entrada do Requerimento) e qual o Número do Benefício cujo qual pleitea análise judicial, uma vez que na inicial é dito que o instituto réu analisou e negou o benefício a autora, mas na última petição anexada consta que o INSS negou entregar cópias para autora por ela não fazer parte do processo.

Int.

0000047-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002519
AUTOR: ANTONIA LEITE DOS SANTOS (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 08.02.2018 como emenda à inicial. Anote-se que o pedido destes autos refere-se ao benefício n.º 6205073513 DER 11/10/2017.

Por se tratar de benefício diverso da ação anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de março de 2018, às 11 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais,

para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

000040-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002357

AUTOR: MARIA LUZINEIDE DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica designada perícia médica, fica designada perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 03/04/2018, às 10 horas e 30 minutos, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior.

A perícia médica realizar-se-á na Rua Augusta, 2529, Conj 22- Cerqueira César – São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Intime-se.

0009325-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002467

AUTOR: ANTONIO XAVIER ROCHA DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 07.02.2018 como emenda à inicial.

Por se tratar de benefício diverso da ação anterior, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de março de 2018, às 09 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Indefiro a designação de perícia em oftalmologia uma vez que referida patologia não foi apreciada administrativamente, conforme HISMED anexado aos autos.

Int.

0001766-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002368

AUTOR: CELIA SOARES (SP253342 - LEILA ALI SAADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do informado pela parte autora, exclua-se a petição acostada aos autos em 07/02/2018, arquivo 141.

0009432-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002557

AUTOR: ALESSANDRA CORDEIRO RODRIGUES (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 08/02/2018.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de março de 2018, às 12 horas e 00 minutos a cargo da Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000795-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002423

AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Sem prejuízo da tramitação da RPV, excepcionalmente, diante da informação da Contadoria Judicial elaborada a meu pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conclusão da revisão já iniciada, para apresentar o cálculo analítico da atualização do

imposto de renda retido na fonte.

0008080-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002664
AUTOR: ERONALDO SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 26/01/2018, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a aceitação, prossiga-se o determinado no despacho proferido em 30/01/2018, do contrário, conclusos para apreciação da petição apresentada aos autos em 09/02/2018.

0007076-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002371
AUTOR: ADILSON DE JESUS LOPES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 07.02.2018: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação proferida em 12.09.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007848-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002440
AUTOR: OTAVIANO MARQUES DA ROSA (SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20 de março de 2018, às 14 horas, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000647-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002660
AUTOR: ELAINE GONZALEZ BUENO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de março de 2018, às 14 horas e 00 minutos a cargo da Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006098-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002422
AUTOR: VICTOR HUGO BARBA GOES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 07/02/2018, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível dos documentos anexados aos autos em 22.01.2018 (arquivo 29), a partir da folha 07.

Após, com a apresentação dos documentos, intime-se o perito para concluir o laudo.

Intimem-se.

0006793-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002597
AUTOR: LAUDELINA BENEDICTA MIGUEL XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (09/03/2018) para a juntada da cópia integral e legível do processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 215/410

administrativo.

Com a vinda, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0009474-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002464

AUTOR: VIVIANE EVARISTO OLIVEIRA (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL, SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 07.02.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15 de março de 2018, às 09 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0000652-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002663

AUTOR: LEONTINO MONTEIRO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Inclua-se o feito na pauta de controle interno e cite-se a parte ré.

Int.

0000569-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002510

AUTOR: JORGE ANASTACIO DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 08.02.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de março de 2018, às 10 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0008949-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002486

AUTOR: ARY JOSE ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique em seu pedido somente os períodos não reconhecidos ou não considerados pelo INSS de tempo de serviço comum, especial ou rual eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este Juízo, bem como fornecer procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para indeferimento da inicial.

0000094-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002622

AUTOR: JOANA INACIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007939-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002497
AUTOR: IVANILDE RODRIGUES CANTANHEDE BORGES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com razão a parte autora, motivo pelo qual redesigno perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 22/03/2018 às 09h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-16.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002593
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003235-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002590
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001367-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002580
AUTOR: EDITE MARIA DOS SANTOS (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001850-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002591
AUTOR: MIGUEL SIMPLICIO DA SILVA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005309-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002587
AUTOR: WILIAM FERNANDES DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007036-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002584
AUTOR: ANGELA REGINA DAMIAO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004409-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002576
AUTOR: CLAUDIO PASQUALINI (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003420-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002577
AUTOR: ROSELI MIRANDA NOGUEIRA E SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002993-42.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002578
AUTOR: ERICK PATRICK CARDOSO GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001750-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002592
AUTOR: SILVANETE SILVA SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE, SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0014025-15.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002582
AUTOR: MARIA LUIZA MACEDO DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002089-51.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002579
AUTOR: CIRLEIDE RODRIGUES ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000710-46.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002581
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008235-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002575
AUTOR: HELENA LOPES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004722-98.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002588
AUTOR: MAURO ANGELO DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003547-06.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002589
AUTOR: NILSON OLIVEIRA PEREIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000263-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002594
AUTOR: ALDEMIRA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008654-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002583
AUTOR: SEVERINO PEREIRA CAMPOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004089-53.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002345
AUTOR: MARINA HELOISA BRASIL (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: NOEMIA FELIX GUEDES (SP227660 - JULIAN DE LUCAS SCANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) NOEMIA FELIX GUEDES (SP350285 - RODRIGO FELIX APARECIDO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. OFICIE-SE ao INSS para que proceda à implantação do benefício da parte autora, no prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor

(RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0052092-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002480
AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006196-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002513
AUTOR: JONAS FELIX DO NASCIMENTO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ, SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009263-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002547
AUTOR: JOSE REINALDO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009884-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002481
AUTOR: JAIR FERREIRA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006022-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306002348
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000637-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002625
AUTOR: DINALVA MARIA ACIOLY DE VASCONCELOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora está domiciliada em Embu-Guaçu - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Int.

0000408-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002405
AUTOR: LUANA DA COSTA MARTINS (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE, SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra - SP, conforme afirmação do próprio advogado que patrocina em Juízo os seus interesses.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

0000614-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002524
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora está domiciliada em São Paulo - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e

nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0000273-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002409

AUTOR: MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES (SP240937 - MIGUEL DIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora está domiciliada em Itapevi - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0000590-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002421

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme documento de endereço anexado aos autos.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

0000586-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002414

AUTOR: RILDO APARECIDO RIBEIRO (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA, SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15 de março de 2018, às 15 horas e 30 minutos a cargo da Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

0000576-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002367

AUTOR: WELLINGTON DE MORAES SILVA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000625-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002561

AUTOR: PATRICIA REGINA GARCIA BARBOSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000621-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002537

AUTOR: RAIMUNDA IZA RODRIGUES MARQUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000596-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002434

AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Após, cumprido, cite-se o réu e inclua-se o processo no controle interno da vara; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000594-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002520

AUTOR: WALDIR ROSA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.
- d) declaração de pobreza com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pedido;

No mais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Após, cumprido, cite-se, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000598-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002495

AUTOR: CICERO ELOY DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) procuração devidamente datada e não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação;
- b) declaração de pobreza devidamente datada, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006387-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002487

AUTOR: SAVANA MARIA VICENTE RODRIGUES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 12/03/2018, às 11 horas e 30 minutos, para a realização de perícia com o neurologista, Dr(a). Alexandre De Carvalho Galdino, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0004763-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002285

AUTOR: GILVAN LINO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição acostada aos autos, concorda o INSS com a atualização dos cálculos de liquidação, mas requer a revogação do benefício da justiça da assistência gratuita concedido à parte autora e a consequente cobrança do montante de R\$ 4.841,15 arbitrado a título de honorários sucumbenciais, sob alegação de que, com o recebimento do montante da condenação, cessa a condição de hipossuficiência da parte autora.

No caso dos autos, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, considerando que a parte autora receberá créditos, cessará assim, sua condição de hipossuficiente, podendo, assim, o procurador do réu executar os honorários que lhe são devidos.

Por isso, ACOLHO o pedido do INSS (17/01/2018).

Decorrido o prazo da credora, requirite-se o pagamento do crédito da autora, procedendo-se ao destacamento dos honorários devidos ao INSS, no valor de R\$ 4.841,15.

Caso não haja ferramenta para tal requisição no sistema, o valor requisitado deverá ser depositado à disposição do juízo, procedendo-se ao desconto da verba honorária, com conversão em renda, posteriormente.

Por fim, deverá também ser requisitado os valores dos honorários advocatícios em que o INSS foi condenado em R\$ 5.226,99.

0000578-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002407

AUTOR: MAURICIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que justifique o pedido de concessão de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, uma vez que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de não ter a idade prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar n. 142/2013.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009122-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002334
AUTOR: ARTHUR MOREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 06.02.2018: recebo como emendas da inicial.

Altere-se o assunto do presente feito para 040103/734 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte. Considerando o atual estágio do procedimento, há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Int.

0000602-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002500
AUTOR: PAULO CESAR SILVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora por força do recebimento do benefício NB 32/081.182.112-9.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0001524-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002370
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra, do contrário, conclusos para extinção.

Int.

0000627-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002563
AUTOR: SERGIO ROBERTO GARCIA GONCALVES (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de março de 2018, às 11 horas e 00 minutos a cargo da Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, inconciliadas as partes, restitua-se os autos ao Juízo Natural, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 37, §3º da Resolução nº 42/2016 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006674-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001961
AUTOR: EDSON GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006410-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001963
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004289-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002516
AUTOR: JOSE WILSON CURVELO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Requisite-se o pagamento.

5001564-51.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002476
AUTOR: MARTA BOSCOLO DOS SANTOS (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306002324/2017, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Fica designada a perícia médica para 20 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 224/410

prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000618-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002525
AUTOR: WILSON DIAS DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000603-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002478
AUTOR: EDVALDO MUNIZ DE AGUIAR (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000620-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002540
AUTOR: LUCILIA ISABEL RODRIGUES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de março de 2018, às 10 horas e 30 minutos a cargo da Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000592-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002595
AUTOR: MARILENE DE SOUSA NASCIMENTO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por intermédio da presente ação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja excluído do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento, bem como as alegações e documentos fornecidos até o momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta de controle interno e citação das rés.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

0000585-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002416
AUTOR: CICERA FERREIRA SARTORATO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópias legíveis de fls. 04/10, 12, 14, 15, 17/20 e 22, juntando ainda eventuais documentos de fls. 23/109, uma vez que se tratam de imagens em branco

No mais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0007422-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002426

AUTOR: IARA DA SILVA (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Segundo o laudo médico apresentado pela perita judicial psiquiatra, a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0000617-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002528

AUTOR: NEILDE MARQUES DOS SANTOS (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), posto ser novo número de benefício de período distinto.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de março de 2018, às 10 horas e 00 minutos a cargo da Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5000269-42.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002657

AUTOR: JOSE RERISON DIAS ARAUJO (SP330345 - RAFAELA DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

Posto isto, indefiro, ao menos nesse momento, o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, citem-se os réus para apresentarem eventual proposta de transação para pôr fim à demanda ou, então, para contestar em 30

(trinta) dias.

Com todas as contestações, intime-se o autor para manifestação em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000610-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002572
AUTOR: DEMETRIO ANIZIO DIAS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000572-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002351
AUTOR: JULIA MARIA HENGLES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000589-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002489
AUTOR: JOSE PAULO BEZERRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000593-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002491
AUTOR: JOSENILDA FERREIRA DE ANDRADE (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000630-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002573
AUTOR: ARMELINDA PEREIRA GOUVEA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007751-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002490
AUTOR: LEDA MACEDO DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de detida análise da prova documental apresentada para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Aguarde-se o sentenciamento do feito, ocasião em que a concessão da tutela será reapreciada.

Intimem-se.

0000517-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002475
AUTOR: ERNANDES ROSA DE OLIVEIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 63060002071/2017, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Fica designada a perícia médica para 13 de março de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006122-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002436

AUTOR: CAROLINE FRANCIELLY DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a divergência de informações no laudo pericial, tendo em vista que o perito descreve que a parte autora refere torção em joelho esquerdo em suas atividades laborais em 2010 (tópico IV. descrição dos dados obtidos) e conclui que autora apresenta quadro de lesão meniscal lateral de joelho direito decorrente de quadro torcional em 2010, e esteve total e temporariamente incapacitada durante três meses devido período de convescência cirúrgica (VII. análise e discussão dos resultados), intime-se o Sr. Perito Judicial Ronaldo Marcio Gurevich para que no, prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se a cirurgia a qual a parte autora foi submetida em 2013 foi decorrente da torção sofrida em 2010, durante suas atividades laborais.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0009122-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002442

AUTOR: ARTHUR MOREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia sócioeconômica para até 13 de março de 2018, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social Deborah Cristiane de Jesus Santos.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

No mais aguarde-se a marcação de perícia oftalmológica tendo em vista o documento anexado à fl. 12 do processo administrativo anexado em 06/02/2018.

Intimem-se.

0009126-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306043053

AUTOR: PAULO GERALDO REIS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306042993/2017, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatoria do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0000612-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002523

AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO, SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende sejam reconhecidos por este juízo;

b) junte cópia legível dos documentos anexados às fls. 16, 21 e 33 a 44 das provas (arquivo eletrônico n. 2), pois não estão nítidos.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006842-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002399
AUTOR: SIMONE SILVA AMORIM (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Baixem os autos em diligência.

Considerando o interesse de incapaz, vez que a parte autora está interdita (fl.7 arquivo 2) inclua-se o MPF no SISJEF e intime-se para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 178, II do CPC.

Cumpra-se.

0000591-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002424
AUTOR: RAFAELA ARAUJO SANTOS PEREIRA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15 de março de 2018, às 16 horas e 00 minutos a cargo da Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na qual já foi expedido o precatório, sob a alegação de que os valores da condenação estão em desconformidade com as normas do teto dos Juizados. Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que o teto dos juizados limita a sessenta salários mínimos apenas o valor da causa, o qual é definido no momento do ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, a sentença transitou em julgado, não sendo cabível, neste momento, discussões sobre limites de alçada ou competência. Desse modo, não se configurando quaisquer das hipóteses de impugnação do título executivo (artigo 910 do NCP), inexistindo renúncia expressa da parte autora ao valor excedente à alçada e nada mencionando a esse respeito a sentença, tem a parte autora a opção de receber os valores apurados no cálculo de liquidação por RPV, renunciando ao excedente, ou por PRECATÓRIO. Int.

0008592-93.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002443
AUTOR: ADAO AVELINO DA ROCHA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004020-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002444
AUTOR: SILVIO ROBERTO DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000953-82.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002445
AUTOR: ANTONIO GENEZIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006677-04.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002603
AUTOR: MILTON BARROZO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000588-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002419
AUTOR: JOSUE SUTIL DE OLIVEIRA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência

da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento da inicial e declaração de pobreza igualmente com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pedido.

Concedo ainda à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0000632-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306002637

AUTOR: HANNA GABRIELA MENDES SILVA FELICI (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, indefiro, ao menos nesse momento, o pedido de tutela antecipada.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta de controle interno e citação das rés.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Parecer da Contadoria do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0007898-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001186

AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008457-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001217

AUTOR: JOANA VIEIRA DE SOUSA ANSELMO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001841-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001203

AUTOR: OZORIA DOS SANTOS FRANCISCO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 08/02/2018 (PA) . Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0008304-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001192

AUTOR: REGINA INES PIRES DA COSTA PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008030-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001191
AUTOR: GERALDO LEITE FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008631-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001193
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002570-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001221
AUTOR: MARIA CLARA DELGAUDIO WEISS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF quanto a devolução da Carta Precatória do JEF/SP anexada aos autos em 09/02/2018. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0007900-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001188
AUTOR: JOSE GILDEMAR PEREIRA DE BRITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008783-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001223
AUTOR: MILTON RODRIGUES MOREIRA (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008087-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001225
AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007269-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001219
AUTOR: OLAVO SALVADOR DOS SANTOS (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008384-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001218
AUTOR: WILLIAM SILVA PERES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007715-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001224
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FARIAS (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009378-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001210
AUTOR: TANIA SIBERY LAVANDER FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

0000546-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001196 MARIA DE FATIMA NUNES DO AMARAL (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0007599-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001202 DORGIVAL RAFAEL DE SOUZA (SP396324 - RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA)

0006719-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001212 APARECIDA REGINA ALVES BELEMER (RJ144658 - CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS)

0000455-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001206 JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000554-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001207 NEUZA PEREIRA DA CRUZ SANTANA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)

0009136-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001133GEOVANNY JESUS DOS SANTOS (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

0000423-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001129LUIZ CARLOS FERNANDES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0008855-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001214MARLENE AURELIANO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0000007-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001215JOSE BENEDITO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008180-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001208CARLOS ROMEU DE CARVALHO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

0000322-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001211JOAO DIAS DO VALLE NETO (SP338242 - MARIO ALVES DO NASCIMENTO, SP305442 - JAMES RODRIGUES DE FREITAS)

0000395-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001205GILVAM PINHEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0000538-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001195LEONARDO CHRISTOFOLI (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0009188-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001134CATARINA GERALDA LEMOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0008106-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001132ELIANE DIAS SOARES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0008189-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001198CLEIDE VIOLLA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)

0000308-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001220MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

0000461-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001130ANTONIO JURACY NUNES SANTANA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

5001009-34.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001135ARIANE RIBEIRO SOARES MARQUES (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

0009212-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001209IRANI FREITAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007199-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001213MARIA APARECIDA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0007858-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001131SIRLENE APARECIDA DA SILVA JAQUES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0008539-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001157SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009135-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001162
AUTOR: NAIMILE BARROS DE JESUS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007723-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001145
AUTOR: MARIA LUZIA GOMES DE SOUSA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004710-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001138
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009158-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001179
AUTOR: ALDEZIA MARIA DE JESUS (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000010-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001167
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007736-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001146
AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007958-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001182
AUTOR: JACI ANTONIO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007194-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001142
AUTOR: ERIKA DJANIRA GENTILE DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008758-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001174
AUTOR: INGRID CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008040-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001183
AUTOR: VENINA JESUS SANTOS (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008050-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001173
AUTOR: ROSEMAIRE CECILIO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000807-91.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001165
AUTOR: AMARO HIPOLITO DOS SANTOS (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO, SP353311 - FRANCISCO NEPOMOCENO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006552-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001140
AUTOR: RUTH FIRMINO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009059-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001160
AUTOR: EDNALVA JOANA DA SILVA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009336-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001164
AUTOR: GEOVAN AMERICO VIEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003783-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001137
AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007758-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001147
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007797-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001148
AUTOR: WASHINGTON DE FREITAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009306-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001181
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ VENEROSO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008048-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001154
AUTOR: ULISSES GOMES MACHADO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009036-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001158
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007874-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001149
AUTOR: MARIA LOPES BEZERRA LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009050-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001175
AUTOR: DAMIAO ZACARIAS APOLINARIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008008-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001152
AUTOR: BENEDITA DA SILVA RAPOSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006642-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001141
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008233-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001189
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007727-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001171
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SANTANA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007131-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001169
AUTOR: BIANCA ENCARNACAO PIAULINO (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007655-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001170
AUTOR: JEFERSON ALVES FEITOSA (SP389279 - MARIA DO SOCORRO PONTES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008024-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001153
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007557-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001144
AUTOR: APARECIDA MARIA CANTANZARO (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA, SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009112-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001178
AUTOR: ITAMAR DIAS DO CARMO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009074-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001177
AUTOR: SABINA DA CONCEICAO GOMES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007399-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001143
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000027-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001136
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BOMFIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009046-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001159
AUTOR: ENIVALDO SABINO DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000002-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001166
AUTOR: NESTORIA FLORZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008012-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001172
AUTOR: EDILENI DOS SANTOS (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA, SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005762-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001139
AUTOR: LEONILDA BRANDINO DE JESUS FIGUEIREDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003663-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001222
AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Ofício referente a Carta Precatória no juízo deprecado (Martinópolis/SP) anexado aos autos em 09/01/2018, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (02 de abril de 2018, às 10h00), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo.

0006671-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306001200
AUTOR: EDECIL CORREIA DO PRADO (SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA)
RÉU: SORAIA CORREIA DE ANDRADES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF quanto ao teor dos documentos anexados em 05/02/2018 (Prontuário) . Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000132

DECISÃO JEF - 7

0001917-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001235
AUTOR: ERIMILSON FERREIRA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intime-se o patrono da parte autora para providenciar a habilitação dos herdeiros e do cônjuge supérstite, mediante apresentação de certidão de habilitação à pensão por morte concedida administrativamente pelo INSS e das respectivas procurações ad judicium, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Na falta da certidão de habilitação, a indicação e juntada das respectivas procurações de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite da parte falecida.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001043-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001225
AUTOR: SALVADOR PALLONI JUNIOR (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem e cancelo a audiência designada para 23/05/2018.

No mais, considerando a baixa complexidade da causa e o conteúdo da contestação anexada aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, ressaltando que serão ouvidas no máximo de 3 (três) testemunhas.

Sem prejuízo, as partes poderão juntar quaisquer outros documentos para provar o alegado até a data da referida audiência.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0001046-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001231
AUTOR: DEIDSON LEITE VELLOSO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA, SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)
RÉU: FRIGORIFICO SANY EIRELI - EPP (SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação para 19.03.2018, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int.

5000409-58.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001254
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RAIMUNDO (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) ROSANA DE FATIMA CAMPOS (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Acolho a emenda à inicial anexada aos autos em 05/02/18.

Altere-se o valor da causa no sistema processual.

Citem-se as rés para apresentarem, querendo, suas respectivas contestações.

Int.

0000448-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001248
AUTOR: JOAO VALENTIM BERNARDO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pelo autor, sob as mesmas penas da decisão retro.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0000953-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001234
AUTOR: IRACI GUERRA DA SILVA (SP395988 - RODRIGO CARLOS ZAMBRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000070-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001249
AUTOR: TEREZA ALVES CAMELO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000492-53.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001233
AUTOR: QUALITA UNO - SERVICOS E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

FIM.

0000723-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001246
AUTOR: MARIA MADALENA TURSSI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar, querendo, contestação.

Int.

0001890-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001226
AUTOR: ELISABETH DE LIMA SILVA SOUSA (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: GABRIEL ALVES GALDINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 23.05.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), , até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresse requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0001047-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001240
AUTOR: ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001368-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001238
AUTOR: VINICIUS MARTINS OZORIO (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000554-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001230
AUTOR: CLAUDIO LUIS MARTINS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias, sobre a documentação anexada pela parte autora.

Int.

0001029-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001255
AUTOR: VIRGINIA RITA BOROTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 26/03/2018, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto

quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001849-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001245

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 26/03/2018, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

0000938-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001227

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LAGEM (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001127-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001242

AUTOR: DORVALINO BERTACINE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000730-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001228

AUTOR: DIRCE DEL PASSO NOGUEIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5001067-82.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001250
AUTOR: LUCIANO EMANUEL RAMOS RANCIARO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Primeiramente, diante da apresentação de comprovante de endereço desatualizado, intime-se novamente a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001213-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001239
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA DA COSTA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000456-10.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001247
AUTOR: ELCIO DE SOUZA BUENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Regularizada a inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000678-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001236
AUTOR: MARIA APARECIDA AIZA COCOLO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001241

AUTOR: GLAUCIA PIOVATTO (SP371125 - MATHEUS PIOVATTO LINDO) ADRIANO ULISSES PIOVATTO (SP371125 - MATHEUS PIOVATTO LINDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Em atenção ao solicitado pelo perito nomeado, anexo de 08.02.2018, acolho o pedido, devendo os autores, Gláucia Piovatto e Adriano Ulisses Piovatto, comparecerem na data designada para a realização do exame pericial, acompanhados dos seus respectivos curadores, Sr. Donizete Tavares Piovato e Sr. Benedicto Flávio Piovatto, que deverão estar presentes durante a perícia.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/06/2018, às 10h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora e seu respectivos curadores, deverão se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000133

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001645-63.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000362

AUTOR: JOSE BONFIM (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001305-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000373

AUTOR: LUCIANO DONISETI CORDEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001169-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000370

AUTOR: ROBISON CRISTIANO AGUIAR (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000843-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000367
AUTOR: RONALDO ALVES DE CARVALHO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001224-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000372
AUTOR: ISABEL CRISTINA MAGON (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001198-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000371
AUTOR: ALEXANDRE FRAGA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000559-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000366
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SGANZERLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001318-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000374
AUTOR: LEONARDO ROBERTO LONGO SOARES (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000430-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000365
AUTOR: INEZ BIAGINI CURTOLO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001294-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000368
AUTOR: RIVANIA FLAVIA OTAVIANO BARIOTTI (SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000574-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000369
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001323-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000375
AUTOR: ALESSANDRO ALVES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5000246-78.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000364
AUTOR: DORIVAN DA SILVA MATERGE (SP309429 - BIANCA PIRES DE CARVALHO, SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19.03.2018, às 15h45. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001645-63.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000361
AUTOR: JOSE BONFIM (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003846-38.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000363
AUTOR: JOSE CORREA PRADO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000914-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000481
AUTOR: ELZA DO CARMO PERRUCINI (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, Elza do Carmo Perrucini Mariani, em apertada síntese, que se casou com José Carlos Mariani, segurado da previdência social, em 6 de setembro de 1986, e que, até 22 de junho de 2015, permaneceu casada. Desta forma, sua união durou 28 anos, e 9 meses. Explica, também, que, embora houvesse formalizado o divórcio, o que foi motivado por desavenças passageiras, ela e o ex-marido voltaram a viver juntos em união estável. Aduz que o casal não esteve nem um mês separado. Sustenta, assim, que, na condição de dependente do segurado, tem direito à pensão por morte gerada com o falecimento do companheiro. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento indeferido de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, alegou que a autora não poderia ser considerada dependente do instituidor, o que, no caso, implicaria a improcedência do pedido veiculado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi informante e testemunha. Concedi à autora a gratuidade da justiça. Considerei, em relação a testemunha arrolada que deixara de comparecer, preclusa a colheita da prova, em razão da desistência. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais. Peticionou a autora juntando aos autos instrumento de substabelecimento de procuração.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, por meio da ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que se casou com José Carlos Mariani, segurado da previdência social, em 6 de setembro de 1986, e que, até 22 de junho de 2015, permaneceu casada. Desta forma, sua união durou 28 anos, e 9 meses. Explica, também, que, embora houvesse formalizado o divórcio, o que foi motivado por desavenças passageiras, ela e o ex-marido voltaram a viver juntos em união estável. Aduz que o casal não esteve nem um mês separado. Sustenta, assim, que, na condição de dependente do segurado, tem direito à pensão por morte gerada com o falecimento do companheiro. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que a autora, por não possuir vínculo de dependência em relação ao segurado, não teria direito à pensão.

Por outro lado, menciono que é a data da morte que dita necessariamente o normativo que deve regular a concessão da prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827), o que, no caso concreto, impõe a observância das alterações processadas na estrutura do benefício previdenciário pela Lei n.º 13.135/2015 (e Lei n.º 13.183/2015), haja vista que o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão ocorreu em 1.º de julho de 2016 – José Carlos Mariani.

Assim, acaso devida, poderá sim ser paga a partir do requerimento administrativo indeferido, haja vista datado de 12 de julho de 2016 (v. observe-se que, no caso, o benefício poderia retroagir à data do óbito do segurado instituidor, mas houve, por parte da interessada, limitação expressa quanto ao marco inicial, e, assim, está o juiz impedido de proceder de modo diverso – v. art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 – redação dada pela Lei n.º 13.183/2015).

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 12 de julho de 2016, a pensão por morte previdenciária (v. espécie 21), que a mesma lhe foi negada em razão da falta da qualidade de dependente em relação ao instituidor. Note-se que o INSS reputou

que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes à prova da união estável.

Prova a certidão de casamento juntada aos autos que José Carlos Mariani e Elza do Carmo Perrucini se casaram em 6 de setembro de 1986, e que, mediante escritura pública, em 12 de junho de 2015, divorciaram-se, passando ela a usar o nome de solteira.

Incontestavelmente provado, assim, o término da sociedade conjugal e do vínculo gerado com o casamento.

O que não significa, e esta é justamente a tese sustentada pela autora, que não possa ter se reconciliado com o ex-marido, passando a com ele viver em união estável.

Devo saber, desta forma, visando solucionar a demanda, se, ao tempo da morte, a autora mantinha ou não com o segurado instituidor convivência duradoura, o que, em caso afirmativo, passaria a legitimá-la, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a receber a pensão.

No ponto, esclareça-se, desde já, que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, §§ 3.º, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91).

Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

A prova testemunhal não é conclusiva, na minha visão, a respeito da existência efetiva de união estável.

Em primeiro lugar, devo mencionar que apenas prestaram depoimentos durante a audiência pessoas bem próximas à autora, e não terceiros manifestamente desinteressados, quais sejam, sua cunhada, Vera Lúcia Mariani Bugança, e o marido dela, Segundo Roberto Bugança.

Aliás, vejo, pelo teor do relato passado, em audiência, por Segundo Roberto, que não conseguiu precisar se José Carlos, após o divórcio, voltou realmente a se relacionar amorosamente com a autora, em que pese ainda “permanecesse” na mesma casa.

Cabe ressaltar que José Carlos não faleceu em Catanduva, e sim em São Simão, Goiás, em um posto de gasolina (Posto Recanto) localizado às margens da BR 364.

José Carlos, pelas provas dos autos, sempre trabalhou como caminhoneiro, inicialmente como empregado e, em seguida, na condição de autônomo, o que exigia do trabalhador, constantemente, estar ausente do lar por período de tempo expressivo (v. dias e semanas), o que, tudo leva a crer pelos relatos colhidos em audiência, tenha justamente sido a causa do divórcio do casal.

Pouco provável, desta forma, que, logo após a concretização do divórcio consensual, tenham os mesmos voltado a novamente conviver como marido e mulher.

Acredito, isto sim, que, pelo longo tempo em que permaneceram casados, lembrando-se, aqui, de que possuíam duas filhas, e de que ele, como visto, não ficava na casa por muitos dias, podem ter chegado a acordo informal quanto ao uso “comum” do imóvel que até então servia de residência ao casal, mesmo separados.

Diante desse quadro, considero não provada a união estável, o que impede a concessão do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. PRI.

0000339-48.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000488
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ANTÔNIO DE SOUZA propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 243/410

objetiva que os vínculos empregatícios delimitados entre 19/03/1998 a 20/11/1986, de 16/08/1991 a 30/04/1992, de 13/12/1995 a 15/05/1996, de 21/12/1996 a 05/03/1997 e, de 08/12/1998 a 16/04/2014, sejam considerados como períodos de serviços especiais, para, ato contínuo, serem convertidos em comuns.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/167.770.426-5, DER em 16/04/2014.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Determinado que a Autarquia esclarecesse passagens de sua contestação e apontasse os documentos que fundamentavam seu raciocínio, respondeu a contento em 19/01/2018.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o lustro prescricional; motivo pelo qual o pedido ora formulado se adequa ao previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Com relação aos períodos delimitados entre 13/12/1995 a 15/05/1996, de 21/12/1996 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir; porquanto já convertidos pelo INSS, nos termos de sua última manifestação nestes autos.

Assim, nestes intervalos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Com relação aos demais interstícios, passo a apreciá-los.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528,

de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Quanto ao primeiro lapso temporal (19/03/1986 a 20/11/1986), devo consignar que as profissões de auxiliar de usina ou auxiliar de operador de hilo, não estão previstas em nenhum dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; razão porque a insalubridade do ambiente laboral deve ser aferida com base nos informes constantes no Laudo de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, espelhadas nos

respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

No caso dos autos, o PPP de fls. 39/41 do procedimento administrativo informa que no período o fator de risco ruído foi medido em 78 dB(a); ao passo que o calor chegou à temperatura de 26,12° C (atividade moderada).

Em face do agente agressivo calor, noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG; portanto o Sr. ANTÔNIO laborava com exposição abaixo do limite de tolerância. Não há notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, mas sim que a atividade assim o era. Todavia, de uma forma ou de outra, não está caracterizada a insalubridade.

Em relação ao ruído, tampouco assiste razão a tese autoral, na medida em que no período vindicado, o limite regulamentar de tolerância era o de 80 dB(a).

Restam os intervalos de 16/08/1991 a 30/04/1992 e de 08/12/1998 a 16/04/2014.

Sobre tais, esclareço que a aferição será realizada por agente agressivo, já que o Sr. ANTÔNIO trabalhou todo o tempo na mesma empresa, apenas existindo mudança quanto à sua profissão. Quanto a estas, nenhuma delas está inserida nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 razão porque; para a caracterização de labor especial, imprescindível a comprovação da existência de agente nocivo no ambiente laboral em níveis de concentração/intensidade superiores aos limites regulamentares; que não exista ou sejam ineficazes os equipamentos de proteção individual/coletiva; que a exposição ocorra de modo habitual e permanente; bem como que tudo seja apurado em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho, cujos resultados sejam espelhados em Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo. Outrossim, todo o intervalo vindicado está retratado em um único PPP (fls. 54/68 do procedimento administrativo).

Ao aferir novamente o fator de risco calor, dependendo do período e profissão que o Sr. ANTÔNIO exerceu, a intensidade variou em 25 e 27,34° Celsius, com predominância para o primeiro. Assim como na situação anterior, dado o mesmo enquadramento na norma então indicada, a exposição se dava em índice abaixo do normativamente tolerável.

Em análise do agente agressivo ruído, este foi avaliado em 81 e 92 dB(a). Fácil notar, portanto, que quanto a última, as aferições foram superiores aos limites de tolerância regulamentares em qualquer intervalo.

Ocorre que há informação que a exposição era intermitente, além da notícia de que fazia uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular, tipo plug de inserção), com capacidade de atenuação da influência de 11 dB(a).

Ora, a avaliação do Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser feita de modo uniforme, ou seja, todos os dados dispostos têm o mesmo valor probatório. Assim, se é verdade que o índice de ruído chegava na casa dos 81 e 92 dB(a), também é verdade que o uso do dispositivo atenuava sua influência em 11 dB(a); o que leva a níveis aquém dos regulamentares.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Coleto Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

No caso concreto dos autos, a descrição dos afazeres do Sr. ANTÔNIO, aliada à notícia da intermitência da exposição e a par do uso de EPI eficaz que atenuava a influência a nível abaixo dos regulamentares, afastam a insalubridade da atividade.

Em relação à presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, com base nas disposições da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não assiste melhor sorte à parte autora.

Explico.

É que a manipulação dos agentes óleos, graxas, minerais, solventes não têm correspondência com nenhuma das hipóteses de caracterização de insalubridade (máxima ou média), estampada no Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nem as atividades em si descritas nos PPPs se aproximam daquelas especificadas naquele diploma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação aos vínculos 13/12/1995 a 15/05/1996 e de 21/12/1996 a 05/03/1997.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. ANTÔNIO DE SOUZA para NÃO reconhecer como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre 19/03/1986 a 20/11/1986 e de 08/12/1998 a 16/04/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por BÁRBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa o reconhecimento do direito de cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço sobre todo o salário-base, desde a opção pela jornada dupla de trabalho.

Discorre a autora que foi admitida no Ministério da Saúde em 19/03/1985, com jornada inicial de vinte (20) horas semanais; sendo certo que aos 17/12/1997, após pedido de alteração da carga para quarenta (40) horas, houve homologação.

Aduz que nos termos dos Parágrafos 2º e 3º, do Art. 1º, da Lei nº 9.436/97, teria direito à integralidade do ATS e não apenas àquele que percebeu calculado sobre apenas vinte (20) horas trabalhadas.

A seu turno, a UNIÃO FEDERAL, uma vez citada, apresentou a respectiva contestação, acompanhada de uma série de documentos relativos ao autor em que pugna pelo reconhecimento da prescrição e; no mérito, pelo julgamento pela improcedência, na medida em que a atitude administrativa se pautou na exata redação da norma acima mencionada.

Nada obstante, dentre as peças colacionadas pela parte ré, há ofício em que notícia que a aposentadoria em comento já foi revisada em MARÇO/2015.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Quanto à preliminar, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco (05) anos que antecederam a propositura da presente ação, que no caso tem como termo final 07/06/2011.

Inaplicável à espécie, a prescrição bial, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista.

Passo ao mérito propriamente dito.

A controvérsia cinge-se apenas à interpretação a ser dada aos dispositivos da Lei nº 9.436/97 (Art. 1º e Parágrafos).

A matéria não comporta mais discussão, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça a pacificou no bojo do AgRg. No REsp nº 1.053.586/RJ, Relator, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, em 04/12/2012. Como exemplo, trago o seguinte excerto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. LEI 9.436/97. JORNADA DE QUARENTA HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL À JORNADA. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas deve observar o vencimento básico correspondente a essa carga horária e não àquela de 20 (vinte) horas. Precedentes: AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. AgRg no REsp 1.302.578/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/8/2012. REsp 1.322.490/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgREsp 1317459. Rel. Min. Og Fernandes. STJ. Segunda Turma. Dt. 12/06/2015.

Assim, tendo em vista o teor do documento com carimbo de fls. 21 da contestação e demais elementos materiais que o acompanham, a exemplo de seus comprovantes de rendimento; é fato que a Sra. BÁRBARA exerceu sua atividade médica por quarenta horas semanais a partir de sua adesão em DEZ/1997.

Todavia, face a informação de que teria ocorrido revisão administrativa do que ora se pleiteia, inclusive em marco anterior à própria distribuição deste feito em Juízo, eventuais diferenças deverão ser pagas, respeitado o lustro prescricional, naquilo em que a revisão administrativa não alcançou.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. BÁRBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil em vigor, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS integral sobre o montante legal de seu salário-base correspondente a quarenta (40) horas semanais de trabalho, restritivamente a eventuais diferenças que não tenham sido adimplidas quando da revisão administrativa ocorrida em MAR/2015, cujos efeitos financeiros deverão alcançar apenas até 07/06/2011, em respeito à prescrição quinquenal.

Juros de mora desde a citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Destaco que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da sentença proferida.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000485

AUTOR: OSCAR MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003357-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000484

AUTOR: MOACIR CANDIDO DE PAULA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000171-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000483

AUTOR: JOSE NICOLAU PAULINO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise das provas até aqui produzidas, intime-se o INSS para, em dez dias, anexar aos autos eletrônicos cópia do PA referente ao benefício 172.092.954-5, em nome do(a) autor(a). Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000119-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314000479

AUTOR: CLEONICE SERRAO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000619-82.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000460
AUTOR: LUIS EDUARDO PENTEADO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003227-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002214
AUTOR: STELA COSTA DE LIMA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE (SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme noticiado pela parte ré, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002794-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002215
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP332254 - LUIZ CARLOS FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme noticiado pela parte autora, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000058-07.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002274
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ARIEL (SP369832 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5000109-32.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002273

AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA (SP377393 - MARCELO SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001894-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002255

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de endereço em desacordo com o exigido.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003929-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002228

AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por Rafael Miranda Gonçalves da Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (espécie 94).

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004251-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002230

AUTOR: BRENDA RAFAELA DOS SANTOS (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Torno sem efeito a decisão anterior, eis que não houve ainda informação de implantação de nenhum benefício.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão de dois benefícios, consoante sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002071-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002212

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES BARBOSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A realização da prova pericial médica constitui providência imprescindível na ação em que se pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. Assim, não merece acolhida o requerimento de remessa dos autos para outro Juizado perpetrado pelo i. causídico, por motivo de mudança de endereço da parte autora, bem como da ausência de qualquer comprovação médica que ateste o impedimento do seu comparecimento a este juizado para a realização de perícia médica.

Deverá, sendo o caso, i. patrono providenciar os meios que possibilitem o autor ao comparecimento à perícia médica.

No mais, redesigno perícia médica na especialidade - ortopedia a ser realizada para o dia 16/05/2018, às 13h20min., ficando alertada a parte autora de que o não comparecimento implicará na extinção do processo.

Intimem-se.

0003938-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002246

AUTOR: GISLENE SEVERINA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação do valor da causa;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões psiquiátricas invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001774-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002256

AUTOR: SERGIO MAURO VIEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que parte dos esclarecimentos solicitados pela Egrégia Turma a o i. perito ainda aguarda atendimento, intime-se para que no prazo de 10(dez) dias, complemente os esclarecimentos prestados em 22/06/2017, descrevendo que tipo de atividade laboral poderia ser executada pelo autor e a que limitações estaria submetido em virtude da incapacidade permanente e parcial.

Com a apresentação dos esclarecimentos, vistas às partes pelo prazo de 10(dez) , retornando os autos à Egrégia Turma para julgamento. Int.

0001301-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002325

AUTOR: MILTON FALLA GHIDELLA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000410-68.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002261

AUTOR: AFONSO VILAR MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002678-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002262

AUTOR: CREUSA MARIA DA COSTA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005057-05.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002263

AUTOR: NAIR BORGES SCHIAVI (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003842-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002266

AUTOR: JOSE MENDEZ VALCARCEL (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0006603-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002324

AUTOR: LUIS MILTON CANDIDO RODRIGUES (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002855-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002245

AUTOR: SILVANI RODRIGUES DA SILVA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 03/10/2017.

Aguarde-se sobrestado por 120 (cento e vinte) dias iniciativa da parte interessada.

Conclusos após.

Intime-se.

0001645-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002327

AUTOR: EDINA RODRIGUES SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

CECILIA DIAS DE BRITO (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL, SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES, SP120941 - RICARDO DANIEL)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Intime-se.

0003965-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002297

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001937-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002299

AUTOR: MARCOS APARECIDO ALVES DE SA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002956-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002217

AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a(o) Ré(u) sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0001466-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002331

AUTOR: MARIA NASCIMENTO SANTANA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 11/09/2017 e 05/10/2017, para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido referido prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001886-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002267

AUTOR: PAULO DOMINGOS FORTE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: MARIA ANTONIA DE SOUZA FORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10(dez) dias esclareça as contradições existentes em seu laudo constantes do Item "VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES: O autor é portador de . O autor está apto para exercer sua atividade laborativa habitual e /ou executar outro trabalho que se sentir capaz para cumprir as tarefas e garantir a subsistência.", com as resposta dada aos itens 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?R. PERMANENTE 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R. DESDE 2002 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? R. SIM"

Decorrido o prazo, dê-se vistas às partes pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos. Cumpra-se.

0002114-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002239

AUTOR: ZULMIRA DE PAIVA SOUZA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se novamente a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, sob pena de fixação de medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002259

AUTOR: MARCIO FERNANDES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Especifiquem as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

0009855-14.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002224

AUTOR: JORGE FELISBERTO DA SILVA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da PFN.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por findos.

Intimem-se.

0004093-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002226
AUTOR: LUAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0005604-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002276
AUTOR: JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000017-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002292
AUTOR: JANILTON BELMIRO DE SOUZA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002893-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002288
AUTOR: JUSSARA MARQUES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002512-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002291
AUTOR: ROSEMEYRE DE JESUS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002618-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002290
AUTOR: ALAIDE FATIMA DA SILVA CHAGAS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003966-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002283
AUTOR: JOSE ROGERIO DE SOUZA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004597-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002277
AUTOR: JOSE LUIZ COSTA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005633-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002275
AUTOR: ELIETE APARECIDA ALVES PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004147-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002280
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003723-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002286
AUTOR: JOAO BATISTA SERPA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002758-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002289
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO BARRETO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003910-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002285
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SILVA PIRES (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004297-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002279
AUTOR: EDUARDO PRINCIPE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000187-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002314

AUTOR: MARINEIDE TRAJANO DA SILVA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001415-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002304

AUTOR: ANGELA ESTELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002254-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002216

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos anexados aos autos pelo sr. perito contábil.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos.

Intime-se.

0003820-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002254

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS CORREA (SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) do menor;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face às informações trazidas pela parte autora, intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004717-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002211

AUTOR: LENIRO GUEDES LEMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005649-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002210

AUTOR: RUI ANTONIO BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003101-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002308

AUTOR: VALDOMIRO BERNARDO DE VASCONCELOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000488-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002311

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001844-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002310

AUTOR: CLAUDIONOR FELISMINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003544-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002238

AUTOR: JONATHAN DARC DE ARRUDA DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o pedido de concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que exerce atividade laborativa, conforme consulta realizada ao CNIS em seu nome. Saliento que o benefício pleiteado tem natureza alimentar e não se coaduna com a atividade remunerada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003835-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002235

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO (SP379082 - FABIO ROBERTO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

- cópia legível do documento constante na página 3/42 (Demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição), uma vez que se apresentou parcialmente ilegível.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato

ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0001637-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002316
AUTOR: FUSAYO HAYAKAWA MATIE (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007119-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002317
AUTOR: OSWALDO PEREIRA BARBARA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001089-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002315
AUTOR: ADELAIDE ELIAS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004426-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002326
AUTOR: NEUZA LEONCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
YASMIM DE SOUSA PADOVANI

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos valores suplementares devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004512-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002253
AUTOR: ANDERSON BARBOSA CABRAL (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a certidão supra, designo perícia médica na especialidade-neurologia para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 13h30min.
Dada a proximidade da data, intinem-se com a devida urgência. Cumpra-se.

0002397-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002248
AUTOR: ALENCAR BAZAR E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (SP213677 - FERNANDA SILVA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002806-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002303
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003706-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002302
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA SOARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004726-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002301
AUTOR: SILVIA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002874-08.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002227
AUTOR: WALDO PEDRO FEITOSA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ANIBAL DONIZETTE PEDRO LOPES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) MARIA CRISTINA PCHEPIORKA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze), dias cumpra integralmente a decisão proferida em 04.10.2017, sobe pena de desobediência à determinação judicial.

Oficie-se, instruindo-se com cópia do Ofício do TRF#, anexado em 19.06.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000893-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002264
AUTOR: CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistas às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003765-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002321
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX SANTIAGO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000991-49.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002323
AUTOR: RENATO JORDAO BOO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0001973-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002296
AUTOR: GILBERTO SERGIO DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003105-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002294
AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA FONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005143-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002293
AUTOR: CREUZA DANIRANA BATISTA MANOEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002908-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002295
AUTOR: MARIA ROSALICE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001645-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002231
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE (SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF protocolizada em 30/08/2017.

Defiro, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias consoante requerido na petição acima mencionada.

Intimem-se.

0004916-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002319
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DA SILVA (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0012772-40.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002329
AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002281-52.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002233
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL COSTA DEL SOL (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE, SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS)
RÉU: VANESSA DA SILVA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o teor da petição da CEF, bem como o documento juntado à petição, anexados aos autos em 18/10/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos

faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000). Intime-se. Cumpra-se.

0003971-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002251
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOURA COSTA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003873-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002252
AUTOR: MARCIA SANTANA DE GOIS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003762-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002209
AUTOR: BRAULO MANOEL MAURICIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os cálculos apresentados pela União Federal e tendo havido concordância da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para sua atualização.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao OGMO para cessação dos descontos, o ofício anexado em 18/09/2017 informa o cumprimento do julgado, com a mencionada cessação.

Com a anexação do parecer contábil, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0003849-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002232
AUTOR: EVERALDO MACHADO DE LIMA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 182.709.744-0), bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requirite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040119/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003419-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002330
AUTOR: ARISTEU BONIFACIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadorida judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne conclusos. Intime-se.

0007934-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002306
AUTOR: ANTONIO MILTON KUNTZE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002110-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002328
AUTOR: GERSON MARINHO (SP148763 - EDILSON CATANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001906-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002309
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003890-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002243
AUTOR: HILDA DE PAULA SANTOS DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando o valor da causa.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010).

Intime-se. Cumpra-se.

0000815-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002221
AUTOR: CELSO LORENZO CUQUEJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP025127 - HEBER ROCHA BARROS MARTINS FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em face à documentação anexada aos autos, intime-se a PFN para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cálculo dos valores devidos à parte autora.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001825-68.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002305
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS FONTES (SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redistribuição destes autos.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente o representante legal da autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo para cumprimento: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Cumprida tal determinação, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0001596-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002271
AUTOR: MANUEL MISSIAS FERREIRA BARBOSA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já procedeu o levantamento do valor referente a condenação da ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, até posterior manifestação. Intime-se.

0004024-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002206

AUTOR: JOSE LAURIERE HORTA GUIMARAES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES)

0003756-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002207

AUTOR: PRISCILA RAFAELI SANT ANA (SP096916 - LINGELI ELIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004079-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002333

AUTOR: JAQUELINE DE SOUSA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento ou comprovante da cessação do benefício pleiteado

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico ortopédico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003379-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002322

AUTOR: ILARIO RODRIGUES COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001800-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002236

AUTOR: CAMILA SILVA ADRIANO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

a) as preliminares levantadas;

b) prescrição e decadência;

c) os documentos juntados;

d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora do documento apresentado com a petição da CEF, anexada aos autos em 13/11/2017, para que se manifeste no mesmo prazo.

Decorrido referido prazo, venham conclusos.

Intime-se.

0000020-35.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002219
AUTOR: SAMUEL MUNIZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face das discordâncias de autor e réu, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Com a apresentação dos cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0000808-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002225
AUTOR: JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000829-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002269
AUTOR: EDMIR MOREIRA RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002766-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002268
AUTOR: VITAL ANTONIO MODESTO (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002498-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002213
AUTOR: NAIRA ANA GONCALVES (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram atualizados para 08/2016, referente ao período de janeiro a maio de 2017.

Assim, intime-se a autarquia-ré para apresentar novos cálculos com a competência de atualização pertinente. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002240
AUTOR: GERALDO SOARES FLOR (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a cópia integral da sua CTPS, onde consta a anotação dos vínculos laborais os quais pleiteia o reconhecimento e inclusão no período básico de cálculo de sua aposentadoria, visto tratar-se de documento essencial à propositura da ação de revisão.

0002695-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002318
AUTOR: LARISSA ELI DI PIETRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.
Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.
Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0002352-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000320
AUTOR: NILDA ELIAS DA CRUZ (SP086817 - MARIA RENATA CAMPOS DE F DI PINTO)

0002903-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000319ONEIDA FRANCISCA BARBOSA GRANATA (SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000096-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000050
AUTOR: JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Diante da composição a que chegaram as partes, dê-se baixa na prevenção.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002219-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000052
AUTOR: LILIAN GOMES RIBEIRO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001822-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000051
AUTOR: ANGELITA SEVERO CANDIDO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002066-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000053
AUTOR: BENTO LAURINDO DUARTE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

Cuida-se de ação por ajuizada por José Alves Cavalcante contra a União Federal, em que pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento do Programa de Integração Social – PIS/abono salarial de 2016, decorrente de labor realizado em 2015.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União (evento 35), vez que a controvérsia principal dos autos não é a ausência de lançamento de informações na RAIS-2015 pelo empregador, mas a condição de empregado doméstico.

Mérito.

Cotas e rendimentos do PIS.

Dispõe a Lei Complementar n.º 7/70 que:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.”

Prescreve Lei Complementar n.º 26/75 que:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

I - atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

II - aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

IV - invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo

com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

§ 6º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)”

Prevê a Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.(Regulamento)

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Portanto, conforme se extrai dos dispositivos acima, as contribuições recolhidas ao PIS, após a Constituição de 1988, não acrescentam saldo às contas individuais, vez que passaram a ser destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A parte autora não comprovou nos autos que possui depósitos/cotas anteriores a 1988 em conta individual do PIS.

Abono Salarial.

Assenta a Lei nº 7.998/1990 que:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)

§ 3o A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" \\\\l "art4" (Produção de efeitos)

§ 4o O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)”

A autora sustenta que laborou para pessoa física, como empregado doméstico, no período de 04/02/2015 a 16/07/2015, mas o empregador não fez o lançamento devido na RAIS.

A União, em contestação, sustenta que não pode conceder o benefício ao autor, uma vez que estaria contrariando as Leis sobre a matéria e a Constituição Federal (evento 35).

A controvérsia, portanto, cinge-se em verificar se o autor, como empregado doméstico, tem direito ao recebimento do abono salarial do exercício 2016.

A Emenda Constitucional nº 72/2012, regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015, garantiu aos empregados domésticos diversos direitos. No entanto, dentre eles não está o abono salarial, previsto no art. 239, §3º, da CF.

Desse modo, não cabe ao administrador público ou ao poder judiciário, conceder benefício que não está previsto em Lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0001804-39.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001079
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pedido de penhora relativo a honorários.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos apresentada em 07.02.2018 e considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, objeto do pedido de penhora no processo na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, detentora da conta judicial nº 1181005131283277 para que libere o excedente do valor penhorado diretamente ao autor José Roberto da Silva, reservando o montante R\$ 3.489,22 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) até posterior deliberação.

Após, comunique-se eletronicamente àquela vara, solicitando instruções sobre como proceder.

Ciência à parte autora da presente decisão.

Sirva-se cópia deste como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001377-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000222

AUTOR: FRANCISCO LOPES GARCIA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se a informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos.

Considerando tratar-se de valor irrisório (inferior a R\$20,00), assinalo o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos da parte autora. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000739-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001089

AUTOR: PAULO SERGIO PIPOLIM (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 06/07, 09/10 e 15/17 do evento 02 (emitidos em 08.09.2016) demonstram que o autor exerceu os cargos de “serviços gerais e ajudante cobertura” no setor operacional da empresa Soberano Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - ME nos períodos de 26.09.1983 a 19.05.1985, de 26.09.1986 a 09.12.1986 e de 02.12.1991 a 22.10.1999, exposto ao agente físico ruído em níveis de 90 decibéis, além de agentes ergonômicos (transporte e levantamento manual de peso), acidentes (acidentes típicos, pensamento, escoriações) e químicos (solvente, óleo, graxa, cola), sem informações sobre uso de EPI eficaz.

Os referidos PPPs não informam, contudo, os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Ocorre que o enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade do agente nocivo.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Soberano Comércio de Pneus e Acessórios Ltda - ME, com endereço na Av. Marginal Engenheiro Camilo Dinucci, nº 5021, Distrito Industrial, nesta cidade, CEP 14806-100, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos laudos técnicos que fundamentaram a expedição dos PPPs supra referidos, devendo o ofício ser instruído com cópia dos aludidos formulários.

No mesmo prazo, o empregador deverá informar se houve utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelo autor nos períodos controvertidos.

Com a juntada dos documentos/informações, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001080

AUTOR: DIRCELENE MONTEIRO DIAS (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000073-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001086

AUTOR: SOLANGE ALEXANDRE DA SILVA (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001192-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322000767

AUTOR: MARCOS ADRIANO POMBANI (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) MARTA QUITERIO POMBANI (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

O caso é o seguinte: os autores são possuidores de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, fato (a posse) reconhecido por sentença transitada em julgado. Na condição de possuidores, tentaram quitar o saldo devedor do financiamento, porém a CAIXA não emitiu o boleto necessário à operação. Diante desse impasse, os autores propuseram a presente ação, efetuando um depósito judicial de R\$ 8.250,00, cifra que julgavam suficiente para a quitação da dívida. Em sua contestação, a CAIXA sustentou que o valor depositado é inferior ao saldo devedor, que à época da contestação estaria em R\$ 9.281,65.

Na leitura que faço, os valores informados pela CAIXA não correspondem à situação atual da dívida. A uma porque a CAIXA incluiu no débito honorários de advogado, verba que não é exigida nas liquidações realizadas na via administrativa. E a duas porque aponta como em aberto as prestações posteriores a junho de 2017, muito embora nesse momento o saldo devedor já estivesse substancialmente garantido pelo depósito judicial.

Sucedo que o depósito efetuado pelos autores também não corresponde de forma integral ao saldo devedor, embora nesse caso a diferença seja muito discreta. O caso é que ao calcular o saldo devedor na data do ajuizamento, os autores subtraíram do saldo devedor (R\$ 8.410,54) o valor da parcela liquidada em junho de 2017 (R\$ 192,13), o que resultou em R\$ 8.218,41. Os autores então arredondaram esse valor para cima e depositaram R\$ 8.250,00.

O problema é que dos R\$ 192,13 da prestação de junho, apenas R\$ 88,04 foram abatidos do saldo devedor. O restante corresponde aos juros (R\$ 42,50), seguro (R\$ 9,52), taxa administrativa (R\$ 46,67) e um acréscimo denominado DIFERENÇA PRESTAÇÃO (R\$ 5,40) cuja origem desconheço. Logo, o saldo devedor após o pagamento de junho de 2016 não era R\$ 8.218,41, mas sim R\$ 8.322,50, ou seja, um pouco acima (R\$ 72,50) do valor depositado pelos autores.

Tendo em vista que o depósito era suficiente para a liquidação substancial do saldo devedor, bem como que a diferença entre o valor depositado e o saldo devedor efetivo decorre de um erro escusável — a boa-fé dos autores era tamanha que espontaneamente arredondaram para cima o valor do depósito — entendo razoável oportunizá-los a complementarem o depósito antes da prolação da sentença. A fim de compensar eventuais juros moratórios, sugiro que a complementação seja de R\$ 100,00.

Intimem-se.

Complementado o depósito ou decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, encaminhe-se o feito para sentença.

0000057-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001081

AUTOR: KATIA APARECIDA NUNES DE LIMA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, tendo em vista que a apresentada refere-se a terceiro.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000005-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001082

AUTOR: TANIA CRISTINA COSTA MASCIOLO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO) REINALDO COSTA MASCIOLO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Observa-se da petição inicial que a Sr. Tânia não formula pedido em nome próprio, atuando apenas como curadora provisória de Reinaldo. Em razão disso, promova-se a sua exclusão do polo ativo e as alterações necessárias no cadastro processual.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tramitam neste JEF duas ações propostas por MAURO LOPES BERNARDES em que o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao menos o restabelecimento de auxílio-doença. Na primeira ação (0008578-85.2014.4.03.6322), proposta em outubro de 2014, foi prolatada sentença de improcedência. Porém, em novembro de 2015 a Turma Recursal reformou a sentença, condenando o INSS "... a restabelecer o benefício NB 601.895.241-0, desde sua cessação e DIP em 01/11/2015, até que o autor esteja reabilitado para outra atividade funcional, e condeno a autarquia, ainda, a incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional no prazo de um ano, sob pena de caracterização da incapacidade da autora como permanente". Após o retorno dos autos, seguiu-se uma tramitação acidentada. O INSS comprovou o restabelecimento do benefício 31/601.895.241-0, porém não prestou nenhuma informação quanto à inclusão do autor em processo de reabilitação. Por conta disso, em dezembro de 2017, determinou-se ao INSS que "em cumprimento ao acórdão, implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/09/2017, efetuando-se o pagamento das diferenças administrativamente através de complemento positivo (invalidez descontado o valor recebido como auxílio doença)". Essa mesma decisão pontuou que "a referida caracterização da incapacidade como permanente foi imposta como pena pela não reabilitação do autor no prazo previsto, assim, entendendo que a manutenção ou não do benefício deve seguir a regra geral, ou seja, o INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício". Em 19 de dezembro de 2017 o INSS foi notificado para implantar o benefício, em até 30 dias úteis. Sucede que em junho de 2017 o autor propôs uma segunda ação (0001041-33.2017.4.03.6322), também buscando o restabelecimento do auxílio-doença nº 601.895.241-0. A inicial dessa segunda ação narra que apesar da decisão transitada em julgado nos autos 0008578-85.2014.4.03.6322 e a não inclusão o autor em processo de reabilitação, o INSS cessou o benefício do autor na via administrativa. Diante desse panorama, determinou-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença, com DIP em 14.06.2017. A partir daí o processo seguiu o roteiro próprio das ações de incapacidade, realizou-se perícia, as partes se manifestaram e os autos foram encaminhados para sentença. Como o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade, julguei o feito improcedente e, como desdobramento natural, revoguei a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sucede que isso instalou um quadro de contradição entre comandos judiciais distintos. Enquanto na ação 0008578-85.2014.4.03.6322 se determinou a conversão do auxílio-doença nº 601.895.241-0 em aposentadoria por invalidez, na ação 0001041-33.2017.4.03.6322 foi determinada a cessação desse mesmo benefício. Ou seja, num espaço de poucas semanas o INSS recebeu dois ofícios, um mandando converter um benefício e outro determinando sua cessação. Em razão disso, o autor apresentou petições de embargos de declaração de idêntico conteúdo nas duas ações, na qual pede que o INSS não cesse o auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez. Cabe abrir um parêntese para registrar que, a rigor, na ação 0008578-85.2014.4.03.6322 nem seriam cabíveis embargos de declaração. Porém, na última terça-feira conversei sobre o caso com a Dra. Aline e sugeri que peticionasse nas duas ações, pois tencionava prolar decisão de idêntico conteúdo para resolver o imbróglio. Pois bem. Constatada a confusão, é hora de colocar as coisas nos seus devidos lugares. Embora a decisão que determinou a cessação do benefício nº 601.895.241-0 tenha sido proferida posteriormente àquela que determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é este último comando que deve prevalecer. Afinal, trata-se de determinação que é consequência de decisão transitada em julgado. De mais a mais, a causa de pedir direta na ação nº 0001041-33.2017.4.03.6322 não é a incapacidade do autor, mas sim a autoridade de decisão transitada em julgado (autos 0008578-85.2014.4.03.6322) que determinou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Nessa ordem de ideias, talvez nem fosse necessária a realização de perícia nos autos 0001041-33.2017.4.03.6322, já que a incapacidade do autor não estava em jogo. Por conseguinte, acolhendo os embargos de declaração na ação 0001041-33.2017.4.03.6322, determino ao INSS (APSADJ) que desconsidere a ordem de cessação do auxílio-doença nº 601.895.241-0 e providencie a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos da decisão proferida em dezembro de 2017 na ação 0008578-85.2014.4.03.6322. Fixo o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento desta decisão. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia útil, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias úteis. A presente decisão está sendo lançada nos dois processos controvertidos. Oficie-se à APSADJ. Intimem-se.

0008578-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001083

AUTOR: MAURO LOPES BERNARDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001041-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001084

AUTOR: MAURO LOPES BERNARDES (SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA, SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000075-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001085

AUTOR: BRUNO ROQUE DE SOUZA (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 13/03/2018.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002395-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000428

AUTOR: GERSON PEREIRA CARLOS (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002415-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000440

AUTOR: LUCIA NOGUEIRA CORREA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002397-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000467

AUTOR: ADRIANA CRISTINA URBAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002049-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000437

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ASSIS FRANCISCATTO (SP208156 - RENATA BERNARDI, SP303687 - ALESSANDRA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002086-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000441

AUTOR: JOVENICE FRANCISCA DE SALES SOUSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002280-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000436

AUTOR: LEONICE TERESA CHIARI (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002288-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000426

AUTOR: CELIA REGINA BUOSI MUTTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002301-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000425

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002349-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000462

AUTOR: ELI TELLES COSTA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002429-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000444

AUTOR: MARINA MARQUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002382-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000431

AUTOR: EUNICE APARECIDA CORREA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002018-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000446
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CANDIDO FRANCISCO (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002422-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000468
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001917-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000470
AUTOR: CLIMILDES DO CARMO BISPO BATISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002267-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000427
AUTOR: ANGELINA DOS SANTOS LONGO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002380-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000435
AUTOR: MARIA LIVALDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001668-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000452
AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002396-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000459
AUTOR: IVANILDO MANOEL DA SILVA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002239-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000434
AUTOR: AFONSO HENRIQUE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002105-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000455
AUTOR: TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000194-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000473
AUTOR: DOUGLAS COELHO (SP264842 - ANA BEATRIZ ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001701-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000450
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001346-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000458
AUTOR: DEMILSON MARQUES (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001453-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000442
AUTOR: JOSESLAINE BATISTA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002090-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000472
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001604-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000465
AUTOR: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO (SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI, SP395843 - ABNER DUO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002287-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000443
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001922-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000449
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GONCALVES DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001918-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000469
AUTOR: ARLETI BERSI RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002047-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000471
AUTOR: VAULICIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002266-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000439
AUTOR: LUIZ FERNANDO MENESES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001696-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000474
AUTOR: CLAIR APARECIDA FAZIONATTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002378-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000429
AUTOR: NERCI RAMALHO BAZAGLIA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001530-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000463
AUTOR: NEUSA MOREIRA DE LIMA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001673-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000448
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000617-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000456
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001311-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000466
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000186-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000453
AUTOR: JOSE CARLOS BENTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores estabelecidos no acordo. Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-17.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000401
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001012-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000400
AUTOR: MYLENA CARVALHO SIMAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000346-58.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000417
AUTOR: MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA SALES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifíco a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento.

Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar como tempo especial os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA 14/10/1996 22/08/2001 Exposição a VÍRUS E BACTÉRIAS.

2 PROFITO SOCIEDADE MEDICA LTDA. 01/01/2008 01/04/2012 Exposição a AGENTE BIOLÓGICO.

3 MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA 02/04/2012 06/04/2014 Exposição a MICROORGANISMO.

4 MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA 07/04/2014 14/10/2016 Exposição a MICROORGANISMO.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 e 22/08/2001

Empresa: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS E BACTÉRIAS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 15 - fls. 34 e 35) não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2008 e 01/04/2012

Empresa: PROFITO SOCIEDADE MEDICA LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTE BIOLÓGICO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 15 - fls. 37 e 38) não consta informações sobre fator de risco, nem responsável técnico pelos registros ambientais no período.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/04/2012 e 06/04/2014

Empresa: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MICROORGANISMO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 15 - fls. 39 e 40) não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/04/2014 e 14/10/2016

Empresa: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MICROORGANISMO.

Este período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. (Evento 15 - fls. 39 e 40)). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 07/04/2014 a 14/10/2016 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 15 - fls. 59 a 62), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo Total

Período	Anos	Meses	Dias	de acréscimo	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
---------	------	-------	------	--------------	------	-------	------	------	-------	------

07/04/2014 a 14/10/2016	2	6	8	20%	0	6	1	2	12	9
-------------------------	---	---	---	-----	---	---	---	---	----	---

	2	6	8		0	6	1	3	0	9
--	---	---	---	--	---	---	---	---	---	---

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
-----------	------	-------	------

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	0	6	1
--	---	---	---

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 15 - fls. 59 a 62)	28	11	20
--	----	----	----

Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
---------------------------------------	---	---	---

TEMPO TOTAL	29	5	21
-------------	----	---	----

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (14/10/2016), um total de 29 anos, 5 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000246-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000426
AUTOR: AILTON RODRIGUES (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES, SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita

situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 10/05/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fls. 35 a 37).

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 39), o autor é portador de Hemiparesia esquerda secundária a acidentes vasculares encefálicos (CID I69.3) e Epilepsia secundária a neurocisticercose (CID G40.9 e B69).

Em resposta aos quesitos do Juízo o perito afirmou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, possuindo impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, intelectual ou sensorial).

Conforme conclusão do médico perito, o autor se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente encontra-se inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 24 e 25), o autor reside sozinho, em uma casa cedida pelos pais, composta por 04 cômodos (sala, um quarto, cozinha e banheiro), com piso cerâmico e laje. Referido imóvel está situado em área urbana na cidade de Bom Jesus dos Perdões, que conta com boa infraestrutura e fácil acesso ao transporte público.

De acordo com as informações prestadas à assistente social, o requerente fica sob os cuidados dos pais que residem em uma casa próxima e também recebe a ajuda dos filhos para tomar banho, fazer a barba. Ainda, segundo a perícia social, o autor faz terapia uma vez por semana.

A renda do autor é proveniente do Programa de Transferência de Renda – Bolsa-Família, no valor de R\$ 87,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que o autor se enquadra no conceito de deficiente e, portanto, excluído do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

A esse respeito, verifica-se no laudo social, item VII, verbis: “(...) precisa de cuidados especiais como exemplo: para tomar banho, pois só toma na cadeira, o mesmo conta com o auxílio de seus genitores, filhos e até da igreja com os cuidados e com auxílio financeiro”. (Grifo e destaque nossos)

Assim, restando demonstrado através do estudo social que o requerente tem o indispensável amparo de seus pais e filhos, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear este ônus ao INSS, pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000121-38.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000425
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DA CUNHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER

CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de

sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita-, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 21/07/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 12).

Nascida em 01/05/1951, a autora contava na DER com 65 anos; restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Eventos 26 e 27) restou consignado que a autora reside com seu esposo em casa própria, situada em área rural da cidade de Pinhalzinho. Referido imóvel é composto por sala, dois quartos, cozinha, banheiro, é coberto com telha romana e possui piso cerâmico. Conforme informações prestadas à assistente social, o casal tem quatro filhos, e atualmente, uma das filhas está residindo no mesmo lote.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 27), que o imóvel, apesar de simples, possui boas condições de habitabilidade e está devidamente garantido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência da família.

A renda mensal é proveniente da aposentadoria do esposo da requerente, no valor de R\$ 937,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 937,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 468,50.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, o valor das despesas da família com sua manutenção (R\$ 773,36) está abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000984-91.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000427

AUTOR: EXPEDITO GATTI JUNIOR (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 16/08/2008 e 02/03/2017 (Evento 18 – fl. 03).

Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 12), que o autor apresenta Sequela de cirurgia torácica. No item Discussão do Caso a perita afirmou, verbis: “(...) Não faz acompanhamento com pneumologista, diz não ter vaga, mas 8 anos se passaram. Faz uso de medicação para dispneia que não condiz com os protocolos de

tratamentos atuais, ou seja, não está com medicação otimizada além de ter iniciado o tabagismo há 7 anos. É fato que tem cicatrizes extensas em tronco, (...) mas isso não restringe sua funcionalidade”.

Concluiu a perita que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para funções que exijam elevação do membro superior esquerdo acima de 90 graus e que exijam esforço físico intenso, mas, que pode desenvolver funções como técnico de enfermagem ou outras atividades que não exijam tais movimentos, como portaria e cargos administrativos. A perita sustentou, que o autor tem curso técnico de enfermagem, profissão que muitas vezes exige esforço físico, contudo, dependendo do caso não há tal exigência, tendo listado atividades inerentes à profissão, como enfermagem do trabalho, sala de vacinas e funções administrativas.

No tocante às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte, consignou a perita que: “Periciando em longo período de afastamento, sem tratamento adequado, todavia, mesmo no quadro atual, tem potencial laboral”.

Verifica-se que a doença encontrada não incapacita a parte autora para exercer sua atividade habitual, não havendo necessidade, sequer, de se proceder à readaptação do autor para outra atividade profissional, tendo em vista que a última atividade exercida (Evento 02 – fl. 07) é compatível com a sua limitação física, descrita pela perita.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Não é o caso dos autos, conforme acima fundamentado.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001047-19.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000413
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO, SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré. No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar como tempo especial os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 IRM SR B JESUS DOS PASSOS STA CASA 12/08/1997 06/06/2000 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

2 HUSF ASSOC LAR S FRANCISCO DE ASSIS 07/06/2000 31/12/2012 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

3 HUSF ASSOC LAR S FRANCISCO DE ASSIS 01/01/2013 08/10/2013 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/08/1997 e 06/06/2000

Empresa: IRM SR B JESUS DOS PASSOS STA CASA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Evento 19 - Fls. 21 e 22).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/06/2000 e 31/12/2012

Empresa: HUSF ASSOC LAR S FRANCISCO DE ASSIS

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP juntado aos autos (Evento 19 - Fls. 24 e 25) consta que a autora estava exposta ao agente biológico apenas no período compreendido entre 01/01/2013 e 08/10/2013 (Campo 15.1). Ademais, no que tange ao responsável técnico foi apenas preenchido o dia "17/07/2008" no campo 16.1, não havendo a correta menção ao período em que houve responsável técnico pelos registros ambientais.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2013 e 08/10/2013

Empresa: HUSF ASSOC LAR S FRANCISCO DE ASSIS

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP juntado aos autos (Evento 19 - Fls. 24 e 25), o campo 16.1, que se refere responsável técnico pelos registros ambientais, foi preenchido apenas com a data de "17/07/2008". Assim não há comprovação efetiva do período em que houve efetiva exposição ao agente nocivo biológico. Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 12/08/1997 a 06/06/2000 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 19 - fl. 47), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo Total

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias

12/08/1997 a 06/06/2000 2 9 25 20% 0 6 23 2 15 48

2 9 25 0 6 23 3 4 18

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 6 23

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Evento 19 - fl. 47) 21 1 6

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 21 7 29

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (08/06/2016), um total de 21 anos, 7 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nas ações que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, a causa de pedir reside no indeferimento administrativo por parte do INSS e a instrução probatória deve apurar a presença dos requisitos legais na DER, de modo que se permita verificar se o INSS agiu corretamente ou não ao indeferir o pedido administrativo.

Em regra, a constatação de que o indeferimento pelo INSS foi correto (ausência dos requisitos na DER) conduz à improcedência da ação, mesmo que se demonstre o implemento dos requisitos legais em data posterior à DER, cabendo ao segurado, nessa hipótese, apresentar novo requerimento administrativo cujo indeferimento constituirá nova causa de pedir, ensejando o ajuizamento de nova ação.

Ocorre que, excepcionalmente, nos benefícios por incapacidade, entendo que ao constatar o surgimento da incapacidade em data posterior à DER, a melhor solução é a concessão do benefício nos próprios autos em que se apurou tal incapacidade. Isto porque eventual julgamento de improcedência implicaria na necessidade de novo requerimento administrativo após a sentença, com a consequente perda do direito ao benefício durante o período em que tramitou o processo judicial, situação que considero incompatível com a natureza alimentar e a premência desta espécie de benefício.

Portanto, nas hipóteses em que a perícia apontar que o início da incapacidade deu-se após a DER, deverá ser concedido o benefício a partir da data da perícia, eis que a partir desse ato o INSS tem, ou poderia ter ciência inequívoca de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho; vez que foi devidamente intimado da data da realização da perícia médica judicial.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 14), verbis: “Periciando(a) apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado (F33.1 de acordo com a CID10)”.

No tocante à incapacidade laborativa, afirmou o perito que a parte autora comprovou incapacidade total e temporária desde 28/04/2017, tendo sugerido a manutenção do afastamento laboral por um período de 3 (três) meses a partir da data da avaliação, que se deu em 18/10/2017.

Assim, segundo o laudo, a autora esteve incapacitada no período de 28/04/2017 a 18/01/2018.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 20) apontam que a parte autora manteve vínculos empregatícios desde 1996 e recebeu auxílio-doença entre 20/02/2017 e 18/05/2017 e entre 18/05/2017 e 17/11/2017.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença nos períodos acima referidos, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurada.

Considerando que a perícia apurou que a incapacidade da autora se deu entre 28/04/2017 e 18/01/2018, nos termos da fundamentação supra, e tendo a autora usufruído o benefício de 20/02/2017 a 17/11/2017, faz jus ao auxílio-doença a partir da data da cessação, ocorrida em 17/11/2017, até 18/01/2018.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 17/11/2017 a 18/01/2018, conforme acima fundamentado.

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Para fins de manutenção da qualidade de segurada da parte autora, como medida cautelar, determino ao INSS que insira em seus sistemas o gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 17/11/2017 e 18/01/2018.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Oficie-se à AADJ-Jundiaí para cumprimento da medida cautelar acima consignada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001167-62.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000430
AUTOR: MARCILENE JULIANE DE SOUZA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a

aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 16), que “A autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar e artrodese de coluna entre L4-S1. Passou por e cirurgias de coluna, sendo a última em 2013. Não houve boa resposta ao último procedimento cirúrgico (...). Assim, não apresenta condições para serviços de alta exigência de esforços como limpeza pesada. Pode exercer tarefas sedentárias ou de pequena demanda física. Considero incapacidade parcial definitiva”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços físicos, sendo a incapacidade parcial em relação a outras atividades laborativas, recomendando para a paciente a reabilitação profissional. No mesmo sentido,

em resposta ao quesito 09 do autor, a perita afirmou que a parte autora necessita de encaminhamento ao processo de reabilitação profissional. No tocante à data de início da incapacidade, restou definido o dia 27/04/2013 (DII), data da última cirurgia de coluna.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 10) apontam que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1997 e recebeu auxílio-doença entre 15/05/2013 e 02/03/2017.

Em relação à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 15/05/2013 a 02/03/2017, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurada.

Tendo em vista a afirmação da perita no sentido de que a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRECEDENTES. REABILITAÇÃO 1. Conjunto probatório comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurada da autora quando do ajuizamento da ação. 2. O expert apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Precedentes. 3. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 00055645220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138356, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, 02/03/2017 (Evento 10 – fl. 08), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data. O benefício somente poderá ser cessado após o INSS submeter a segurada ao procedimento de reabilitação profissional.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 6018007251 em favor da autora Marcilene Juliane de Souza, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 02/03/2017.

Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do conteúdo do laudo pericial e considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências que se fizerem necessárias à tentativa de conciliação.

0000794-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000405

AUTOR: TERESINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000730-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000408

AUTOR: ABEL SILVA LEITE (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000330-07.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000410
AUTOR: LUIZ TEODORO LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000760-56.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000406
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000940-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000402
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000837-65.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000404
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO COUTO (SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000691-24.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000409
AUTOR: MARTA ROCHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000758-86.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000407
AUTOR: WILDMARC MATHERSON COSTA DA LUZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001413-58.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000422
AUTOR: ARLINDO ORLANDO GONCALVES (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

O parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na FUNDAMENTAÇÃO e no PEDIDO: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes nocivos), que NÃO FORAM RECONHECIDOS pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, CONTROVERSOS, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS.

0001480-23.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000420
AUTOR: GABRIEL GUILHEN FLORIANO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) NAYARA DA SILVA EVANGELISTA (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) MILENA GUILHEN FLORIANO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) INGRID TAINA GUILHEN FLORIANO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) PAOLA GUILHEN FLORIANO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie, a parte autora, a apresentação dos seus documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida), bem como as cópias dos CPFs dos menores (Ingrid Tayna Guilhen Floriano, Paola Guilhen Floriano, Gabriel Guilhen Floriano e Milena Guilhen Floriano).

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a ré, com as advertências legais.

0001547-85.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000423
AUTOR: LAERTE FIORI DE GODOY (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 - A fim de permitir a aferição da possibilidade de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia das 3 (três) últimas declarações entregues à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, Autos nº 0000189-22.2016.4.03.6329 e 0003274-84.2014.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto as ações distribuídas foram ambas extintas, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
- 3 - Pretende, a parte autora, a concessão de aposentadoria especial ao fundamento de ter exercido a atividade de cirurgião dentista. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a emenda da inicial, a fim de especificar no pedido o período em que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, salientando-se que esse Juízo restringirá sua análise à questão controvertida nos autos.
- 4 - A parte autora deverá, ainda, regularizar a inicial para trazer aos autos:
 - a) procuração conferindo poderes ao I. Causídico atualizada, tendo em vista que a juntada aos autos data de agosto de 2014;
 - b) comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
- 5 - Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000035-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000414
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001094-05.2012.403.6123, observa-se que aquele tinha por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Na presente ação, todavia, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia social, a ser realizada no domicílio do autor a partir do dia 17/03/2018, bem como da designação de perícia médica para o dia 02/03/2018, às 18h, a realizar-se na sede deste juizado. Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se ao exame pericial munida de todos os documentos e exames que possuir, e de que eventual não comparecimento à perícia médica deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001567-76.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000418
AUTOR: EDMUNDO BERTONCINI JUNIOR (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1 - Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 - 2 - Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0058685-94.2017.4.03.6301, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Em relação aos autos do Processo nº 0020717-42.2003.4.03.6100, verifico que a parte postulou a aplicação da correção integral (expurgos inflacionários) nas contas de FGTS relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90. Já no presente, pretende a corrigir os depósitos fundiários pelo IPCA ou INPC em substituição à TR. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.
 - 3 - Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.614.874-SC, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.
- Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.
- Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001482-90.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000415

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GODOI (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 06/04/2018, às 12h30min, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001497-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000416

AUTOR: SILVIA ALVES DE ARAUJO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 06/04/2018, às 13h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001540-93.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000399

AUTOR: MARIA DILZA BATISTA SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Processo nº 0000364-21.2013.4.03.6329, verifico que, ainda que as partes e o pedido sejam os mesmos, inexistente litispendência ou coisa julgada, uma vez que nos autos mais antigos o pedido foi julgado procedente para conceder auxílio-doença em favor da parte autora, sendo que o benefício foi administrativamente cessado em momento posterior (02/10/2017), consoante documento anexado (Evento 2 - fl. 13). Nestes autos, a parte requer aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício cessado em 02/10/2017 - NB: 603.079.071-8, o que configura nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 07/03/2018, às 9h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001551-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000424

AUTOR: ROSA FLOREANO DE ANDRADE (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação de dependente quanto à união estável.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/04/2018, às 16h, a ser realizada neste Juízo, Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerem independente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No mais, aguarde-se a fase instrutória do feito. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000973-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000242
AUTOR: SONIA MARIA TONELLI PORTO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001279-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000225
AUTOR: ANTONIO APPARECIDO LOPES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000797-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000226
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA ALVES (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001074-02.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000229
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001475-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000239
AUTOR: REGINA APARECIDA DE SOUZA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001418-80.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000241
AUTOR: RITA DE CASSIA BRANDAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001213-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000240
AUTOR: EDVALDO PIRES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000922-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000232
AUTOR: GISLENE SILVA BARBOSA DOS SANTOS (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001426-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000234
AUTOR: ROSANA DELAZARI (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001441-26.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000233
REQUERENTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000936-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000236
AUTOR: ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001339-04.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000238
AUTOR: REGINALDO TIMOTEO DA SILVA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000782-65.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000235
AUTOR: SOLANGE MASOCHI FERNANDES (SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001131-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000243
AUTOR: SILVIO DA CRUZ GONCALVES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2018, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juizado.

0001420-50.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000244
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2018, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado.

0001045-83.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000223
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES ALVES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/633000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003406-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001453
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados corretamente os salários de contribuições.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Observo que a parte autora teve um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5339080532), o qual é derivado de um benefício de auxílio doença concedido administrativamente (NB 5191808815).

Como é cediço, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário nos casos em que o segurado haja recebido benefício por incapacidade durante o PBC, observa-se a seguinte sistemática.

O citado artigo 29, no inciso II, estabelece que no caso de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo”, sendo que o seu § 5º ainda esclarece que:

“§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo.”

Por outro lado, em tratando de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, o artigo 44, da Lei nº 8213 estabelece que:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei...”

Ademais, o art. 61 da Lei nº 8213/91 indica que:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Ora, analisando-se os três artigos em questão, conjuntamente, em uma interpretação sistemática da Lei nº 8213/91 tem-se que, uma vez calculado e concedido o benefício de auxílio-doença e, imediatamente após, sem retorno de atividade laborativa, convertido em aposentadoria por invalidez, apenas deve-se majorar seu coeficiente de 91% para 100%.

Não há que se falar em novo cálculo de benefício, uma vez que se trata de mera conversão de benefício de auxílio-doença, já concedido em aposentadoria por invalidez.

Não há novo cálculo, mas apenas reajuste de porcentagem do benefício concedido, inicialmente em 91% (art. 61 da Lei nº 8213/91), imediatamente após, diga-se mais uma vez, sem novas contribuições ao sistema, para 100% (art. 44 da Lei nº 8213/91).

Neste sentido, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99, em estrita obediência ao quanto acima exposto, apenas reiterou e aclarou a forma de cálculo, conforme segue:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.” (grifei)

Assim, tem-se que a situação da concessão do benefício do autor não se enquadra na hipótese do referido artigo 29, § 5º, pois ele não retornou às suas atividades após a concessão do auxílio-doença, de modo que não houve intervalos entre os dois benefícios.

Portanto, depreende-se que a aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora foi concedida corretamente, efetuando a conversão do auxílio-doença anteriormente recebido, com a majoração de 91% para 100% do coeficiente de cálculo, a teor do que dispõe o acima transcrito artigo 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99, regulamentando os artigos 44 e 61 da lei 8213/91.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da TNU, em razão do entendimento do C.Supremo Tribunal Federal (RE Nº 583.834):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de-contribuição, quando entremeadado com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênha, adoto como razão de decidir: “(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de “período contributivo” e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: “1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.” Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos.(...)”, grifo nosso. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.”

(PEDILEF 50055892320124047208 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE – TNU 08/10/2014 - DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o reconhecimento do direito da parte autora à pretendida revisão do benefício de sua titularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001513
AUTOR: MARGARETE DA SILVA LEMOS (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a parte autora apresenta “diagnóstico de asma brônquica grave que determinaria incapacidade para o exercício de funções que demandem esforços físicos intensos, porém não determina incapacidade para a função habitual da Autora (vendedora).”.

Diante da manifestação da parte autora, após o laudo pericial, de que sua atividade laboral demanda esforço físico incompatível com sua patologia (doc. 17), a autora foi instada a comprovar sua atividade laboral, tendo em vista que os registros de sua CTPS (fl. 08 do doc. 02) apontam atividades laborais de Recepcionista e Vendedora, atividades para as quais sua patologia não demanda incapacidade.

Contudo a autora não se manifestou e deixou de comprovar que exerça atividade laboral para a qual sua patologia demande incapacidade.

Diante do exposto prevalece o que foi estabelecido no laudo pericial e assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, MARGARETE DA SILVA LEMOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001451
AUTOR: JOSE NOBRE NETO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas da juntada do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Neste tocante, afirma a perita médica judicial que o autor é portado de retinose pigmentar que culminou com cegueira e concluiu que se trata de incapacidade total e permanente. Concluiu não ser possível fixar a data de início da incapacidade laboral do autor, mas que em 2013 já estava incapaz.

De fato, da análise do Histórico Médico SABI (doc. 23), referente perícia médica realizada pelo INSS se observa que em 01/2013 a parte autora já apresentava incapacidade laboral decorrente de sua baixa acuidade visual.

Outrossim, verifico pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1996 e manteve contribuições até 30/12/1997, após efetuou contribuições no período de 20/03/2002 a 23/05/2002. Após os referidos períodos, reiniciou a contribuir para a previdência social somente em 01/03/2015, como contribuinte individual, até 31/03/2017.

Desta forma, trata-se de incapacidade que iniciou quando a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, e antes de seu reingresso no Regime Previdenciário, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE NOBRE NETO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001485
AUTOR: OSVALDO LUCIANO SENA DE OLIVEIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A parte autora se manifestou do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 48 anos, nasceu em 05/10/1969, casado, operador de máquina e equipamento industrial.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 21/10/2016 (docs. 23). Concluiu o perito, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

Com relação às impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, restou evidente sua capacidade laboral.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, OSVALDO LUCIANO SENA DE OLIVEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por CAMILO MARCOS GARCIA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial de determinados períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que atualmente recebe, com pagamento de atrasados. Após emenda da inicial, ficou esclarecido que os períodos a serem enquadrados como especiais são de 18.11.2003 a 31/07/2005 e de 01/04/2006 a 10/02/2014.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Negado o pleito de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Outrossim, no período entre 06.03.1997 a 17.11.2003, há necessidade de exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A); e no período posterior a 17.11.2003, há necessidade de exposição a nível de ruído superior a 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidi o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP juntado nos documentos da inicial (fls. 23/24), entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 18.11.2003 a 31/07/2005 e de 01/04/2006 a 10/02/2014, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de até 85 dB(A).

Ressalto que somente seria possível o enquadramento como especial se a exposição fosse acima do limite de 85 dB(A), o que não ocorreu nos autos.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor não possui direito à concessão de Aposentadoria Especial ou à revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ante a regularidade da contagem administrativa realizada pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001554
AUTOR: ARLINDO IZIDORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora requer indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Aduz a parte autora que seu benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado, causando-lhe danos morais. O INSS, citado, deixou de apresentar contestação.

É o relatório, fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano.

Além disso, o simples indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.

2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.

3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)”

(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001441
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOÃO ANTONIO RAMOS DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Distribuição (de 06/03/1997 a 14/07/2004) e na empresa JP Vilela Supermercados (de 13/12/2007 a 09/06/2010), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a que faz jus ou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com respectivo pagamento de atrasados.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Indeferida a medida antecipatória requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido.

Requisitada cópia do processo administrativo noticiado nos autos, sobre o qual tiveram ciência as partes.

Indeferidos os pedidos de realização de prova técnica, oportunizou-se à parte autora a apresentação de novas provas documentais (doc. 19).

Nada mais foi requerido.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Ao que se colhe, a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2004, laborado na Companhia Brasileira de Distribuição, e de 13/12/2007 a 09/06/2010, na empresa JP Vilela Supermercados, ambos na função de açougueiro, para fins de majoração da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição ou, sendo o caso, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Como é cediço, até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de labor especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, exceto para comprovação de exposição a ruído.

Assim, há que ser resguardado o direito do segurado que pertencia a determinada categoria, na qual havia a presunção legal de ser considerada insalubre, perigosa ou penosa, não se exigindo, em princípio, a comprovação de exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum.

Para o período entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto n. 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Cumprasse asseverar que o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010.

Ademais, os formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida.

O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visa apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

A propósito, quanto tema, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido, colaciono, outrossim, a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs, aliás, não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise dos períodos/atividades discriminados na inicial.

Começo pelo período de 03/07/1995 a 14/07/2004, época em que o autor trabalhou como açougueiro na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, conforme anotação em CTPS (fl. 26 – doc. 14), PPP e laudo técnico apresentados (fls. 53/57- doc. 14).

No ponto, verifica-se que o reconhecimento da especialidade é inviável, tendo em vista a impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão legal, bem como a ausência de apontamento específico acerca da exposição a quaisquer agentes nocivos no PPP apresentado.

Registre-se que a menção genérica ao fator de risco frio é insuficiente para configuração do labor especial, haja vista que somente é assim considerada a atividade exercida com exposição a temperatura inferior a 12º centígrados, conforme previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2.

Ademais, a especialidade pela exposição ao agente agressivo frio, conforme definido nos referidos decretos, dependia de operações em câmaras frigoríficas em jornada normal (não intermitente), situação não evidenciada no formulário apresentado, vez que o segurado autor realizava atividades diversas, tais como, cuidar da arrumação e preparação dos balcões e o atendimento aos clientes.

Destarte, pelo conjunto probatório produzido, inviável o reconhecimento da especialidade de tal labor.

A mesma sorte segue o período de 13/12/2007 a 09/06/2010, igualmente trabalhado pelo requerente como açougueiro na empresa JP Vilela Supermercados, pois a mera anotação em CTPS, desacompanhada de mínimo lastro probatório documental, sem qualquer especificação, impossibilita se aferir de qual agente nocivo a exposição era proveniente, impedindo, assim, a constatação da insalubridade para o devido enquadramento nos anexos dos Decretos referidos.

Registre-se que constitui ônus da parte a juntada aos autos de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento.

Assim, tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de tais documentos e não tendo a parte se desincumbido de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), não pode ser considerado como especial o período de 13/12/2007 a 09/06/2010.

Por conseguinte, não faz jus a parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na inicial, tampouco à concessão da aposentadoria especial pretendida, nos termos da fundamentação expandida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001498
AUTOR: TEREZINHA SILVA MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como auxiliar de enfermagem nos períodos trabalhados de 06/06/1984 a 31/01/1990 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), de 16/06/1986 a 02/07/1986 (Bandeira Paulista Contra Tuberculose), de 29/04/1995 a 12/12/2011 (Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial ou revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Deferido o pleito de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

Os anexos dos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 previam como especial a categoria profissional de enfermeiro, extensível aos técnicos e auxiliares de enfermagem, pois estes exerciam suas atividades no mesmo ambiente e sob as mesmas condições insalubres daquele.

A atividade profissional de auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, conforme itens 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 e 3.0.1 dos decretos 2.171/1997 e 3.048/1999.

Em relação à informação no formulário do uso eficaz de EPI, o STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, já é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. Nesse sentido:

APELREEX 00060160620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:23/11/2016.

Logo, não se pode afastar a insalubridade.

Não há que se falar que o contato da parte autora com os agentes insalubres seria intermitente, pois se trata de profissão que exige notória exposição permanente a microorganismos infectantes e/ou contagiosos. Tanto é assim, que o próprio réu reconheceu, administrativamente, o caráter especial da atividade desempenhada pela impetrante no período de 12/02/1990 a 28/04/1995, conforme documentos constantes dos autos.

Dessa forma, em relação aos vínculos trabalhados pela autora de 06/06/1984 a 31/01/1990 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), de 16/06/1986 a 02/07/1986 (Bandeira Paulista Contra Tuberculose) e de 30/04/1995 a 05/03/1997 ((Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba) em que a autora trabalhou como atendente de enfermagem (conforme anotação em CTPS – fls. 07/08 do evento 14), é caso de enquadramento como especial pelo enquadramento profissional.

No que se refere ao período de 06/03/1997 a 21/12/2008 (data de emissão do PPP), verifico que pelo PPP juntado (fls. 15/16 do evento 14) que a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem e esteve submetida aos seguintes fatores de risco como vírus, bactérias, protozoários e fungos. Assim, é possível o enquadramento como especial dos referidos períodos.

Não é possível reconhecer como especial o período de 22/12/2008 a 12/12/2011, pois não foi juntado PPP.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, pois foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico, por meio do documento exigido. Ademais, observo que as atividades desempenhadas pela autora nos referidos períodos não eram administrativas.

Nesse diapasão colaciono as seguintes ementas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.”

(TRF/3.^a REGIÃO, AC- 1057208/SP, DJU 23/11/2005, p. 741, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENFERMEIRA. DECRETO Nº 53.831/64. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA POR PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ADEQUAÇÃO.

1. A autora pede que sejam reconhecidas as condições especiais dos seguintes períodos laborais, exercidos na função de enfermeira: de 12/7/1985 a 07/7/1994 [Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas] e de 08/7/1994 a 15/6/2011 [Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas].

2. A atividade teve a insalubridade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3). Ademais, a documentação anexada comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos (vírus, bactérias, protozoários e radiação), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. Impõe-se a concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 15/6/2011). Considerando a existência de erro material, a RMI deve ser adequada aos cálculos de fls. 228/229, reformando-se a sentença nesse ponto.

4. Parcial provimento da apelação.” (AC 00017283920124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/03/2013 - Página130.)

No que tange à aposentadoria especial, é cediço que ela é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais a sua saúde ou a integridade física.

No entanto, não restou comprovada a insalubridade das atividades desenvolvidas pela postulante em período superior a 25 anos (a requerente comprovou somente 24 anos 6 meses e 23 dias de atividade especial).

No entanto, é caso de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a averbação dos períodos aqui reconhecidos, consoante a tabela abaixo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como especial a atividade exercida por ela de 06/06/1984 a 31/01/1990 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), de 16/06/1986 a 02/07/1986 (Bandeira Paulista Contra Tuberculose) e de 29/04/1995 a 21/12/2008 (Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial (fator de conversão 1,2), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (DER 12/12/2011), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001545
AUTOR: FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas. Manifestaram-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 45 anos de idade (nasceu em 18/02/1972) e, segundo a perícia médica judicial, é portadora de “condroaitia patelar”, ocasionando incapacidade parcial e permanente. Indica o perito como data de início de incapacidade o dia 18/04/2015 e que há “redução da capacidade para o trabalho que exercia. Claudicação e limitação da ADM do quadril esquerdo e joelho direito além de discrepância dos MMII, sendo o MIE mais curto cerca de 03cm”.

Quanto à manifestação da parte ré sobre o laudo, anoto que as limitações apontadas pelo perito significam limitação severa ao exercício da ocupação habitual da autora, de modo que reputo estar a autora incapaz para tal exercício.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 03 do evento 20), pois existem vínculos empregatícios ou recolhimento como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2010 a 21/12/2010, de 01/03/2011 a 30/06/2011, de 01/08/2011 a 30/11/2011, de 01/05/2012 a 31/01/2013, de 01/03/2013 a 31/03/2013, tendo percebido auxílio-doença previdenciário de 17/04/2012 a 31/01/2017 (NB 601.146.973-0).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 01/02/2017 (NB 601.146.973-0 foi cessado em 31/01/2017).

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.146.973-0 a partir de 01/02/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001522
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado pelo requerente em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como empregado rural para o empregador Odney Montesi e para o empregador Seide Montesi; com a consequente CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja utilizado para cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial o piso salarial da categoria de Produtor Rural.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo) e testemunhal (depoimento do autor e de três testemunhas por este arroladas).

É o breve relatório. Decido.

Do período rural

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5.º, incisos LIV, LV e LVI, consagrou o princípio do devido processo legal (material e formal) e o da livre convicção motivada do Juiz, pelo qual ao Juiz é dado apreciar todo o conjunto probatório produzido, sendo-lhe somente vedado fundar suas decisões em provas obtidas por meio ilícito.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Para que se prove a atividade de rurícola é necessário que se produza, além da prova testemunhal, prova documental.

No caso em apreço, verifico que a autora juntou como prova material a cópia de sua CTPS em que constam vínculos como trabalhador rural no período de 01/06/1989 a 07/10/2006 para o empregador ‘Odney Montesi e outro’ e de 08/10/2006 a 30/10/2016 para o empregador Seide Montesi.

Constam anotações de férias a partir de 01/1981, bem como uma anotação de reconhecimento de tempo de serviço do período de 01/01/1981 a 01/06/1989 assinado por Seide Montesi.

Ademais, pelo extrato do Sistema CNIS, verifico que houve recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 03/1995 a 11/1995, bem como de 12/1995 a 05/2010.

Em seu depoimento em juízo, alegou o autor que no período de 01/1981 a 07/10/2006 trabalhou como rural na várzea para Odney Montesi e Seide Montesi. Outrossim, a partir de 08/10/2006 passou a trabalhar como tratorista (operador de máquina) para o empregador Seide Montesi.

As testemunhas arroladas pela parte autora demonstraram conhecer toda a vida pregressa da parte autora, quando esta trabalhava na lavoura

e como tratorista. A linguagem dos depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento da parte autora são próprios de pessoas que trabalham, ou trabalharam no campo.

Os períodos laborados com registro em CTPS, assim como o CNIS, possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade nos documentos apresentados. Com efeito, não basta a mera ausência do vínculo no CNIS, ou, ainda, sua inserção extemporânea naquele cadastro, para sua desconsideração.

Ademais, o fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador.

Nesse sentido a Súmula 75, TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Publicação: 12/06/2013

No mais, a TNU já firmou entendimento, acompanhando posicionamento do STJ (REsp nº 201202342373), no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Consignado, ainda, que inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios.

Portanto, as provas documentais juntadas aos autos, aliadas às provas testemunhais e o próprio depoimento pessoal, foram convincentes no sentido de comprovar que o autor foi empregado rural. Portanto, reconheço os períodos trabalhados pelo autor de 01/01/1981 a 07/10/2006 para o empregador Odney Montesi e de 08/10/2006 a 30/10/2016, para o empregador Seide Montesi, como empregado rural.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

No caso dos autos, os vínculos constantes na CTPS totalizam até a data do procedimento administrativo (06/01/2015) o período total de 35 anos e 10 meses de tempo de serviço e com mais de 180 contribuições, conforme se verifica da tabela a seguir:

Desta forma, a parte autora atinge o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício até a data do requerimento administrativo (DER 06/12/2016).

No período como trabalhador rural, diante da ausência de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de cálculo atuarial o valor do salário mínimo. Neste sentido: STJ, Resp nº 1.367.479 - RS (2013/0042992-1). Assim, improcede o pedido para que seja utilizado para cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial o piso salarial da categoria de Produtor Rural.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação dos períodos trabalhados pelo autor como empregado rural de 01/01/1981 a 07/10/2006 para o empregador Odney Montesi e de 08/10/2006 a 30/10/2016, para o empregador Seide Montesi, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2016), com data de início de pagamento em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos

do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001505
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI, SP384145 - FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por DOMINGOS SAVIO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa WDS GRAFPRINT IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS, de 02/01/2002 a 17/01/2003 e de 08/03/2004 a 30/10/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (24.10.2016).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPP's de fls. 42/45 do procedimento administrativo (doc. 26 dos autos), que o autor trabalhou na empresa WDS GRAFPRINT IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS, de 02/01/2002 a 17/01/2003 e de 08/03/2004 a 30/10/2013, exposto ao agente ruído de 90 dB(A).

Não reconheço como especial o período de 02/01/2002 a 17/01/2003, pois a exposição não ficou acima de 90 dB(A), conforme fundamentação

legal supra.

Assim, somente é cabível o enquadramento como atividade especial do período de 08/03/2004 a 30/10/2013, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 36 anos 01 mês e 17 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele na empresa WDS GRAFPRINT IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS, de de 08/03/2004 a 30/10/2013, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (20.10.2016), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001542
AUTOR: GILMAR ALVES DE FREITAS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas. As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 52 anos, nasceu em 29/04/1965, casado, operador de máquinas.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 27/04/2017 (doc. 21) em que o perito atestou: “No fêmur apresenta necrose avascular. Prejudica a deambulação. Há limitação da ADM dos quadris. Está sendo medicado, mas há indicação de artroplastia total dos quadris”.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente. A data de início da incapacidade foi em 30/03/2016, com base em exames juntados aos autos.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (Doc. 30) a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 160.469.104-0 no período de 18/12/2012 a 20/02/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 21/02/2017 (NB 160.469.104-0 foi cessado em 20/02/2017).

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora GILMAR ALVES DE FREITAS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 1604691040 a partir de 21/02/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001517
AUTOR: CLAUDIO CURSINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por CLAUDIO CURSINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 07/11/1980 a 28/04/1981 (Indústrias Químicas Taubaté SA IQT), 11/07/1986 a 17/01/1989 (Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S.A – FITEJUTA) e de 23/01/1989 a 12/04/2012 (DAIDO Industrial e Comercial LTDA), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (23.08.2013).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes cientificadas.

O INSS reconheceu como especial administrativamente o período de 23/01/1989 a 31/12/2003 (fl. 02 do evento 28).

É o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista o enquadramento administrativo do período de 23/01/1989 a 31/12/2003 (fl. 02 do evento 28), observo que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 07/11/1980 a 28/04/1981 (Indústrias Químicas Taubaté SA IQT), de 11/07/1986 a 17/01/1989 (Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S.A – FITEJUTA) e de 01/01/2004 a 12/04/2012 (DAIDO Industrial e Comercial LTDA).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos trabalhados de 07/11/1980 a 28/04/1981 (Indústrias Químicas Taubaté SA IQT) e de 11/07/1986 a 17/01/1989 (Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S.A – FITEJUTA), pois nos PPP's juntados às fls. 30/31 e 26 dos documentos da inicial constam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,1 dB(A) e acima de 90 dB(A), respectivamente.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 12/04/2012 (DAIDO Industrial e Comercial LTDA), somente reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 19/09/2011 (data de emissão do PPP), pois comprovado que o autor esteve exposto ao agente ruído de 92,3 dB(A). Não há como enquadrar o período de 20/09/2011 a 12/04/2012, pois não foi juntado PPP.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...).”

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, pois completou o tempo superior a 25 anos de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

Outrossim, tendo em vista que os PPP's comprobatórios dos períodos especiais somente foram apresentados na propositura desta ação, a concessão do benefício dar-se-á a partir da data da citação neste feito (02/08/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 07/11/1980 a 28/04/1981 de 11/07/1986 a 17/01/1989 e de 23/01/1989 a 19/09/2011, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da citação (DIB 02/08/2016), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001552
AUTOR: WILLIAN FERNANDO HENRIQUE (SP291388 - ADRIANA VIAN, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, inicialmente, indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência do pedido.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes devidamente científicas.

Posteriormente, foi deferida a antecipação da tutela para determinar ao INSS que concedesse o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data ciência da decisão (evento 46).

As partes manifestaram-se sobre os laudos (parte autora – evento 39; parte ré - eventos 36 e 57).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, anoto que o autor conta atualmente com 39 anos de idade (nasceu em 02/10/1978), com ocupação “técnico de enfermagem”, e que no laudo pericial médico judicial, especialidade medicina do trabalho, consta que o autor “é portador de HIV, com doença controlada sem manifestação clínica atual. Apresenta ainda diabetes e hipertensão controladas com medicação e reação medicamentosa de pele não incapacitante”. Afirma a perita que o autor “Não apresenta incapacidade do ponto de vista clínico, contudo sugiro avaliação psiquiátrica” (laudo original – evento 15; laudo corrigido – evento 26).

Por outro lado, observo que no laudo pericial médico judicial, especialidade psiquiatria, consta que o autor é portador de “Transtorno depressivo e transtorno de humor e transtorno de ansiedade e adaptação”. Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora é total e permanente, com data de início em 05/09/2016. Outrossim, no tocante ao quesito relativo ao artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%) a perita respondeu “SIM, APRESENTA REBAIXAMENTO COGNITIVO e hipobulia” e com relação ao quesito “A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?” a perita respondeu “não” (laudo – evento 31; complemento do laudo – evento 55).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770,

(Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 45): a parte autora apresenta, dentre outros, período de vínculo empregatício com SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA de 07/11/2011 a 07/2017 (última remuneração), tendo percebido auxílio-doença nos períodos de 12/05/2012 a 12/03/2013 e de 18/02/2015 a 25/04/2016 (NB 609.643.974-1).

Portanto, em que pesem as manifestações do INSS pela improcedência do pleito, especialmente aquelas referentes aos eventos 36 e 57, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou evidente pelo laudo psiquiátrico que a incapacidade laborativa é total e permanente, do ponto de vista da especialidade psiquiátrica, pelo que indefiro os quesitos complementares apresentados.

Assim sendo, fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 26/04/2016 (NB 609.643.974-1 foi cessado em 25/04/2016), e termo final em 08/01/2017, dia anterior à data da juntada laudo médico pericial, especialidade psiquiatria.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 09/01/2017, data da juntada do laudo pericial, especialidade psiquiatria, aos autos.

Entretanto, com fulcro no artigo 371 do Código de Processo Civil, considerando o teor do laudo, notadamente as limitações que acometem a parte autora e que a perita não recomendou a interdição do autor, bem como o fato de não restar evidenciada a efetiva necessidade de assistência permanente de outra pessoa no presente caso, reputo não satisfeitos os requisitos estampados no art. 45 da Lei 8213/91, de modo que improcede o pedido de acréscimo de 25% previsto no referido artigo.

Por fim, ressalto o teor do artigo 101 da Lei 8.213/91:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora WILLIAN FERNANDO HENRIQUE e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.643.974-1 a partir de 26/04/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 09/01/2017, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001550
AUTOR: JOSE VALDOMIRO GAIOLI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VALDOMIRO GAIOLI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Gerda S/A, de 19/11/2003 a 08/01/2011, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que atualmente recebe, a partir da data do pedido administrativo e com pagamento de atrasados.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 34/35 do evento 17), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa Gerdau S/A, de 19/11/2003 a 08/01/2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima do limite então vigente, isto é, 87,5 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento da atividade especial do período laborado na empresa Gerdau S/A, de 19/11/2003 a 08/01/2011, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/06/2011).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período laborado na empresa Gerdau S/A, de 19/11/2003 a 08/01/2011, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 154.912.094-5, a partir da data do pedido administrativo (24/06/2011), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Conceda a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para revisão do benefício da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de Ação proposta por CLAUDIO MATIAS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 01/05/1980 e 30/04/1986 e de 01/05/1986 e 08/01/1987, trabalhados na Empresa Transportadora Transvalp Ltda (Antiga Jocelyr Paula e Silva), na função de ajudante de motorista de caminhão; e entre 01/03/2007 e 12/03/2008, trabalhado na empresa Adezan Ind. Embalagens e Serv. Ltda, sob ruído acima de 85db(A), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data em que o autor implementar todos os requisitos necessários (reafirmação da DER).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao período trabalhado pelo autor entre 01/03/2007 e 12/03/2008, na empresa Adezan Ind. Embalagens e Serv. Ltda, verifico que é caso de enquadramento como especial pois o PPP de fls. 48/49 do procedimento administrativo (evento 18) demonstra a exposição ao agente nocivo ruído ruído de 85,4 dB(A), isto é, acima do limite legal estabelecido (85 dB).

No que tange aos períodos de 01/05/1980 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 08/01/1987, observo que o autor trabalhou como “ajudante de motorista” na Empresa Transportadora Transvalp Ltda e que o tipo de estabelecimento é transportadora rodoviária de cargas, conforme anotações de sua CTPS (fls. 07 do evento 18).

A atividade de ajudante de motorista de caminhão (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto n.º 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/05/1980 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 08/01/1987, por mero

enquadramento. Ressalto que do tipo de estabelecimento trabalhado pelo autor (transporte rodoviário de cargas), infere-se que o autor era ajudante de motorista de caminhão.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 35 anos, com contagem até 27/12/2016 (data em que implementou todos os requisitos) conforme se verifica da tabela a seguir:

Ressalto que nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: "A reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito" (TNU, PEDILEF 00092729020094036302, Relator: Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, DOU 28/10/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele de 01/05/1980 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 08/01/1987 e de 01/03/2007 a 12/03/2008, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 27/12/2016 (data em que implementou todos os requisitos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001483
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BERNARDES NICOLAO (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que o autor José Raimundo Bernardes Nicolao de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi juntada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas.

É o relatório.

O benefício pleiteado é regido pelo dispositivo legal a seguir:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Compulsando os autos, observo que o autor, nascido em 24/01/1953, alega ter exercido labor rural durante mais de 20 anos. Assim, possuía 63 anos de idade quando da DER, qual seja 18/05/2016.

Portanto, a fim de obter o benefício pleiteado, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do § 2o acima transcrito.

Como início de prova material, juntou os seguintes documentos: cópia de CTPS, com anotações de trabalho rural de 17/12/1990 a 01/06/1992 (empregador Juvenal Tavares da Silva), de 01/10/1992 a 23/11/1992 (empregador Gumercindo Campos Brito Neto), de 01/01/1992 a 19/11/2014 (empregadora Rosângela A. Guimarães Alves de Lima), de 01/12/2014 a 18/05/2016 (empresa Comércio e Transporte São Gotardo Ltda ME) e cópia da sentença trabalhista do reconhecimento do vínculo de 01/01/1992 a 19/11/2014.

Em audiência, indagado sobre o período de trabalho concomitante, o autor esclareceu que o vínculo para a empregadora Rosângela iniciou-se após o encerramento do contrato de trabalho para o empregador Gumercindo, razão pela qual se infere que passou a trabalhar para Rosângela a partir de dezembro de 1992. Afirmou, ainda, que o seu trabalho somente ocorreu na região (Natividade da Serra e/ou São Luiz do Paraitinga).

As testemunhas arroladas pelo autor confirmaram o trabalho como rural do autor (roçar pasto) por vários anos, mas não souberam precisar o período e o empregador.

Outrossim, observo que o requerente é pessoa muito simples e que sempre foi trabalhador rural.

Verifico da documentação acostada que a parte autora exerceu efetiva atividade rurícola por mais de 15 (quinze) anos.

Há, assim, como se pode notar, indício de prova material suficiente no sentido de que a parte autora trabalhou nas lides rurais por mais de 15 anos.

Dessa forma, considero devido à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/05/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001496
AUTOR: BEATRIZ CAROLINE GONÇALVES DA SILVA (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

BEATRIZ CAROLINE GONÇALVES DA SILVA, representada por sua genitora, Andreza Driele Gonçalves da Silva, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão do seu pai, Paulo Matheus Gouvêa Soares da Silva.

Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em questão, tendo seu pleito negado ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado instituidor foi superior ao valor máximo previsto na legislação.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a dependência econômica da autora, menor incapaz (nascida aos 19/09/2013 – fl. 3, doc. 2), é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, segundo consta da certidão de recolhimento prisional anexada à inicial (doc. 2), Paulo Matheus Soares Gouvea da Silva deu entrada no Centro de Detenção Provisória "Dr. Felix Nobre de Campos" de Taubaté, sob regime fechado, no dia 29/07/2016 (fl. 24 – doc. 2).

Vê-se, ainda, que à época do encarceramento a qualidade de segurado do recluso pode ser comprovada pela cópia da CTPS e extrato do CNIS juntados aos autos administrativos, que comprovam que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício foi rescindido aos 30/09/2015, tendo recebido benefício de auxílio-doença no período de 31/12/2015 a 05/05/2016.

Assim, conclui-se demonstrado pela prova material produzida que, ao tempo em que foi recolhido à prisão, Paulo Matheus mantinha-se vinculado ao RGPS nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 (período de graça).

No que se refere ao limite dos rendimentos, rememoro que o segurado estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão.

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, como ocorre no caso destes autos.

Nesse sentido, conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Do mesmo modo já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado pela autora, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Tendo em vista tratar-se a parte autora de menor, aplica-se ao caso o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não incidem os prazos de prescrição e decadência, fazendo jus ao benefício desde a data da reclusão de seu genitor.

Por fim, oportuno registrar que, nos termos do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/1991, a manutenção do benefício de auxílio-reclusão exige a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece para o beneficiário do auxílio-reclusão a obrigação de apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua detido ou recluso (§ 1º do art. 117), bem assim prevê a suspensão do benefício em caso de fuga do segurado (§ 2º do art. 117).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder à autora BEATRIZ CAROLINE GONÇALVES SILVA o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do seu genitor (DIB - 29/07/2016) e pagamento (DIP) a partir de 01/02/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0002148-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001521
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS em face do INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.298.554-5 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados desde a DER (28/09/2015).

Alega a parte autora, em síntese, que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente, visto que a própria autarquia reconheceu, no processo administrativo, mais de 25 anos de atividade especial.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo (doc. 18 dos autos), tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com relação às alegações autorais, constato que às fls. 38/39 do PA consta a análise e decisão técnica de atividade especial, na qual foram consideradas como atividades especiais aquelas desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/02/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 22/02/2008, de 11/03/2008 a 23/06/2009, de 16/08/2010 a 03/08/2012 e de 23/07/2012 a 28/09/2015, sendo que tais períodos estão relacionados como especiais na contagem de tempo de atividade de fls. 40/41 do PA.

Outrossim, constato que tais períodos constam de anotações na CTPS da autora (fls. 11 e 17 do PA), com último vínculo em aberto, e que os respectivos PPPs, nos quais constam indicações dos agentes nocivos considerados na análise técnica realizada administrativamente (fls. 38/39 do PA), estão acostados no processo administrativo (fls. 24/25, 30/31, 32/33 e 34 do PA) e doc. 26 dos autos.

Assim, contabilizando os períodos mencionados (01/02/1989 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 22/02/2008, de 11/03/2008 a 23/06/2009, de 16/08/2010 a 03/08/2012 e de 23/07/2012 a 28/09/2015), faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de acordo com o tempo de atividade especial de 25 anos 04 meses e 04 dias, conforme a tabela abaixo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS para condenar o INSS proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/09/2015), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002918-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001531

AUTOR: PATRICIA GAIOSO DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) MARIA CLARA MELO DE ANDRADE NALDI (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART, SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada na Justiça Estadual de Mogi Guaçu, dia 23/02/2018, às 13h45.

Int.

0002713-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001465

AUTOR: ANA MARA GUILLON DE OLIVEIRA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002009-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001497

AUTOR: JOSE DIONISIO DE ARAUJO (SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da informação da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05(cinco) dias.

0000502-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001427

AUTOR: SILVIO FERREIRA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s)

expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$53,02).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000548-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001425

AUTOR: CACILDA DE ANDRADE SILVA FREITAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$155,87).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000755-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001439

AUTOR: JOSIVALDO FERREIRA LOPES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$227,25).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001128-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001449

AUTOR: MISSILENE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº43 e 44).

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em consultório próprio com equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. WILMA LELIS BARBOZA LORENZO ACACIO.

Providencie o setor competente a juntada aos autos do CNIS dos pais da autora, bem como de seu irmão Emerson José de Oliveira Ferreira.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada dos procedimento administrativo relativo ao NB 6166410980, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0001474-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001532

AUTOR: JAPSON DE JESUS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, tendo que em vista que na presente ação o benefício de auxílio-doença foi concedido com DIB 05/04/2017, período posterior e diferente ao discutido na ação n.º 00000243220074036121, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Taubaté. Int.

0002362-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001509
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE ARAUJO JUNIOR (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da disposição legal:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social).

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Comprove a parte autora o disposto no § 2º supracitado.

Retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que complemente seu laudo pericial e esclareça sua resposta ao quesito 03 do laudo pericial.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0002112-51.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001536
AUTOR: CHARLENE APARECIDA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Abra-se vista ao perito contábil do cálculo apresentado pela União (documentos n.117/118) para que se manifeste apresentando o detalhamento do cálculo realizado, salientando que deve incluir o valor referente à condenação em sucumbência e que a citação da União se deu efetivamente em 19/01/2015 (documento n. 23).

Cumpra-se.

0003133-62.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001434
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA, SP322454 - JOSE JULIO LEITAO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$422,22).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000791-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001435
AUTOR: TARCISO MARIA DOS SANTOS (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$143,29).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002005-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001403
AUTOR: ELAINE CAMARGO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 22/03/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003085-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001543

AUTOR: EDNO APARECIDO DIAS (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de documentos médicos apresentados (evento 29) pela Secretaria Municipal de Saúde de Redenção da Serra e o laudo apresentado pela perita médica judicial, restaram dúvidas com relação à incapacidade da parte autora.

Portanto, designo perícia médica, na especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 05/03/2018, às 16h45min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002396-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001494

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da assistente social de arbitramento de honorário adicional por deslocamento posto que inferior a 50km.

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada dos procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 7028691358).

Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0002416-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001417

AUTOR: FELIPE DA COSTA HIGINO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso dos autos não se configura como suscetível de nomeação de representante. Assim, recebo a nomeação da genitora do autor, MARGARETH MARIA DA COSTA HIGINO, como curadora devendo comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantenho a audiência de conciliação agendada.

Int.

0003515-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001389

AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Solicite-se ao INSS (APSDJ) cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 175.703.980-2.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

0000506-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001428
AUTOR: NILSO ISIDORO DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$59,04).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000095-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001524
AUTOR: DEVANIR BRASIL MARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 100, §§ 3º e 8º, da CF/88, INDEFIRO o pedido da parte autora para pagamento de verba honorária contratual e principal mediante RPV, devendo tais verbas serem pagas através de Precatório, para o qual defiro o destaque dos honorários contratuais, diante da apresentação do respectivo contrato.

Isto, pois o valor de atrasados devidos à parte autora no feito supera o montante de sessenta salários mínimos, sendo que a verba honorária contratual tem por fundamento de existência o próprio crédito autoral e, por este motivo, fica a este vinculado, não admitindo expedição de RPV em separado, porquanto isso violaria a vedação constitucional ao fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total à forma de quitação prevista para obrigações definidas em leis como de pequeno valor, insculpida no artigo 100, § 8º, da CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) (d.m.)

Importante frisar que o pagamento de honorários contratuais, matéria atinente à relação jurídica entre particulares (advogado e cliente), não se amolda à hipótese delineada na Súmula Vinculante 47, cujo teor segue abaixo, pois esta trata somente da matéria objeto do artigo 100 da CF/88, que dispõe sobre o regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, seja com a parte vendedora, quanto ao montante principal, seja com o patrono da parte vencedora, quanto aos honorários sucumbenciais.

Súmula Vinculante 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Neste sentido, segue jurisprudência a qual adoto também como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ReI 24112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ReI 22187 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários

contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rel 23886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)

Inteiro teor:

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.886 AMAPÁ
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 2 a 8/12/2016, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de agravo regimental de FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à reclamação por não existir afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal e à eficácia da Súmula Vinculante nº 47.

A decisão agravada é no sentido de que não há contrariedade à Súmula Vinculante nº 47, uma vez que sua força vinculativa não se estende aos honorários contratuais, por serem esses créditos originados de relação entre particulares, não existindo relação com o art. 100 da Constituição Federal, o qual regula o regime de precatórios.

O agravante sustenta que tanto os honorários sucumbenciais (incluídos na condenação) quanto os honorários contratuais (destacados do montante principal) são verbas de natureza alimentar e podem ser adimplidos por intermédio do regime de precatórios, trazendo alguns precedentes que corroborariam sua tese, a saber, o RE nº 564.132/RS (Rel. Min. Eros Graun) e Rel nº 22.228/AP (Rel. Min. Luiz Fux). Alega, ainda, que estariam configurados os requisitos para a concessão de tutela de evidência, requerendo que a decisão judicial reclamada seja cassada em sede de liminar.

Requer ainda o conhecimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, dando seguimento à reclamação com a consequente apreciação do pedido liminar formulado.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Segue trecho que expressa o teor da decisão agravada:

“A Súmula Vinculante nº 47 possui a seguinte redação:

‘Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.’

A SV nº 47, portanto, não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.

Isso por que:

- a) enquanto o título judicial – do qual decorrem os honorários sucumbenciais – vincula as partes que integram a relação processual, em regra, representadas por seus advogados para postular em juízo, cuja vontade é substituída por decisão judicial;
- b) o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia – do qual resultam os honorários objeto da presente reclamação – decorre de relação negocial ou empregatícia ou administrativa entre o advogado e o cliente por si representado, da qual não há qualquer evidência de participação da parte contrária na formação de vontade manifestada no instrumento que os vincula.

A existência, a validade e a eficácia dos termos do acordo, bem como a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios – tanto pelo patrono contratado (com a prestação do serviço profissional) como pelo cliente contratante (com o pagamento da retribuição pecuniária correspondente) – são matérias estranhas à execução do título judicial em face da parte vencida, que, sendo a Fazenda Pública, resultará na expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Ao editar a SV nº 47, não se pretendeu, a título de sucumbência, estender a força vinculante do contrato firmado entre advogado e cliente para alcançar quem não fez parte do acordo; a satisfação desse contrato é de responsabilidade das partes previamente acordadas, com recursos financeiros próprios, sendo irrelevante para essa conclusão a inclusão, em contrato, de cláusula que vincula o recebimento dessa retribuição pelo advogado ao sucesso na resolução da lide em que se exerça a advocacia ou ao efetivo recebimento do valor pelo credor da Fazenda

Pública.

Dessa perspectiva e no sentido de explicitar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 47, destaco trecho da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, pela qual se negou seguimento à Rcl nº 22.187/AP:

‘O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações,

‘(...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão ‘incluídos na condenação’ que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução ‘destacados do montante principal devido ao credor’ que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3).’

Esse entendimento é corroborado no parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral Odim Brandão Ferreira, cuja fundamentação também se adota:

‘(...) O pressuposto da procedência dessa reclamação é a existência de desrespeito de súmula vinculadora, que, por sua vez, só pode ser editada a respeito de tema constitucional. Em outras palavras, a tese do autor apenas terá viabilidade, se a relação jurídica em causa for regulada pelo direito constitucional. O art. 100 da CR regula o adimplemento das relações de crédito oponíveis ao poder público, em decorrência de sentença transitada em julgado. Tal relação jurídica tem um credor, que pode ser público ou privado, e um devedor, necessariamente público. Isso não acontece no caso. O credor é um advogado privado e o devedor, seu cliente. Tal diferença subjetiva na estrutura da relação jurídica faz com que não se subsuma ao art. 100 da CR, do qual se extraiu a SV 47. Quando muito, o STF terá reconhecido o caráter alimentar tanto dos honorários de sucumbência, como dos convencionais. Considerando, entretanto, que o art. 100 da CR não regula o modo pelo qual o advogado satisfaz seu crédito contra o cliente, segue-se que a SV 47 não resolve essa espécie de problema. Afinal, as súmulas vinculatórias do STF não criam direito constitucional novo; apenas declaram o que nele se contém. Logo, o que não é objeto do art. 100 da CR não pode tornar-se assunto da SV 47. A prova final para se demonstrar tal conclusão encontra-se no fato de que o modo pelo qual os advogados cobram seus honorários convencionais está regulado apenas no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994: ‘se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou’. Ao contrário do crédito decorrente da sucumbência, baseado na reparação da parte vencedora por ser compelida a litigar, a execução dos honorários convencionais é promovida contra particular, decorrente do negócio jurídico livremente entabulado por advogado e seu cliente. Não existe base constitucional que a regule. Ademais, nenhuma das referências da SV 47 cuidou do tema; todas solucionam controvérsias relativas a honorários sucumbenciais, de modo que sua força vinculativa não pode ser estendida a questões supostamente implícitas nos debates. Procedimento dessa natureza atentaria contra a natureza e o escopo dessa espécie de deliberação judicial, que se baseia na reiteração de julgados, a ponto de se obter algum tipo de consenso no STF quanto à matéria (doc.13, fls. 2/4)’” (DJe de 18/12/15, grifei).

O reclamante juntou cópia da decisão questionada, na qual se indeferiu o pedido de expedição em requisitório autônomo da parcela honorários contratuais, nos seguintes termos:

“[A SV nº 47] não se aplica aos honorários contratuais cujo fundamento de existência é o próprio crédito autoral e por essa razão fica a este vinculado e, portanto, não admite expedição de precatório ou RPV em separado porque isso violaria a vedação constitucional ao fracionamento para realizar quitação por dois meios distintos.”

O pedido de pagamento de honorários decorrentes do contrato de prestação e serviço entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que, conforme acima consignado, não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47.

A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional, a qual não se verifica na presente reclamação.”

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Como já afirmado na decisão monocrática, os honorários contratuais decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente), por isso não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de pagamento de débito da Fazenda Pública (ente público e patrono da parte vencedora, quanto aos honorários sucumbenciais ou fixados pelo juiz em montante destacado; e ente público e parte vencedora, referente ao montante principal), matéria tratada na Súmula Vinculante 47.

No tocante aos precedentes do STF indicados pela reclamante a fim de corroborar a tese de que os honorários contratuais podem ser incluídos, juntamente com os honorários sucumbenciais, em precatório ou requisitório de pequeno valor destacado do montante principal para a satisfação do crédito de natureza alimentícia do patrono da parte vencedora, além de não terem eles como objeto o contrato cuja satisfação é buscada por meio da presente reclamação, bem como não ter a reclamante integrado as relações processuais no RE nº 564.132/RS (Rel. Min. Eros Grau) e Rcl nº 22.228/AP (Rel. Min. Luiz Fux), não vinculam o órgão jurídico desta Suprema Corte competente para julgamento da presente reclamação, seja monocraticamente ou em sede colegiada, porquanto a jurisdição é exercida sob a garantia do princípio do livre convencimento motivado do Estado-juiz, o qual garante, mais do que a independência do julgador na aplicação da norma jurídica para a resolução dos conflitos, a realização do devido processo legal mediante decisão judicial devidamente fundamentada nos autos, à luz dos elementos do caso concreto e das normas jurídicas vigentes.

Ausente a aderência estrita entre a pretensão de adimplemento de honorários contratuais (decorrente de negócio jurídico entre particulares) e o tema constitucional consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Expeça-se o Precatório com o destaque dos honorários.

Int.

0000852-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001437
AUTOR: CIRILO NUNES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$168,63).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001872-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001487
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a perita médica Dra. Márcia Gonçalves para complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos constantes na Portaria SEI nº 0828789 de 16.12.2014, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0001803-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001450
AUTOR: LUCRECIA NUNES PRIMA (SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº36 e 37).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Após, venham os autos conclusos.

0000575-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001426
AUTOR: LOURIVAL MENDES DA SILVA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$589,98).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000545-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001391
AUTOR: LENI APARECIDA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018 às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intimem-se.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar o motivo pelo qual não contabilizou o período enquadrado como especial na contagem de tempo de contribuição (eventos 16 e 25), bem como a razão pela qual não concedeu a Aposentadoria Especial à autora e se há possibilidade de

concessão administrativa.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

0001080-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001433

AUTOR: LUIZ ALBERTO BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$31,38).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001989-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001452

AUTOR: JOSE GARCIA PINTO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada dos procedimento administrativo relativo ao NB 702.848.267-8.

Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0004394-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001526

AUTOR: JOSE LUIS EUFRASIO TEBERGA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconheço erro no primeiro parágrafo da sentença prolatada no dia 07/02/2018, pois constou nome incorreto do autor. Assim, retifico de ofício para que se leia "José Luis Eufrazio Teberga" ao invés de Wilson Isidoro.

Assim, reconheço o referido erro e proceda a devida regularização.

Ciência às partes da referida retificação, sem abertura de prazo para qualquer fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-97.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001423

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à patrona da autora (ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$2.657,50).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003924-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001489

AUTOR: SEBASTIAO ORLANDO DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor a existência do vínculo com a empresa HVA Promoções Publicidade e Comércio Ltda constante no CNIS (evento 32), conforme exigência realizada pelo INSS no processo administrativo e não cumprida pelo autor (fl 83 do evento 18).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para analisar o pedido de reconhecimento de atividade rural, bem como o PPP juntado no procedimento

administrativo, tendo em vista que não foi feito administrativamente. Deve, ainda, informar o motivo pelo qual não contabilizou os períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo (evento 32 e fl. 84 do evento 18) e se há possibilidade de reconhecimento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

Com as informações, dê-se ciência às partes.

0001245-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001486

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações da parte autora de que a perita médica judicial não respondeu os quesitos formulados em sua petição inicial, retornem os autos à senhora perita médica judicial, Dra. WILMA LELIS BARBOZA LORENZO ACACIO, para que complemente seu laudo pericial e responda os 12 (doze) quesitos formulados pelo autor (fl. 03 do doc.01).

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0000719-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001495

AUTOR: JUVENTINO MARCONDES DE ALMEIDA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor se ainda possui interesse de agir no presente feito, tendo em vista que vem recebendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 12/04/2017 (evento 35). Em caso positivo, esclareça e fundamente.

Intimem-se.

0002281-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001386

AUTOR: BENEDITO OSMAR FERNANDES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu apresente os cálculos, nos termos do despacho retro.

0003888-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001507

AUTOR: ALEX HENRIQUE DE LIMA E SILVA (SP350698 - CAMILA DOS REIS SALES, SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS, SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o quanto requerido pela parte autora (evento 38).

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados, devendo o valor ser transferido para a Conta Corrente do autor; Alex Henrique de Lima e Silva, Banco 104- Caixa Econômica Federal, agência 0147, conta corrente 2615-6.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0001949-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001520

AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS BRAGA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando os documentos juntados, observo que no processo nº 060000033, que tramitou junto à Justiça Estadual de Ibiuna/SP, refere-se a benefício pertencente a Rogério Luiz Rocha, que falecido no curso da ação foi substituído pelo sua filha menor que por sua vez foi representada por sua genitora, ora autora da presente ação. Assim, expeça-se novo RPV para pagamento das parcelas vencidas decorrentes da concessão de benefício assistencial a favor da autora. Int.

0002904-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001415

AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da parte autora (doc. 20), após o laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação de tutela, postergo a apreciação

do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001637-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001482
AUTOR: ALMIR DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo, por hora, a perícia agendada. Proceda o setor competente o cancelamento do agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da referida proposta no prazo de 10 dias.

Em caso de não aceitação, voltem os autos conclusos para designação de perícia ortopédica.

Int.

0001881-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001492
AUTOR: MARIA IRENE MORAIS AMARAL (SP122008 - MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES, SP328521 - BENEDITO RENATO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Pindamonhangaba.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº 18/19, 22/23).

Após, venham os autos conclusos.

0004397-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001395
AUTOR: JOAO JANUARIO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Objetiva o autor a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a que faz jus, com o reconhecimento como especial do período laborado de 01/10/1974 a 16/03/1977 na empresa Zolco S/A Equipamentos Industriais.

A fim de comprovar suas alegações, juntou o PPP de fls. 25 e o Laudo Técnico de fls. 26/27 dos documentos anexos à inicial.

Verifico, no entanto, que não consta declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, tendo este sido um dos motivos apontados pela análise técnica administrativa para a desconsideração do período (fl. 54/56 – doc. 33).

Assim, como o ônus probatório compete a quem alega (art. 373, I, do CPC), determino que a parte autora apresente a respectiva declaração da empresa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de enquadramento do período como especial.

Após, conclusos.

Int.

0000461-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001499
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o médico perito respondeu aos quesitos do Juízo relativos aos pedidos de “aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente/aposentadoria por idade ao deficiente”, previstos no ofício-circular N. 13/2017 – DEJEF/GACO, de 05/05/2017.

Ocorre que o autor pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS, razão pela qual determino a intimação do médico perito Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior para que responda aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada dos procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 7016177948).

Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0000674-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001432

AUTOR: LUCIENE APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$4.119,43).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001772-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001523

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se nova requisição de pagamento, tendo em vista que na presente ação houve homologação de acordo para percepção do benefício postulado com DIB em 06/04/2017, tendo a prevenção com o processo originário n.º 00006536920084036121, que tramitou junto à 1ª vara Federal de Taubaté, já foi afastado em decisão com o seguinte teor: "afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo n. 00006536920084036121, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada "secundum eventum litis", permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa". Int.

0001097-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001438

AUTOR: NICOLLY CHRISTINE DOS SANTOS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$26,08).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000485-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001445

AUTOR: SERGIO DE JESUS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que a parte autora no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado verifico que somente consta responsável pelo registro ambiental a partir de 30/09/2006 (fls. 18/19 dos documentos da inicial).

Assim, providencie o autor à juntada de novo PPP, devendo constar o nome do responsável pelo registro ambiental no período de 10/04/2001 a 29/09/2006.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, esclareça a autora se possui interesse na reafirmação da DER (ela é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo).

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

0002800-13.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001422
AUTOR: BENEDITO FILADELFO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$1.697,44).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000508-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001429
AUTOR: GERSON MARTINS SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a reativação da movimentação processual.

Nos termos do artigo 2.º, §§ 1º e 4.º da Lei n.º 13.463/2017, ciência à parte autora da existência de valores não levantados a título de RPV(s) expedida(s) nos presentes autos por prazo superior a dois anos. Tais valores referem-se ao total ou remanescente da(s) referida(s) RPV(s) (R\$586,06).

Ressalto que poderá ser expedida nova RPV mediante requerimento, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13.463/2017, após a comunicação da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3 de adequação de sistema para tal fim.

Ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002562-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001518
AUTOR: MARIANA CLARO DOS SANTOS (SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA, SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisados os autos determino, com base no art. 480 do CPC/2015, seja realizada nova perícia médica, especialidade medicina do trabalho, no dia 14/03/2018 às 15 horas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

As partes poderão apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Registre-se que independentemente da apresentação do laudo desta nova perícia, apresentados os documentos requisitados à parte autora por ocasião da audiência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000225-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001512
AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da necessidade de readequação da agenda do perito anteriormente nomeado, remarco a perícia médica, especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/03/2018, às 15 horas.

Intimem-se.

0000222-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001510
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE CAMPOS (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da necessidade de readequação da agenda do perito anteriormente nomeado, remarco a perícia médica, especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/03/2018, às 14 horas.

Intimem-se.

0000139-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001508
AUTOR: PAULO ADAILSON FORTES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da necessidade de readequação da agenda do perito anteriormente nomeado, remarco a perícia médica, especialidade psiquiatria para o dia 22/02/2018, às 15 horas.

Intimem-se.

0001849-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001519
AUTOR: PATRICIA MENEZES PROCOPIO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a indicação do médico perito, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/03/2018, às 15h30min, especialidade médico do trabalho, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº 22/23).

Int.

0000223-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001511
AUTOR: ROMILDO ANTUNES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da necessidade de readequação da agenda do perito anteriormente nomeado, remarco a perícia médica, especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/03/2018, às 14 h 30 min.

Intimem-se.

0001889-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001514
AUTOR: LUCRECIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente designada, conforme comunicado em anexo, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/03/2018, às 10 horas, especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Int.

0002800-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001516
AUTOR: ROSAGELA MARIA DE ANDRADE GOMES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que não há neste Juízo médico perito cadastrado na especialidade requerida pelo autor (vascular), marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/03/2018, às 14h30min, especialidade médico do trabalho, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002142-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001506

AUTOR: DAMASO GOMES DE ARAUJO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria da CECON, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, e tendo em vista o item 2.2 da proposta de acordo homologada, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora com renúncia aos valores que ultrapassarem o limite de 60 salários mínimos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002451-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001548

AUTOR: RUAN MARCELO DE PAULA MELLO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada da perícia médica e do laudo socio econômico, bem como diante da gravidade da situação verificada neste processo, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa 'pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei,' (art. 203, V, da CF).

A parte autora possui 24 anos (nasceu em 04/06/1993), preenche o requisito da deficiência, segundo o laudo médico pericial, apresenta "incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de deficiência mental de leve para moderada, déficit auditivo como comorbidade. Sugerimos interdição por quadro de alienação mental necessária para sua proteção e vinculada ao recebimento do benefício. Não há dados de etiologia. Necessita de supervisão de terceiros, no caso da mãe (F70/F71 = deficiência auditiva)". Concluiu o perito médico judicial pela incapacidade total e permanente.

Assim, infere-se que o autor apresenta impedimento de longo prazo, adequando-se ao conceito de pessoa portadora de deficiência.

Quanto ao segundo requisito, a perícia social revelou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

Informou a assistente social que o autor reside em imóvel cedido, e o acesso à residência não é pavimentado com asfalto, não há guias e nem sarjetas, a numeração não é sequencial, a rua é provida do serviço público de energia elétrica, porém, não há coleta de lixo, não há abastecimento de água, não há saneamento básico, não há transporte coletivo, não há escola próxima e também não há igrejas e posto de saúde no entorno do bairro.

A renda per capita é de R\$ R\$166,66 (cento e sessenta seis reais e sessenta seis centavos), composta pela pensão alimentícia do seu genitor e de doações recebidas.

Assim, é clara a demonstração da miserabilidade em que se encontra o autor, já que está passando por graves dificuldades financeiras, sobrevivendo em condições totalmente precárias e desumanas, em total descompasso com o direito fundamental à vida digna, previsto no art. 5.º, 'caput', da CR/88.

Ademais, 'in casu', resta configurado o 'periculum in mora', uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor, RUAN MARCELO DE PAULA MELLO.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, bem como para que junte aos autos o Processo Administrativo referente ao NIT 11577333211.

Int.

0000193-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001541

AUTOR: ADRIANO APARECIDO GOMES (SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO, SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência de débito, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado não está devidamente atualizado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000246-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001546

AUTOR: ORELY DE FATIMA DOS SANTOS ALBANO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos está ilegível e não há comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar o comprovante de indeferimento do INSS e cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção (sistema JEF e sistema PJe), que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0000235-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001538

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo nº 0003288-76.2015.4.03.6121 (Averbação/Conversão de tempo de serviço), tendo em vista que os objetos são distintos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cancele-se perícia anteriormente marcada.

Intimem-se.

0000233-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001534

AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo nº 0009656-78.2013.4.03.6119. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são “secundum eventum litis” ou “secundum eventum probationis”.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 16/03/2018 às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo nº 0000377-96.2012.4.03.6121. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são “secundum eventum litis” ou “secundum eventum probationis”.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 12/03/2018 às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000231-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001535

AUTOR: ELAINE APARECIDA FERRI DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 12/03/2018 às 13h45min, e da perícia especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 16/04/2018 às 09h30min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000253-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001540

AUTOR: FATIMA REGINA MATHEUS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da

sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 16/03/2018 às 11h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002292-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000470

AUTOR: RINALDO PAULO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000107-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000473

AUTOR: IZABEL LUZIA DOS SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001849-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000477

AUTOR: PATRICIA MENEZES PROCOPIO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001405-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000476

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos para manifestação.

0001627-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000469

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE CAMPOS OLIVEIRA (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado pelo perito judicial para manifestação no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002544-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001256
AUTOR: CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) CECILIA CAROLINA SILVA OLIVEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto a satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001942-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001214
AUTOR: JESUS CARLOS VIEIRA PINHO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes nesta ação.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de pensão por morte, com DIB em 17/03/2016 e DIP a partir da implantação, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas, observado o percentual de 80% acordado entre as partes.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003139-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001219
AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA GRACIANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002149-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001229
AUTOR: ADAO SILVA DE MOURA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001562-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001235
AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002043-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001236
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001661-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001258
AUTOR: CLOVIS DANTAS LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando-se não constar dos autos informação sobre o levantamento da quantia requisitada nesta ação em favor do(a) autor(a) por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, a fim de que, no prazo de dez dias, informe se houve ou não o levantamento da quantia requisitada.

Intimem-se.

0000220-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001218
AUTOR: GUILHERME LALUCE RIBEIRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 17h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0004078-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001255

AUTOR: MARCOS CESAR MARIOTTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (anexos 65/66), ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

5000382-02.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001243

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 15h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001952-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001238

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 12/04/2018, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve

início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000246-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001228

AUTOR: ROSA APARECIDA DOS SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não demonstrou a existência de indeferimento do benefício no INSS, objeto da presente ação, o que reputo necessário para o deslinde da controvérsia e da integralização da cognição judicial, por demonstrar eventual resistência do réu ou o seu indeferimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias após o seu recebimento ou ciência da decisão administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seu RG e CPF.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000217-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001216

AUTOR: CLAUDIA SUELEN COSTA DE ARAUJO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 17h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Citem-se as corrês para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000824-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001221
AUTOR: VERA LUCIA CICERO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço especial de 01/09/1978 a 07/10/1980 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.116.181-8) com DIB na DER em 02/02/2015 e DIP em 01/02/2017, conforme determinado em sentença e acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0000958-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001222
AUTOR: MARIA TERESINHA FERREIRA DOS REIS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Cumpra-se conforme determinado pelo Juiz Federal Relator da E. 9ª Turma Recursal, intimando-se o perito judicial para que complemente seu laudo, esclarecendo acerca da DII.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, tornando os autos conclusos àquela E. Turma.

Cumpra-se.

0000219-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001217
AUTOR: MARIANE CRISTINE ZAGO ANANIAS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intemem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do parecer da contadoria deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos para fins de fixação de competência. Havendo renúncia expressa, retornem os autos conclusos. No silêncio ou não havendo renúncia, fica desde já declarada a incompetência deste Juizado

Especial Federal para apreciação do pedido, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, bem como determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal. Intimem-se.

0001562-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001249
AUTOR: DALMIR CARDOSO (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001907-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001248
AUTOR: JAIR ANTONIO BRAGADINI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001940-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001247
AUTOR: AURELIANO ANTONIO DE ARAUJO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000725-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001259
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora quanto a informação apresentada pelo réu (anexo 53), bem como de que dispõe do prazo de cinco dias, para eventual manifestação.

Após, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0001107-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001231
AUTOR: HUGO TADEU MONTANARI CREPALDI (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado o valor de R\$ 61.534,78 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), que corresponde aos valores vencidos mais doze prestações vincendas do benefício conforme pedido na inicial, montante este que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal.

Desse modo, intime-se a parte autora, para se manifestar, em cinco dias, acerca do seu interesse em renunciar o valor excedente para fins de fixação da competência, observado o limite de alçada desse Juizado.

Mantenho, por ora, a audiência designada no presente feito (evento n. 24).

Publique-se. Cumpra-se.

0000230-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001240
AUTOR: REBECA CONDUTA (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000270-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001234
AUTOR: IVETE ESTEVES VIANA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001826-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001215
AUTOR: SILVANA TEIXEIRA LEITE DE FARIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dia úteis.

A parte autora deverá anexar aos autos os novos exames realizados, no prazo acima referido, requerendo o que de direito no mesmo prazo. O silêncio será entendido como desistência da prova.

Publique-se.

0000213-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001246
AUTOR: DEISI DE OLIVEIRA (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000774-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001242
AUTOR: ADEMIR CARDOSO (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A petição de destacamento de honorários anexadas aos autos é relativa a outro autor, alheio à presente demanda, razão pela qual determino a sua exclusão do presente feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001108-73.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001225
AUTOR: JOAO BERNARDO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000267-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001223
AUTOR: ROGERIO DONIZETE DE LEMOS (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a certidão de recolhimento prisional atualizada, na forma prevista no artigo 117, §1º, do Decreto n. 3.048/1999. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias. Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001811-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001254
AUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMA LAMAJORA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001602-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001253
AUTOR: KAUA LUCCA SANTOS LIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001502-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001251
AUTOR: HEITOR HENRIQUE SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001847-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001250
AUTOR: JULIA ISABELLY MAXIMO ROCHA (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000272-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001233
AUTOR: ANDERSON VINICIUS PINHEIRO ROCAMORA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2018, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/615.331.493-0 e 620.671.626-4 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000401-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001244

AUTOR: GISELE AYAKO TANABE (SP363537 - GISELE AYAKO TANABE, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP364424 - AUGUSTO JORGE CURY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, informem as partes, no prazo de cinco dias, quais transações foram efetivamente contestadas pela autora, comprovando o alegado ou demonstrando a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, deverá a ré informar se houve o bloqueio do cartão logo após noticiada a fraude, em 05/07/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

0000253-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001241

AUTOR: JOSE ALDIR SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não demonstrou a existência de indeferimento do benefício no INSS, objeto da presente ação, o que reputo necessário para o deslinde da controvérsia e da integralização da cognição judicial, por demonstrar eventual resistência do réu ou o seu indeferimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias após o seu recebimento ou ciência da decisão administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o respectivo prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001987-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001224

AUTOR: DAIANE MENDES DA SILVA (SP335039 - ELAINE DUPAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, bem como o constante na sentença proferida nos autos, oficie-se à União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos da coisa julgada, conforme determinado em sentença e no v. Acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Apresentados os cálculos, intimem-se a parte autora para, em cinco (05) dias, manifestar-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e o(s) respectivo(s) levanto(s), tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000796-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001226
AUTOR: JOSE DORIVAL DE ANDRADE (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo o prazo de trinta dias úteis, para que o autor faça anexar aos autos o laudo resultante da perícia nele realizada em 19/10/2017, no núcleo de descentralização de medicina legal de Araçatuba.

Anexado o mencionado laudo aos autos, dê-se vista às partes.

Advirto que o silêncio será interpretado por este Juízo como desistência da produção da prova.

Decorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000820-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001252
AUTOR: MARLENE SILVA GREGATI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória 06/2017, bem com para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000240-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001230
AUTOR: SILVANA MARIA DOS ANJOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal no tocante à qualidade de dependente econômica do segurado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Trata-se de ação movida por BRENO GONÇALVES BRAUNA e HENZO RAPHAEL GONÇALVES BRAUNA, menores representados por sua genitora, LETICIA GONÇALVES DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de dependentes de BRUNO BRAUNA DOS SANTOS, atualmente recolhido em regime fechado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de tutela provisória.

É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de eventual prevenção, em virtude dos novos fatos apresentados.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, devem haver elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

Assim, a concessão do auxílio-reclusão não demanda a carência para o recebimento do benefício, bastando a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor e o enquadramento como dependente previdenciário.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

No caso de desemprego, não há que se falar em auferição de renda, porquanto a TNU reformulou seu entendimento recentemente, alinhando-se ao e. STJ, passando a classificar o segurado desempregado ao tempo da prisão como de baixa renda, em razão de possuir salário de contribuição equivalente a zero (vide PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

No caso concreto, a genitora e os menores comprovaram sua condição de dependentes de BRUNO BRAUNA DOS SANTOS pela juntada de documentos oficiais de identificação (certidões de nascimento, CPF, etc).

Consta, ainda, dos documentos anexados com a inicial, que atualmente o genitor da parte autora encontra-se preso desde 11/10/2017 até esta data (certidão de recolhimento prisional emitida em 26/01/2018), cuja movimentação carcerária consta no referido documento, tendo sido acostado, neste caso específico, atestado de permanência carcerária, com os detalhamentos respectivos.

Assim, da documentação consubstanciada nos autos, pode-se concluir, nessa fase processual, que quando do recolhimento à prisão, em 11/10/2017, o detento possuía a qualidade de segurado, na medida em que havia vínculo laborativo encerrado em 29/12/2016, de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado aos autos.

Portanto, por ora, verifico que o detento, por ocasião do encarceramento, estava acobertado pela manutenção da qualidade de segurado, sobretudo em razão da existência/prorrogação do denominado período de graça, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 13, do Decreto nº 3.048/99, pois estava desempregado.

Quanto à comprovação da situação do desemprego, há diversos entendimentos jurisprudenciais que corroboram minhas razões decisórias, cujos teores servem de fundamento para a medida por mim adotada, a saber:

Em observância ao princípio do tempus regit actum, é o momento da reclusão o efetivo parâmetro quanto à renda, tendo tal controvérsia sido pacificada pelo STJ, que decidiu que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão e a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, Tema 896, REsp 1485417 MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Nessa conformidade, temos, no presente caso concreto, que o segurado, ao tempo da prisão, estava desempregado, razão pela qual não se fala em auferição de renda (PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

Sob outro ângulo, ainda pode ser adotada a premissa, em ordenamento jurídico pátrio, acerca da necessidade de conjugação com outros elementos probatórios colacionados aos autos, sendo que nos casos de ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, poderá haver eventual abrandamento, eis que tal registro não deve servir como o único meio de prova da condição de que o segurado estava desempregado, porquanto em âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas (vide STJ – PETIÇÃO PET 7115 PR 2009/0041540-2 – Data de publicação: 06/10/2010).

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos legais inerentes à probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, simultaneamente, o potencial risco de dano, dada a notória natureza social e alimentar do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da parte autora.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando ao réu a implantação

do benefício de auxílio reclusão de nº 184.483.743-0 em favor de BRENO GONÇALVES BRAUNA e HENZO RAPHAEL GONÇALVES BRAUNA, menores representados por sua genitora, LETICIA GONÇALVES DA SILVA, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

0001259-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001169
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE AGUIAR (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão de desistência da parte autora.

Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000247-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001220
AUTOR: MARIA MORETTI (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal no tocante à qualidade de dependente econômica do segurado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2018, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000060

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 359/410

satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

0000990-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000184
AUTOR: ONDINO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

0000968-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000183MICHELI CHIERIGATO ZANONI
(SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0001126-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000182MARIA LEITE DE JESUS (SP131395 -
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS
SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE
SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu, ciente que eventual impugnação deverá ser fundamentada. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000066

DECISÃO JEF - 7

0001465-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000575
AUTOR: JULIANA LOPES LARA (SP360881 - BRUNELLA MARCIA DE FREITAS) CARLOS EDUARDO LARA (SP360881 -
BRUNELLA MARCIA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação intentada por Juliana Lopes Lara e Carlos Eduardo Lara em face da Caixa Econômica Federal, em que pretendem provimento jurisdicional que declare a extinção parcial de obrigação pelo pagamento (adimplemento de prestações de negócio jurídico de mútuo), condene a ré na repetição de suposto indébito, bem como condene a ré a indenizá-los por danos morais.

A decisão de evento n. 12 postergou a análise do pedido antecipatório ante a necessidade de prévia manifestação da ré.

A ré se manifestou (evento 17).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré, em manifestação constante do evento n. 17, elencou os respectivos números das prestações e as datas em que foram pagas pelos autores.

Além disso, sustentou que regramento do Banco Central do Brasil estipula que atrasos superiores a 10 dias por parte de devedores principais, seus avalistas ou fiadores e respectivos cônjuges, serão cadastrados em órgãos de proteção ao crédito, semanalmente e automaticamente, ao passo que o pagamento das prestações atrasadas enseja a exclusão das respectivas informações cadastradas.

Por fim, anotou não existir restrição em nome da autora, conforme documento anexado à manifestação (fl. 57 do evento n. 18), razão pela qual infundado seria o pleito de tutela antecipada.

Registre-se que nas alegações da ré tão somente se mencionou o nome da autora Juliana Lopes Lara, ignorando-se o cônjuge/autor Carlos

Eduardo Lara.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifica-se que o nome dos autores Juliana Lopes Lara e Carlos Eduardo Lara foram encaminhados ao cadastro dos órgãos divulgadores de informações negativas, em razão de prestação referente ao contrato 18000008030705851325, constando como “data do débito” 23/02/2017. A própria ré, todavia, conforme dito alhures, informou o pagamento das prestações devidas pelos autores (evento n. 17), ainda que em atraso.

Apesar dos esclarecimentos prestados pela demandada, inclusive quanto ao NADA CONSTA em nome da autora Juliana Lopes Lara (CPF 266.137.408-61), não houve menção alguma sobre o autor Carlos Eduardo Lara.

Assim, constatado o pagamento, mas ausente o registro de exclusão no cadastro de proteção ao crédito em nome de um dos autores, verifico a probabilidade do direito nas alegações constantes da exordial, a fim de ensejar a concessão da antecipatória pretendida. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial dos autores.

Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao “status” jurídico atual, com a tão só revogação da medida ora deferida.

Isso posto, DEFIRO o pleito de tutela provisória de urgência antecipada, para que a Caixa Econômica Federal não promova, ou, caso já tenha assim procedido, exclua a inscrição do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, apenas e tão-somente com relação aos débitos no valor de R\$ 362,03 e seus acréscimos moratórios, com vencimento em 23/02/2017, referente ao contrato nº 18000008030705851325, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite do valor de R\$50.000,00.

Intime-se, por ofício, a CEF para cumprimento no prazo de 72h.

Sem prejuízo, digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 dias. Após, retorne os autos conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000533-30.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000151

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes do procedimento administrativo (eventos 41/42). Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000067

DECISÃO JEF - 7

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória em caráter antecipado, manejada por Lucas Vaz de Souza em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Faculdade Sudoeste Paulista – FSP e Banco do Brasil S.A. objetivando a imediata matrícula do autor no 7º semestre do curso de Engenharia Civil, iniciado em 05/02/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A ação fora inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Avaré/SP (autos nº 0000086-10.2018.4.03.6308), tendo a parte autora manifestado pedido de desistência, vez que reside no município de Taquarituba/SP, abrangido pela jurisdição deste JEF, a qual restou homologada pelo Juízo, razão pela qual não há se falar em litispendência ou coisa julgada no presente caso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Na inicial, o autor alega o seguinte:

"O Autor é acadêmico do curso de Engenharia Civil na Faculdade Sudoeste Paulista-FSP, na Unidade de Avaré/SP, tendo ingressado no 1º semestre de 2015. Outrossim, para continuar seus estudos, diante de mensalidades que consomem parte substancial de sua renda, entrou para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Para tanto, em 31 de agosto de 2015, assinou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através do Banco do Brasil, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 675.600.910 (segundo semestre do Curso). Na data de 24 de fevereiro de 2016, como medida obrigatória, o Autor realizou Termo Aditivo ao Contrato nº 675.600.910, não tendo qualquer problema para tanto (Terceiro semestre do Curso). Contudo, após realizar a devida matrícula para o quatro semestre do Curso, e efetivamente realizar os procedimentos para o Aditivo Contratual junto ao Sistema do Fies e do Banco do Brasil, o mesmo foi recusado por motivos de “valor global informado difere do anterior”, “valor limite global informado difere do anterior” e “cancelado por decurso de prazo do banco...”

Em resumo, segundo os réus, o motivo que impede a continuidade dos seus estudos é que o “valor global informado difere do anterior” e o registro de “cancelamento por decurso de prazo do banco” (fl. 3 do evento n. 02)

Ao que se infere da prova coligida nos autos, o que se extrai de inequívoco é que o contrato n. 675.600.910, referente a abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, fora celebrado em 31/08/2015 entre a parte autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário (fls.32/48 do evento n. 02), para o financiamento do valor do curso de graduação em Engenharia Civil, durante 9 semestres, de acordo com a cláusula terceira (fl.33).

No parágrafo primeiro da referida cláusula resta estabelecido que "o limite de crédito global corresponde ao valor financiado da semestralidade para o 2º semestre de 2015, no valor de R\$ 6.678,77, acrescido do valor necessário para financiar as semestralidades seguintes até a conclusão do curso, no valor de R\$ 55.917,22, adicionado de 25%, de forma a atender possíveis elevações no valor do financiamento, acréscimos de disciplinas resultantes do não aproveitamento acadêmico e dilatação do período de utilização do financiamento, observado o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda.”

Nota-se que efetivamente restou firmado contrato de financiamento estudantil no ano de 2015 para o financiamento dos valores devidos à Requerida em razão do curso de Engenharia Civil, durante 9 semestres, restando assegurado, portanto, o pagamento das mensalidades pelo programa.

Dessa forma, é ilegal que a instituição de ensino ré impeça a parte autora de efetuar a sua matrícula no curso, de frequentar as aulas e realizar trabalhos e provas, sob a vaga justificativa de inconsistência entre valores informados, pouco importando sobre qual das réis recaia a responsabilidade da correta informação, considerando-se que a parte autora encontra-se com financiamento estudantil suficiente a cobrir os valores devidos semestralmente, assegurando-se o pagamento dos créditos.

Também chama a atenção as diversas tentativas registradas pelo autor com vistas a obter informação concreta ou justificativa plausível a fim de esclarecer o problema aventado, todavia, sem nenhuma resposta por parte da Instituição de Ensino requerida (fls. 81-86 do evento n. 02).

Presente, dessa forma, o requisito da probabilidade do direito.

Por fim, mostra-se viável vislumbrar, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o impedimento de realização da matrícula da estudante, frequência às aulas e realização de trabalhos e provas implicará evidente prejuízo à continuidade da sua vida acadêmica.

Verifica-se, por outro lado, que não há risco de irreversibilidade da medida requestada, porquanto há a possibilidade, do ponto de vista jurídico, de retorno ao status atual com a tão só revogação da antecipação ora deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de determinar que a ré Faculdade Sudoeste Paulista-FSP, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, efetue a rematrícula do autor Lucas Vaz de Souza no 7º semestre do Curso de Engenharia Civil, incluindo os dados da parte autora na lista de chamada, autorizando-o a participar das aulas e realizar todos os trabalhos e exames deste semestre, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 reais.

Citem-se os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001431-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000153

AUTOR: NEIDE DAS DORES DE ARAUJO COELHO (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000227

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001884-61.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000439

AUTOR: CLAUDEMIR IGNACIO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000228

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001894-08.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000440
AUTOR: RUTH APARECIDA MESQUITA COSTA (SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000229

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000092-03.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000442
AUTOR: ADERIZA DE FATIMA ALVES DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 14/03/2018, às 9:30 horas, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000086-93.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000443

AUTOR: MICHELE STUQUE (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/02/2018, às 17 horas, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000231

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000090-33.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000444

AUTOR: MANUEL NASCIMENTO DE LACERDA FILHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/02/2018, às 17h30min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000232

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000101-62.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000450

AUTOR: MARIA ADELAIDE SOUZA E SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000233

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000073-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000451

AUTOR: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Fica a parte autora intimada a apresentar os seguintes documentos: a) cópia legível do RG e CPF; b) apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; c) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; e d) comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, ou comprovante de que o benefício pretendido tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias do ajuizamento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000024

DESPACHO JEF - 5

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000064-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000356
AUTOR: SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 15/08//2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 1256477408) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001749-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000203
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, e que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos é de 2013, assinalo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora providencie a anexação de indeferimento administrativo atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000613-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000222
AUTOR: ADEMAR DE CARVALHO (SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015, apresente memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000526-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000326

AUTOR: MARIA JOSE DUARTE (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE, SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

RÉU: KAIKE DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE PATRICK VINICIUS MARTINS DE ANDRADE JONES SANTOS MARTINS DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida objetivando a citação dos corréus (item 25 dos autos), cuja diligência restou negativa, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001644-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000309

AUTOR: VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais uma vez que requerido intempestivamente após a transmissão dos requisitórios, sendo que, pelo ato ordinatório expedido em 24/08/2017 (item 54 dos autos) e publicado no Diário Oficial da União em 01/09/2017 (item 55 dos autos), fora disponibilizado à parte autora o prazo de 1 (hum) mês para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte ré, tendo referido prazo decorrido sem manifestação da parte autora.

Assim, aguarde-se o pagamento dos requisitórios.

Publique-se. Cumpra-se.

0001436-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000294

AUTOR: ADILSON FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares, objeções e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

000059-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000292
AUTOR: JOSE DE JESUS MIRANDA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e do documento anexados nos itens 20 e 21 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação da cópia do procedimento administrativo, oportunidade em que deverá apresentar suas alegações finais.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendidas as determinações acima, intime-se o INSS para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001356-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000201
AUTOR: THIERRY HENRIQUE FERREIRA MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento de atendimento administrativo, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no ato ordinatório expedido em 11/10/2017 (item 12 dos autos), sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000013-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000311
AUTOR: DINAMELIA ALVES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais uma vez que requerido intempestivamente após a transmissão dos requerimentos,

sendo que, pelo ato ordinatório expedido em 24/08/2017 (item 48 dos autos) e publicado no Diário Oficial da União em 01/09/2017 (item 49 dos autos), fora disponibilizado à parte autora o prazo de 1 (hum) mês para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte ré, tendo referido prazo decorrido sem manifestação da parte autora.

Assim, aguarde-se o pagamento dos requisitórios.

Publique-se. Cumpra-se.

0001645-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000228

AUTOR: ANTONIO DONIZETI LOPES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir a data de cessação do auxílio-doença NB 6124482480, tampouco sua natureza, se comum (31) ou decorrente de acidente de trabalho (91). Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, ou de nova concessão, sob pena de extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, fica a parte autora intimada a providenciar a anexação de cópia legível de documentos médicos atualizados, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, sob pena de extinção, tendo em vista que os documentos médicos apresentados encontram-se desatualizados.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000675-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000181

AUTOR: VANILSON CARLOS FERREIRA FERNANDES (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia original e sem rasuras do contrato de honorários firmado com a parte autora, assinado por ambos os contratantes, sob pena de indeferimento do requerimento de destacamento de honorários, tendo em vista que, na cópia apresentada em 24/01/2018 (item 39 dos autos), verifica-se que houve rasura na assinatura da parte autora, indicando que não ocorreu sua efetiva assinatura no referido instrumento de contrato.

Após o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001769-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000337

AUTOR: MARCO ANTONIO SPOSITO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a certidão de óbito do segurado instituidor da pensão por morte que se pretende no presente feito, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000791-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000115

AUTOR: MAIARA DE SOUZA (SP336949 - DANILO RODRIGO FERREIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela ré informando o cumprimento da obrigação. No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

0001464-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000190
AUTOR: CELISA DAIANA MOSCHIN DE SOUZA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar as petições e documentos anexados pela parte autora como itens 13 a 16 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000536-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000296
AUTOR: IRINEU LUIZ (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e do documento anexados nos itens 26 e 27 dos autos, assinalo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia do procedimento administrativo.

Após o decurso do prazo acima, prossiga-se nos termos da decisão proferida no item 23 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000871-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000193
AUTOR: HELOIZA MACHADO MARANO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos informando o cumprimento da obrigação anexados aos autos em 22/11/2017 (itens 16 e 17).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001759-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000176
AUTOR: NERCI CONCEIÇÃO BELARMINO BRAZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 04/07/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 6093070607) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001389-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000173
AUTOR: ROBERTO XAVIER DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009874-60.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 9 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e o pedido diversos dos daquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000029-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000272
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUES (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso

II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001276-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000289
AUTOR: LUIZ MONTEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo, improrrogável, de 01 (um) mês para que a parte autora cumpra a determinação contida na decisão proferida no item 35 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001657-71.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000308
AUTOR: DANIELLA CABREIRA DO NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais uma vez que requerido intempestivamente após a transmissão dos requerimentos, sendo que, pelo ato ordinatório expedido em 24/08/2017 (item 61 dos autos) e publicado no Diário Oficial da União em 01/09/2017 (item 62 dos autos), fora disponibilizado à parte autora o prazo de 1 (hum) mês para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte ré, tendo referido

prazo decorrido sem manifestação da parte autora.
Assim, aguarde-se o pagamento dos requisitos.
Publique-se. Cumpra-se.

0001632-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000152
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MATTOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000382-67.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e o pedido diversos dos daquele feito, uma vez que, nestes autos a parte a autora requer a revisão de benefício previdenciário já concedido, enquanto que naqueles requeria a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000059-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000343
AUTOR: LOURENCO BERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento. Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000422-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000287
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000383-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000288
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001637-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000185
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo se pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial, sob pena do indeferimento da inicial, tendo em vista que, na narrativa dos fatos a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, muito embora o indeferimento administrativo apresentado seja relativo a benefício de Aposentadoria Especial.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento da determinação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000491-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000322
AUTOR: ANA MARIA MENEGUELLO DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido no item 32 dos autos.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho acima mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000137-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000198
AUTOR: JOSE CASAGRANDE (SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou com a concordância da parte ré, com fundamento no §2º do artigo 3º da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisitório para pagamento no prazo de 60 dias.

Com o depósito, intime-se a parte autora para sacá-lo diretamente na agência bancária e para informar, em 10 dias, se restou satisfeito seu crédito.

Havendo concordância da parte autora, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à respectiva instituição financeira, objetivando o levantamento da quantia depositada em favor da parte autora.

Outrossim, alerte a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Decorrido o prazo acima assinalado, venham conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante das informações prestadas pela parte autora dando conta do agendamento de atendimento administrativo, concedo novo prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 24/10/2017 (item 7 dos autos). No silêncio da parte autora, tornem conclusos. Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0001421-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000239
AUTOR: CARLOS ROBERTO LAUREANO DE SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000238
AUTOR: ISABEL DE MELO CORREA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000978-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000149
AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA, SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a renúncia da parte autora ao valor excedente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos do destacamento dos honorários contratuais, observado o limite de 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 377/410

inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015). Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente de causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repare necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000026-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000271
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000199
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000384-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000160
AUTOR: ADELSON LUIZ EMERICK (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora (item 80 dos autos). Sem prejuízo, considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001710-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000259

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 07/04/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 5442512598) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000054-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000341

AUTOR: HILDA MARCAL DA SILVA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo a concessão de qual benefício pretende, sob pena do indeferimento da inicial, tendo em vista que, tanto na narrativa dos fatos, quando no pedido principal, a parte autora requer a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, muito embora ainda não possua 65 anos de idade, bem como o indeferimento administrativo apresentado seja relativo a Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000046-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000339

AUTOR: ADELIA DA MATA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 31/11/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 6193633158) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001006-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000248

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio do INSS acerca da manifestação anexada no item 26 dos autos, manifeste-se a parte autora de forma conclusiva acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000470-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000118
AUTOR: MAURILIO VIANA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento (item 35 dos autos), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001567-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000188
AUTOR: SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho o despacho de item 18 dos autos, visto que a parte autora não prova que se submeteu à perícia médica na esfera administrativa no dia 18/09/2017, tampouco que aludida perícia concluiu pela sua incapacidade laborativa.

Publique-se. Cumpra-se.

0000976-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000291
AUTOR: SAMIR SERHAN WAHBE (SP320715 - MOHAMED WAHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos contrato de honorários firmado com a parte autora. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do destacamento dos honorários contratuais, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

No silêncio, requisitem-se os pagamentos conforme cálculo apresentado pela parte ré.

Publique-se. Cumpra-se.

0001463-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000189
AUTOR: NELSON BONIFACIO DUARTE (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e documentos anexados pela parte autora como itens 12 e 13 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000218-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000206
AUTOR: FABIO GARAVELLO PREZOTTI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica intimada a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pelo INSS (itens 32 e 33 dos autos).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000651-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000180
AUTOR: CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca da complementação do laudo pericial anexada no item 25 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000297
AUTOR: GABRIEL ROMAO BATISTA (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)
RÉU: LOTERICA MORUMBI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CAMPUS LINS
VEICULOS BANCO CETELN S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, SP363222 - OTAVIO FREITAS PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, assinalo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho proferido no item 47 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000055-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000265
AUTOR: SINEZIO MARTINS DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de produção da prova do efetivo desemprego da parte autora, no período compreendido entre a dispensa pelo empregador "FRANCISCO PIO DE MENDONÇA PINTURAS – ME" em 08/09/2010 e a admissão pelo empregador "CASACON ENGENHARIA LTDA – ME", em 03/09/2012, nos termos do acórdão supracitado (item 39 dos autos).

Com decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000295
AUTOR: IVA SONIA XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré manifeste-se acerca do documento anexado pela autora no item 16 dos autos.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação anexada no item 14 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000120
AUTOR: GUILHERME LUSITANO DOS SANTOS (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista as informações contidas no ofício anexado no item 41 dos autos, no sentido da liberação/pagamento das parcelas do seguro-desemprego, conforme determinado na sentença, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de

prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001392-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000290
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie a anexação aos autos de cópia da certidão de óbito da parte autora.

Após o decurso do prazo acima, prossiga-se nos termos da decisão proferida no item 18 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001755-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000334
AUTOR: ROSA FILOMENA GONCALVES MIRA (SP363588 - JEFFERSON MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001701-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000299
AUTOR: EDIVALDO BENEDITO LOPES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 25/04/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 5458241084) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001772-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000348
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DE LIMA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que, tanto na narrativa dos fatos, quando no pedido principal, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Idade, muito embora no título da petição e no cadastro do processo no sistema constem pedido de Aposentadoria por Invalidez.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Caso a parte autora manifeste-se no sentido de requerimento de Aposentadoria por Idade, providencie a Secretaria a alteração cadastral do assunto do processo e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000860-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000192
AUTOR: CAIO EDUARDO DE FREITAS (SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 20 e 21 dos autos). No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0000007-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000268
AUTOR: GLAUCILENE APARECIDA SANTIAGO SILVA (SP398300 - TAINARA CRISTINA FLAUZINO DOMINGOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a parte autora formula pedido de indenização por danos morais e cancelamento de protesto promovido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia).

Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para retificar o polo passivo, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-19.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000194
AUTOR: ADRIANA MARTINS PERES BORBA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela parte ré (item 26 dos autos).

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000860-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000310
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais uma vez que requerido intempestivamente após a transmissão dos requisitórios, sendo que, pelo ato ordinatório expedido em 24/08/2017 (item 69 dos autos) e publicado no Diário Oficial da União em 01/09/2017 (item 70 dos autos), fora disponibilizado à parte autora o prazo de 1 (hum) mês para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte ré, tendo referido prazo decorrido sem manifestação da parte autora.

Assim, aguarde-se o pagamento dos requisitórios.

Publique-se. Cumpra-se.

0001766-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000247
AUTOR: FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001293-50.2010.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001742-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000154
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 27/07/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 5706831498) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001487-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000186
AUTOR: LUIZ GASPARINO MARTINS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 12/01/2018 (item 15 dos autos), tendo em vista que, na petição inicial, a parte autora narra que após 19/12/2011 continuou vertendo mensalmente contribuições à Previdência Social, enquanto que, no CNIS anexado ao Procedimento Administrativo (fl. 62 do item 5 dos autos), constam apenas dois períodos de contribuição após tal data, quais sejam, de 07/12/2015 a 11/12/2015 e de 01/01/2016 a 31/05/2017.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001330-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000212
AUTOR: SILVANA ROBERTA PASSATUTO GONCALVES MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do comunicado médico anexado no item 13 dos autos.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001767-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000267
AUTOR: WESLEY ANDRADE SILVA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de documentos médicos

atualizados, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, bem como a análise de eventual prevenção, sob pena de extinção, tendo em vista que o único documento médico legível apresentado encontra-se desatualizado.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001089-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000329

AUTOR: EURIPEDES FRANCO DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas).

Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia médica residencial, tendo em vista que a parte autora não comprovou documentalmente a impossibilidade de comparecer na sede do Juízo para a realização da perícia.

Designo o dia 27/02/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 06/03/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudo periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000350

AUTOR: GENY GARCIA DA CRUZ (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o despacho proferido pela Turma Recursal, designo o dia 05/03/2018, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, retornem os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000361
AUTOR: DEVAIR FERREIRA MENDES (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias deste Juizado, redesigno para o dia 07/03/2018 às 10:30 horas, a realização da prova pericial médica na especialidade oftalmologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 25, nº 1000, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho anteriormente proferido (item 26).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000362
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias deste Juizado, redesigno para o dia 07/03/2018 às 11:00 horas, a realização da prova pericial médica na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 25, nº 1000, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Fica mantida a perícia médica na especialidade psiquiatria anteriormente designada.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000360
AUTOR: JULIO APARECIDO PASTORIL PEREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias deste Juizado, redesigno para o dia 07/03/2018 às 10:00 horas, a realização da prova pericial médica na especialidade oftalmologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 25, nº 1000, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de

todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-57.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000349
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o despacho proferido pela Turma Recursal, designo o dia 05/03/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, retornem os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000025

DECISÃO JEF - 7

0001748-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000319
AUTOR: ADRIANO PERA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001748-59.2017.403.6335
ADRIANO PERA

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 30/01/2018 (item 12 dos autos eletrônicos) pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001221-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000096
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora afirmou em seu depoimento pessoal que, após o falecimento de Domiciano Pereira da Silva, voltou a residir na cidade de São Paulo/SP, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre eventual incompetência absoluta deste Juizado para processar o feito, visto que a autora reside na cidade de São Paulo-SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000273
AUTOR: PAULO DE ASSIS GIRARDO FILHO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco sobre a sua qualidade de segurado, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial anexado pela parte autora (página 23 do item 2), no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

5000225-33.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000351
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (SP372023 - JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (- MUNICIPIO DE BARRETOS)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000225-33.2017.403.6138

MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de angina de repouso aguda, classe III, grau severo (item 25 dos autos).

De outra parte, não há nos autos informações sobre a posição da parte autora em eventual “fila de espera” para a realização da cirurgia. Não obstante o laudo pericial demonstre que o quadro clínico da parte autora seja grave, não é possível concluir, por ora, que se enquadre em situação de emergência médica, nem que não haja outros casos mais graves do que os da autora aguardando procedimento cirúrgico.

Anoto que, nos termos do item 2.1, do anexo da Portaria nº 354, de 10/03/2014, do Ministério da Saúde, o quadro de emergência caracteriza-se pelo sofrimento intenso ou iminente risco de morte, o que não se extrai do laudo judicial.

Dessa forma, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior reapreciação, inclusive na prolação da sentença.

Determino que se oficie ao Hospital de Base de São José do Rio Preto para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste as seguintes informações:

1 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 038.750.218-19, aguarda vaga na instituição para realização de cirurgia cardiovascular pelo Sistema Único de Saúde (SUS)?

2 – Caso a resposta acima seja positiva, responda: a) Qual sua classificação na fila? b) Considerando a posição na fila e a urgência de seu quadro clínico, qual a previsão de tempo para a realização da cirurgia? c) os pacientes em melhor posição na fila de espera tem classificação de urgência ou emergência maior ou menor do que a de Maria Terezinha de Souza Oliveira?

3 – Tem conhecimento sobre a existência no município de Barretos de instituição hospitalar apta a realizar o procedimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS)?

Instrua-se o ofício com o documento de fls. 60 do item 02 dos autos.

Com a resposta do Hospital de Base de São José do Rio Preto, intime-se a perita para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o nível de urgência do quadro clínico da parte autora e o tempo estimado possível de espera para a realização da cirurgia, especificamente para que situações mais urgentes que a apresentada pela parte autora não sejam preteridas.

Com as informações do hospital e da perita, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0001243-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000317
AUTOR: UANDERSON DANIEL GONCALVES CASAGRANDE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-68.2017.4.03.6335
UANDERSON DANIEL GONCALVES CASAGRANDE

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

No caso, verifico que o laudo pericial fixou data de início de incapacidade laborativa em 23/08/2017, decorrente de acidente de qualquer natureza, em que o autor fraturou os processos transversos lombares e o braço esquerdo (item 16 dos autos). Contudo, verifico que não há nos autos requerimento administrativo a partir de tal data.

Ressalta-se que não se trata de fato novo, visto que a parte autora ajuizou ação em 30/08/2017 e o referido acidente ocorreu em 23/08/2017, conforme documentos acostados aos autos no item 14.

Assim, tendo em vista que os documentos referentes ao acidente não foram submetidos à análise da autarquia, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora anexe aos autos novo requerimento administrativo correspondente ao benefício pretendido instruído com toda documentação pertinente, especialmente os documentos presentes no item 14 dos autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000342
AUTOR: ANA MARIA MEDEIROS DE PAULA (SP381206 - JESSICA RIBEIRO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João Batista de Paula, ocorrido em 16/05/2015.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 10/04/2018, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000781-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000355

AUTOR: OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-48.2016.4.03.6335

OSMAR APARECIDO RODRIGUES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos ou representante legal da empresa, para que envie a este Juizado, cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, referente ao empregado OSMAR APARECIDO RODRIGUES e especificamente sobre a função de motorista agrícola, exercida no período de 01/08/2001 a 28/07/2016 (data da propositura da ação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Esclareço que a empresa Sucocitrico Cutrale Ltda emitiu PPP referente ao período de 03/06/1998 a 20/12/2013 sem avaliação dos fatores de risco (fls. 43/44, do item 02 dos autos). Intimada para apresentar LTCAT ou PPRA, emitiu Laudo Técnico Individual Extemporâneo com avaliação dos fatores de risco somente em relação ao período de 03/06/1998 a 31/07/2001, em que o autor exerceu a função de tratorista, não sendo avaliado o período de 01/08/2001 a 28/07/2016, no qual o autor exerceu a função de motorista agrícola (item 40 dos autos). Instrua-se com o ofício constante no item 37, decisão presente no item 32, fls. 43/44 do item 02 dos autos e fls. 01/05 do item 40 dos autos.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0001145-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000328
AUTOR: FERMINO DE JESUS MORAIS SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-83.2017.4.03.6335
FERMINO DE JESUS MORAIS SOUZA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que a parte autora anexou prova da impossibilidade de comparecimento de sua testemunha na audiência ocorrida em 05/12/2017, às 14:00 horas (itens 25/26 dos autos).

Assim, determino a designação de nova audiência para o dia 10 de abril de 2018, às 17h20min, na sede deste Juizado, e intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, conforme requerido no item 25 dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000346
AUTOR: ABILIO ALVES DE SOUZA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por idade do qual é titular. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0000587-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000282

AUTOR: CRISTIANE OLINDA ROQUE DA SILVA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a necessidade de prova do histórico laboral da autora, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), bem como cópia de seu cadastro nacional de informações sociais (CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista ao INSS por 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000293

AUTOR: SERGIO VIANA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000413-05.2017.4.03.6335

SERGIO VIANA DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

De acordo com o laudo complementar apresentado pelo perito judicial (item 31 dos autos), é necessária a realização de nova perícia.

Assim, determino que a secretaria do juízo designe a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Demais disso, até a data da perícia acima designada deverá a parte autora carrear aos autos os documentos médicos que entender pertinentes, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a anexação do laudo, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000021-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000283

AUTOR: NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000021-31.2018.4.03.6335

NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

No caso, do que se tem nos autos, o benefício foi concedido administrativamente até 14/11/2013 (fl. 26 do item 01 dos autos) e não há prova de pedido de prorrogação.

A perícia constatou incapacidade laboral da parte autora a partir de 19/03/2014, conforme documento médico de fl. 38 do item 01 dos autos.

A falta do pedido de prorrogação do auxílio-doença ao INSS ou a ausência do segurado a perícia agendada na via administrativa, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo

que será indeferida a prorrogação na via administrativa.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ressalto que há necessidade da prova de requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade após a data de início da incapacidade laboral fixada (19/03/2014).

Dessa forma, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora anexe aos autos prova do indeferimento do pedido de prorrogação ou promova novo requerimento administrativo correspondente ao benefício pretendido, carreado aos autos cópia do resultado do requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a ausência do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa importa em falta de interesse de agir.

No mesmo prazo, deverá a parte autora carrear aos autos cópia de seu cadastro nacional de informações sociais (CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000275
AUTOR: VERA LUCIA LASSALI MARQUETI (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000803-09.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no agravamento das patologias que acometem a parte autora (patologias ortopédicas), bem como no surgimento de nova patologia, qual seja, enfisema pulmonar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/02/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial,

ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001768-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000358
AUTOR: EJILVANIA FATIMA FERREIRA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 23/03/2018, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001359-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000281
AUTOR: CLEUSADIR FERRI (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 27/02/2018, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 06/03/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001666-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000279
AUTOR: MIRIAN DIAS OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001270-51.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000724-44.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e pedido diversos dos daquele feito.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000313-55.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a autora fosse considerada reabilitada.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/02/2018, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000011-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000280
AUTOR: LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000424-34.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003267-25.2010.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2018 396/410

Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 05/03/2018, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

000066-35.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000357
AUTOR: JOSE DIAS PEREIRA FILHO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 09/04/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudo periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

000043-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000321
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001377-95.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/02/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Designo, ainda, o dia 05/03/2018, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer nas perícias munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudo periciais.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000061-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000359
AUTOR: ZILDA GABRIEL SOBRINHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 23/03/2018, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000050-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000340
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS PASCOAL (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação

dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/02/2018, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001791-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000262
AUTOR: ROSELAINÉ HORIQUIRI DE SOUZA HIRUMITSU (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000031-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000324
AUTOR: PAULO FERNANDO MORAES (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000031-75.2018.403.6335
PAULO FERNANDES MORAES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a manutenção do contrato nº 11000.012437.1-4 mediante o cancelamento o cancelamento da consolidação da propriedade.

A parte autora objetiva o cancelamento da consolidação da propriedade e, portanto, o proveito econômico pretendido pela parte autora corresponde ao valor do imóvel. A declaração de imposto de renda da parte autora revela que o valor do imóvel é de R\$ 94.542,90 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos - fls. 85 do item 02 dos autos eletrônicos).

Dessa forma, o valor correto da causa é de R\$ 94.542,90 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001640-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000336
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA (SP399656 - REGINA TEODORO DA SILVA NUNES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende restituição de tributos.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, uma vez que indicou como réu a Receita Federal, ente sem personalidade jurídica própria.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo apresentado aditamento à inicial (item 15 dos autos) indicando para o polo passivo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ente que, igualmente, não possui personalidade jurídica própria.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, tanto a Fazenda Nacional, quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não possuem personalidade jurídica própria, tendo em vista que são órgãos vinculados à União Federal, não possuindo capacidade para serem partes em processo judicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000037-82.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000320
AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA (SP377214 - DONIZETI TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS..

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Vargem Grande Paulista/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000330
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome ou, se em nome de terceiro, com comprovação de vínculo familiar ou declaração de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a

propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001747-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000333
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, caso houvesse simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderia ser extinto sem resolução de mérito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou simples requerimento de dilação de prazo, sem comprovar a justificativa dada.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001561-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000332
AUTOR: AILSON ALVES DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora esclarecesse e detalhasse quais períodos de contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo a parte autora se limitado a alegar que não houve a informação pelo INSS dos períodos não reconhecidos.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que no Processo Administrativo de requerimento de benefício, o INSS detalha os períodos de contribuição reconhecidos e não reconhecidos, não tendo a parte autora informado e comprovado que buscou tal informação administrativamente.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000335-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000325
AUTOR: ISAC SOUZA BRITO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Na decisão proferida no item 22 dos autos, o juízo determinou que a parte autora providenciasse a anexação de cópia legível do processo administrativo, a fim de viabilizar a análise da existência de interesse de agir.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo. Nas ações previdenciárias de concessão de benefícios, entretanto, em geral, a cópia do procedimento administrativo é indispensável não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, situação que somente pode ser esclarecida pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

0001758-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000331
AUTOR: ROSELAINÉ BENTO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP o processo nº 0012252-10.2009.4.03.6302 em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Instada a manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção acima mencionada, a parte autora ficou-se inerte. Pois bem, no caso em tela não há como afastar a coisa julgada, visto que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0012252-10.2009.4.03.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, como se verifica da consulta ao sistema processual, aquele feito fora julgado improcedente sob o fundamento de que, embora tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, esta não possuía a qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Assim, a condição incapacitante da parte autora, bem como sua falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade, encontram-se acobertadas pela coisa julgada, o que impede a apreciação do pedido de novo reconhecimento de incapacidade e consequente concessão de benefício por incapacidade.

Ressalte-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001595-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000335
AUTOR: EDSON LUIZ CESARETTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora esclarecesse o pedido formulado nos autos, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício se deu pela constatação de incapacidade para o trabalho anterior ao início de suas contribuições para a Previdência Social, enquanto que, na petição inicial, a parte autora afirma que a justificativa para o indeferimento foi a não constatação da incapacidade laborativa.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, nos termos dos artigos 319, IV, 322 e 324 do CPC/2015, cabe à parte autora indicar o pedido e suas

especificações, devendo o pedido ser certo e determinado, exceto quando se é permitido formular pedido genérico, o que não é o caso dos presentes autos.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001660-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000277
AUTOR: ELISABETE NEGRAO CORREA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0000737-63.2015.403.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença e acórdão de improcedência com trânsito em julgado.

Na petição inicial, a parte autora alegou não haver prevenção, tendo em vista que o agravamento da patologia que a acomete.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a coisa julgada como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0000737-63.2015.403.6335 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como aos documentos anexados pela parte autora (item 2), verifico que a patologia que fundamenta o presente feito é a mesma que fundamentava aquele, qual seja, depressão, não tendo a parte autora comprovado agravamento de tais patologias.

Ressalte-se que a parte autora fundamenta o agravamento de sua patologia em recente tentativa de suicídio. Ocorre que naqueles autos também fundamentava alegando que "Por inúmeras vezes tentou cometer suicídios com uma arma de propriedade do marido ou cortando o pulso esquerdo quando se encontrava sozinha em casa.", como se verifica da narrativa dos fatos na petição inicial daquele feito (página 13 do item 2 dos presentes autos).

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001636-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000200
AUTOR: SILMAIR GUILHERME DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP o processo nº 0001107-42.2015.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença e acórdão de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou não haver prevenção, tendo em vista que o processo supracitado encontra-se arquivado.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença e acórdão de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001107-42.2015.4.03.6335 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que a patologia que fundamenta o presente feito é a mesma que fundamentava aquele, qual seja, cardiopatia, não tendo a parte autora comprovado agravamento de tal patologia.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001665-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000284
AUTOR: ROBERTO JOSE FERREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0000883-07.2015.403.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui acórdão de parcial procedência com trânsito em julgado.

Na petição inicial, a parte autora alegou não haver prevenção, tendo em vista que houve agravamento das patologias que a acometem.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui acórdão de parcial procedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0000883-07.2015.403.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, bem como aos documentos anexados pela parte autora (item 2 dos autos), verifico que as patologias que fundamentam o presente feito são as mesmas que fundamentavam aquele, quais sejam, osteoartrose grave em ambos os joelhos além de grave quadro degenerativo na coluna lombo sacra, sendo irrelevante a demonstração de agravamento de tais patologias.

Isto porque o acórdão supracitado julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que, pelas patologias que acometem o autor, caberia reabilitação profissional para outras atividades que não exijam esforço físico. Como a presente ação foi proposta com fundamento nas mesmas patologias, embora haja o argumento de agravamento, a situação fática quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez permanece a mesma daquele feito, uma vez que a parte autora não demonstra a impossibilidade de reabilitação profissional para outras funções.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000027

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000056-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000499

AUTOR: NEUSA DA SILVA BARCELOBRE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 05/03/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001035-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000492
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA ALVES (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000491
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000102-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000494
AUTOR: GIRARDI & OLIVEIRA BARRETOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, do representante da parte autora, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000055-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000498 ADRIANA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: - Que no presente feito foram designados o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP n.º 84.664, no consultório médico localizado na Avenida 25, n.º 1000, centro, Barretos-SP, bem como o dia 05/03/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP n.º 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três)

0000068-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000520
AUTOR: ODAIR SILVERIO (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada em nome da parte autora, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem

data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001141-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000501CONSTRUTORA SOARES BARRETOS LTDA - ME (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

0000792-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000502CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000024-41.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000496
AUTOR: VINICIUS MARCELO AGUIAR MOREIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 11/02017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000052-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000519JOAO JORGE GONCALVES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000413-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000518SERGIO VIANA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 36 do presente feito, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 23/03/2018, às 10:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade clínica geral, que será procedida pela médica perita do juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP n.º 188.763, nas dependências deste Juizado Especial Federal, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.